

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
MESTRADO EM DIREITO

LAIS GIOVANETTI

**AS APORIAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
AOS MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL**

PIRACICABA – SP

2016

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
MESTRADO EM DIREITO

**AS APORIAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
AOS MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL**

LAIS GIOVANETTI

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
*stricto sensu* do curso de Mestrado em Direito da  
Universidade Metodista de Piracicaba, para obtenção do  
título de Mestre em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de  
Misailidis.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, a discente recebeu auxílio financeiro da  
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

PIRACICABA - SP

2016

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP  
Bibliotecária: Marjory Harumi Barbosa Hito CRB-8/9128

G512a	<p>Giovanetti, Lais</p> <p>As aporias na efetivação dos Direitos Fundamentais aos migrantes haitianos no Brasil / Lais Giovanetti. – 2016. 194 f. : il. ; 30 cm</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis</p> <p>Dissertação (mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2016.</p> <p>1. Direitos Fundamentais - Migrantes. 2. Direitos Fundamentais – Haitianos. 3. Migração. I. Misailidis, Mirta Gladys Lerena Manzo de. II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU – 342.7</p>
-------	---

LAIS GIOVANETTI

**AS APORIAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
AOS MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação *stricto sensu* do curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

---

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

---

Prof. Dr. Romeu Bicalho

## **DEDICATÓRIA**

*Este trabalho é dedicado aos meus pais Ailton e Maria Teresa, por todo o esforço para que eu pudesse realizar este sonho de me tornar Mestre, pelo amor, apoio, compreensão, ajuda e todo carinho que foi me proporcionado ao longo desta caminhada. Ao meu irmão Giacomo, pelo amor e carinho. Ao meu namorado Douglas, pelo seu amor, carinho, paciência, atenção, compreensão e grande ajuda.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço, primeiramente a Deus que me iluminou durante esta jornada e concedeu forças para concluir mais esta etapa da vida.*

*Agradeço à querida, dedicada e estimada Profa. Dra. Mirta Lerena de Misailidis, que, graças às suas orientações, tornou possível a realização e conclusão desta dissertação de mestrado, compartilhando comigo muitos ensinamentos e sabedoria os quais levarei para toda a vida.*

*Sou extremamente grata à participação dos Profs. Dr. Luís Renato Vedovato e Dr. Romeu Bicalho em minha banca de qualificação, sendo uma grande honra poder contar com suas ricas ponderações em meu trabalho.*

*Agradeço também a todo o corpo docente do curso do Mestrado em Direito da UNIMEP, que sempre contribuiu para meu crescimento acadêmico.*

*Sou grata a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, que, durante o desenvolvimento deste trabalho, auxiliou-me financeiramente.*

*Por fim, agradeço imensamente a Sueli, Secretária do Curso de Mestrado em Direito da UNIMEP, símbolo de dedicação à atividade que exerce e que sempre me auxiliou e apoiou durante o mestrado, com certeza, uma grande amiga que conquistei.*

*A todos, os meus sinceros agradecimentos e a certeza de que sempre me recordarei com enorme carinho.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da imigração haitiana para o Brasil e a análise das relações de trabalho deste povo em solo nacional. Para isso, parte-se primeiramente da análise dos conceitos das palavras, tais como, migrante, imigrante, emigrante, estrangeiro, refúgio e trabalhador migrante, constantemente utilizadas neste trabalho, para que se possa compreender os demais capítulos. Verifica-se também a história das migrações internacionais para o Brasil. Em seguida, aborda-se brevemente o histórico, os aspectos geopolíticos e os indicadores socioeconômicos do Haiti, na tentativa de compreender as razões que culminaram na diáspora de sua população e as justificativas que desencadearam a escolha do Brasil como destino. Por conseguinte, averigua-se o conceito da palavra diáspora e os possíveis sentidos culturais, políticos e sociais que a palavra possui para o povo caribenho. Analisam-se ainda, algumas fases da emigração dos haitianos e os locais de destino. Outrossim, estuda-se os direitos fundamentais, terminologia e conceito, a possibilidade de reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais aos imigrantes e as aporias para a sua efetivação. Por objetivar estudar as relações de trabalho dos haitianos no Brasil, apontam-se os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais do trabalhador estrangeiro presentes na Organização Internacional do Trabalho, na Organização das Nações Unidas e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aborda-se a proteção nacional aos direitos fundamentais destes imigrantes, na esfera constitucional e infraconstitucional. Ademais, investiga-se a resposta oferecida pelo governo brasileiro à imigração irregular de haitianos, com a concessão do visto humanitário, por meio da Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração. Por último, trata da vulnerabilidade jurídica e social do trabalhador migrante, das dificuldades e barreiras que enfrentam no novo território, desconhecido. Finalizando, apontam-se algumas políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro para acolher, integrar e efetivar os direitos fundamentais a estes imigrantes. No tocante ao ponto de vista metodológico, adota-se o método jurídico-sociológico, utilizando-se de fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa, bem como método histórico-estruturalista, que defende que os fatores determinantes da migração são interdependentes, não sendo aconselhável metodologicamente que sejam avaliados de forma isolada.

**Palavras-chave:** Migração. Trabalhador Migrante. Haitianos. Direitos Fundamentais. Direito do Trabalho. Diáspora. Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

This work aims to study the Haitian immigration to Brazil and analysis of labor relations of the people on home soil. They intend to check the working conditions they are subjected to, the difficulties for migratory regularization and the possibility of recognition of labor rights when they are irregular in the country. For this part is first analyzing the concepts of words, such as migrant, immigrant, migrant, foreign, refuge and migrant worker, constantly used in this work, so that you can understand the other chapters. It is found also the history of international migration to Brazil. Next, we discuss briefly the historical, geopolitical aspects and socioeconomic indicators of Haiti in an attempt to understand the reasons which led to the diaspora of its population and the reasons that led to the choice of Brazil as a destination. Therefore, the concept of the word diaspora ascertains and possible cultural, political and social meanings that the word has for the Caribbean people. are analyzed yet, some phases of emigration of Haitians and destination locations. Furthermore, we study the fundamental rights, terminology and concept, the possibility of recognition of fundamental social rights and to immigrants and aporias to its effectiveness. By objectifying study the labor relations of Haitians in Brazil point to the main international instruments for the protection of fundamental rights of foreign workers present at the International Labour Organization, the United Nations and the Inter-American Court of Human Rights. Approaches to national protection of fundamental rights of these immigrants, the constitutional and infra-constitutional sphere. In addition, we investigate the response offered by the Brazilian government to the illegal immigration of Haitians, with the granting of humanitarian visa, through the Normative Resolution No. 97/2012 of the National Immigration Council. Finally, it deals with the legal and social vulnerability of migrant workers, the difficulties and barriers they face in new territory, unknown. Finally, they pointed out some public policies developed by the Brazilian government to host, integrate and actualize the fundamental rights of these immigrants. Regarding the methodological point of view, we adopt the legal and sociological method, using legal and formal immediate sources of research and historical-structuralist method, which argues that the determinants of migration are interdependent, it is not advisable methodologically to be evaluated in isolation.

**Keywords:** Migration. Migrant worker. Haitians. Fundamental rights. Labour Law. Diaspora. Vulnerability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

% - Por cento

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CONARE - Comitê Nacional para Refugiados

EUA – Estados Unidos da América

H.C. – habeas corpus

MINUSTAH – Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti

MPT – Ministério Público do Trabalho

Nº - Número

OIM - Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

R\$ - Reais

S. F. – Substantivo Feminino

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - BREVE DISCUSSÃO DOS ASPECTOS TEÓRICOS-HISTÓRICOS DO FENÔMENO MIGRATÓRIO.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 Os aspectos teóricos-conceituais dos fenômenos migratórios.....</b>	<b>16</b>
1.1.1 Os conceitos de migração, refúgio e estrangeiro.....	17
1.1.2 Os conceitos de imigração e emigração e suas variações.....	20
1.1.3 O conceito de trabalhador migrante.....	22
<b>1.2 Os aspectos históricos: o Brasil como um “país de imigração”.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II – HAITI: HISTÓRIA E IDENTIDADE.....</b>	<b>34</b>
<b>2.1 Os aspectos geopolíticos do Haiti.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2 O panorama socioeconômico do Haiti.....</b>	<b>35</b>
<b>2.3 A trajetória histórica do Haiti: da dominação espanhola e francesa nos séculos XV a XIX.....</b>	<b>36</b>
<b>2.4 A intervenção americana (1915-1934).....</b>	<b>45</b>
<b>2.5 A ascensão de Aristide (1986-1990) e a criação da Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti – MINUSTAH (2004).....</b>	<b>49</b>
<b>2.6 O grave abalo sísmico – o terremoto no Haiti (2010).....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO III - A DIÁSPORA HAITIANA NO MUNDO.....</b>	<b>56</b>
<b>3.1 A origem e o conceito do termo diáspora.....</b>	<b>56</b>
<b>3.2 Os significados etnográficos, sociais e políticos do termo diáspora para os haitianos.....</b>	<b>58</b>
<b>3.3 A diáspora haitiana no Mundo.....</b>	<b>62</b>
<b>3.4 Os principais fluxos emigratórios haitianos no Mundo e os países de destino.....</b>	<b>64</b>
3.4.1 Primeiro fluxo: Cuba (final do século XIX).....	65
3.4.2 Segundo fluxo: Cuba e República Dominicana (1915-1935).....	66
3.4.3 Terceiro fluxo: Estados Unidos, Canadá e França (1934-1956).....	66
3.4.4 Quarto fluxo: Estados Unidos (1965-1985).....	67
3.4.5 Quinto fluxo: Estados Unidos e República Dominicana (1990-2000).....	68
3.4.6 Século XXI: terremoto (2010).....	69

3.5 A imigração haitiana no Brasil.....	70
<b>CAPÍTULO IV – AS APORIAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL.....</b>	<b>79</b>
4.1 Os Direitos Fundamentais: terminologia e conceito.....	79
4.1.1 Os Direitos Fundamentais Sociais.....	81
4.2 A persistente luta pela consecução da efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos no Brasil.....	83
4.3 As aporias na efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos no Brasil.....	89
4.4 Os instrumentos de proteção dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos.....	100
4.4.1 Principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais dos migrantes haitianos.....	100
4.4.1.1 <i>A proteção do trabalhador migrante em algumas das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho.....</i>	<i>106</i>
4.4.2 Principais instrumentos nacionais de proteção aos direitos fundamentais dos migrantes haitianos.....	110
4.4.2.1 <i>Lei brasileira de refúgio – Lei nº 9.474/1997.....</i>	<i>120</i>
4.4.2.2 <i>Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg.....</i>	<i>123</i>
<b>CAPÍTULO V - O IMIGRANTE HAITIANO E SUAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL.....</b>	<b>131</b>
5.1 A necessidade da regularização migratória para a trabalhar e transitar no Brasil.....	131
5.2 As consequências jurídicas ao trabalhador migrante haitiano irregular no Brasil.....	138
5.3 As condições de trabalho no Brasil e a atuação do Ministério Público do Trabalho.....	147
5.4 A vulnerabilidade do trabalhador migrante haitiano.....	158
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>167</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>171</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, incontestavelmente, as migrações internacionais, os deslocamentos humanos ocasionados pelas mais diversas razões, estão se tornando cada vez mais frequentes. No entanto, apesar de se aparentarem como fatos recentes, não os são, pois sempre existiram e permearam a história das civilizações. Assim, as pessoas sempre se deslocaram de um país para outro, de um continente para outro, por algum motivo, seja em busca de trabalho, de novas oportunidades, de melhores condições de vida.

Na contemporaneidade, as principais causas que desencadeiam o deslocamento dos seres humanos, podem ser citadas como, a) as transformações ocasionadas pela economia globalizada; b) a mudança demográfica em curso nos países de primeira industrialização; c) o aumento das desigualdades entre Norte e Sul do Mundo; d) as barreiras protecionistas existentes, tal como o comércio desigual; e) a proliferação dos conflitos e guerras; f) o terrorismo; g) os movimentos marcados por questões étnico-religiosas; h) a urbanização acelerada; i) as questões afetas ao narcotráfico, à violência e ao crime organizado; j) os movimentos vinculados às safras agrícolas, aos grandes projetos da construção civil e aos serviços em geral; k) as catástrofes naturais e situações ambientais (ANDRADE; MILESI, 2016, p. 2-3).

Estas causas apontadas como fatores para a mobilidade humana, geram um “excedente populacional”, não raras vezes, podendo corresponder a países inteiros e nos revelam como motivos para uma migração forçada. Muito embora, as pessoas sejam livres para deixar seu país de origem e procurar outro para viver e lá se desenvolver, em virtude de algumas condições, as pessoas têm que se deslocar forçadamente, na esperança de encontrar um local que lhes permitam ao menos a subsistência com dignidade. Contudo, o que se vê é que, ao chegarem a seus destinos, os migrantes deparam-se com dificuldades para adaptação tanto em relação à língua local como à cultura. Dificuldades essas que se convertem em motivos de exploração e humilhação.

O Brasil, especificamente, tem sua história marcada por fluxos migratórios, que se diversificam ao longo do tempo por conta do contexto socioeconômico, político e cultural de cada época, os quais persistem até os dias de hoje, ainda que em menor intensidade. Desde o descobrimento do país, é incontestável a forte presença de imigrantes em solo nacional. O Brasil já recebeu holandeses, portugueses, africanos, franceses, espanhóis e, posteriormente, italianos, japoneses, chineses e, atualmente, latino-americanos e caribenhos. Muitos desses imigrantes

não apenas contribuíram com seu trabalho nos engenhos de café e nas primeiras fábricas do nascente processo de industrialização nacional, como também com seus costumes e tradições, enriqueceram e ajudaram a construir a cultura e identidade brasileiras.

Historicamente, portanto, o Brasil pode ser considerado como um país de imigração, desde chegada dos portugueses em 1500, os primeiros estrangeiros a tocar o solo brasileiro, até os dias de hoje com a recepção de haitianos, sírios, entre outros povos. Na atualidade, para abordar o tema migratório no Brasil, impõe reconhecer a onda de imigrantes haitianos que chegaram ao país, mormente desde o terremoto que assolou o Haiti, em janeiro de 2010.

Sendo assim, o propósito deste trabalho acadêmico é investigar a imigração haitiana para o Brasil, as causas, os desafios encontrados por este povo ao desembarcar em terras brasileiras, a inserção e adaptação social, suas relações de trabalho, as vulnerabilidades jurídicas e sociais às quais estão expostos, bem como as aporias para a efetivação dos direitos fundamentais a estes migrantes. Para o estudo do tema, o texto foi dividido em cinco capítulos, além da Introdução e das Considerações Finais, com a finalidade de ampla elucidação do assunto, sem o intuito de esgotá-lo, tendo em vista a sua vastidão.

Inicialmente, no Capítulo I, faz-se uma abordagem introdutória sobre o tema migração, analisando os principais conceitos trazidos pelas doutrinas às palavras migração, estrangeiro, refúgio, imigrante/emigrante e trabalhador migrante, termos que recorrentemente aparecerão ao longo desta explanação. Necessária a verificação destas definições, para se criar uma base conceitual sólida a fim de compreender os demais capítulos propostos. Em seguida, discorre sobre a história do processo migratório no Brasil, desde a chegada dos colonizadores portugueses em 1500, até os dias de hoje, com a onda migratória haitiana.

No Capítulo II, apresentam-se algumas características do Haiti, país da América Latina e eleito para ser abordado neste trabalho acadêmico. Neste sentido, trata da geografia, da política, dos indicadores socioeconômicos do país caribenho, além da história do Haiti a partir de seu descobrimento até particularmente o terremoto em 2010, considerado um dos maiores fatores propulsores da imigração haitiana no mundo e no Brasil. O estudo destes aspectos é importante para a pesquisa, pois são reflexos significativos da história do Haiti, marcada como se observará pela instabilidade política, pela exploração e dominação do território e da população, dos regimes ditatoriais e golpes militares, intervenções, desigualdade social e racial entre outros fatores que influenciam e influenciaram a diáspora haitiana no Mundo ao longo dos anos.

O Capítulo III, versa sobre a diáspora haitiana no Mundo e a imigração haitiana para o Brasil. Primeiramente, preocupa-se em conceituar o termo diáspora e possíveis sentidos políticos, sociais e culturais que esta palavra possui para os haitianos. Para eles, o termo *dyaspora* (créole para diáspora) é repleto de significados, tornando-se ora adjetivo, ora substantivo, inclusive marca própria de um povo, podendo dizer respeito a pessoas, casas, dinheiro, objetos e até músicas. Nesta senda, após estas análises, este capítulo deixa claro que o termo diáspora, para a construção desta dissertação de mestrado, é utilizado como sinônimo de emigração. São abordadas também, as causas comumente indicadas para a emigração dos haitianos em direção a diversos países, as principais fases de emigração deste povo caribenho ao longo da história, os principais locais de destino e a chegada destes cidadãos ao Brasil, buscando-se reunir as razões que tornam o país brasileiro, uma Nação atrativa e aparentemente acolhedora para este povo.

No tocante ao Capítulo IV, analisa-se a possibilidade de reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros, no caso aos haitianos e as aporias enfrentadas pelo poder público e pelos próprios migrantes na efetivação destes direitos. Além disso, procura-se abordar as principais políticas públicas elaboradas pelo Brasil, por algumas cidades brasileiras, na tentativa de efetivar os direitos fundamentais e a dignidade humana ao povo caribenho, diminuindo as vulnerabilidades as quais estão expostos.

Ainda no Capítulo IV, quanto aos direitos fundamentais, estuda-se a terminologia mais adequada e utilizada, seus conceitos, bem como a espécie de direitos fundamentais sociais, que têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, buscando à concretização da igualdade social. Em seguida, abordam-se os instrumentos de proteção internacional aos direitos fundamentais dos migrantes e daqueles que exercem uma relação de trabalho no Brasil. Assim, realiza-se uma breve síntese das principais convenções sobre o tema, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, das Nações Unidas, entre outras. São averiguadas, a Convenção nº 97, da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção nº 143, da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção sobre Direito dos Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias da Organização das Nações Unidas e por último a Opinião Consultiva nº 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, apesar de não ser uma convenção e possuir apenas caráter consultivo, representa um instrumento paradigmático quanto à proteção dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores migrantes, principalmente os imigrantes indocumentados.

Mais uma vez, no Capítulo IV, busca-se estudar os diplomas nacionais de proteção constitucional e infraconstitucional dos direitos fundamentais conferidas aos migrantes e trabalhadores migrantes, constatando-se a ausência de uma legislação específica a estes últimos indivíduos, devendo se aplicar as normas gerais que abarcam o estrangeiro. No plano constitucional, exalta-se o princípio da dignidade humana, princípio da isonomia e da não discriminação, bem como os direitos sociais. Em seguida, trazem-se considerações acerca da proteção infraconstitucional ao migrante, sobretudo a respeito do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980, que representa a atual política migratória no Brasil. Apreciam-se também, os Projetos de Leis nº 5.655/2009 e 2.615/2015, que pretendem substituir o Estatuto do Estrangeiro. Por fim, no que concerne ao migrante haitiano, especialmente, analisa-se a resposta adotada pelo governo brasileiro às migrações irregulares de caribenhos, com a formulação da Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg.

O Capítulo V pretende examinar alguns desafios enfrentados pelos haitianos para conquistar o mercado de trabalho brasileiro, como as dificuldades para regularização e obtenção dos documentos necessários para transitar e trabalhar formalmente no país, as dificuldades nos locais de trabalho (as condições precárias e degradantes a que muitas vezes estão submetidos), a atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção e garantia dos direitos fundamentais, bem como o processo de recrutamento e contratação destes trabalhadores pelas empresas, os principais ramos de atividades e estados da federação para os quais são dirigidos. Trata também, das consequências jurídicas ao trabalhador haitiano irregular no Brasil e a possibilidade de reconhecimento dos direitos laborais e fundamentais quando irregulares. E, por último, são apresentadas algumas vulnerabilidades que enfrentam quando de sua inserção no mercado de trabalho.

No que diz respeito às Considerações Finais, estas retomam o exposto ao longo do trabalho, com fins de corroborar com a importância das migrações internacionais, sobretudo a haitiana para o Brasil e a necessidade de que o Estado Brasileiro direcione seu olhar a esses migrantes, buscando garantir-lhes as condições mínimas de subsistência e a efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto, demonstra-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas para proteção desses estrangeiros; evitando-se, assim, que sejam alvos de intensas violações de seus direitos fundamentais, como vêm ocorrendo.

Salienta-se que o presente trabalho adota o método jurídico-sociológico, utilizando-se de fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa, como a legislação nacional e internacional pertinente ao tema - Estatuto do Estrangeiro, Constituição Federal de 1988, Convenções

Internacionais, Pareceres Consultivos, dentre outros -, além da literatura nacional e estrangeira acerca do assunto abordado (BITTAR, 2013, p. 203-233).

Adota-se também o método histórico-estruturalista o qual defende que os fatores determinantes da migração são interdependentes, não sendo aconselhável metodologicamente que sejam avaliados de forma isolada. Parte-se da premissa de que os processos migratórios são sempre condicionados historicamente. Sendo assim, o fluxo de migrantes haitianos para o Brasil deve ser compreendido a partir dos processos de mudanças conjunturais sofridos pelo Haiti (BITTAR, 2013, p. 207-208).

Por fim, quanto ao referencial ou o marco-teórico, utiliza-se a ordem jurídica nacional e internacional (BITTAR, 2013, p. 221-226).

# **CAPÍTULO I - BREVE DISCUSSÃO DOS ASPECTOS TEÓRICOS- HISTÓRICOS DO FENÔMENO MIGRATÓRIO**

## **1.1 Os aspectos teóricos-conceituais dos fenômenos migratórios**

O primeiro capítulo deste estudo tem como objetivo apresentar uma abordagem teórico-conceitual e histórica das migrações para o Brasil, a qual servirá de base para a compreensão dos demais capítulos propostos.

As migrações são um fenômeno que ocorrem há muito tempo na história humana e são responsáveis pela diversidade cultural e pela evolução da sociedade. Segundo Vanessa Batista (2009, p. 68), a história da própria humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios, que deram origem a todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos.

Ademais, são consideradas um fenômeno social, pois o deslocamento de contingentes humanos de um país para outro, se dá quase sempre, em busca de melhores condições de vida ou para fugir de guerras, perseguições políticas, raciais ou religiosas, bem como de desastres ambientais.

Por isso, as migrações podem ser classificadas de duas formas: migração forçada ou involuntária e migração voluntária. A primeira consiste na saída de indivíduos de um local por um fator externo que se dá por diversos motivos como é o caso de catástrofes naturais, guerras, perseguições políticas, religiosas, dentre outros. Já a segunda, consiste na saída em busca de melhores condições sociais e materiais sendo que a sua forma de entrada no país é a que define se o imigrante será regular ou se estará na situação de ilegalidade (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, passim).

No atual contexto geopolítico de crise econômica, de crises políticas, internacional e nacionalmente, não faltam exemplos de pessoas que deixam seus países ou seus estados de origem na busca por melhores condições de vida e de oportunidades de trabalho. São argelinos na França, turcos na Alemanha, sírios em diversos países da Europa e até latino-americanos, africanos, asiáticos e haitianos no Brasil.

No Brasil, a história é marcada por diversos fluxos migratórios, que se diferenciaram por conta do contexto socioeconômico, político e cultural de cada época, os quais persistem até os dias de hoje, ainda que em menor intensidade. Tais fluxos serão estudados sucintamente neste capítulo, em razão de sua importância e contribuição para a construção e formação da sociedade brasileira, sem perder de vista que este trabalho acadêmico centrará seus

esforços no estudo de um fluxo migratório em específico para o Brasil, ou seja, a imigração de haitianos.

Assim, para o desenvolvimento desta dissertação de mestrado, é de fundamental importância que, antes de serem abordados os aspectos históricos das imigrações para o Brasil, sejam estudadas a definição e a compreensão dos termos relacionados à migração, para se estabelecer o que pode ou não ser considerado fluxo migratório, e, principalmente, para se averiguar quais as variações terminológicas mais adequadas quando se pretende abordar um determinado deslocamento. O que passa a ser apurado nos próximos tópicos.

### **1.1.1 Os conceitos de migração, refúgio e estrangeiro**

Convém desde logo reconhecer que a migração é um processo complexo, que não se limita no tempo nem, muitas vezes, no espaço. É uma sucessão de fatos e fases que não se inicia no dia da partida, e tampouco se encerra na chegada ao destino (EÇA, 2015, p. 180).

Algumas distinções são essenciais para que se entenda esse vasto e complicado fenômeno que resulta no deslocamento de pessoas.

Primeiramente, com relação às migrações, podem ser conceituadas como deslocamentos de pessoas de um país para outro. Atualmente, refletem uma mobilidade humana que se constitui, em seu bojo, pelas assimetrias socioeconômicas existentes no sistema internacional, sejam as originadas pela globalização da economia ou pela expansão de conflitos intra e interestatais (RAMOS *et al*, 2011).

A Organização Internacional para as Migrações – OIM (2009, p. 40), através da publicação do Glossário sobre Migração, define o termo migração como o processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocamento de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas, incluindo a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos.

Segundo o referido Glossário (OIM, 2009, p. 43), o termo migrante compreende, geralmente, como sendo todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e as possibilidades de suas famílias.

Para Jubilut e Apolinário (2010, *passim*), o movimento de pessoas abrange o deslocamento dos refugiados, migrantes econômicos e migrantes em sentido amplo. Este último é o migrante econômico ou trabalhador migrante.

Complementando ainda os sentidos para os termos migração e migrante, encontram-se as seguintes definições:

**Mi.gra.ção** sf 1 Ato de passar de um país para outro ou de uma região para outra. 2 Viagens periódicas que fazem certas espécies de animais.

**Mi.gran.te** adj+s Pessoa que muda para outra região.

**Mi.grar** vi Passar de uma região para outra ou de um país para outro (MELHORAMENTOS MINIDICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 1997, p. 269/334).

**Migrar** v. (sXX) t.i.int. mudar periodicamente de lugar, região, país etc. <durante a guerra muitos europeus migraram para a América> <no inverno certas aves migram> ETIM lat. migro,as,avi,atum,are \_ir para outra parte, emigrar, mudar de moradia (HOUAISS; VILLAR, 2009, p.1289).

**Migração.** [Do lat. migratione.] S. f. 1. Passagem de um país para o outro (falando-se de um povo ou de grande multidão de gente): as migrações espanholas para a América. [...]

**Migrante.** [Do lat. migrante] Adj. 2 g S. 2 g. Que ou quem migra. [Cf. emigrante e imigrante.] (FERREIRA, 2009, p. 1329)

Migração pode ser compreendida também, como a circulação de pessoas, seja dentro do território constituindo assim o movimento migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional (CAVARZERE, 1995, p. 9).

A Organização das Nações Unidas – ONU - define migrante como o indivíduo que reside em território de outro país por período superior a um ano, independentemente das causas, que o impeliram a mudar (LACERDA, 2014, p. 25).

Em seguida, mais um termo que se destaca nesta dissertação de mestrado é o refúgio. O conceito desta palavra será amplamente estudado no Capítulo IV, porém, neste momento, cabe apenas mencionar o seu significado.

Refúgio, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1989, p. 613), significa “asilo, abrigo, apoio, amparo”. O ato de concessão de refúgio consiste, realmente, em conceder abrigo, amparo, apoio, enfim, consiste em conceder proteção àquele que foge de seu país porque lá não lhe é conferida a proteção de que necessita, e foge com medo de ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas (OIM, 2009, p. 62).

A primeira definição de refúgio foi elaborada pela Convenção de 1951, mas a adotada pelo Brasil é mais ampla e foi implantada pela Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. O artigo 1º da Lei nº 9.474/1997 traz a definição atual de refugiados:

“Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL. Lei nº 9.474, 1997).

Desse modo, tem-se que o refúgio é um instituto regulado por um Estatuto (atualmente em nível internacional a Convenção de 1951 revisada pelo Protocolo de 1967), e no Brasil pela Lei nº 9.474/1997, os quais asseguram a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o status de refugiado. O instituto do refúgio visa à proteção da pessoa humana, em face da ausência desta proteção no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade (JUBILUT, 2007, p. 43).

Na medida em que se analisam os conceitos das palavras apresentadas, trazidos nas doutrinas, nos textos legais e também ao longo deste trabalho, verifica-se a utilização da palavra estrangeiro, para se referir àqueles que se movimentam internacionalmente.

O conceito de estrangeiro está fortemente vinculado à questão do pertencimento, e, por consequência, à dimensão negativa no momento da identificação (momento de perceber aqueles que não fazem parte de determinado grupo). O critério por excelência na definição do estrangeiro é a nacionalidade, de modo que será estrangeiro aquele que não tem a nacionalidade de determinado país, em relação àqueles que a detém (LOPES, 2007, p. 6).

Aponta Maria Cristina Sbalqueiro Lopes que a nacionalidade não é necessariamente o único critério de definição de um estrangeiro, podendo existir “estrangeiros” em função de características sociais ou culturais, como é o caso dos migrantes internos, exemplificados pelos nordestinos na cidade de São Paulo (LOPES, 2007, p. 6).

Nas lições de Mirtô Fraga, estrangeiro é todo aquele que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra (FRAGA, 1985, p. 1). Tradicionalmente, portanto, a definição de estrangeiro será de ordem jurídica, e enunciará o estatuto legal a que se sujeitam

os detentores de nacionalidade diversa daquela de um ordenamento jurídico referencial, nomeadamente quando o indivíduo adentrar o território do país que não é o seu país de origem (NICOLI, 2011, p. 22).

[...] Para adquirir a condição de estrangeiro, realmente, basta que a pessoa se desloque da jurisdição do Estado a que pertence, isto é, basta que se desloque do Estado de sua nacionalidade e passe a jurisdição de outro Estado. Estrangeiro é a pessoa que não é nacional e que não tem nacionalidade do Estado em que se encontra (CARVALHO, 1976, p. 9).

Já o sociólogo Sayad (1991, p. 243), discrimina a condição de ser estrangeiro, num sentido mais amplo a de ser imigrante, colocando este como um estrangeiro que pode ir até as fronteiras, mas não pode ultrapassá-las, pela sua condição social:

Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, mas até as fronteiras, mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante. Se “estrangeiro” é a definição jurídica de um estatuto, “imigrante” é antes de tudo uma condição social.

Atualmente, entende-se como estrangeiro todo aquele que, de acordo com as leis de um determinado Estado, não é considerado seu nacional. Como não há uniformidade entre as leis que tratam da nacionalidade nos diferentes países, pode ocorrer o fenômeno da apatridia: o indivíduo não é considerado nacional de nenhum país, e, portanto, estrangeiro aonde quer que vá. Percebe-se, portanto, que a definição de estrangeiro é feita por exclusão (TIBURCIO, 2010, p. 747-748).

Somado a isso, estrangeiro pode ser o migrante com ânimo de fixar-se definitivamente em um território ou aquele que se encontra no país por motivo transitório, como viagem de negócios, estudo, turismo, dentre outros motivos (RAMOS, 2010, p. 721-722).

### **1.1.2 Os conceitos de imigração e emigração e suas variações**

Ao longo desta exposição despontarão também as expressões emigração e imigração. A primeira, segundo o mencionado Glossário (OIM, 2009, p. 24), refere-se ao abandono ou saída (do indivíduo) de um Estado com a finalidade de se instalar noutro. Já a segunda, indica o processo através do qual os estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem.

Colaborando com a formação de tais conceitos, a cientista social Maria Beatriz da Rocha-Trindade (1995, p. 31), designa “emigração” como a saída do sujeito que deixa seu Estado de origem em direção a outro, com o objetivo de se refugiar, trabalhar temporariamente ou de forma permanente. Os indivíduos que realizam a emigração são denominados “emigrantes”, ao passo que aqueles que se estabelecem na região de destino, são caracterizados “imigrantes”. Desta forma, podem ser atribuídos ambos os termos para a mesma pessoa.

Rocha-Trindade, ainda em sua obra *Sociologia das Migrações*, apresenta uma interpretação sociológica sobre a distinção entre imigrantes e emigrantes:

À diferença de designações [imigrantes e emigrantes], atribuídas afinal aos mesmos indivíduos, correspondem também diferentes estatutos sociais: o emigrante é um nacional ausente, com perda pouco significativa de direitos no país de onde provém e, talvez até, uma certa diminuição dos deveres e obrigações inerentes à sua qualidade de cidadão. Em contrapartida, como imigrante, é um estrangeiro vindo de fora, encontrando uma sociedade que provavelmente desconhece e onde terá de inserir-se, sujeitando-se às leis que a administram (ROCHA-TRINDADE, 1995, p. 31).

Para a doutrinadora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2007, p. 6), imigrante é aquela pessoa “que entra em um país estrangeiro para aí viver, para se estabelecer”. O imigrante, por sua vez, “é o estrangeiro que permanece”, o que modifica a substância de sua condição jurídica, em face de uma diferenciada inserção na sociedade.

A palavra imigrante indica a pessoa que imigra, que entra em um país estrangeiro para aí viver. Enquanto o estrangeiro é apenas o “outro, o imigrante é aquele que veio para se estabelecer. Trata-se de uma palavra que indica movimento, ação, muito embora a condição de imigrante permaneça após concluído o ato de imigrar. Seu conteúdo exprime uma situação social, enquanto a palavra estrangeiro está mais vinculada a uma situação de direito (ou de ausência de direitos). O imigrante é o estrangeiro que permanece e, portanto, tem um conteúdo mais preciso (o turista, por exemplo, não é considerado imigrante, porque está apenas de passagem) (LOPES, 2009, p. 32).

Por conta dessa especificidade de permanência, a palavra imigrante está carregada de tantos ou mais significados negativos que a palavra estrangeiro. Pois, enquanto o estrangeiro é uma incógnita, o imigrante é uma certeza: veio para ficar, para “competir por empregos” e para utilizar as estruturas sociais do país de acolhida, segundo boa parte da opinião pública. A palavra imigrante assume, assim, a conotação de “intruso”, ou até e “usurpador” (LOPES, 2009, p. 33).

É oportuno ainda observar, os entendimentos de imigração e emigração segundo Thelma Thais Cavarzere (1995, p. 9). Imigração seria a ação de vir, estabelecer-se num país

estrangeiro, antônimo de emigração. Já emigração, ou ato de emigrar, seria a saída da pátria em massa ou isoladamente. A emigração para a autora pode ser considerada de duas maneiras: no interior de um Estado, e para o estrangeiro.

Complementando, observam-se os seguintes conceitos para as palavras imigração e emigração:

**Migração** s. f. (1817–1819) 1 movimentação de entrada (imigração) ou saída (emigração) de indivíduo ou grupo de indivíduos, ger. em busca de melhores condições de vida [Essa movimentação pode ser entre países diferentes ou dentro de um mesmo país.] [...] (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1289).

Elucida-se desde já que, neste trabalho acadêmico, será utilizado emigração para se referir aos haitianos que deixam sua terra natal e imigração àqueles que ingressam em solo nacional e aqui se estabelecem.

### 1.1.3 O conceito de trabalhador migrante

Antes de analisar o conceito da expressão trabalhador migrante, vale ponderar os ensinamentos do sociólogo Sayad (1998, p. 67), quanto à importância da migração de trabalho, que, segundo ele, embora seja vista como problema por parte de muitas potências econômicas, a história destas também deve muito ao labor proveniente dos movimentos migratórios, existindo uma dívida histórico-nacional a ser resgatada pelos, outrora, colonizadores. As migrações para o trabalho muito contribuíram para o povoamento de territórios.

Nesta toada, o presente trabalho acadêmico, além de tratar da imigração de haitianos para o Brasil de um modo geral, busca também estudar as relações de trabalho destes imigrantes no País, bem como seus direitos, deveres e a proteção jurídica que lhes é garantida.

Por essa razão, registra-se que, no momento em que se for tratar desta temática, será utilizada a expressão trabalhadores migrantes, para se referir aos trabalhadores de nacionalidade haitiana residentes no Brasil, vez que tal expressão é a empregada pelos instrumentos internacionais protetivos, quais sejam, Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas, e a Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante, atualmente em vigor no Brasil.

No tocante ao trabalhador migrante, a Organização Internacional para as Migrações - OIM (2009, p. 73), em consonância com o art. 2.º, n.º 1, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias,

de 1990, define trabalhador migrante como a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.

Já a expressão migração a trabalho, pela definição da Organização Internacional para as Migrações – OIM, envolve o movimento de entrada ou de saída de indivíduos em países diferentes sob um visto de trabalho (LACERDA, 2014, p. 26). Conforme a doutrinadora Cavarzere (1995, p. 123), migração para o trabalho caracteriza-se pela saída da pessoa do país de que é nacional para um país estrangeiro, com vistas a ali se estabelecer e exercer atividade remunerada, ao invés de manter-se por conta própria.

Arnaldo Sussekind define trabalhador imigrante como “aquele que se transfere para um país do qual não é originário, com o ânimo de nele se integrar ou, pelo menos, nele trabalhar em caráter não eventual (SUSSEKIND, 2000, p. 363).

Para a Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Imigração no Brasil, a palavra em análise retrata um termo genérico que abarca tanto o emigrante, quanto o imigrante e define como sendo a pessoa que realizará, realiza ou realizou uma atividade remunerada em um Estado do qual não seja nacional (BRASIL. Conselho Nacional de Imigração, 2010, online).

O migrante a trabalho recebe ainda a classificação de migrante documentado ou indocumentado, segundo a situação jurídica em que se deu o processo migratório. A partir disso, será o imigrante documentado ou em situação regular quando se encontrar autorizado a ingressar, permanecer e exercer atividade remunerada no Estado de ingresso<sup>1</sup>; e indocumentado ou em situação irregular quando não possuir autorização do território para ingresso, permanência e exercício de atividade remunerada (BRASIL. Conselho Nacional de Imigração, 2010, online).

Trabalhador migratório pode ser compreendido também como a pessoa que está em vias de realizar, está desempenhando ou tenha participado de atividade remunerada em um Estado estrangeiro (EÇA, 2015, p. 180).

Por conseguinte, é necessário trazer à baila a caracterização conceitual de Goldín y Rivas acerca do trabalhador migrante:

- a) Pessoa física que se translada de um país a outro e implica não só transpassar de uma fronteira, mas também econômica.
- b) No país de acolhida o emigrante é um estrangeiro.

---

<sup>1</sup> Ingressa sob o visto apropriado e permanece no país, sob os direitos assegurados conforme os critérios definidos pelo país de destino, de acordo com a modalidade de visto concedido (LACERDA, 2014, p. 26).

c) Seu traslado tem como finalidade a obtenção de um emprego. Independe que o trabalho se realize por conta própria ou alheia (GOLDÍN; RIVAS, 1992 apud MISAILIDIS; BOARETTO, 2012, p. 181).

Desta feita, postas as análises, verifica-se que, ao se tratar do tema migração, há um imenso leque de outros termos relacionados a esta palavra, que não podem ser ignorados pelos estudiosos ao abordá-la, sendo de extrema relevância a conceituação de cada qual antes de seu aprofundamento.

Além disso, observa-se que o termo migração é um gênero e engloba muito mais do que o traslado de pessoas de um país para outro, sendo necessário o seu estudo para que se encontre o conceito adequado à perspectiva deste trabalho. Neste sentido, vale ponderar que não há ainda, nas doutrinas nacionais ou alienígenas, um consenso sobre o tal conceito, o que suscita bastante debate no meio acadêmico.

## **1.2 Os aspectos históricos: o Brasil como um “país de imigração”**

O Brasil historicamente tem sido um país de imigração. Desde a época do império essa situação já se manifestava e, no decorrer do último século, essa tendência se manteve, ainda que isso tenha se dado com variações tanto na quantidade quanto na procedência destes imigrantes (MILESI; ANDRADE, 2010, p. 4).

Neste sentido, pretende-se realizar um levantamento histórico das migrações internacionais para o Brasil, das trocas populacionais do Brasil com o resto do mundo, sem o intuito de esgotar o tema, pois ao compreendê-los, estar-se-á compreendendo suas influências na formação da sociedade brasileira, que é incontestavelmente constituída por estrangeiros, que enriqueceram e ajudaram sobremaneira na construção da cultura e da identidade nacionais.

A história do fluxo migratório para o Brasil inicia-se com a chegada dos próprios descobridores, os portugueses, em 22 de abril de 1500, os primeiros estrangeiros a tocar o solo nacional, durante o processo de colonização. Nesta época, desembarcaram cerca 1,2 mil portugueses em nossas terras (SILVA, 2015, p. 18).

Após o desembarque, os colonos portugueses deram início à apropriação militar e econômica da terra, com a implantação de grandes lavouras de exportação (PATARRA, 2012, p. 8). Ocorre que estas grandes lavouras de exportação, destinadas principalmente à empresa açucareira, prosperaram de tal forma, que na segunda metade do século XVI, os colonos necessitaram de novas mãos de obra que não a dos nativos e a dos portugueses residentes na, então, colônia para continuar explorando a terra.

Por essa razão, iniciou-se no Brasil a primeira migração forçada, com o tráfico negreiro, permitindo que uma grande leva de africanos, entrasse no país para trabalhar nestas lavouras, da forma então dominante de organização do trabalho, o regime escravista (PATTARA; FERNADES, 2011, p. 159). Neste primeiro período, foram introduzidos no território brasileiro cerca de quatro milhões de africanos.

A esse respeito, o grandioso romancista Castro Alves, escreveu o poema “O Navio Negreiro – Tragédia no Mar” (1868), retratando os abusos sofridos pelos negros e denunciando os horrores do tráfico negreiro para o Brasil, demonstrando-se um ativista na luta pela abolição da escravidão, tão desumana com o negro africano.

Esse movimento migratório forçado perdurou quase três séculos, de meados do século XVI até o final do século XIX, contabilizando até 1888, mais de 6 milhões de negros nas terras brasileiras (PATARRA, 2012, p. 8).

Desse modo, o período colonial ficou marcado pela política da lógica colonizadora adotada por D. João VI, através de um projeto de colonização agrícola com objetivos de defesa, exploração e de povoamento da terra, com a utilização da mão de obra escrava negra. De acordo com o sociólogo Gilberto Freyre, em “Casa Grande & Senzala”, “o Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza de raça. Durante quase todo o século XVI a colônia esteve escancara a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião católica” (FREYRE, 2003, p. 91).

Há registros também que, nesse período, além da imigração forçada de negros, a Coroa Portuguesa, a fim de oficializar, defender e garantir a posse de territórios, onde hoje se encontram os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, até então pertencentes à Espanha, para povoá-los, incentivou a vinda de estrangeiros ao país, estabelecendo colonos nessas regiões, criando núcleos coloniais, formados por grupos de familiares que recebiam seus lotes e se dedicavam à agricultura de subsistência (PEREIRA, 1974, p. 55).

Esse período ficou denominado como o marco do início da imigração no Brasil, em 1808, ano em que a Corte fixou sua capital no Brasil, permitindo a abertura dos portos para a entrada de estrangeiros e com ela a formação de colônias estrangeiras.

A esse respeito, alguns historiadores também sustentam que a vinda desses primeiros imigrantes para o país se deu por receio de o Brasil, uma monarquia unida a Portugal, se constituir num país de negros<sup>2</sup>, já que se despejavam anualmente milhares de africanos nas costas brasileiras.

---

<sup>2</sup> Desde os primeiros movimentos migratórios, na década de 1810, é possível verificar a existência de controle de fluxos de migração no Brasil associados ao ideal do migrante branco e europeu que buscava garantir o que o país

Essa política de criação de núcleos coloniais perdurou por alguns anos e também após a declaração de Independência do Brasil, em 1822, quando o monarca D. Pedro I, estimulado por seus conselheiros, incentivou a vinda de povos para o Brasil que até então não faziam parte da configuração social, como os austríacos e alemães, a partir de 1824, para solucionar dois problemas: a pobreza da agricultura em alguns territórios e o povoamento de certas províncias (PEREIRA, 1974, p. 56).

Outros fatores também estimularam a imigração de diferentes grupos de estrangeiros para o país naquele momento, tais como: a alta do preço do café internamente, que não mais pertencia às atividades de subsistência e à insuficiente mão obra nacional para as lavouras cafeeiras além de serviços públicos em geral (PEREIRA, 1974, p. 57), e das dificuldades relacionadas à manutenção de relações de produção ancoradas no trabalho escravo, pois naquele momento acentuava-se a ideia de inferioridade do negro africano, que passou a ser considerado perigoso, estúpido, bruto e, ainda, visto como um risco para a raça branca (AZEVEDO, 1987, p. 42-44).

Assim, pouco a pouco foi sendo desenhado no país o fim da escravidão negra, efervescido pelas campanhas abolicionistas. Com vistas para substituição da mão de obra negra, através do fomento estatal, começaram a chegar ao Brasil povos do Velho Mundo, movimento denominado de “importação em massa” de imigrantes europeus (BUENO, 2005, p. 264).

Ressalta-se que, com a entrada dos primeiros imigrantes europeus, delineou-se no Brasil o primeiro fluxo migratório com fins laborais, pois imaginar que a migração para o trabalho foi inaugurada com o ingresso dos escravos seria uma incongruência. Isso porque parte da literatura entende como qualidade essencial da migração “o processo decisório de que o migrante é sujeito”. No caso dos escravos esse poder de decisão inexistente, em razão de sua condição como sendo objeto ou mercadoria e não sujeito<sup>3</sup> (VAINER, 2001, p. 178).

Desta forma, nos primeiros anos do século XIX, o movimento migratório no território brasileiro começou a se diversificar, com as experiências de imigração livre dirigida.

---

precisava, ou seja, de “trabalhadores brancos e sadios, agricultores exemplares, oriundos do meio rural europeu, com todas as “boas qualidades” do camponês e do artífice, obedientes à lei, dóceis e morigerados<sup>13</sup>, de moral ilibada, etc. Dentre esses europeus, eram considerados “indesejados” diferentes grupos, tais como refugiados, deficientes físicos, ciganos, ativistas políticos, velhos, comunistas e os condenados criminalmente [...] Segundo Seyferth, “a existência da imigração coincidindo com o regime escravista e o discurso sobre ‘trabalho livre’, por princípio, excluía os negros - desqualificados, sobretudo após a proibição do tráfico, em 1850, por sua suposta inferioridade racial e cultural, considerados incompatíveis com a civilização e incapazes de produzir desenvolvimento econômico” [...] (COGO; SOUZA, 2013, p. 21).

<sup>3</sup> O escravo também não pode ser categorizado como migrante “porque lhe falta a condição mesma da mobilidade”. Tratado como bem comum suscetível de compra e venda, o escravo, não só no Brasil, mas também em outros países, não era dotado de personalidade jurídica, não era considerado um ser humano digno de direitos (VAINER, 2001, p. 178).

Milhões de pessoas migraram para o chamado Novo Mundo, principalmente alemães, italianos e outros estrangeiros, que se ocuparam do cultivo do café, sob o regime de parceria, em especial no Oeste do atual estado de São Paulo e da exploração de terras no Sul do país (PATARRA, 2012, p. 8).

Neste sentido, o estado de São Paulo tornou-se o principal polo receptor de imigrantes que chegavam ao Brasil, inicialmente, para substituir a mão de obra escrava em uma conjuntura nacional de transição do trabalho escravo para o trabalho livre<sup>4</sup>.

Nesta toada, lentamente, o europeu passou a substituir o negro em todos os setores, já que aquele produzia até três vezes mais que o africano. Sob esta perspectiva, Celso Furtado (1970, p. 117-128) explana que a chave de todo o problema econômico do país encontrava-se na oferta de mão de obra e como solução sugeria fomentar a imigração europeia para o território brasileiro. Para isso, o governo prestava auxílio no pagamento de passagens e de hospedagens, objetivando incentivar a vinda dos europeus ao país (AZEVEDO, 1987, p. 64-67)<sup>5</sup>.

Aduz-se que esses imigrantes que passaram a trabalhar sobre o sistema de parceria, introduzido em 1847, com o intuito de substituir a mão de obra escrava<sup>6</sup>, viviam em situação semelhante à condição de escravo:

Entre 1847 e 1857 cerca de 180 famílias vieram para o Brasil sob o regime de colônias de parcerias, mas a não fiscalização dos lucros obtidos pelo fazendeiro e as altas dívidas contraídas pelos colonos não possibilitavam a quitação de suas dívidas, levando os colonos a um sistema de escravidão por dívida. Tal fato ensejou, em muitos países europeus, a proibição da emigração para o Brasil (MELLO, 2013, p. 11).

---

<sup>4</sup> O trabalho dos imigrantes, inicialmente, se deu no sistema de parceria nas lavouras cafeeiras, primeira experiência de trabalho livre no campo, com desenvolvimento acentuado a partir de 1850, quando surgiram diversas colônias desse tipo. Mas a falta de uma base estável nas relações entre fazendeiros e colonos criou um desajustamento e um ambiente de mal-estar, acarretando revoltas [...] O sistema de parceria provocou descontentamento entre os imigrantes, principalmente pela falta de clareza dos contratos e das cláusulas evidentemente desfavoráveis a eles. A revolta dos colonos de Ibicaba, em 1856, assinalou o abandono desse sistema nas fazendas paulistas. O descontentamento dos imigrantes não demorou em chegar à Europa e trouxe consequências desfavoráveis à imigração para o Brasil (IOTTI, 2010, p. 7).

<sup>5</sup> Os cafeicultores recebiam empréstimos do governo imperial, em média dez contos de réis, que devolveriam em seis anos sem juros. Com esse dinheiro, contratavam empresas para aliciar e transportar imigrantes europeus. O pioneiro nesse tipo de iniciativa foi o senador Nicolau de Campos Vergueiro, que, em 1847, introduziu, na sua fazenda paulista de Ibicaba, 80 famílias vindas da Alemanha (IOTTI, 2010, p. 7).

<sup>6</sup> Diante dos abusos sofridos pelos colonos no Brasil, a Europa reagiu e como tudo que dizia respeito a um país escravista suscitava preocupação, verificou-se que “os “colonos” emigrados para as fazendas de café, eram submetidos a um sistema de escravidão disfarçada. A pressão dos acontecimentos sobre o governo e os fazendeiros, fez com que se iniciasse o pagamento aos colonos, adotando-se inicialmente o sistema de parcerias, onde a renda do colono era incerta. Porém, a partir dos anos 1860 inseriu-se o sistema misto, garantindo-se parte da renda do colono, completando-se com outros rendimentos. Ainda, em 1870 o governo imperial passou a se encarregar dos gastos com a imigração dos colonos que iriam servir à lavoura de café – antes, os imigrantes tinham que indenizar ao fazendeiro -, essas medidas possibilitaram uma volumosa corrente migratória de origem europeia, para exercício de trabalhos nas grandes plantações agrícolas (FURTADO, 1970, p. 126-127).

Por essa razão, alguns países passaram a adotar medidas restritivas da imigração para o Brasil<sup>7</sup>. Ao comentar o assunto, Maria Theresa Petrone (1987, p. 262-263) conclui que “[...] numa sociedade de mentalidade escravista não era fácil introduzir o trabalhador livre que não tinha emigrado para se sujeitar a certas condições de vida e de trabalho que o fazendeiro queria lhe impor [...]”. E, acrescenta, “[...] os núcleos paulistas, situados à margem do “império do café” deveriam funcionar “como isca para a corrente imigratória [...]”.

Alguns anos depois, motivados pela repressão das potências mundiais ao uso da mão de obra escrava, que se fundava mais no aspecto econômico e na necessidade de ampliação do mercado consumidor, do que no aspecto humanístico da exploração do negro; afinal “os escravos, não remunerados, não atendiam a essa necessidade, havendo uma urgência em se passar à exploração do trabalho livre para a criação de consumidores” (SALADINI, 2011, p.111), acenava-se como inevitável a abolição da escravidão.

Com as ameaças de imposições internacionais orquestradas pela Inglaterra, a partir de 1850, com vistas a proibir o traslado de escravos da África para as Américas, o fim da escravidão acenava como inevitável, já que uma nova divisão do trabalho imposta pela nova economia, o capitalismo, demandava outro tipo de trabalhador, aquele que poderia receber remuneração e com isso poder consumir os produtos da indústria inglesa (COTINGUIBA, 2014, p. 55).

Dessa maneira, no dia 13 de maio de 1888, o Brasil aboliu a escravidão, com a assinatura pela Rainha Isabel da Lei Áurea. Com o fim da escravidão, iniciaram-se novos desafios no Brasil como a falta de um contingente satisfatório de trabalhadores no território nacional para trabalhar nas lavouras de café e a necessidade de colonizar e desenvolver a região sul do país (PATARRA, 2012, p. 8).

Internacionalmente, nesse mesmo intervalo, a Europa se via em voltas com a propagação da nascente industrialização, a qual atraiu grande parte da população para as cidades<sup>8</sup>. Dessa forma, com a industrialização e o êxodo de parte da população para as cidades,

---

<sup>7</sup> [...] Em 1859, foi promulgado o regulamento von der Heydt, suspendendo o engajamento oficial de emigrantes da Prússia para São Paulo e, em 1871, a medida estendeu-se a todo território brasileiro. A Inglaterra, em 1875 e a França, em 1876, “também adotaram medidas restritivas da imigração para o Brasil. O exemplo foi mais tarde repetido pela Itália: em 1895 o governo italiano proibiu a imigração para o Espírito Santo e em 1902 para São Paulo” (DIÉGUES, 1964, p. 46-47).

<sup>8</sup> A indústria europeia não conseguia acompanhar o ritmo do crescimento populacional e, com isso, as condições daquele momento impulsionavam as pessoas a deixarem seus países e mesmo o continente [...] essa emigração não se dava de maneira espontânea, mas influenciada pela economia política do contexto [...] Assim, milhões de pessoas deixaram o continente europeu, partiram ou foram mandados em direção a outras partes do mundo, dentre elas o Brasil [...] Esse contingente de imigrantes trouxe para o Brasil pessoas pobres, provenientes, do Norte e Nordeste de Portugal, assim como de áreas rurais da Espanha e Itália. Os imigrantes foram absorvidos pela lavoura cafeeira e pela nascente indústria brasileira, e se fixaram, em sua maioria, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 160).

um considerável número de indivíduos não foi absorvido no mercado de trabalho europeu. Tais fatores contribuíram para que uma substancial leva de imigrantes provenientes da Europa adentrasse no Brasil a partir da década de 1870 (PATARRA, FERNANDES, 2011, p. 159).

A junção desses fatos estabeleceu no Brasil um período de imigração em grande escala, trazendo ao território brasileiro cerca de cinco milhões de imigrantes, entre europeus e asiáticos. Sobre o tema, descrevem Rosana Baeninger e Neide Lopes Patarra (1995, online):

A passagem de um sistema econômico escravocrata para um sistema econômico capitalista exigiu a presença de contingente migratório que fosse capaz de suprir a necessidade de mão-de-obra para a lavoura. Desse modo, passou-se de um tipo de movimento migratório, ou seja, a imigração africana forçada, característico de determinada etapa do desenvolvimento econômico (a monocultura da cana-de-açúcar) para a migração da força-de-trabalho livre e de origem europeia, específica do período primário exportador da economia brasileira.

Entre os europeus, a distribuição segundo a nacionalidade põe em evidência a Itália como principal país de origem desses fluxos populacionais (OIM, 2009, p. 17)<sup>9</sup>. Seguido pelos espanhóis com 694 mil em um século, os alemães com 250 mil e no grupo dos asiáticos, os japoneses<sup>10</sup> com 229 mil imigrantes (BUENO, 2005, p. 264).

Caminhando pela história, após um período de grande entrada de imigrantes, vê-se que durante os anos de 1915 a 1918<sup>11</sup>, houve uma drástica redução na imigração internacional para o Brasil. Isso se deu em razão do advento da Primeira Guerra Mundial, da crise da economia mundial, em 1929 e a consequente crise do café (PATARRA, 2012, p. 8).

<sup>9</sup> Segundo o autor (LEVY, 1974), até 1876 entraram 350.117 imigrantes no país, dentre eles 45,73% eram portugueses, 35,74% de “outras nacionalidades”; alemães totalizavam 12,97%, e italianos e espanhóis não chegavam a atingir 6%. Entre 1877 a 1903 [...] caracteriza-se por uma intensa imigração italiana (58,49%) [...] Nesse intervalo temporal entraram no Brasil 1.927.992 pessoas, ou seja, uma média anual de 71 mil [...] Nas primeiras décadas do século XX, um projeto de colonização agrícola, implantado com o objetivo de promover o povoamento da terra, atraiu novamente um considerável contingente de europeus para o Sul e Sudeste do Brasil. O que configurou o terceiro período - 1904 a 1930 -, no qual entraram no Brasil 2.142.781 imigrantes, com uma média anual de 79 mil pessoas (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 160-161).

<sup>10</sup> O primeiro fluxo imigratório de japoneses no Brasil iniciou-se em 1908 [...] em função dos subsídios fornecidos pelo governo paulista, quando se estima que 31 mil japoneses tenham adentrado no país [...] esses indivíduos foram absorvidos principalmente pela lavoura cafeeira [...] o segundo período - 1924-1941 - é marcado pelos incentivos fornecidos pelo governo japonês para o transporte, o que impulsionou a entrada de japoneses no país [...] vieram com o intuito de se instalarem de forma permanente e foram dispersos em núcleos coloniais localizados na Amazônia, Nordeste, Sul, São Paulo e Paraná. Na terceira fase o Brasil atraiu migrantes voltados para o setor empresarial e tecnológico, sendo em número bem menos expressivo do que aquele apresentado nas fases anteriores. A vinda desses indivíduos esteve relacionada ao aumento da industrialização no Japão e ao “milagre brasileiro” (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 171).

<sup>11</sup> Durante os anos de 1915 a 1918, verificou-se uma redução no número de entradas de estrangeiros no Brasil, quando a média anual passou a ser de 27 mil pessoas [...] (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 161).

Além desses fatores, os imigrantes que aqui residiam, por conta dos ideais propagados pela Primeira Guerra Mundial, passaram a adotar ideários anarquistas e começaram a ser vistos como uma ameaça à ordem do país (FERREIRA, 2013, p. 23). Por essa razão, o Estado brasileiro a partir de dezembro de 1930, passou a adotar as primeiras medidas restritivas à entrada de imigrantes internacionais no país (PATARRA, 2012, p. 8). As restrições cresceram até a fixação de quotas na Constituição de 1934 e depois também na de 1937.

Assim, as Constituições de 1934 e 1937 impuseram restrições à entrada de trabalhadores migrantes no país. Primeiramente, a Constituição de 1934, em seu artigo 121, parágrafo 6º<sup>12</sup>, estipulou quotas migratórias, dispondo que a corrente imigratória de cada país não poderia exceder o limite de 2% (dois por cento) sobre o número total de nacionais fixados no Brasil nos últimos cinquenta anos; além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determinava que as empresas estrangeiras aqui estabelecidas, deveriam possuir pelo menos 2/3 de trabalhadores brasileiros. Por conseguinte, a Constituição de 1937 manteve as limitações aos imigrantes, estabelecendo uma forte campanha de nacionalização, vez que reservava ao governo federal a limitação ou suspensão da entrada de novos estrangeiros, bem como vedava o ensino de língua diversa do português a menores (MELLO, 2013, p. 15).

Nesse contexto, com essa nova postura, houve a revalorização do trabalhador nacional que se encontrava à deriva, pois, devido ao aumento da demanda por força de trabalho e a ausência de contingente suficiente, impulsionaram-se as migrações internas no país para suprir a mão de obra dos imigrantes estrangeiros (FERREIRA, 2013, p. 23).

Esse cenário de redução e praticamente interrupção da imigração para o Brasil se manteve com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que apenas teve seu fluxo retomado no final do ano de 1945, com o seu término (PATARRA, 2012, p. 8).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Europa encontrava-se devastada e em processo de reconstrução, com um enorme contingente de pessoas sem abrigo, sem trabalho. Por esses motivos, o Brasil voltou a ser eleito como destino de muitos estrangeiros e trabalhadores migrantes, afinal “a revolução industrial tardia no país apresentava novos fatores de atração de fluxos populacionais, com a recente criação das Companhias Siderúrgica Nacional, Vale do Rio Doce e Hidrelétrica de São Francisco e com o plano de metas encetado pelo governo de Juscelino Kubitschek” (ANDENA, 2013, p. 37).

---

<sup>12</sup> Artigo 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

Esse período de prosperidade e crescente imigração perdurou pelos anos de 1950 e início da década 1960<sup>13</sup>, quando, após o golpe militar, novamente se interromperam os grandes fluxos migratórios internacionais direcionados ao país. Na década de 50, foi registrada a entrada de 587 mil estrangeiros, ao passo que na década de 60 esse número caiu para 159,5 mil (ANDENA, 2013, p. 37).

Na década de 1970<sup>14</sup>, o “milagre econômico”, as grandes obras militares, o crescimento acelerado da economia brasileira e o seu destaque no cenário internacional, propiciaram que o fluxo migratório retomasse novamente no país.

Já nos anos da década de 1980, houve uma transformação nas tendências migratórias no Brasil. Como consequência das grandes mudanças políticas, econômicas (principalmente com a recessão e o desemprego), sociais e culturais no país, observou-se um decréscimo na capacidade de absorção de mão de obra, principalmente nas metrópoles, provocando a evasão de milhares de brasileiros para o exterior e a diminuição do fluxo de entrada de estrangeiros no Brasil (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 164).

Assim, a partir da década de 1980 o Brasil inaugura uma nova fase no tocante aos deslocamentos de sua população, período em que fica nítido que um crescente número de brasileiros passa a residir no exterior. De país historicamente receptor de imigrantes, o Brasil passa a ser um intenso “expulsor” de população (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 166). Os principais destinos dos emigrados brasileiros são Japão, Estados Unidos e alguns países da Europa, como Portugal, Espanha, Itália e Reino Unido<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Na década de 1960, um dos principais grupos de imigrantes que se dirigiram ao Brasil, foram os de nacionalidade coreana [...] contando com a organização de civis e o apoio do governo militar da Coreia do Sul. Até janeiro de 1966, cinco levadas de imigrantes coreanos desembarcaram no Brasil com o objetivo de se dedicarem somente à lavoura. No entanto, todos os projetos de instalação de fazendas coreanas fracassaram por diversas razões, o que os levou a se deslocarem para as cidades. Os coreanos se estabeleceram principalmente na cidade de São Paulo e a base da sobrevivência dessa comunidade passou a ser a confecção, as “fabriquetas”, como eram chamadas (GALETTI, 1995, p. 141).

<sup>14</sup> Nesse período, o principal contingente de estrangeiros que adentrou o solo brasileiro foi o boliviano [...] fugiam da recessão, que chegou a registrar inflação de até 11 mil por cento ao ano. Eles cruzaram a fronteira por Corumbá rumo à capital paulista a procura de trabalho e de uma vida melhor. Assim como os coreanos, os bolivianos se instalaram especialmente na cidade de São Paulo, onde trabalham em oficinas de costura, algumas das quais empregam trabalhadores migrantes sem documentação de permanência no Brasil (GALETTI, 1995, p. 141).

<sup>15</sup> Quando se verifica os dados referentes ao ano de 2007, percebe-se que 3.044.762 brasileiros haviam emigrado para outras localidades. No tocante ao destino desses emigrantes, os dados revelam que a América do Norte era o destino preferido dos brasileiros, abrigando um total de 1.278.650. É notável o destaque dos Estados Unidos, correspondendo em 2007 a aproximadamente 40% deste valor. Em seguida o destino mais procurado pelos brasileiros foi países da Europa, com aproximadamente 766.629 nacionais, residentes na Itália, Portugal, Reino Unido e Espanha. Outros brasileiros elegeram alguns países da América do Sul, contabilizando 611.708 e países da Ásia, com 318.285 brasileiros (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 168).

Na década de 1990, nota-se que há também um incremento nas trocas populacionais com alguns países da América do Sul, como Guiana Francesa, Venezuela, Peru e Bolívia (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 169).

A partir dos anos 2000, foi nítido o declínio da saída de brasileiros para o exterior e a alteração dos fluxos imigratórios para o Brasil, é possível observar novas tendências de imigração internacional ao país. Isso se deve, sobretudo, às crises econômicas vivenciadas pelos países que ocupam posição central no sistema capitalista, ao crescimento econômico que o Brasil vinha apresentando, com a consolidação do país no mercado internacional e a sua maior visibilidade global. Além das políticas restritivas adotadas pelos países receptores quanto à entrada de imigrantes, após o fatídico 11 de setembro (2001), as dificuldades inerentes à adaptação à nova cultura, às questões relativas à sua inserção no mercado de trabalho, à saúde, à tristeza.

Esta nova realidade coloca o Brasil novamente à condição de nação receptora de imigrantes, que inclui não só o retorno de brasileiros, mas também a imigração de estrangeiros predominantemente originários de outros países subdesenvolvidos.

[...] Nas últimas três décadas, o ingresso de estrangeiros no Brasil tem sido marcado principalmente por grupos oriundos de contextos periféricos do capitalismo, compostos por latino-americanos, asiáticos, africanos, incluindo refugiados políticos de diferentes nacionalidades e em diversas circunstâncias. Esse novo perfil do imigrante do início do século XXI merece ser investigado porque representa a síntese de situações histórico-estruturais, ao passo que evidencia as condições da atual sociabilidade capitalista (MAMED; LIMA, 2015, p. 3).

Desta forma, podem ser destacados como principais grupos que ingressam atualmente no Brasil os trabalhadores migrantes latinos – principalmente destinatários da Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru, Chile, Uruguai<sup>16</sup> e Haiti<sup>17</sup> -, assim como imigrantes africanos – como os senegaleses, ganeses, nigerianos e angolanos<sup>18</sup> e asiáticos<sup>19</sup>

<sup>16</sup> Quanto a presença hispano-americana, esta concentrou-se, principalmente no estado de São Paulo, direcionando-se para setores da economia que exigiam pouca qualificação, como as confecções (SILVA, 2003, p. 290).

<sup>17</sup> Um movimento migratório importante que tem o Brasil como destino passou a ser constituído mais recentemente por haitianos, após o terremoto que atingiu o país e agravou as já precárias condições políticas, econômicas e sociais enfrentadas pela população (ROSITA, 2005, online).

<sup>18</sup> Quanto à migração de origem africana, estima-se que no final dos anos 70 chegaram ao Brasil os primeiros migrantes procedentes da República Democrática do Congo. Atualmente, o estudo é um dos principais motivos que tem impulsionado a migração de africanos para o Brasil, como é o caso dos cabo-verdianos, angolanos e moçambicanos. Além de buscarem melhores condições de trabalho, moradia, social, dentre outras circunstâncias mais prosperas do que as encontradas em seu país de origem e asiáticos. Já quanto aos africanos, estes notadamente dirigem-se ao Brasil fugindo de guerras civis que assolam seu país (PATARRA; FERNANDES, 2011, p. 180).

<sup>19</sup> A presença de chineses registrou um aumento de 25% entre 2009 e 2011, segundo o Ministério da Justiça. Estes últimos são favorecidos pelas ampliações de acordo entre Brasil e China, atraindo pessoas para trabalhar na

No tocante à imigração haitiana para o Brasil, esta será melhor explorada ao longo deste trabalho, por ora, apenas a cita como exemplo, em razão do seu intenso fluxo, a partir de 2010.

Ainda, conforme o último Censo realizado pelo IBGE em 2010, notou-se que, neste ano, o Brasil recebeu 268,5 mil imigrantes internacionais, 86,7% a mais do que o apurado pelo Censo em 2000, que contabilizou 143,6 mil imigrantes. Verificou-se também, que deste total 65,0%, ou seja, 174,6 mil correspondiam a brasileiros que estavam no exterior e retornaram para o Brasil, diferentemente do apontado em 2000, que indicou 87,9 mil imigrantes internacionais de retorno, 61,2% do total dos imigrantes (IBGE, 2010, online).

Segundo a revista Exame, as estatísticas da Polícia Federal atualizadas em março de 2015 apontaram 1.847.274 imigrantes regulares, sendo 1.189.947 “permanentes”; 595.800 “temporários”; 45.404 “provisórios”; 11.230 “fronteiriços”; 4.842 “refugiados”; e 51 “asilados” [...] (EXAME, 2015, online).

Por todo o exposto, conclui-se que a história brasileira é marcada por diversos fluxos migratórios, seja de entrada de estrangeiros, que se perpetua, de forma mais ou menos acentuada, até os dias de hoje, seja de saída de brasileiros para o exterior em um determinado período, principalmente nos anos da década de 1980, que influenciaram sobremaneira na composição da população brasileira e na formação étnica-cultural do país.

---

agricultura, na infraestrutura, além daqueles que chegam ao Brasil com visto de turista e acabam permanecendo em território nacional. Muitos atuam na economia informal, no setor de serviços, alimentos e comércio de importados (IBGE, 2010, online).

## CAPÍTULO II – HAITI: HISTÓRIA E IDENTIDADE

### 2.1 Os aspectos geopolíticos do Haiti

Neste capítulo, a partir de uma análise dos aspectos geopolíticos, socioeconômicos e uma breve retomada na história do Haiti, pretende-se compreender as possíveis causas que culminaram na emigração dos haitianos no Mundo, sobretudo no Brasil, objeto de estudo deste trabalho e dos próximos capítulos.

O Haiti está localizado no continente americano, na América Central. O país situa-se na parte ocidental da antiga ilha denominada *Hispaniola* e ocupa aproximadamente 1/3 (um terço) desta (CÂMARA, 1998, p. 49). A leste faz fronteira com a República Dominicana, sua única fronteira terrestre, ao norte é banhado pelo oceano Atlântico e ao sul e oeste pelo mar do Caribe. A capital do país e a cidade de Porto Príncipe.



Fonte: (IBGE PAÍSES, Haiti, 2016, online).

A atual forma de governo no Haiti é a República e o sistema de governo é o presidencialista, com um presidente eleito por uma Assembleia Nacional. A presidência do país caribenho foi ocupada por Michel Martelly até fevereiro de 2016. No momento, aguarda-se a realização do segundo turno das eleições que foram suspensas em razão de ondas de violência

e protestos pelo país. O presidente do Senado do Haiti, Jocelerme Privert, foi eleito presidente interino do Haiti até a realização do segundo turno, previsto para outubro de 2016. A escolha foi feita pela Assembleia Nacional em dupla votação (G1, 2016, online).

O segundo turno da eleição para presidente do Haiti que seria realizado no dia 09 de outubro de 2016 foi suspenso temporariamente em razão do Furacão Matthew, que passou pelo país, causando diversos danos, deixando rastro de destruição, morte e dificultando a comunicação com o sul do país haitiano, que restou inundada pelas chuvas trazidas pelo furacão. Embora suspenso o segundo turno, uma data prevista para sua ocorrência é no dia 20 de novembro de 2016 (AGÊNCIA BRASIL, 2016, online).

## **2.2 O panorama socioeconômico do Haiti**

Os indicadores sociais do país caribenho revelam nitidamente sua inferioridade em relação aos países apontados como desenvolvidos. A nação haitiana apresenta alta taxa de mortalidade, baixa expectativa de vida, alto índice de analfabetismo, além de uma economia decadente.

O país conta atualmente com uma população de aproximadamente 10,57 milhões de habitantes (BANQUE MONDIALE, 2014, online). Deste total, cerca de 10% concentram-se na capital do país, Porto Príncipe, sendo considerada a maior cidade haitiana (FARIA, 2012, p. 64).

Os indicadores sociais, segundo o índice de desenvolvimento humano, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento<sup>20</sup> e de acordo com o último Relatório (PNUD, 2014, online), que avaliou a renda, a longevidade, a educação no país entre outros critérios, apontou que o Haiti é considerado como de baixo desenvolvimento, pois atingiu menos de 0,499 pontos em uma escala que varia de 0 a 1, o país caribenho indicou 0,483 pontos.

Ao avaliar a renda observou-se que quase 80% de sua população vive abaixo da linha da pobreza e 54% na extrema pobreza - com menos de 1,25 dólares por dia - e o desemprego alcança 40,6% de sua população economicamente ativa. No critério educação os

---

<sup>20</sup> Este índice utiliza certos critérios de avaliação (renda, longevidade e educação) para medir o desenvolvimento humano em 177 países, podendo ser utilizado também, observando-se as modificações para adequá-lo a núcleos sociais menores. O IDH varia de 0 a 1, sendo considerados de baixo desenvolvimento os países que atingem menos de 0,499 pontos, de médio desenvolvimento os que possuem notas de 0,500 até 0,799, e de alto desenvolvimento os países que atingem pontuação superior a 0,800. No critério educação, considera-se a taxa de alfabetização e a taxa de matrícula; no critério longevidade considera-se a expectativa de vida ao nascer; e no critério renda considera-se o PIB per capita (PIB total dividido pelo número de habitantes do país) medido em dólares (INFOESCOLA, online).

dados apontam que 52,9% da população é analfabeta; e quanto à longevidade, a expectativa de vida é de 62,51 anos (CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY, 2016, online).

No que se refere à economia, esta é baseada, principalmente, na agricultura, com aproximadamente 90% das terras destinadas ao setor agrícola e apenas 5% utilizadas para pastagens. Ainda, segundo os dados da *United Nations Conference on Trade and Development* – Unctad (NAÇÕES UNIDAS, 2010, online), o Haiti foi considerado o país mais pobre da América e estava entre os 49 mais pobres do mundo - tão miserável como Timor-Leste, Afeganistão, entre outros.

Atualmente, no país, metade das pessoas empregadas vivem da agricultura e, em razão do terceiro ano consecutivo de seca no Haiti, agravada pelo fenômeno global climático “El Niño”, tem empurrado as pessoas ainda mais para a pobreza e fome, as quais sofrem “severamente” com insegurança alimentar. Nesta situação encontra-se cerca de 3,6 milhões de haitianos, entre eles mais de 1,5 milhão de pessoas em “insegurança alimentar grave”. Esta é uma das principais conclusões de uma avaliação realizada pelo Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas – PMA, pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO e pela Coordenação Nacional de Segurança Alimentar do Haiti. Segundo a agência da ONU, a principal colheita em 2015 ficou abaixo da média, com perdas de até 70% em algumas áreas (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016, online).

Ao analisar esses dados, logo é possível constatar que tais fragilidades existentes no Haiti podem ser consideradas como fatores que provocam a saída de haitianos pelo mundo em busca de melhores condições de vida e novas oportunidades. E que, estes motivos não estão ligados apenas aos aspectos naturais como muitos pesquisadores e a própria mídia veicula, mas também, aos econômicos, políticos, sociais, entre outros. Além disso, como se observará no próximo tópico, outras razões para essa emigração também podem ser enumeradas, como as que se relacionam com a história do Haiti, marcada por intervenções militares, ditaduras, golpes.

### **2.3 A trajetória histórica do Haiti: da dominação espanhola e francesa nos séculos XV a XIX**

A história do Haiti inicia-se em 1492, quando a frota do navegador Cristóvão Colombo chegou na porção ocidental da ilha, então chamada de *Ayiti*, - região das montanhas

-, pelos indígenas que ali habitavam - *povos arawaks e taínos* - e hasteou a bandeira da Espanha<sup>21</sup> (DALBERTO, 2015, p.13).

Com a chegada de Cristóvão Colombo à ilha, logo se estabelece a primeira etapa da colonização do país caribenho pelos espanhóis, marcada pela exploração e dominação do território e dos nativos.

Colombo conquistou a ilha facilmente, com seu exército, massacrando quase todos os índios originais, que não tinham tecnologia de guerra para resistir. Após dominar a região, deu o nome a Ilha de Hispaniola<sup>22</sup>, possivelmente uma homenagem ao seu país, a Espanha, e ali sua empreitada colonial iniciou, desbravando, estendendo e dominando totalmente o território, cortando todas as resistências (GUIA DA CARREIRA, 2016, online).

*[...] Después de reubatarla como La Hispaniola, Colón, comenzó con el proceso de conquista y colonización tierra adentro, para lo cual era necesario el sometimiento de los nativos [...] Luego de terribles matanzas, los conquistadores iniciaron el proceso de apropiación de la tierra y su transformación en plantaciones de caña de azúcar [...] (GRAU, 2009, p. 7).*

Nesse período, os nativos foram exterminados em grande número<sup>23</sup> ou pelos maus tratos ao duro trabalho ou em razão dos suicídios coletivos ou devido às doenças importadas pelos espanhóis, como a varíola, a tuberculose (SCARAMAL, 2006, p. 15), ou em virtude também das diferenças étnicas, políticas e religiosas.

Apesar do extermínio em massa na primeira etapa da colonização, com o passar dos anos, os colonizadores foram percebendo que escravizar era mais lucrativo do que exterminar

---

<sup>21</sup> [...] Quando os povos tainos que habitavam a região das Antilhas depararam-se com a invasão dos colonizadores europeus ao fim do século XV, sua população estava completando, aproximadamente, oitocentos anos de história e representava a maior expansão alcançada por uma sociedade indígena nas ilhas que se delimitam pelo mar do Caribe. Ocupavam a região caribenha onde hoje se localizam Cuba, Haiti, República Dominicana, Porto Rico e as ilhas nas Pequenas Antilhas [...] Os nativos viram interrompidos seus modos ancestrais de vida quando os espanhóis, liderados por Cristóvão Colombo, numa tentativa de alcançar a Índia navegando rumo a oeste, desembarcaram no seu território [...] De lá, Colombo seguiu viagem até chegar ao noroeste haitiano em 05 de Dezembro de 1492, tornando-se, então, o primeiro europeu a pisar nos areais do Aytí (Haiti) – como os tainos o chamavam, que na língua aruaque significa “região das montanhas” [...] (DALBERTO, 2015, p.13).

<sup>22</sup> [...] O Aytí foi “batizado” e renomeado por Colombo como La Isla Española – Hispaniola -, em honra a seus padrões espanhóis, e se tornou, a partir daquela data, terra do reino da Espanha. A partir daí esse encontro colonial, eurocentricamente definido como descobrimento, logo daria fim a uma época na existência de mais de três milhões de tainos haitianos, agora chamados de “índios” [...] (DALBERTO, 2015, p.13).

<sup>23</sup> Nos primeiros dez anos da colonização -, houve um descenso de aproximadamente cem mil índios (SCARAMAL, 2006, p. 15).

e assim, aos poucos, iniciaram o emprego da mão-de-obra indígena em todas as esferas das colônias, criando formas de regime para escravidão, como por exemplo a encomenda<sup>24</sup>.

Contudo, essas formas de regime de escravidão não foram suficientes para evitar os abusos sobre a vida e a mortandade dos índios. Por essas razões e também em virtude do pleito de *Las Casas*<sup>25</sup>, os espanhóis começaram a trazer escravos africanos da Guiné, Congo, Senegal e, principalmente, de Daomé, atual Benin, para substituir os povos nativos nas plantações e nas minas de ouro (DALBERTO, 2015, p. 19). Os registros dos primeiros escravos africanos em La Española datam de 1525 (SCARAMAL, 2006, p. 15).

[...] O Governo espanhol concordou. Aboliu os repartimientos, ou trabalho forçado, por direito, enquanto os seus agentes na colônia os mantinham de fato. Las Casas, assombrado pela possibilidade de ver, diante de si, a total destruição da população no período de tempo de uma geração, recorreu ao expediente de importar os negros mais robustos da populosa África. Em 1517, Carlos V autorizou a exportação de quinze mil escravos para São Domingos [...] (JAMES, 2000, p. 19 -20).

Os espanhóis passaram a empregar os africanos para complementar e, posteriormente, substituir a força de trabalho dos índios, até que, gradualmente, o tráfico negreiro se tornou a espinha dorsal do sistema colonial no Haiti<sup>26</sup>.

[...] los españoles comenzaron a transportar esclavos africanos a La Hispaniola [...] Hacia 1540, ya había unos treinta mil esclavos trabajando en las plantaciones de caña de azúcar [...] (GRAU, 2009, p. 7).

Aponta-se que, neste período da história haitiana, ou seja, até o fim do século XVI, a ilha esteve somente sob a dominação hegemônica da Espanha, mas a riqueza das outras colônias, que hoje denominam-se de México e Peru, distraiu os espanhóis e permitiu a entrada e a conseqüente invasão das ilhas caribenhas por outros exploradores europeus, vindos da França, Inglaterra e Holanda (DALBERTO, 2015, p. 21).

O controle insuficiente ou a ausência de controle por parte da Espanha no Oeste de Hispaniola, região que hoje corresponde ao Haiti, assentiu a ocupação por corsários e piratas

<sup>24</sup> Instituição que autorizava o trabalho forçado desde que os índios fossem bem tratados e tivessem aulas de catequese (DALBERTO, 2015, p.19).

<sup>25</sup> [...] Padre dominicano dotado de consciência pela abolição da escravatura dos nativos (JAMES, 2000, p. 19) [...] A resolução do impasse da mão-de-obra nas colônias já havia sido sugerida pelo próprio *Las Casas* (1996): ao contrário de escravizar os índios, a Espanha deveria importar escravos africanos, que melhor suportavam o trabalho pesado. A chegada dos primeiros grupos de escravos se deu em 1517, e Haiti foi um dos primeiros lugares nas Américas a receber escravos africanos [...] (DALBERTO, 2015, 19).

<sup>26</sup> [...] Durante os quatro séculos de colonização que se seguiriam a partir daí, o comércio de escravos enviaria, ao menos, 10 milhões de africanos ao Novo Mundo [...] (DALBERTO, 2015, p. 20).

franceses, os quais, após um século de ataques aos marinheiros espanhóis no Caribe, garantiram que a França firmasse sua presença política na região, em 1640, enviando representantes do império<sup>27</sup>.

No entanto, a dominação francesa na ilha de *Hispaniola* apenas se concretizou com a assinatura do Tratado de Ryswick, em 1697<sup>28</sup> entre França e Espanha, que passou a dividir oficialmente o território. No Tratado, restou determinado que o lado leste da ilha permaneceria sob propriedade espanhola - onde se localiza a atual República Dominicana - e que a porção oeste pertenceria aos franceses que passaram a chamá-la oficialmente de São Domingos - *Saint-Domingue* - em francês. Os franceses, logo desenharam as fronteiras do que hoje corresponde ao atual Haiti.

Desde a tomada de *Saint-Domingue*, os colonizadores franceses investiram fortemente no cultivo de especiarias, especialmente a cana-de-açúcar, através do sistema produtivo *plantation*<sup>29</sup>. A plantação da cana-de-açúcar iniciou-se na região caribenha em 1660, com base, principalmente, no trabalho escravo, naquele momento de origem africana.

Devido ao solo fértil e à boa localização da ilha, em poucas décadas, a porção pertencente à França se tornou a colônia mais rica do Império francês e, na região caribenha, rapidamente, assumiram a liderança na produção açucareira.

Como a parte francesa prosperava estonteantemente com base nas *plantations* de cana-de-açúcar, a necessidade de escravos e as possibilidades de negócios fizeram com que, ao final do século XVIII, a sua população fosse seis vezes maior do que a parte espanhola, ou seja, 500 mil contra 80 mil, mostrando sua prosperidade e ganhando o título de - pérola do Haiti<sup>30</sup> (GRONDIN, 1985, p. 27).

---

<sup>27</sup> [...] Os governantes franceses estabeleceram-se primeiro na ilha de Tortuga, com a esperança de reivindicar a jurisdição sobre aquele território. De lá, seguiram para Hispaniola, onde estabeleceram a capital colonial Cap-François - hoje Cape-Haitien -, em 1670 (DALBERTO, 2015, p. 21).

<sup>28</sup> O documento, assinado ao final da Guerra da Grande Aliança, finalmente determinou a passagem do controle do terço ocidental da Hispaniola à França [...] (DALBERTO, 2015, p. 21). Tratado assinado entre Espanha e França, em 1697, no qual ficou determinado que a parte ocidental da ilha, onde atualmente fica o Haiti, pertenceria à França, recebendo o nome de *Saint-Domingue*.

<sup>29</sup> *Plantation* foi um sistema agrícola muito utilizado na colonização da América, nos séculos XV a XIX [...] O sistema agrícola era baseado em latifúndios monocultores com produção baseada em mão-de-obra compulsória e destinada à exportação (HISTÓRIA BRASILEIRA, 2010, online). Ele consiste em quatro características principais: grandes latifúndios, monocultura, trabalho escravo e exportação para a metrópole [...] (PINTO, 2016, online).

<sup>30</sup> A renda de São Domingos era maior que a renda total das treze colônias norte-americanas da Grã-Bretanha juntas, tornando-se a principal fonte de receita da próspera burguesia francesa [...] (DALBERTO, 2015, p. 21).

Logo, o açúcar, produto que não era possível plantar na Europa, tornou-se a economia fundamental francesa e a França e os habitantes coloniais da ilha ganharam muito dinheiro.

Mas, como nem tudo era prosperidade na colônia de *Saint-Domingue*, com a economia fortemente baseada na escravidão, uma minoria rica francesa controlava com mãos de ferro a população africana escravizada (DALBERTO, 2015, p. 21).

Esse controle sobre a população escravizada e o seu enorme aumento em relação aos nativos e aos colonos franceses permitiu que os africanos ficassem mais ressentidos, mais obstinados, mais prontos para uma rebelião. Do meio milhão de escravos na colônia em 1789, mais de dois terços haviam nascido na África (JAMES, 2000, p. 65)<sup>31</sup>. Permitiu também que houvesse uma divisão no seio da população da colônia reforçando a noção de uma inferioridade natural dos negros em relação ao branco europeu<sup>32</sup>.

Segundo o antropologista haitiano Trouillot, a população da colônia de *Saint-Domingue* contava com cerca de 558.500 habitantes, divididos em vários grupos heterogêneos e antagônicos, com diferentes níveis de hierarquia e interesses políticos: os brancos – *blancs* -, os escravos libertos – *affranchis* -, os escravos negros – *escraves* - e os marrons (DALBERTO, 2015, p. 24)<sup>33</sup>. Os *grands blancs* e os *petits blancs* inclinavam-se para a independência, enquanto os *affranchis* não comungavam da mesma ideia.

---

<sup>31</sup> [...] Toda essa riqueza, comum ao capitalismo do período, repousava sobre o trabalho de meio milhão de escravos. A plantação de açúcar exigiu muito mais operários para fazer a colheita, cortar e esmagar a cana. Em pouco tempo, o número de escravos importados triplicou [...] Cerca de doze milhões de africanos foram carregados em navios, e mais de dez milhões desembarcaram nas Américas, grande parte deles em São Domingos [...] (DALBERTO, 2015, p. 21-22).

<sup>32</sup> [...] O historiador haitiano Moreau de Saint-Mery observou na sua descrição *Parte da francesa Saint-Domingue* que os colonialistas locais dividiram a população em 128 categorias raciais, que iam do extremo africano e aos europeus puro-sangue. Os restantes 126 grupos representam todas as combinações possíveis de sangue branco e preto, que depois da independência haitiana sobreviveram de forma simplificada. Cada grupo de cores casava entre si, e buscava, tanto quanto possível, preservar a pele clara [...] (DALBERTO, 2015, p. 23).

<sup>33</sup> [...] Os *blancs* (brancos), em sua maioria franceses, dividiam-se entre *grands blancs* e *petits blancs*, conforme os escravos os chamavam. Os primeiros eram fazendeiros, basicamente homens, donos de grandes plantações e muitos escravos [...] Os *petits blancs* eram formados tanto por militares, artesãos, comerciantes, professores e outros brancos de classe média que tendiam a ser leais à França e que também possuíam escravos, como por criminosos, órfãos e prostitutas, e outros de classe baixa, que geralmente haviam sido expulsos do país. Entre os escravos libertos, os *affranchis* (afrancesados), metade eram mulatos, filhos de franceses brancos com escravas locais, libertados por seus pais, e a outra metade era composta por negros ou mulatos, que tinham comprado sua própria liberdade ou, ainda, a ganho de seus mestres. Eram donos de plantações e de escravos, mas não eram reconhecidos como cidadãos da França [...] Havia no país cerca de 500.000 escravos (escravos) às vésperas da Revolução Haitiana. Uma pequena parcela trabalhava no espaço doméstico e comercial e, geralmente, era tratada melhor por estar mais próxima de seus mestres. Os demais escravos trabalhavam de sol a sol, nas plantações de cana-de-açúcar. Eram mal alimentados, não tinham assistência médica nem permissão para aprender a ler ou a escrever e eram tratados, em geral, pior do que animais. O regime de escravidão trouxe outra divisão no seio dessa população de escravos, em função de suas origens: os negros nascidos na colônia, chamados de creoles, e aqueles oriundos e nascidos na África, chamados de bossales. Esse último

Entretanto, mesmo com a divisão da população em diferentes grupos, o forte domínio e controle impostos pelo sistema colonial francês, não impediram que o espírito de libertação e independência dos escravos, em *Saint-Domingue*, ascendesse.

Pela dura experiência, a população dominada aprendeu que esforços isolados estavam condenados ao fracasso, assim, nos primeiros meses de 1791, dentro e nos arredores de *Le Cap*, eles se organizaram para a revolução<sup>34</sup>. O vodu<sup>35</sup> foi o meio utilizado para a conspiração. Apesar de todas as proibições, os escravos viajavam quilômetros para cantar, dançar, praticar os seus ritos e conversar e então, desde a revolução, escutar as novidades políticas e traçar os seus planos (JAMES, 2000, p. 91).

Isto posto, em agosto de 1791, *Saint-Domingue* foi cenário da maior revolução de escravos da história, que perdurou por quase treze anos, até a abolição da escravidão e a declaração de independência da primeira nação negra do mundo (GUIA DA CARREIRA, 2016, online).

*El 14 de agosto de 1791 decenas de miles de esclavos respondieron al llamado de Bouckman y se dispusieron a pelear por su libertad. Armados con picos, machetes, palos y antorchas comenarón la insurrección, destrozando unas ciento ochenta haciendas azucareiras [...]* (GRAU, 2009, p. 44)

Os dominados iniciaram a revolta, que logo se espalhou pela colônia, lutaram com facões, paus e ferramentas, queimaram plantações, casas foram destruídas e seus proprietários brancos, mortos, como se criminosos fossem (DALBERTO, 2015, p. 24-26)

---

grupo também estava fragmentado por causa de rivalidades, em função de suas diferentes tribos de origem [...] Os creoles, por sua vez, eram classificados pelos colonizadores, nas palavras do próprio Saint-Méry, como “nascidos com qualidades físicas e morais que dão a eles uma real superioridade sobre aqueles trazidos da África”, uma vez que “a domesticação tinha melhorado a espécie”. Ao contrário dos bossales, raramente eram marcados no peito, e isso somente acontecia quando seus mestres os queriam humilhar [...] Havia um grande grupo de escravos fugitivos, conhecidos como marrons, que viviam nas montanhas de São Domingos. Formavam pequenas aldeias, praticavam agricultura de subsistência e mantinham a religião e os costumes africanos (Jean Fouchard, 1981). A prática da marronagem [...] O fenômeno dos “marrons” é resultado direto do tratamento empreendido pelos franceses – colônia onde havia sido implantado um dos mais cruéis e rentáveis regimes de escravidão das Américas (DALBERTO, 2015, p. 24).

<sup>34</sup> [...] Por volta do final de julho de 1791, os negros de *Le Cap* e arredores estavam prontos e aguardando. O plano foi concebido em escala massiva e eles visavam o extermínio dos brancos e a tomada da colônia para si [...] Uma noite, nos subúrbios e nos arrabaldes de *Le Cap*, os escravos estavam prontos para atear fogo às plantações. Ao avistarem fogo, os escravos da cidade massacrariam os brancos, e os escravos da Planície do Norte completariam a destruição [...] O plano não foi inteiramente bem sucedido. Mas quase [...] Na noite do dia 22, uma tormenta tropical eclodiu, com relâmpagos e rajadas de vento e pesadas torrentes de chuva. Carregando tochas para iluminar o caminho, os líderes da revolta se reuniram [...] e, após fazer uns encatamentos de vodu e beber o sangue de um porco imolado [...] Naquela mesma noite começaram a agir [...] (JAMES, 2000, p. 92-93).

<sup>35</sup> O vodu resulta da união de 401 loas e da congregação de escravos de mais de 101 nações africanas, sendo a prática o lugar, por excelência, onde haitiano reencontrou sua identidade perdida com o exílio da África. Os loas do vodu haitiano são “os espíritos que protegem, que avisam dos perigos, que indicam os remédios e, finalmente ajudam nas dificuldades”, o que implica, em contrapartida, a obrigação das oferendas regulares e sacrifícios, além de ritos e tabus (DALBERTO, 2015, p. 25).

A insurreição negra foi iniciada por Boukman, escravo originário da Jamaica (SCARAMAL, 2009, p. 32), mas foi sob a liderança do ex-escravo Toussaint L’Overture, que possuía um grau de instrução bem acima dos outros negros, sabia ler e falar o francês formal, que após ganhar a confiança destes, de forma organizada, lutaram pelo fim da escravidão e combateram as potências coloniais que não acatavam a libertação da colônia francesa, tornando-se o maior símbolo da revolução (DALBERTO, 2015, p. 26)<sup>36</sup>.

*[...] acossado por enemigos internos y externos y como ultimo recurso para intentar conseguir el apoyo de los negros hacia la republia [...] abolió la esclavitud en la colonia de Saint-Domingue el 29 agosto de 1793 [...]* (GRAU, 2009, p. 52).

Dessa maneira, em 1801, o ex-escravo e líder popular, Toussaint L’Overture, ascendeu ao poder, declarou uma nova Constituição, a primeira do mundo que se pronunciou sobre a igualdade racial, fazendo uma solene declaração antiescravista: “*não poderão existir escravos nesse território, a servidão está abolida para sempre*” - artigo 3 -, “*toda a pessoa, qualquer que seja sua cor, será admitida a todos os empregos*” - artigo 4 -, “*não haverá outra superioridade que não as virtudes e talentos*” – artigo 5 - e se autoproclamou governador-geral do Haiti (DALBERTO, 2015, p. 26).

Entretanto, como nada poderia fugir do controle dos franceses, nesse mesmo ano, Napoleão Bonaparte, no intuito de conter as revoltas na colônia e reestabelecer a escravidão, enviou o exército a *Saint-Domingue*, com aproximadamente 25 mil homens, liderados pelo capitão-general Charles Leclerc, cunhado de Napoleão. Os conflitos geraram muita destruição e mortes. Segundo Galeano, “num só mês, setembro, duzentas plantações de cana foram tomadas pelas chamas; os incêndios e os combates sucederam-se sem trégua à medida que os escravos insurretos iam empurrando os exércitos franceses até o oceano” (FARIA, 2012, p. 55).

Com isso, apesar do sucesso inicial da revolução, o ex-escravo viu-se surpreendido pelos reforços militares continentais enviados por Napoleão, suficientes para derrotá-lo, o que culminou em poucos meses no seu assassinato<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> [...] Toussaint tinha a primazia da liberdade e da igualdade, as palavras de ordem da Revolução. Elas eram grandes armas em uma era de escravos, mas as armas devem ser usadas e ele as usou com a graça e a habilidade de um esgrimista (JAMES, 2000, p. 146).

<sup>37</sup> [...] Louverture, que havia conseguido remover as forças estrangeiras, foi enganado, capturado e enviado para a França pelo exército de Napoleão, onde acabou por morrer no cárcere, em abril de 1803 [...] (DALBERTO, 2015, p. 26). [...] E Toussaint se rendeu. Eles amarraram como um criminoso comum, prenderam seu ajudante de campo, sua esposa, seu filho e sua sobrinha, submetendo-os a toda sorte de humilhação. Arrombaram a sua casa, roubaram seu dinheiro, suas jóias e os documentos de sua família e destruíram suas plantações. Enfiaram a família numa fragata que esperava no porto de Le Cap e embarcaram-na para a França. Quando Toussaint subiu a bordo, disse algumas palavras ao capitão Savary, nas quais ele havia pensado

Com o assassinato de Toussaint, a liderança do exército negro foi assumida por Jean-Jacques Dessalines, que em 1803, aproveitando que o povo ainda estava inquieto, que os exércitos franceses já estavam cansados e influenciado pelos ideais da Revolução Francesa - liberdade, igualdade, fraternidade (BARBOSA, 2013, p. 37) -, auxiliou o país a alcançar sua independência.

Então, foi no ano de 1804, que organizou um exército popular e destruiu as forças francesas. Com o caminho livre da dominação colonial, declarou a independência do país e se automeou Imperador do Haiti, transformando aquela Nação na primeira República Negra do mundo<sup>38</sup>.

[...] No dia 29 de novembro, Dessalines [...] divulgaram uma proclamação preliminar de independência, em tom moderado e que deplorava o derramamento de sangue dos anos anteriores. Em 31 de dezembro, a Declaração de Independência definitiva foi lida numa reunião com todos os oficiais em Gonaives. Para enfatizar a ruptura com os franceses, o novo Estado foi batizado de Haiti (JAMES, 2000, p. 335).

Assim, nasceu o primeiro país independente da América Latina, único na história cuja soberania foi conquistada por meio de uma revolução de escravos. O país independente foi batizado de Haiti<sup>39</sup>.

Como forma de retaliação à revolução haitiana e a expulsão dos franceses do território, em 1804, os escravistas americanos e europeus tomaram as dores da França e firmaram um bloqueio naval contra o Haiti que ficou isolado comercialmente por 60 anos (GUIA DA CARREIRA, 2016, online). Conseqüentemente, outros países também escravistas demoraram alguns anos para reconhecer a independência da república negra<sup>40</sup>.

---

cuidadosamente, sem dúvida, seu último legado ao povo: Ao me depor, cortastes em São Domingo apenas o tronco da árvore da liberdade. Ela brotará novamente pelas raízes, pois são numerosas e profundas! (JAMES, 2000, p. 303).

<sup>38</sup> [...] Jean-Jacques Dessalines, ex-escravo, nascido na África, ao lado de Alexandre Pétion, mulato e ex-membro das tropas francesas, e de Henry Christophe, negro liberto nascido em Granada, liderou a sangrenta batalha final contra os franceses, conhecida como Batalha de Vertières, pedindo a independência imediata e a expulsão de todos os brancos. Juntos, esses líderes dos escravos traçaram uma nova meta: “a eliminação da presença branca, sem a qual, eles acreditavam, a liberdade nunca poderia ser garantida”. O exército de Leclerc se rendeu e, ao fim de 1803, os franceses foram definitivamente expulsos da ilha [...] (DALBERTO, 2015, p. 26-27).

<sup>39</sup> Os negros vitoriosos, reunidos na vila Gonaives, deram ao novo país seu nome de origem taino: Haiti (Ayiti). Lá rasgaram a faixa branca do meio da bandeira francesa, que representava a opressão colonial, e juntaram o vermelho e o azul para simbolizar a nova aliança que constituía a bandeira e as cores do país, o azul e o vermelho (DALBERTO, 2015, p. 29).

<sup>40</sup> O fato é que a existência de um Haiti independente, único lugar no mundo que efetivamente aboliu a escravidão, trazia implicações à ordem dominante das nações imperialistas, que tinham nos escravos sua força de trabalho mais rentável. A França somente reconheceu o país em 1838, depois de cobrar alta indenização pela perda do território, escravos e lucros de São Domingos, que o governo haitiano foi forçado a pagar aos antigos mestres. Os EUA se recusaram a aceitar o Haiti na comunidade dos Estados americanos, e somente em 1864, o reconheceram formalmente. O Vaticano que, “desde a época colonial [...] se constituiu em um aliado poderoso do sistema

Ainda, com relação ao isolamento comercial do Haiti, para o sociólogo Eduardo Galeano (2010, online) a humilhação sofrida pelas tropas de Napoleão Bonaparte, derrotados pelos negros do Haiti, foi imperdoável, e foi a razão que culminou nesse bloqueio: [...] A bandeira dos homens livres levantou-se sobre as ruínas. Então começou o bloqueio. A nação recém-nascida foi condenada à solidão. Ninguém lhe comprava, ninguém lhe vendia, ninguém a reconhecia [...].

Consequentemente a revolução que culminou na independência do país, o território de *Saint-Domingue* restou devastado, com problemas para pagar a indenização de guerra à França, além das disputas de poder e conflitos entre os grupos ali formados.

Por conseguinte, em virtude dessa disputa de poder e dos conflitos, levou ao assassinato do então Imperador do Haiti, Dessalines, pouco mais de dois anos depois da independência do país.

Após a morte de Dessalines, em 1807, muitas disputas ocorreram no território haitiano, provocando a divisão do país em dois governos rivais, marcados pelas fortes tensões raciais e pelos interesses antagônicos das duas sub-regiões que se formaram.

Neste compasso, o pequeno Haiti se dividiu em dois Estados rivais, uma monarquia de negros ao norte (CÂMARA, 1998, p. 51), sob o comando autoritário de Henry Christophe (DALBERTO, 2015, p. 30) e uma república oligárquica de mulatos ao sul (CÂMARA, 1998, p. 51), liderada por Alexandre Pétion e composta por pequenos proprietários (DALBERTO, 2015, p. 30).

A reunificação do país só se daria em 1820, quando, sob a chefia do General Jean-Pierre Boyer, instalou-se um Governo forte. Boyer ficou no poder por 23 anos, mas não conseguiu acomodar os interesses entre os dois ressentidos polos sociais (CÂMARA, 1998, p. 51).

Por conta dos conflitos entre os dois grupos sociais – mulatos e negros -, e sem líderes expressivos para conduzir a política nacional (CÂMARA, 1998, p. 51), o Haiti mergulhou numa grave crise interna e instabilidade política que prejudicou profundamente o seu desenvolvimento, provocando uma série de fragilidades domésticas e disputas políticas (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 3). Destaca-se que, desde as lutas pela independência, sucederam-se no Haiti mais de 30 chefes de Estado, alternando-se, com uma quase completa regularidade (GRONDIN, 1985, p. 40).

---

escravista”, reconheceu a nação haitiana somente em 1860, quando se tornou aquilo que Susy Castor afirma ser “um Estado dentro do Estado” e passou a combater “sem descanso, o vodu” (DALBERTO, 2015, p. 27).

Essa disputa de poder entre as elites políticas e os sucessivos golpes militares perduraram por alguns anos, tornando a nação ainda mais vulnerável, a tal ponto que, em 28 de julho de 1915, os fuzileiros navais da *United States Marine Corps*, dando seguimento a invasão imperial do Caribe pelos Estados Unidos da América, desembarcaram na capital Porto Príncipe (DALBERTO, 2015, p. 35).

#### **2.4 A intervenção americana (1915-1934)**

As tropas americanas ocuparam o Haiti e lá permaneceram entre os anos de 1915 a 1934. O fundamento da ocupação era que os Estados Unidos os ajudariam a promover o seu desenvolvimento através de práticas democráticas, na qual se baseavam nos ideais do presidente americano Woodrow Wilson<sup>41</sup>.

Porém, a historiografia nos revela que, na verdade, havia diversos outros interesses norte-americanos por traz dessa ocupação. Os Estados Unidos consideravam a possibilidade de uma intervenção alemã no Haiti durante a Primeira Guerra Mundial, e para contê-la, seria estrategicamente importante para a potência americana ter o Haiti ao seu controle (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 3)<sup>42</sup>.

Por isso, durante a Primeira Guerra Mundial, o Haiti abrigou bases norte americanas que ali se estabeleceram por motivos de segurança nacional (CÂMARA, 1998, p. 51). Neste período, pouco ou nada foi feito pelas camadas mais pobres da população (BARBOSA, 2013, p. 38).

Alguns intelectuais haitianos insistem em representar o evento da ocupação norte-americana do país como um “antes” e um “depois” na história, uma cisão no tempo. Segundo Pierre-Charles, em 1915 termina um período da história do Haiti e começa outro que vem se manifestando sobretudo no nível do sistema político, um sistema concebido e modelado pelas forças de ocupação e que vem sustentar todo o edifício econômico, social e cultural haitiano desde então (DALBERTO, 2015, p. 34).

Por sua vez, Price-Mars, retrata essa cisão, como uma mudança radical de hábitos, costumes e conceitos de vida que a presença norte-americana gerou na sociedade. A ocupação

---

<sup>41</sup> Woodrow Wilson foi presidente dos Estados Unidos em 1912, foi quem elaborou e colocou em prática um vasto programa nacional de reformas, sempre tendo como princípios básicos, como pontos marcantes de seus projetos e para os estudos das relações internacionais, o livre-comércio, a democracia, a cooperação e o direito (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 4).

<sup>42</sup> A ocupação foi iniciada num período em que o imperialismo completava um ciclo de enorme expansão global. Tratava-se, ainda, da “Era dos Impérios” (DALBERTO, 2015, p. 35).

marca, assim, “uma ruptura entre o que era nosso passado e o que seria a nossa vida amanhã” (DALBERTO, 2015, p. 34).

Há quem sustente que a ocupação americana retomou, nos haitianos, o trauma coletivo que é ter de volta em seu solo o mal da colonização que os seus avôs e bisavôs haviam dado a vida para abolir. O retorno colonial, posto pela ocupação norte-americana, representava a perda da liberdade conquistada pelos antepassados (DALBERTO, 2015, p. 35).

Neste sentido, a invasão dos *marines* impôs ao Haiti uma nova condição colonial. Os atributos da soberania nacional foram, gradativamente, apagados: os militares instalaram um presidente fantoche, dissolveram o Legislativo e forçaram a adoção de uma nova Constituição.

Outrossim, a administração norte-americana passou a ter poder de veto sobre todas as decisões governamentais, além de assumir o controle das finanças estatais e impor seus padrões de eficiência na administração da dívida haitiana. Grandes lotes de terra - que desde 1804 não podiam ser propriedades de brancos - agora não somente podiam ser comprados, como foram cedidos às companhias estadunidenses. Os camponeses que viviam nessas terras foram obrigados ou ir para a cidade ou ficar e trabalhar para essas indústrias ou a migrar para outros territórios (DALBERTO, 2015, p. 35).

A cobiça de ter em solo um aparelho de segurança capaz de realizar a efetiva vigilância da população haitiana e compor um ambiente controlável pela ocupação estrangeira, levou os Estados Unidos da América a criar uma nova instituição policial para o Haiti (DALBERTO, 2015, p. 36).

Assim, durante a intervenção, o governo americano assumiu o controle da política e da finança do Haiti, ocupando o país por dezenove anos (CÂMARA, 1998, p. 51). As eleições no Estado haitiano foram suspensas e os Estados Unidos passaram a nomear os presidentes, administradores e os parlamentares, provocando no povo haitiano um sentimento de exclusão política, pois poucos membros da sociedade haitiana eram designados a estes cargos.

A intervenção acarretou distorção sem precedentes no desenvolvimento do país. As duas décadas da presença norte-americana não serviram sequer para promover investimentos na agricultura e na construção civil, para que o setor econômico pudesse constituir um polo de desenvolvimento de capital. Ao contrário, a dívida do governo haitiano aprofundou-se com os empréstimos financeiros aconselhados pelos *marines* (DALBERTO, 2015, p. 37).

Por essas razões, somada à aflição econômica causada pela queda dos preços do café e pelo aumento de impostos e ao descontentamento com a prorrogação das eleições,

intensificaram-se, no país, os movimentos nacionalistas e as revoltas populares para a recuperação da soberania haitiana.

Nessa época também, aos poucos, foi surgindo e ascendendo uma nova elite intelectual negra, que começava a se organizar politicamente (CÂMARA, 1998, p. 51), possibilitando ao país a retomada de sua autonomia e soberania, elegendo, pela primeira vez, um representante da maioria negra, Dumarsais Estimé, em 1945 (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 4).

Alguns anos depois, em 1950, Estimé sofreu um golpe de Estado provocado pelo Coronel Paul Magloire (CÂMARA, 1998, p. 52) com o apoio das Forças Armadas haitianas. Em seguida, a oposição liderada pelo médico Francis Duvalier - conhecido como o *Papa Doc* – agindo na clandestinidade, organizou uma violenta campanha contra o governo Magloire que culminou na própria renúncia do presidente em 1956 (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 4).

## 2.5 A ditadura Duvalier (1957-1986)

Em 1957, com a instabilidade política e no contexto da Guerra Fria, temendo que os comunistas de Cuba transformassem o Haiti em uma república aliada da União Soviética, os Estados Unidos apoiaram a candidatura à presidente do médico François Duvalier, conhecido como *Papa Doc*, o qual, posteriormente, tornou-se ditador.

François Duvalier lançou sua candidatura à presidência levantando a bandeira da valorização da “negritude” da nação haitiana. Prometeu colocar seu Governo a serviço da afirmação dos valores e tradições da população negra.

Em setembro de 1957, *Papa Doc* venceu a primeira eleição até então realizada no Haiti, com 70% dos votos válidos (CÂMARA, 1998, p. 52).

*Papa Doc*, permaneceu no poder por 14 anos. Seu governo foi marcado pela tirania, abuso de poder e violência que reprimia seus opositores, sendo que estes foram excluídos do país quando não eram mortos pela milícia formada pelo ditador, denominada de *Tontons Macoutes*<sup>43</sup>(CÂMARA, 1998, p. 53).

Com a mesma obstinação com que eliminou as forças de oposição, Duvalier investiu contra os obstáculos constitucionais que surgiam pelo seu caminho. Em 1961, dissolveu a Assembleia Nacional, fazendo-se reeleger por mais seis anos. Em 1964, outorgou nova constituição que lhe garantia presidência vitalícia (CÂMARA, 1998, p. 53).

---

<sup>43</sup> Os Tontons Macoutes, força paramilitar criada em 1959, foi a grande responsável pelo sucesso do genocídio haitiano – com mais 33 mil mortes – durante o regime Duvalier (DALBERTO, 2015, p. 49).

Em 1971, antes de falecer, Duvalier, que tinha sido declarado, em 1964, presidente vitalício, fez com que a Câmara Legislativa votasse um decreto que reduziria de 40 para 18 anos, a idade mínima para o exercício do cargo presidencial, logrando legalizar a candidatura de seu filho Jean-Claude, que contava apenas de 19 anos de idade (CÂMARA, 1998, p. 53). As más línguas inventaram imediatamente o apelido de “*Baby Doc*”, o bebê Doc, expressão tabu no Haiti (GRONDIN, 1985, p. 49).

O período governado pelo médico François Duvalier, o *Papa Doc*, ficou denominado de papadocracia e, certamente, foi o ápice da histórica crise haitiana, implicando uma série de violações dos direitos humanos e golpes, além da tentativa de perpetuar a ditadura através das gerações da família Duvalier. Segundo entendimento de Irene Pessoa de Lima Câmara (1998, p. 50):

Ao se rever a história do Haiti no período de 1804 a 1990, o aspecto que chama de início a atenção é a absoluta ausência de um compromisso das lideranças políticas com a democratização das instituições nacionais. Para alguns estudiosos, a causa principal desse fenômeno está na própria conformação da sociedade haitiana, dividida, até hoje, em dois polos que nunca chegaram a se associar: a elite econômica, integrada pela minoria mulata, oficiais militares e comerciantes e a camada pobre da população, constituída fundamentalmente pelos negros.

Assim, após a morte de François, em 1971, seu filho, Jean-Claude Duvalier, o *Baby Doc*, assumiu a presidência, através de uma emenda constitucional (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 5) e deu continuidade ao período ditatorial iniciado por seu pai, que se manteve inalterado por mais quinze anos (CÂMARA, 1998, p. 53).

[...] Como afirma M. R Trouillot, las líneas generales de la política económica de Baby Doc fueron continuadoras de las de su padre. La creciente dependencia con respecto al gobierno norteamericano se agudizó a partir de la instalación de la industria de montaje subcontratada, ligada aos Estados Unidos [...] (GRAU, 2009, p. 106-107).

Devido às pressões internacionais por democratização que ocorria em toda a América Latina, na segunda metade da década de 80, *Baby Doc* cumpriu algumas de suas promessas de liberalização e aprovou reformas na Carta Constitucional, permitiu a criação de partidos políticos, mas se manteve presidente vitalício e capaz de indicar sucessor.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> [...] Contando com a ajuda do governo norte-americano, desejoso de assegurar seu controle sobre esse importante satélite situado a 90 quilômetros de Cuba, Jean-Claude contraiu consideráveis empréstimos, criou as Zonas Francas, onde as indústrias estariam livres de impostos; abriu grandes portas às empresas industriais de

A população, insatisfeita com as reformas e o governo, além da crise financeira, com a alta dos preços dos alimentos, fome, desemprego, passou a pressionar com protestos pelas ruas em Gonaives, pela saída de *Baby Doc*, que veio a fugir do Haiti em 1986, para a França, num jato fornecido pelos Estados Unidos (DALBERTO, 2015, p. 50).

## **2.5 A ascensão de Aristide (1986-1990) e a criação da Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti – MINUSTAH (2004)**

Posteriormente à queda de *Baby Doc*, o Haiti passou por uma série de governos provisórios, teve cinco presidentes em quatro anos, três dos quais militares (CÂMARA, 1998, p. 55), até que, em 1990, realizou-se a eleição presidencial, elegendo presidente o ex-padre salesiano, Jean-Bertrand Aristide, com 67% dos votos (CONLUTAS, 2016, online). Este ganhou apoio popular por clamar por justiça social e chamar todos a se unirem pela democracia e por seus direitos, o que fez com que se mobilizassem as camadas mais pobres da população.

Destaca-se que, para que as eleições pudessem ser realizadas e para que a democracia se iniciasse no país caribenho, foi necessário o auxílio da Organização dos Estados Americanos - OEA e da Organização das Nações Unidas – ONU, que já vinham participando do processo de democratização do Haiti desde 1986, imediatamente após a queda de Jean-Claude Duvalier, através da aprovação à resolução *Últimos Acontecimentos no Haiti* (CÂMARA, 1998, p. 57).

Esclarece que essa assistência eleitoral foi a primeira fase da presença da ONU no Haiti, pela qual o governo haitiano passara pelo escrutínio da comunidade internacional para finalmente ser considerado com um país democrático perante o restante de Estados que a compõem (DALBERTO, 2015, p. 59).

Jean-Bertrand Aristide implantou uma política de crescimento, uma vez que o Haiti, naquela época, era um país completamente miserável e sem serviços para a população, tais como educação, saúde ou emprego. Conseguiu empréstimos com o Fundo Monetário Internacional - FMI, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Mundial, as Nações Unidas e com a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional – USAID, para implementar suas propostas (CÂMARA, 1998, p. 63).

Aristide procurou promover uma série de iniciativas sociais, como o aumento dos salários dos trabalhadores, aumento dos impostos, desenvolvimento de indústrias nacionais,

---

subcontratação, que empregam mão de obra barata, principalmente a feminina [...]; e convidou os grandes organismos internacionais [...] – e nacionais – [...] para implantar projetos destinados a modernizar o país e solucionar seu problema de miséria endêmica (GRONDIN, 1985, p. 49-50).

revitalização da agricultura haitiana, reforma agrária e eliminação dos contrabandos por meio de criação de portos regionais (DALBERTO, 2015, p. 59).

Seu Governo trouxe como palavra de ordem o *lavalas*, termo em *creole*, com sentido bíblico de purificação pela água, continha a promessa da moralização da máquina governamental, afastamento dos *macoutes* e antigos expoentes duvalieristas (CÂMARA, 1998, p. 60).

Contudo, no plano interno, não conseguiu muito progresso e houve aumento de impostos para as camadas mais abastadas. Ademais, as propostas de desenvolvimento das camadas mais pobres, que importariam em seu empoderamento e o combate ao tráfico de entorpecentes geraram desconforto em todas as camadas da população e desejo de retorno ao regime duvalierista, pois este era benéfico aos mais ricos do Haiti.

A elite agrária, descontente com as medidas impostas pelo governo de Aristides, juntamente com seus aliados urbanos e internacionais, concordaram e apoiaram golpe militar, liderado pelo General do Exército Raul Cédras, em 29 de setembro de 1991 que destituiu do poder Aristide, que sob ameaça de morte, foi obrigado a fugir para Venezuela e de lá para os Estados Unidos, menos de oito meses depois de ser eleito (DALBERTO, 2015, p. 59).

Após a saída de Aristide, assumiu o poder um governo militar com Raoul Cédras (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 5) o qual permaneceu no governo por três anos.

A destituição de Aristide foi entendida pela comunidade internacional como uma afronta ao regime democrático e, por isso, os Estados Unidos e a Organização dos Estados Americanos – OEA - impuseram sanções ao Haiti até que o presidente legitimamente eleito fosse restituído no poder.

Um ano após o golpe, a ONU, vendo a queda da democracia recém instaurada, retorna ao país com uma missão civil, a Missão Internacional Civil no Haiti - MICIVIH, em inglês *United Nations Mission in Haiti* – UNMIH, cujo objetivo era restaurar o respeito aos direitos humanos não observados pelo regime ditatorial que, além de retirar o presidente eleito, estava aterrorizando a nação caribenha. Deste modo, o Conselho de Segurança da ONU autorizou a *United Nations Mission in Haiti* – UNMIH - a realizar a primeira operação de paz no país caribenho (DALBERTO, 2015, p. 59-60).

Como se os haitianos tivessem que constantemente voltar ao passado, Cédras aplicou as mesmas medidas opressivas do regime Duvalier. Fez uso dos soldados para criminalizar as resistências e perseguir os seus oponentes, entre os quais estavam a maioria camponesa e os aliados políticos devotos a Aristide.

Os “bandidos” eram mutilados e depois despejados nas ruas, como um aviso para os opositores. Em três anos, estima-se que mais 4.000 pessoas foram mortas. Temendo por suas vidas, centenas de haitianos fugiram de barco para os Estados Unidos da América e a própria missão da Organização das Nações Unidas acabou sendo expulsa pelas autoridades militares, quando a presença dos observadores externos se tornou indesejável pelo governo (DALBERTO, 2015, p. 59-60).

Nesse período, com a mediação dos Estados Unidos, seguiram-se inúmeras tentativas para negociar o retorno de Aristide. O democrata Bill Clinton, preocupado com o êxodo haitiano para dentro das fronteiras dos Estados Unidos, vendo a necessidade de consolidar a influência norte-americana e expandir os ideias liberais e democráticos na América Latina, naquele período pós-Guerra Fria, começou a negociar o retorno de Aristide por meio de uma intervenção internacional de “reconstrução do Estado de Direito” (DALBERTO, 2015, p. 60).

Essa intervenção foi negociada em Nova Iorque, onde as delegações de Aristide e Cédras se encontraram e formularam um acordo. O acordo previa uma reforma parlamentar, policial e militar do Estado haitiano sob a supervisão da Organização das Nações Unidas - ONU e dos Estados Unidos e o compromisso de que Cédras deixaria o país antes do retorno de Aristide, agendado para 30 de Outubro de 1993 (DALBERTO, 2015, p. 60).

Mas o general Cédras quebrou o acordo. E no ano seguinte, em 1994, com autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas - ONU, as tropas norte-americanas invadiram o Haiti, sob a operação intitulada Força de Intervenção Multinacional voltada ao restabelecimento da democracia e reempossamento de Aristide no controle do poder do Estado haitiano (DALBERTO, 2015, p. 60).

Desta forma, em dezembro de 1995, através de eleições bastantes conflituosas, Jean-Bertrand Aristide se elegeu novamente e repassou o poder ao seu então primeiro ministro René Préval (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 5), que assumiu oficialmente o controle do Haiti em fevereiro de 1996.

Nesse mesmo ano, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU, autorizou a segunda missão no Haiti, a *United Nations Mission in Haiti* – UNSMIH, que tinha como propósito apoiar o governo do Haiti no desenvolvimento e na implementação de uma força nacional de segurança, que perdurou de agosto até novembro de 1997 (ARAÚJO; MACHADO, 2014, p. 5).

Contudo a paz não estava totalmente disseminada no Estado haitiano, pois fora da administração do Haiti, Aristide rompeu com seu posicionamento político e fragmentou ainda mais a oposição.

Em 1997, Aristide formou um novo partido político, o *Fanmi Lavalas*, e passou a incentivar o povo na organização da luta contra o governo de Préval (DALBERTO, 2015, p. 60). Em 2000, ocorreu nova eleição e Aristide foi eleito à presidência.

Enfraquecido pela conjuntura de insatisfação popular, Aristide solicitou o apoio e a intervenção das Nações Unidas que, em meio às acusações de que seu governo seria corrupto e diante da falta de vontade do governo George Bush, recusou-se a ajudar (DALBERTO, 2015, p. 63).

Deve-se mencionar que as forças oposicionistas eram compostas, em grande parte, pelos *tontons macoutes* e pelos militares da reserva, que se insurgiram primeiramente na cidade de Gonaives. Em curto tempo, a revolta se espalhou por todo o país, ocupando importantes regiões, com o fito de tomar Porto Príncipe.

Nesse cenário, vários haitianos optaram por deixar o país. Os EUA e a França foram os principais destinos dos fugidos da guerra civil. Ambos os países aduziram que somente a renúncia de Aristide seria capaz de conter a violência sangrenta e a crise na ilha. Com a popularidade do governo em queda, os EUA decidiram financiar paramilitares, liderados por Tatoune e Guy Philippe. Desta maneira, em 2004, o presidente haitiano foi retirado à força por militares estadunidenses, que ocuparam o país para “enfrentar as gangues armadas”.

Abandonado ao seu próprio destino, o primeiro presidente da democracia haitiana foi também o primeiro a ser derrubado duas vezes do poder.

Seu declínio se deu quando da terceira invasão norte-americana no Haiti. Aristide, sentindo-se ameaçado pelo conflito armado que se iniciava na cidade de Gonaives e rumava à capital, assinou uma carta de renúncia em 29 de fevereiro de 2004 (DALBERTO, 2015, p. 63).

Os marines estadunientes, apoiados pela França, realizaram a retirada de Aristide do seu gabinete e levaram-no de avião à República Centro-Africana, onde permaneceria exilado (DALBERTO, 2015, p. 63).

Após Aristide se retirar do poder, Bonifácio Alexandre, então presidente do Supremo Tribunal haitiano, assumiu o comando do país, solicitando auxílio à Organização das Nações Unidas – ONU, para contenção da crise.

Esse cenário possibilitou que a Organização das Nações Unidas – ONU, através do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, estabelecesse a Força Multinacional

Interina - MIF, no Haiti, por meio da Resolução 1.542/2004, que criou a Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti - MINUSTAH, até hoje, comandada pelas tropas brasileiras.

*[...] Entonces, com el argumento de que era necesario para garantizar la paz y la democracia, participaron en esta nueva ocupación tropas provenientes de Argentina, Brasil, Uruguay, Chile, Ecuador, Guatemala, Perú, Bolivia y Paraguai, y de otros continentes, comandados y financiados por los Estados Unidos y Francia [...]* (GRAU, 2009, p. 111).

No tocante ao comando do país, somente dois anos depois, em 2006, foi realizada nova eleição, na qual foi eleito novamente René Préval.

A partir de então, René Préval passou a trabalhar juntamente com as tropas militares da Organização das Nações Unidas – ONU - para diminuir a violência e desmembrar várias gangues do país, além de ainda conseguir auxílio internacional para diminuir a miséria que assolava o país por meio da diminuição do preço de alimentos.

Com o apoio da Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti - MINUSTAH, no país caribenho, finalmente as gangues começaram a ser dissolvidas e alguns problemas sociais foram minimizados.

Assim, desde 2004, o Haiti vem sendo conduzido oficialmente por instituições internacionais, lideradas pela Organização das Nações Unidas - ONU. Essa incisiva atuação das forças internacionais no Haiti foi fortalecida pela concepção e atuação da Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti - MINUSTAH, que corresponde à oitava missão da ONU no país, definida para atuar por seis meses, a partir de junho de 2004, mas que vem sendo continuamente ampliada, estando hoje na sua décima primeira, sob liderança do Exército Brasileiro (MAMED, 2015, p. 4).

## **2.6 O grave abalo sísmico – o terremoto no Haiti (2010)**

Conforme veiculado em diversos meios de comunicação, em janeiro de 2010, ocorreu, no Haiti, um terremoto de 7,3 graus na escala Richter – a que mede a intensidade dos sismos – deixando um saldo de mais de duzentos mil mortos, cerca de duzentas e cinquenta mil feridas, e mais de um milhão de desabrigados, que passaram a viver em acampamentos improvisados, configurando-se na maior catástrofe natural já ocorrida no país (G1, 2010, online).

Essa tragédia assolou o país caribenho, quase destruindo-o, além de ceifar vidas e dos incontáveis feridos, destruiu postos de trabalho, hospitais, escolas, moradias, plantações,

estimando-se que 80% das construções foram seriamente danificadas (GIRALDI, 2011, online), o que deixou milhares de haitianos sem saneamento, coleta de lixo, rede de água e esgoto e alimento. Fragilizou ainda mais a economia e a infraestrutura já precárias no país.

De acordo com o Serviço Geológico dos Estados Unidos, o terremoto ocorreu a cerca de 10 quilômetros de profundidade, a 22 quilômetros de Porto Príncipe. Esse primeiro terremoto antecedeu outros dois de magnitudes 5,9 e 5,5 (NAÇÃO HAITI, 2010, online).

Os departamentos mais afetados foram Nippes, Sud e Ouest – onde situa a capital política e centro econômico do Haiti, Porto Príncipe. Os tremores causaram danos inimagináveis, desmantelando toda a infraestrutura existente.

Depois desse terremoto, o país viu-se em situação econômica e sociopolítica bastante frágil. Ressalte-se que isto se deve não apenas ao desastre natural, mas também à pobreza extrema, que acentuou mais ainda os efeitos do terremoto.

Com o acidente geográfico, o receio de outro tremor e a consequente derrubada das casas, milhares de pessoas passaram a utilizar a rua como moradia. A água potável, alimentação e remédios não eram suficientes para suprir as necessidades da população. Com esse cenário, uma onda de saques ocorreu no país, além de confrontos pela aquisição de alimentos.

Em virtude desta situação caótica, a Organização das Nações Unidas, através da Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti – MINUSTAH, enviou tropas e ajuda humanitária, além de dezessete equipes de busca e resgate e recursos financeiros.

Após o terremoto, em novembro daquele ano, foram registrados casos de Cólera, que vieram a se tornar epidemia, alegadamente controlada em 2012, mas persistindo a insurgência de casos até hoje, além da disseminação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, *Acquired Immunodeficiency Syndrome* - AIDS. Outro desastre natural afetou o Haiti em 2012, o furacão Sandy devastou as plantações, causando sérios danos à agricultura e piorando a qualidade do abastecimento de água na capital, favorecendo a disseminação de doenças (TELEMAQUÉ, 2012, p. 41).

Decorridos dez anos de ações da MINUSTAH e quatro anos de ajuda humanitária no pós-terremoto, 80% da população segue vivendo abaixo da linha da pobreza e mais de 170 mil pessoas ainda moram em tendas, dispostas em acampamentos a céu aberto. O Haiti possui, assim, um particular processo de colonização e imperialismo, que evidencia as faces mais perversas do modo de existência capitalista: o desemprego atinge de 70 a 80% da população; mais de 70% da população ainda vive com menos de 2,0 dólares por dia; o analfabetismo alcança 50 a 60% das pessoas; a crônica ausência de água e esgoto nas casas favorece a constante disseminação de doenças e epidemias; o limitado sistema elétrico abastece poucas

moradias e é frequentemente cortado sem aviso prévio; os moradores das cidades andam longos percursos porque não dispõem de recursos para custear um transporte; a maior parte dos habitantes não existe oficialmente, pois não possui documentação (MAMED, 2015, p. 4).

Desta forma, diante do contexto desesperançoso apresentado - sistema político desorganizado, economia comprometida e população desnutrida – que se agravou desde a catástrofe, outra escolha não restou aos haitianos senão a de deixar o seu país de origem e buscar um recomeço em outro local, o que coaduna com a afirmativa que as ondas emigratórias haitianas se tornou o maior fenômeno social do século XXI.

Historicamente, as precárias condições de vida no Haiti condicionaram a formação de fluxos migratórios de saída do país, que vêm sendo ampliados a partir das situações de desastre socioambiental e epidemias após 2010, fatores de expulsão que contribuem para a gestação e ampliação de uma diáspora. Desse modo, expressiva parcela da população haitiana tem sido impulsionada ou mesmo forçada a deixar o seu país em busca de melhores condições de vida. O Brasil, ainda que não fosse o destino prioritário, provavelmente é o mais procurado atualmente pelos imigrantes haitianos e a presença deles no país vem se ampliando rapidamente (MAMED, 2015, p. 4).

Os haitianos têm optado por deixar o Haiti, emigrando para os Estados Unidos da América, Canadá, França, Antilhas Francesas, República Dominicana e Brasil, um dos destinos mais escolhidos pelos haitianos, como se verificará no próximo capítulo. Diante disso, cabe o questionamento sobre as razões desse fluxo direcionado ao Brasil, analisado adiante.

Porém, muito embora o Brasil seja um destino migratório recente de haitianos, é preciso reconhecer que os fluxos e refluxos, locais, regionais, nacionais ou globais, constituem fatores estruturantes da formação histórica do Haiti e na reprodução, transformação de sua sociedade desde os tempos coloniais.

## CAPÍTULO III - A DIÁSPORA HAITIANA NO MUNDO

### 3.1 A origem e o conceito do termo diáspora

Nos últimos anos, o uso da palavra diáspora vem sendo largamente difundida e empregada nos estudos relacionados à migração, passando a ocupar um lugar de destaque para caracterizar variados processos migratórios no cenário internacional.

Acadêmicos, jornalistas e outros profissionais estão aplicando-a desmedidamente como chavão para descrever, por exemplo, migrações de grupos de diversas etnias, migrações de intelectuais que trabalham no exterior, migrações econômicas, relacionadas ao mercado de trabalho e migrações por desastres naturais, pois as características destes fluxos de mobilidade humana na escala supranacional permitem essa abordagem polissêmica do termo diáspora.

Isto se verifica principalmente nos artigos científicos ou de divulgações que têm seus títulos alterados para incluir o termo diáspora, além dos inúmeros sites dedicados às mais diversas dispersões as quais também assim se nomeiam.

A inapropriada utilização do termo conduz muitos leitores ao equívoco de considerar que todos os processos imigratórios são um tipo de diáspora. O que não corresponde com os significados previstos nos dicionários.

Segundo o Dicionário de relações étnicas e raciais o termo etimologicamente tem origem na palavra grega *diasporá* (*dia* - através, por meio de e *speirō* - dispersão, disseminar ou dispersar) (CASHMORE, 1996 *apud* REIS, 2010, p. 39) e significa “dispersão de povos por motivos políticos ou religiosos” (MICHAELIS, online). Ainda, outras definições para a palavra diáspora seriam:

**Di.às.po.ra** *s.f.* 1. [com maiúscula] HISTÓRIA dispersão dos Judeus, por todo o mundo antigo, que deu origem à formação de comunidades judaicas fora de Israel. 2. Conjunto das comunidades judaicas ou de outras comunidades radicadas fora de sua pátria que mantém laços culturais e afetivos com o país de origem. 3. Dispersão de um povo causada por motivos de perseguição ou discriminação política, étnica ou religiosa. 4. Saída forçada da pátria (INFOPÉDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA, online).

Apesar do significado apresentado, o emprego do termo diáspora, ainda está longe de ser uniforme entre os pesquisadores, que, no mais das vezes, utilizam-na para se referir a qualquer fluxo migratório.

Em que pese a ausência de uniformidade na aplicação da palavra, textos da área da sociologia são os que abordam o tema da forma mais aproximada do correto sentido trazido nos

dicionários, a exemplo do que se verifica nas obras dos autores anglo-saxões William Safran, Robin Cohen e os franceses Dominique Schnapper e Chantal Bordes-Benayoun.

A razão para tanto reside no fato de que tais autores utilizam a expressão a partir da investigação de experiências sócio-históricas, identificando critérios que, pela sua combinação ou pela combinação de uma parte deles, permitem caracterizar uma diáspora<sup>45</sup>. Tal construção se dá em termos da definição de um tipo ideal e baseia-se, em particular, mas não exclusivamente, na experiência judaica (SORJ, 2007, online).

Historicamente, a palavra diáspora está intimamente ligada à dispersão do povo judeu no Mundo Antigo (devido a guerras, cativos e outras perseguições), retratada em diversas passagens bíblicas, que representam as primeiras emigrações de povos na história da Humanidade e, com ela, a consequente formação das comunidades judaicas onde hoje se localizam Israel e partes do Líbano e Jordânia<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> Resumidamente estes critérios seriam: a) um desastre que provoca a dispersão coletiva de um grupo; b) o papel desempenhado pela memória coletiva, que lembra os fatos motivadores da dispersão, gerando, assim, uma herança cultural; c) uma vontade de transmitir esta herança cultural com a finalidade de manter a identidade específica; d) a durabilidade no tempo, que define se se trata de uma diáspora ou não; e) povos que veem a sua terra natal como um lugar de retorno no momento oportuno; f) que são engajados na manutenção ou reconstrução da “terra de origem” e g) para os quais, a consciência e a solidariedade do grupo são fortemente definidas pelos laços contínuos com a “terra de origem” (SORJ, 2007, online).

<sup>46</sup> Alguns historiadores e teólogos sustentam que a primeira diáspora judaica ocorreu no ano 772 a.C e ficou conhecida como diáspora do Reino do Norte. As tribos do Norte com sede em Siquém na Samaria, eram reinadas por Jeroboão, filho de Salomão. O reino do Norte se estendeu por aproximadamente 200 anos sendo interrompido quando no ano de 722 a.C, o rei da Assíria, Sargão II conquistou a Samaria e levou o povo, das tribos do Norte, cativo para a Assíria. Foram exilados mais de 27.000 judeus, como tinha sido predito. A segunda diáspora judaica ficou denominada de diáspora do Reino do Sul. As tribos do Sul, Judá, com sede em Jerusalém, eram reinadas por Roboão, filho de Salomão. Em 598 a.C o rei Nabucodonosor, da Babilônia, que já tinha subjogado a Assíria no ano 612 a.C, ocupou Jerusalém, destruiu o Templo, transformando a Judéia em um estado vassalo, dependente e levando parte da população exilada para a Babilônia. Foram deportados para a Babilônia o rei, as grandes figuras do reino, os chefes das empresas e sete mil guerreiros (TEOLOLOGIA EM ALTA, 2009, online). Não se tratava propriamente de um cativo, mas de um exílio; os deportados receberam autorização para se estabelecerem onde quisessem, de cultivar a terra, de comerciar e de se dedicarem às indústrias e, até mesmo de se organizarem em comunidade. Nabucodonosor deixou em Jerusalém, como vice-rei, Sedecias, que se revoltou contra a Babilônia. Por causa desta revolta, Nabucodonosor tomou novamente Jerusalém e a incendiou em 589 a.C. Após o incêndio o restante do povo judeu foi levado para a Mesopotâmia em 587 a.C, ficando Jerusalém sob o governo dos caldeus. Foi a segunda deportação para a Babilônia. Algum tempo depois, no ano 538 a.C, o rei da Pérsia, Ciro I, tomou a Babilônia, e assinou um Edito autorizando os judeus a voltarem para Jerusalém sob os cuidados de Zorobabel, apenas uma parte dos judeus retornou para lá. A maioria optou por permanecer na Babilônia e alguns migraram para vários países do Oriente. A terceira diáspora judaica aconteceu muitos anos depois, no ano 70 d.C. Os romanos invadiram e destruíram Jerusalém. Essa destruição levou uma nova diáspora, os judeus tiveram que partir para outros países da Ásia Menor, África ou sul da Europa. As comunidades judaicas estabelecidas nos países do Leste Europeu ficam conhecidas como Ashkenazi. Os judeus do norte da África, conhecidos como Sefardins, emigram para a península Ibérica. Expulsos de lá pelo crescente cristianismo do século XV, emigram para os Países Baixos, Balcãs, Turquia, Palestina e, estimulados pela colonização europeia, chegaram ao continente americano (UNIVERSO CATÓLICO, online). Pesquisadores apontam para uma quarta diáspora judaica durante a Segunda Guerra Mundial. Perseguidos por Adolf Hitler aqueles que conseguiam fugir emigravam para outros territórios, como Estados Unidos, países da Europa Ocidental, entre outros, e os que eram capturados eram deportados e levados para os campos de concentração e lá eram torturados, maltratados. Neste período, cerca de seis milhões de judeus foram exterminados – fenômeno que ficou conhecido como Holocausto (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, online).

Malgrado a utilização originária para caracterizar a dispersão do povo judeu, atualmente não mais se restringe à diáspora judaica, já que, como visto, passou a ser empregada a qualquer comunidade étnica ou religiosa que vive dispersa ou fora do seu lugar de origem.

Corroborando, neste sentido, a definição de diáspora contida no Glossário sobre Migrações da Organização Internacional para as Migrações - OIM (2009, p. 18), ao conceituar diáspora como: “qualquer pessoa ou população étnica que abandona a pátria tradicional da sua etnia, estando dispersa por outras partes do mundo”.

A título de exemplo, cite-se o movimento de africanos para as Américas, também denominado de “diáspora africana”, que consistiu no fenômeno histórico e sociocultural que ocorreu muito em função da escravatura, quando indivíduos africanos eram forçosamente transportados para outros países para trabalharem. Ainda é possível mencionar a emigração de gregos e chineses para todo o mundo, conhecidas respectivamente como “diáspora grega” e “diáspora chinesa”.

Independente do significado previsto nos dicionários e das inadequadas utilizações para referir-se a quaisquer fluxos migratórios, utilizar-se-á, neste trabalho, o termo diáspora, para referir-se às emigrações haitianas no mundo, em razão dos significados sociais e políticos, e usos práticos da palavra entre os próprios haitianos, a ser demonstrada no tópico seguinte (HANDERSON, 2015, p. 54).

Em função disso, ressalta-se que o presente estudo não se preocupou em aprofundar a definição do termo ou mesmo discutir se há uma diáspora haitiana ou não, segundo os critérios estabelecidos pelos estudiosos sobre essa questão. Pretendeu-se, em resumo, apenas investigar os conceitos, a origem e as interpretações dadas à expressão diáspora, para então discutir, mais adiante, o que foi e quais os reflexos da emigração haitiana no mundo durante os séculos XX e XXI, que é denominada por muitos pesquisadores como diáspora.

### **3.2 Os significados etnográficos, sociais e políticos do termo diáspora para os haitianos**

Antes de inquirir a diáspora haitiana no mundo, é importante compreender os significados sociais e políticos que o termo possui no contexto nacional haitiano e internacional.

Primeiramente, cabe ressaltar que esta terminologia é dotada de uma diversificação semântica, a qual se altera ao longo da história caribenha tanto para os próprios haitianos residentes no Haiti, ou no exterior, quanto para o Governo do Haiti. Ao analisar sua utilização por este povo, observar-se-á que estes significados se diferenciam daqueles propostos pelos dicionários, pelos sociólogos, filósofos, dentre outros pesquisadores.

Neste compasso, é interessante notar que, para a definição do termo diáspora tanto pelos haitianos (residentes no Haiti ou no exterior), como para o Governo Haitiano, a palavra pode assumir diferentes classes gramaticais, ora como um adjetivo, ora como um substantivo (HANDERSON, 2015, p. 59) e que, quando empregadas, trazem consigo sentidos sociais e políticos.

Deste modo, quando aplicado como adjetivo, os haitianos pretendem qualificar pessoas que residem fora do país, ou objetos, dinheiro, casas, músicas e ações, produzidos ou enviados para o exterior. Exemplos: as músicas haitianas produzidas no exterior, são chamadas de música *diaspora*, as roupas enviadas para o exterior, são denominadas roupa *diaspora*, ou *rad diaspora*, as casas construídas no Haiti por compatriotas residentes no exterior, combinando objetos (eletrônicos e eletrodomésticos, etc.), materiais de construção (cerâmicas, portas, janelas, luzes, etc.) do exterior com os do país, são *kay diaspora* (casas *diaspora*), entre outros. Serve também para qualificar ações, como nas expressões: *w'ap fê bagay diaspora* (está fazendo coisa de *diaspora*), ou *aji tankou diaspora* (você age como *diaspora*) (HANDERSON, 2015, p. 53).

Por sua vez, no momento em que a utilizam como substantivo, no caso coletivo, fazem-no para designar a comunidade haitiana transnacional, uma categoria organizada no mundo. Neste caso, o campo semântico e polissêmico do termo pode estar articulado a três verbos: residir no exterior, voltar ao Haiti e retornar ao exterior. Assim, é comum no Haiti empregar a palavra *diaspora* para identificar outro compatriota que parte, reside ou envia remessas para o exterior, como, por exemplo, infere-se na expressão “*diaspora ki jan ou ye?*” (Diáspora, como você vai?), “*sa k'ap fèt diaspora?*” (O que tem feito, *diaspora?*), “*mwen se diáspora*” (Sou *diaspora*). Portanto, tais expressões caracterizam o termo diáspora como categoria de autodesignação e de alteridade, permitindo diferenciar os que vivem *aletranje* (no exterior) daqueles que residem no Haiti<sup>47</sup> (HANDERSON, 2015, p. 54).

Dessa forma, para os haitianos “ser diáspora” não é apenas sinônimo de deixar o Haiti, mas uma possibilidade de estar em mobilidade para conquistar uma vida melhor, evidenciando, a forma como a mobilidade se revela característica do mundo social e da possibilidade da melhoria de vida dos haitianos. O termo também é utilizado para fazer articulações políticas, pleitear direitos, representar pessoas “diáspora” nas esferas de poder no

---

<sup>47</sup> Neste caso, as dimensões de tempo e espaço são cruciais para a sua compreensão social. Assim, para ser considerado *diaspora* a pessoa precisa residir num espaço internacional e permanecer por um longo período de tempo ali antes de voltar ao Haiti, pois o seu retorno pode indicar o fracasso do seu processo de mobilidade. Para eles o retorno deve ser temporário e representam a visita aos seus familiares, aos seus amigos, ou as suas casas (HANDERSON, 2015, p. 59).

Haiti, angariar projetos sociais, mobilizar a comunidade internacional para ajudar o país, denunciar fracassos políticos. Além disso, também expressa um tipo de comportamento, forma de se posicionar diante do mundo, estilo e vida e costumes adquiridos nos territórios estrangeiros. Como também, ser diáspora ou ter relacionamento amoroso com diáspora, significa ter a oportunidade de migrar para outros países, contribuindo para que o imaginário em relação a “pessoa diáspora” esteja relacionado à prosperidade econômica, bens materiais, dinheiro (AMORIM; LIMA, p. 6-7).

Ser diáspora é, ainda, uma meta de grande parte dos haitianos, embora o termo seja basicamente ambivalente e possua múltiplos sentidos, alguns por vezes, possam até possuir conotação pejorativa, exemplo de alguns haitianos que saem do país e expressam superioridade em relação aos conterrâneos que lá ficaram. Esse conjunto de fatores os quais envolvem o “ser pessoa diáspora” lhe permite concluir que, a palavra diáspora para os haitianos perfaz-se em um modo de ser, vestir, pensar e agir, qualificar ações, está presente no conteúdo moral e cultural da perspectiva de “ser pessoa diáspora” (AMORIM; LIMA, p. 6-7).

Doravante, a história confirma que a referida expressão sempre possuiu sentidos sociais e políticos entre os cidadãos caribenhos. As narrativas contadas pelos haitianos revelam que o termo foi pioneiramente empregado pelos próprios haitianos residentes em Nova York, nos Estados Unidos, popularizando-se entre eles nos anos de 1980, para designar aqueles que faziam parte do movimento popular contra a opressão à dinastia *Doc*, e que haviam emigrado para os Estados Unidos para fugir da ditadura (GLICK-SCHILLER, 2011, p. 21-29).

Saliente-se que o termo diáspora, neste primeiro momento, foi adotado por aqueles haitianos ligados diretamente aos Padres Católicos, que com a ajuda da Igreja, passaram a empregá-la como forma de mobilizar recursos políticos, reivindicar os direitos dos imigrantes caribenhos nos Estados Unidos, bem como denunciar a ditadura no Haiti. É o que se constata ao examinar um trecho da entrevista realizada em 1985, com 96 (noventa e seis) lideranças haitianas residentes na área metropolitana de Nova York, na qual foi dito que “[...] *somente aquelas ligadas diretamente com os padres católicos ou provindas dos meios de comunicação haitianos tinham ouvido falar do termo diáspora [...]*” (GLICK-SCHILLER, 2011, p. 21-29).

Com o passar do tempo, a aplicação da expressão “diáspora haitiana”, como forma de indicar a “comunidade haitiana”, ganhou tamanha relevância nos Estados Unidos, a ponto de tornar-se fundamental para a articulação de projetos comunitários de jornais, televisões e associações de haitianos no país, ou seja, como um método encontrado para descrever suas experiências e constituir uma agenda política (GLICK-SCHILLER, 2011, p. 21-29).

Logo, o termo se dispersou por todo o território americano e a nomenclatura “diáspora haitiana” alcançou novos significados. Em Boston, passou a ser utilizada pelos haitianos para diferenciá-los dos afro-americanos, porque acreditavam possuir elementos culturais distintos dos afro-americanos e de outros negros residentes em Boston (JACKSON, 2011, p. 147).

Deste modo, diversamente do que ocorreu em Nova York, a terminologia, em Boston, assumiu uma postura que poderia ser utilizada para desafiar o significado das categorias raciais americanas (JACKSON, 2011, p. 150).

No entanto, a semântica do termo adotada em Boston não foi a regra, pois em razão do racismo e da violência física contra os negros em variadas cidades americanas, alguns haitianos uniram-se aos afro-americanos para participar da luta contra o racismo e a favor de políticas de ações afirmativas (JACKSON, 2011, p. 150).

Em contrapartida, no espaço nacional haitiano, o uso do termo somente iniciou-se com o retorno dos compatriotas exilados durante a ditadura dos Duvalier, em 1986; generalizando-se e tornando-se comum entre os residentes no Haiti e no exterior, apenas em 1990. Nesse mesmo período, integrou-se ao vocabulário da língua oficial do país caribenho, o *créole*, escrito com “y”, *dyaspora* (HANDERSON, 2015, p. 55) e, aos poucos, passou a ser empregado como forma de designar os haitianos que viviam no exterior.

Tal formulação e significado da palavra somente ganharam contornos sociais e políticos quando o ex-presidente Jean-Bertrand Aristide, no seu discurso de posse em 1991, no Palácio Nacional em Porto Príncipe, recebeu os compatriotas exilados durante a ditadura dos Duvalier, referindo-se a eles através do termo “*diaspora*”, no sentido simbólico, ou seja, os haitianos residentes no exterior, cumprimentando-os como os haitianos do décimo departamento (HANDERSON, 2015, p. 56).

Do ponto de vista geográfico e jurídico, ainda não existia, nesta época, o décimo departamento, pois o país possuía legalmente apenas nove distritos administrativos. Entretanto, o cumprimento destes haitianos como décimo departamento, dotado de conotação política, justifica-se, essencialmente, pelo reconhecimento da existência de uma ordem política e econômica dentro da qual o Haiti se inseria enquanto país de emigração e de mobilidade (HANDERSON, 2015, p. 56).

No discurso de posse de Aristide, foi evidenciado tal reconhecimento através do agradecimento à participação ativa dos haitianos da *diaspora* na vida social e política do país, sobretudo porque aqueles residentes nos Estados Unidos apoiaram a sua candidatura,

financiando e contribuindo para a multiplicação dos organismos associados à sua campanha eleitoral (HANDERSON, 2015, p. 56).

Ressalta-se que o uso do termo no sentido de instrumentalização política continua sendo utilizado até os dias de hoje, porém com um conteúdo diverso nas políticas e redes internacionais mobilizadas pelo até então presidente Joseph Michel Martelly (HANDERSON, 2015, p. 56).

Posta a análise, constata-se que a palavra diáspora é capaz de dar forma, sentido e constituir um mundo social haitiano, tanto no cenário nacional quanto internacional, além do sentido político, utilizado pelo Governo do Haiti. A expressão pode qualificar pessoas, objetos, ações produzidas ou enviadas para fora do país e, ao mesmo tempo, estar associado à mobilidade transnacional, daí por que sua utilização, neste trabalho, para caracterizar a saída de haitianos para o mundo.

### **3.3 A diáspora haitiana no Mundo**

A fim de entender a imigração haitiana para o Brasil, em suas características próprias, objeto deste estudo, além de percorrer sucintamente alguns fatos históricos sobre o Haiti, entende-se necessária a análise das especificidades do processo diaspórico haitiano no Mundo.

Historicamente, principalmente nas últimas décadas, observa-se um acentuado fluxo emigratório de cidadãos haitianos para o exterior. Para o sociólogo Scaramal (2006, p. 87), as correntes migratórias haitianas são conhecidas internacionalmente pelo seu intenso fluxo populacional, que enviam cidadãos principalmente para o Caribe e os Estados Unidos.

Importa esclarecer que, no tocante às questões imigratórias, nem sempre essa foi a principal característica do Haiti, já que essa realidade é totalmente contrária ao que se verificou durante quase todo o século XIX, momento no qual o Haiti, país independente, era conhecido como lugar de destino de imigrantes, um país receptor de pessoas, especialmente escravos que fugiam do cativeiro e buscavam assegurar sua liberdade em um território livre do jugo escravista (COTINGUIBA, 2014, p. 82).

Contudo, ao mesmo tempo em que o país haitiano recebia pessoas de outros territórios no século XIX, já havia registro de muitos haitianos que foram para os Estados Unidos e Cuba. Nos Estados Unidos, fundaram vilarejos que posteriormente se tornaram importantes cidades daquele país, dando início ao que se pode chamar de pioneirismo da emigração haitiana (COTINGUIBA, 2014, p. 82).

Dessa maneira, o que se verifica é que a emigração haitiana tem origem no século XIX, imediatamente após o período pós-colonial ou independente. Entretanto, apenas se torna um fenômeno social no país a partir do século XX e com dimensões mais particulares no século XXI, justificando-se, em parte, pelas questões econômicas e políticas consideradas desastrosas e presentes na história do país caribenho.

Do ponto de vista econômico, no século XIX, o desastre foi atribuído principalmente ao bloqueio econômico pós-independência e ao endividamento impagável à França em decorrência da independência. Concernente à política, este período da história do Haiti ficou marcado pelos regimes escravocratas.

Nos séculos XX e XXI, economicamente, o país encontra-se na miséria crescente, com a precarização social, refletida na escassez de trabalho. No que diz respeito à ordem política, esses séculos foram conhecidos pelas intervenções internacionais, conduzidas por colonizadores e imperialistas, bem como pelos conflitos políticos e crises sociais internas, que encontraram seu ápice no período ditatorial da dinastia *Doc*, a partir da década de 1950 e que influenciaram, sobremaneira, a emigração de uma parcela da população para outros territórios, insatisfeita com o regime político, além de tragédias socioambientais, como furacões e terremoto.

Diante destes acontecimentos, outra alternativa não restou aos haitianos que não a fuga e a dispersão pelo mundo, conhecido como movimento internacional de haitianos ou diáspora haitiana, impulsionada principalmente pela busca e o desejo de encontrar novas oportunidades de trabalho, melhores condições de vida e de escapar das restrições econômicas e políticas.

As precárias condições de vida no Haiti condicionaram a formação de fluxos migratórios de saída do país, que vêm sendo ampliados a partir das situações de desastre socioambiental e epidemias após 2010, fatores de expulsão que contribuem para a gestação e ampliação de uma diáspora. Desse modo, expressiva parcela da população haitiana tem sido impulsionada ou mesmo forçada a deixar o seu país em busca de melhores condições de vida. O Brasil, ainda que não fosse o destino prioritário, provavelmente é o mais procurado atualmente pelos imigrantes haitianos e a presença deles no país vem se ampliando rapidamente (MAMED, 2015, p. 5).

De colônia mais rica a país mais pobre das Américas, o Haiti possui uma história de formação social, política e econômica bastante particular, que em convergência com situações de desastres socioambientais têm reforçado os fatores de configuração de uma diáspora. Os regimes escravocratas, as ditaduras militares e as intervenções internacionais, conduzidos por colonizadores e imperialistas, instauraram caos

político, espoliação, violência e um profundo abismo entre o Estado e a população local. A consequência direta disso tem sido a fuga e a dispersão de nacionais haitianos pelo mundo, com estimativas de 2 a 3 milhões vivendo atualmente fora do país (MAMED, 2015, p. 6).

Portanto, pode-se afirmar que as causas da emigração haitiana são múltiplas e estão intimamente ligadas à história de precarização social do país haitiano, refletida na escassez de trabalho e na miséria crescente, que consolida deslocamentos de uma vida inteira e estadas temporárias em outros países.

### **3.4 Os principais fluxos emigratórios haitianos no Mundo e os países de destino**

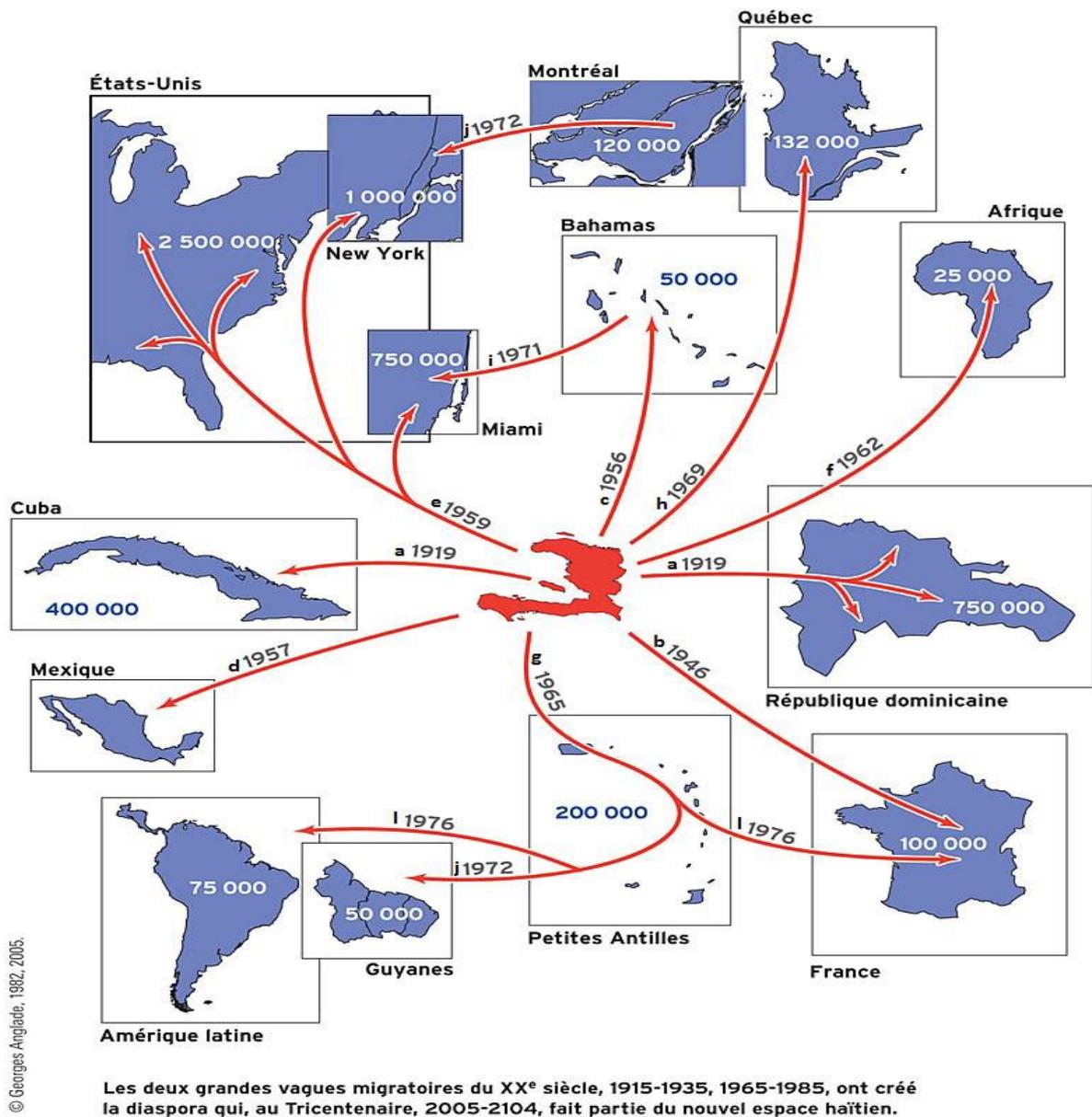
Desde a década de 1990, a diáspora haitiana vem sendo objeto de inúmeras pesquisas. Na mesma época, o uso do termo se generalizou no espaço transacional haitiano, particularmente no discurso político. A maior parte da literatura que trata da emigração haitiana indica a ocorrência da diáspora nos Estados Unidos, França, Canadá e República Dominicana (HANDERSON, 2015, p. 51-52).

Segundo dados oficiais do Ministério dos Haitianos Residentes no Exterior - MHAVE, aproximadamente 4 a 5 milhões de haitianos estão espalhados pelo mundo, a maior parte nos países já mencionados. Isso representa a metade dos habitantes do Haiti, estimados em 10.413.211 em 2013, pelo *Institut Haïtien de Statistique et d'Informatique* – IHSI (HANDERSON, 2015, p. 52).

Por essa razão, neste tópico, serão estudadas estas emigrações, no que tange aos seus fluxos que se relacionam intimamente com os momentos históricos vivenciados pelo povo haitiano. Por oportuno, vale mencionar a posição do professor haitiano George Anglade (2005), para quem a história da emigração haitiana no mundo foi marcada por dois grandes fluxos, o primeiro que perdurou de 1915 a 1935, o segundo, que se estendeu de 1965 a 1985 (SANTOS, 2014, p. 24).

Para melhor compreensão dos fluxos emigratórios haitianos, colaciona-se a seguir um mapa elaborado pelo citado professor haitiano (radicado no Canadá e exemplo de haitiano emigrante do período ditatorial de *Papa Doc*). Preparado na década de 1980, a ilustração sobre as ondas emigratórias do Haiti e seus destinos foi atualizada por ocasião das Jornadas Internacionais do Congresso Mundial Haitiano, ocorrido em Montreal, Canadá, em julho de 2005 (SANTOS, 2014, p. 24):

# Les Haïtiens dans le monde



Fonte: ANGLADE, 1982, 2005.

## 3.4.1 Primeiro fluxo: Cuba (final do século XIX)

O primeiro registro de deslocamento internacional de haitianos ocorreu rumo à Cuba, no final do século XIX. A revolução dos negros no Haiti nos anos de 1791-1804, pela libertação dos escravos e independência do país, levou uma onda de colonizadores franceses a fugirem com os seus escravos haitianos para Cuba.

Estes franceses colonizadores foram principalmente para o leste daquele país, especialmente Guantánamo, onde introduziram o cultivo de cana e construíram refinarias de açúcar (TELEMAQUÉ, 2012, p. 34).

### 3.4.2 Segundo fluxo: Cuba e República Dominicana (1915-1935)

Em seguida, tem-se o segundo principal fluxo emigratório, que se deu entre 1915 e 1935, a partir da invasão e intervenção estadunidense no país haitiano, sob o pretexto de estabilizar o cenário político do país e proteger a república negra da influência das potências europeias.

Com a intervenção, os Estados Unidos introduziram novas políticas econômicas no Haiti, instalaram grandes corporações da indústria agrícola que passaram a concorrer com as corporações haitianas, sobretudo as produtoras de frutas, alterando a dinâmica rural do Haiti, predominantemente de pequenas propriedades, uma economia aldeã (CASIMIR, 2012, p. 15), desestruturando o sistema produtivo *Lakou*<sup>48</sup> (ALCANTARA, 2014, p. 30).

Como consequência destas reformas econômicas e da concorrência entre as corporações, a capacidade produtiva do país foi sendo drasticamente reduzida, a ponto de quase total destruição. Com a queda na produção e nos preços dos produtos agrícolas nacionais, muitos camponeses deixaram suas terras e se dirigiram para as áreas urbanas e para o exterior. O movimento de saída de haitianos para o exterior deu origem a um grande fluxo emigratório, no qual milhares de haitianos deixaram o país rumo aos países vizinhos Cuba<sup>49</sup> e República Dominicana, para o trabalho no corte de cana de açúcar. Registra-se que esta foi considerada a primeira imigração laboral haitiana (ALCANTARA, 2014, p. 30).

Na mesma linha, o doutor em história pela Universidade de Brasília – UnB, Eliesse Teixeira Scaramal, confirma as primeiras fases diáspóricas haitianas no mundo tiveram como principais destinos a República Dominicana e o país cubano (SCAMARAL, 2006, p. 96).

### 3.4.3 Terceiro fluxo: Estados Unidos, Canadá e França (1934-1956)

No terceiro período, considerado de 1934 a 1956, a dinastia Duvalier, marcada pelas perseguições políticas e a intensificação da violência, provocadas pela criação governamental dos Voluntários da Segurança Nacional – VSN (conhecidos como *tontons macoutes* - milícias armadas, ligadas diretamente ao presidente, que espionavam, vigiavam e eliminavam os opositores políticos), também culminou em grandes ondas de emigração (SANTOS, 2014, p. 19-20).

---

<sup>48</sup> O *Lakou* traz em sua essência a pequena propriedade baseada em núcleos familiares (ALCANTARA, 2014, p. 30).

<sup>49</sup> [...] A partir dos primeiros anos do século XX, Cuba também recebeu um importante contingente de migrantes haitianos que se dirigiram, normalmente, à parte oriental do país, onde se concentravam os *Centrales* de propriedade de empresários dos Estados Unidos (ALCANTARA, 2014, p. 30).

Nesta fase, o movimento de fuga forçado pelo regime ditatorial de François Duvalier, dirigiu-se, principalmente, para os Estados Unidos, Canadá e França. No caso dos Estados Unidos, a população caribenha, insatisfeita e temerária com a ditadura *Doc*, emigraram para o país americano para trabalhar na construção civil e na agricultura. Frise-se que este fluxo era composto principalmente por políticos, intelectuais e estudantes que se opunham ao regime ditatorial (COLLECTIF HAITI DE FRANCE, 2012, online).

No Canadá, o maior fluxo se concentrou na província de Québec, onde aproximadamente 132 mil haitianos partiram para o lado francófono, o qual parecia oferecer uma barreira a menos, a língua francesa falada pela elite haitiana (ANGLADE, 2005, online)<sup>50</sup>.

Para a ex-metrópole francesa, emigraram cerca de 100 mil haitianos (ANGLADE, 2005, online). A integração desses emigrantes deu-se de três formas diferentes: pelo mercado de trabalho, pelas associações e pela aquisição de nacionalidade (TELEMAQUÉ, 2012, p. 34).

#### **3.4.4 Quarto fluxo: Estados Unidos (1965-1985)**

Ato contínuo, entre 1965 e 1985, novamente outro grande fluxo emigratório aconteceu para os Estados Unidos. Com a perpetuação da ditadura *Doc*, através de seu filho Jean-Claude Duvalier, período também marcado pela violência militar dos *tontons macoutes* e pelas graves violações de direitos humanos, foram promovidas novas emigrações de políticos, intelectuais e estudantes que se opunham à ditadura, ao atravessarem o mar do Caribe em embarcações improvisadas com destino aos Estados Unidos, os chamados “*boat people*” (ARAÚJO, 2015, p. 50).

Entre as décadas de 1960 e 1980, a fuga dos haitianos combinou incentivos financeiros à perseguição ou ameaças de natureza política, correspondendo a uma migração pelo sistema convencional e legal. Esse movimento de refugiados políticos era composto majoritariamente por membros das classes superiores urbanas, intelectuais, profissionais diplomados, artistas e estudantes, que se opunham à ditadura estabelecida no país (MAMED, 2015, p. 7).

---

<sup>50</sup> Fato interessante, e que vale ressaltar, foi a chamada Crise da Deportação, do outono de 1974, na província do Québec, quando, diante de decisões anunciadas pelo governo federal do Canadá para deportação de centenas de imigrantes haitianos, ao invés de causar a fuga em massa de todos os imigrantes haitianos para o EUA, uma parcela deles decide se organizar e levar o debate ao grande público através de manifestações e veiculando seus argumentos nos meios de comunicação de massa, com o apoio de organizações simpatizantes de sua causa. Mais do que se posicionarem como imigrantes francófonos ideais para o Québec ou evocarem o embate político canadense de autonomia federal-provincial, eles buscaram interconectar as histórias do Canadá, Québec e Haiti com relação ao passado colonial e desigualdades entre as regiões do globo. Como resultado do grande debate criado naquele outono, apesar de algumas dezenas de haitianos serem deportados, e outros, eventualmente, conseguirem o status de imigrantes, há consciência e espaço para o imigrante ser ouvido, bem como instituições de apoio que perduram até hoje. Como evidência dos benefícios de acolhida aos haitianos, temos que de 2005 a 2010, Michaele Jean, imigrante haitiana de 1968, primeira mulher negra a se tornar Governadora Geral do Canadá (SANTOS, 2014, p. 24).

Na verdade, essa emigração se acentuou a partir da década de 1970, no estado da Flórida, quando se lançaram ao mar os “*boat people*”<sup>51</sup>, jovens em sua maioria, que sem esperanças de um futuro melhor no país haitiano, partiram para os Estados Unidos com a expectativa de obtenção de emprego e de estabilidade econômica. Assim que entravam no país americano, estes jovens cidadãos haitianos solicitavam primeiramente o asilo político, inicialmente negado pelos Estados Unidos (STEPICK, 1982, p. 163-196).

Ao fim da década de 1970, os fluxos migratórios eram tais que as autoridades norte-americanas praticamente forçaram o então presidente Jean-Claude Duvalier, a assinar um acordo que pretendia impedir o desembarque dos “*boat people*” nas praias americanas. Ocorre que os efeitos do acordo foram praticamente nulos, pois, na verdade, as autoridades haitianas preferiam que os seus cidadãos se aventurassem no estrangeiro, principalmente ali nos Estados Unidos, para que repatriassem os recursos, obtendo ganhos desses dividendos, movimentando a moeda internamente (TELEMAQUÉ, 2012, p. 26).

### **3.4.5 Quinto fluxo: Estados Unidos e República Dominicana (1990-2000)**

No ano de 1990, sucedeu mais uma fase marcante da emigração haitiana. Naquele ano, o político Jean-Bertrande Aristide foi eleito e assumiu o poder. Porém, governou apenas por alguns meses, pois em setembro houve um golpe militar por parte do exército, que o retirou do poder (SCARAMAL, 2006, p. 92).

A partir daí, o país novamente viveu um período de muita violência militar pelos *tontons macoutes*, de instabilidade política e econômica. Com a população insatisfeita, em especial as camadas mais jovens, ressurgiram os “*boat people*”. Assim, novos êxodos sucessivos deixaram o país em embarcações precárias com destino à Flórida, avolumando-se após o golpe perpetrado pelo General Raul Cédras, em 1991 (TELEMAQUÉ, 2012, p. 26).

Além dos Estados Unidos, os haitianos partiram em grande volume para a República Dominicana. No país vizinho, emigraram em caráter mais definitivo para trabalhar nas lavouras de arroz e café. Além da zona rural, outros haitianos mudaram-se para zonas

---

<sup>51</sup> Essa expressão remete a um conjunto de significados, podendo referir-se ao processo da viagem, às pessoas, à embarcação e ao seu drama. A perigosa viagem era realizada em precárias embarcações entre o Haiti e os Estados Unidos. Muitos desses migrantes não alcançavam o destino da viagem, visto que algumas das embarcações naufragavam. Mesmo com as adversidades impostas pelas condições políticas, centenas de milhares de haitianos emigraram para os Estados Unidos. Não apenas os Estados Unidos foi o país que os haitianos buscaram instalar-se, a dispersão desse povo se deu, ainda para diferentes países do Caribe (COTINGUIBA, 2014, p. 84).

urbanas, para o trabalho na construção civil ou no setor de serviços, como turismo, hotelaria, comércio informal (ambulantes), sem vínculo empregatício, enquanto as mulheres prestavam serviços domésticos (ARAÚJO, 2015, p. 51).

Ainda, entre os anos de 1990 e 2000, em virtude da contínua opressão política atrelada às dificuldades econômicas, o Haiti continuou a fornecer contingentes de imigrantes para diversos locais no mundo.

### 3.4.6 Século XXI: terremoto (2010)

No século XXI, as rotas de migração se expandiram e os haitianos se espalharam pelos quatro cantos do mundo. Eles se encontram em toda a América, também na Europa, Ásia, África e Oriente Médio. Apesar desta ampliação, o que se observa é que os principais países recebedores de haitianos continuam sendo os Estados Unidos, a República Dominicana, Cuba e a ex-metropole francesa (COLLECTIF HAITI DE FRANCE, 2012, online).

No entanto, com o terremoto que atingiu o Haiti em 2010, uma nova onda de emigração haitiana foi impulsionada, levando à formação de novas rotas, incluindo o Brasil como local de destino. Apesar do grande número de haitianos que partiram em direção ao Brasil, de acordo com a Polícia Federal brasileira, 1.372 haitianos já deixaram o território nacional entre janeiro e abril de 2016 e, até maio, o número subiu para 3.324 haitianos. Agora, os imigrantes tentam novas oportunidades no Chile (SANT'ANNA; PRADO, 2016, online).

Conforme dados da *Haitian Diaspora Federation*<sup>52</sup>, estima-se que em 2012, quase um terço dos haitianos (cerca de 2,5 milhões de pessoas) viviam fora do Haiti (ROSA, 2010, p. 99-112). As comunidades de haitianos que vivem fora do país ganharam tamanha importância que são comumente conhecidas hoje como o 11º departamento<sup>53</sup>, já que o Haiti é dividido em dez departamentos<sup>54</sup>.

Diante destes números, existe no país caribenho um Ministério específico para atender às reivindicações das comunidades haitianas pelo mundo: *Ministère des Haïtiens vivant à l'étranger – MIHAVE*. Entre os objetivos gerais da pasta está a coordenação de um processo de identificação internacional sobre a possibilidade de voto dos emigrados; a criação de um fundo para estimular o investimento dos emigrados no Haiti, além de amealhar

<sup>52</sup> A *Haitian Diaspora Federation* é uma organização não-governamental, baseada nos Estados Unidos, que tem como missão mobilizar recursos de haitianos que vivem fora do Haiti para serem investidos no país caribenho.

<sup>53</sup> A expressão criada em 1990 pelo geógrafo haitiano Georges Anglade para designar o conjunto dos haitianos que residiam no exterior.

<sup>54</sup> Esclarece que os departamentos no Haiti, são como os estados no Brasil.

informações mais precisas sobre as comunidades de emigrados pelo mundo (SANTOS, 2014, p 25).

Por fim, insta destacar que o intenso fluxo emigratório de haitianos no mundo e as dificuldades que os países receptores têm em considerá-los como migrantes econômicos ou refugiados políticos, têm provocado como consequência um sentimento de repulsa ou anti-haitianismo, ou seja, ideias de abjeção ao ser haitiano. Um *locus* de manifestação por excelência do anti-haitianismo é a República Dominicana, que recebe constantemente haitianos desde o período colonial (SCARAMAL, 2006, p. 87).

### 3.5 A imigração haitiana no Brasil

Depois de tecidos alguns esclarecimentos quanto à diáspora haitiana no mundo e suas prováveis justificativas, passa-se a análise exclusiva, neste tópico, dos motivos que levaram estes cidadãos a deixarem o Haiti e escolherem o Brasil como país de acolhida, além das rotas por eles utilizadas até chegar ao destino final, o país brasileiro, as dificuldades durante o trajeto e os custos com a viagem.

Como demonstrado, a história brasileira é marcada por intensos e diversos fluxos imigratórios. No recente século XXI, o deslocamento humano com destino para o Brasil que apresenta números consideráveis, é o proveniente do país haitiano.

Esta recente onda migratória iniciou-se de forma tímida, após o terremoto que atingiu o Haiti em 2010, acentuando-se no final do ano de 2011 e intensificando-se no início do ano de 2012, tornando-se um fenômeno constante nos dias de hoje na realidade brasileira.

No Brasil, entre os anos 2010 e 2012, a Polícia Federal brasileira contabilizou a entrada de 3.814 haitianos, sendo 456 haitianos em 2010, 1.898 em 2011 e 1.460 apenas no mês de janeiro de 2012 (VÉRAN; NOAL; FAINSTAT, 2014, p. 1011).

Em um primeiro momento, o Brasil prontamente recebeu esses haitianos, que até então vinham em número pequeno<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Os primeiros registros de haitianos nas cidades acreanas de fronteira - Assis Brasil, Brasiléia e Epitaciolândia - são de dezembro de 2010, com a chegada de 37 imigrantes, todos homens e jovens, antes mesmo de a rodovia ter sido oficialmente aberta (MAMED; LIMA, 2015, p. 15). Embora o Brasil não fosse um dos destinos de maior afluência, a presença dos haitianos no Brasil também começou a ampliar a partir de janeiro de 2010. No ano anterior, em 2009, registros do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE retratam que foram concedidas apenas seis autorizações para entradas de haitianos no país. A partir de janeiro de 2010, número de autorizações foi aumentando consideravelmente, passando de 15 naquele ano para 720 em 2011 e até meados de 2012, as autorizações já chegaram a 2.311. Se avaliada por meio da concessão da carteira de trabalho, de janeiro de 2010 a 31 de maio de 2012, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE entregou 5.398 Carteiras de Trabalho e Previdência Social a haitianos, sendo 5.176 somente nas Superintendências dos estados do Acre e Amazonas (FARIA, 2012, p. 85).

Se no início eram poucos, com o tempo o fluxo aumentou e redes foram se formando, de tal sorte que, como em todo processo migratório, o crescimento foi se dando de forma exponencial. Das não mais de poucas dezenas de imigrantes haitianos no Brasil em 2010, atualmente ultrapassam milhares. Segundo dados da Polícia Federal até setembro de 2015, cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) haitianos entraram no país (REPÓRTER BRASIL, 2014, online).

O fato é que após o terremoto em janeiro de 2010 os haitianos começaram a chegar ao Brasil em grande escala. Esse grave abalo sísmico, que causou danos de diversas categorias no Haiti, é a principal explicação utilizada pelo discurso midiático e pela opinião pública para justificar a imigração haitiana para o solo brasileiro. É quase impossível encontrar uma pessoa no Brasil que não associe a imigração haitiana ao terremoto ocorrido no país caribenho em janeiro de 2010, é difícil encontrar uma notícia publicada sobre os haitianos que não conste a palavra terremoto.

É patente, e não se pode negar, que esse fenômeno natural é uma das principais causas que provocou essa imigração forçada de haitianos para o mundo e para o Brasil, sobretudo em razão da destruição ambiental causada. Todavia, não se pode reduzir os outros múltiplos motivos da imigração a esse fenômeno, frente a diversos outros fatores como de ordem política, econômica e sociológica que marcam a história do Haiti.

Na história e na realidade recente do Haiti têm sido comum uso das palavras “tragédia”, “miséria”, “diáspora” e “instabilidade”. Apesar de ser uma nação pioneira na obtenção da independência e na abolição da escravidão, o país e a população são lembrados atualmente na agenda internacional como incapazes de se recuperar e desenvolver, passadas décadas de crises políticas e pobreza, acompanhadas de intervenções externas e ajuda internacional (LEITE; CALEIRO, 2014, p. 439).

O Haiti é um país que, desde seu descobrimento, sofre com instabilidades, revoltas, intervenções e golpes de estado. Atualmente, encontra-se com sistema político desorganizado, a economia destruída, a população desnutrida, padecendo com a rápida disseminação do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e da bactéria *Vibrio cholerae*, a Cólera, além do furacão “Sandy”, em novembro de 2012, que devastou o país que ainda se recuperava da tragédia do terremoto em 2010.

Logo, a síntese dessas circunstâncias também concorreu para o estabelecimento de um forte movimento internacional de haitianos em direção ao Brasil e não podem ser desprezadas.

Contrariando as abordagens superficiais sobre a questão, a motivação para a configuração desse deslocamento não se justifica pela ocorrência do sismo, mas por uma combinação de fatores específicos do contexto haitiano, no qual reestruturação produtiva, mundialização da economia, políticas neoliberais, precarização e desigualdade potencializaram os desdobramentos do terremoto, fortemente marcados por epidemias, desemprego, miséria e fome. A síntese dessas circunstâncias econômicas, políticas, sociais e culturais concorreu para o estabelecimento de um forte movimento internacional de trabalhadores haitianos em direção ao Brasil. Compelidos pela crise em seu país de origem e diante das atuais dificuldades para acessar os países do capitalismo central, na América do Norte e Europa, esses imigrantes têm feito do Brasil a referência para sua acolhida (MAMED, 2015, p. 8).

Salienta-se que a presença da imigração haitiana no contexto brasileiro não pode ser compreendida também, senão no marco de um caminho que indica a existência de vinculações geopolíticas anteriores entre Brasil e Haiti. Tais enlaces, os quais não remetem a relações coloniais entre as duas nações, mas constituem-se, especialmente, a partir da ação do exército brasileiro e de Organizações Não Governamentais – ONGs no Haiti prévia e posteriormente ao terremoto que atingiu o país em 2010.

O Brasil se tornou um país atrativo aos haitianos, tendo em vista a liderança na Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti - MINUSTAH e as atuações do governo brasileiro no Haiti. A presença das tropas brasileiras no Haiti desde 2004, quando o exército brasileiro assumiu o controle das tropas da Organização das Nações Unidas - ONU no âmbito da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti - MINUSTAH<sup>56</sup>, momento que passou a atuar nas áreas relacionadas à segurança, à infraestrutura, às garantias e liberdades democráticas, o que demonstrou ser um país solidário e preocupado com as questões humanitárias e contribuiu para fomentar a emigração dos haitianos.

Esta ideia foi reforçada em outra ocasião, quando em janeiro de 2010, o exército brasileiro engajou-se igualmente nas ações de reconstrução do Haiti demandadas pelos danos causados pelo terremoto, enviando grande quantidade de suprimentos e remédios, além de mais profissionais de saúde para auxiliar os feridos, assumindo novamente posição de liderança na Missão (COGO, 2014, p. 26).

Segundo o site da BBC, em outubro de 2015, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas - ONU determinou que a Missão das Nações Unidas para a

---

<sup>56</sup> Criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 01 de junho de 2004, a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti MINUSTAH é definida pela ONU por meio da resolução 1542 como uma missão de paz para restaurar a ordem no Haiti, após um período de insurgência e a deposição do presidente Jean-Bertrand Aristide. Os objetivos da missão são estabilizar o país, pacificar e desarmar grupos guerrilheiros e rebeldes, promover eleições livres e informadas, e constituir o desenvolvimento institucional e econômico do Haiti (UN.ORG, 2016, online).

Estabilização do Haiti - MINUSTAH, encerre suas atividades no dia 15 de outubro de 2016, ocasião em que a comunidade internacional espera que um novo presidente haitiano já esteja exercendo seu mandato. Com o término da Missão, as tropas brasileiras retornarão para o Brasil (KAWAGUTI, 2015, online). Esta decisão deve ser adiada para abril de 2017, em razão do Furacão Metthew que arrasou o país haitiano no mês de outubro de 2016.

As parcerias que o governo, as Organizações Não Governamentais (ONGs)<sup>57</sup> e as empresas brasileiras vêm firmando no Haiti, atuando de modo expressivo na ilha, com projetos de desenvolvimento para a reconstrução humanitária do país, lutando pelos direitos básicos dos cidadãos haitianos (MORAES; ANDRADE, 2013, p. 101), sobretudo desde 2004, concorrem fundamentalmente para esse direcionamento da emigração haitiana.

A cooperação entre o Brasil e o Haiti está amparada pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Haiti, promulgado em novembro de 2004. Desde essa data, cerca de 15 projetos de cooperação foram implementados em prol do desenvolvimento do povo haitiano, em diferentes áreas, tais como agricultura, saúde, infraestrutura, esportes, nutrição e desenvolvimento social, além de inúmeras outras ações de caráter emergencial e humanitário.

Atualmente, o Programa Bilateral Brasil-Haiti é composto por 3 (três) projetos em execução na área de saúde. Outros projetos trilaterais são desenvolvidos por meio de parcerias com organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na área de combate ao trabalho infantil, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na área de segurança pública e o Fundo das Nações Unidas para as Populações (UNFPA), na área de demografia (ABC,online).

Os principais projetos desenvolvidos pelo Brasil no Haiti, estão relacionados ao aumento e melhoria da infraestrutura no país, da economia, incentivos ao esporte, ao combate à violência contra a mulher, na área de saúde e educação, saneamento básico, coleta de lixo, entre outros<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> Viva Rio, a ActionAid, a K9 Creixell, a Pastoral da Criança, a Diaconia, o Grupo de Apoio à Prevenção da Aids – GAPA (OLIVEIRA, 2014, p. 389).

<sup>58</sup> Auxílio na construção da usina hidrelétrica no Rio Artibonite, no sul do país [...] a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa promove o programa Embrapa Hortaliças, que incentiva a produção de hortaliças na região de Kenscoff com financiamento da Agência Brasileira de Cooperação – ABC. A Embrapa ainda mantém na região uma unidade de validação de tecnologia, contando com unidades demonstrativas de milho, arroz, feijão e mandioca. Para potencializar o gerenciamento dos recursos hídricos, a Embrapa também fez o mapeamento do país por satélite. E o Brasil, na Conferência Internacional para o Desenvolvimento Econômico e Social do Haiti, realizada em Madri, assinou acordo com o governo da Espanha para recuperar a cobertura vegetal da Bacia do Mapou, um dos principais rios haitianos [...] o governo brasileiro, através do Ministério do Esporte, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, promove no Haiti os programas, Segundo Tempo e Pintando a Cidadania. Estes projetos, além de possibilitar a prática de esportes durante as atividades escolares, reduzindo a violência no Haiti, foram responsáveis pela instalação de uma fábrica de bolas, onde 200 detentos que cumprem penas alternativas exercem trabalho remunerado[...] A Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres e o Ministério da Saúde do Brasil contribuem para a elaboração de um programa nacional haitiano de prevenção à violência de gênero no país. O projeto conta com o auxílio do

Além da atuação do governo brasileiro na ilha caribenha, é possível citar a realização do Jogo da Paz entre as seleções do Brasil e do Haiti, em Porto Príncipe, em agosto de 2004, como fator que contribuiu para reforçar a imagem do Brasil naquele país, em virtude da sedução cultural e esportiva dos haitianos pelo país e pelo povo brasileiro.

Ademais, é válido destacar o certo entendimento de que o governo brasileiro teria feito um convite explícito aos haitianos para que emigrassem para o Brasil, quando da visita do então presidente Lula da Silva ao Haiti em fevereiro de 2010 (MORAES; ANDRADE, 2013, p. 103).

Outrossim, o forte crescimento econômico do Brasil, principalmente no ano de 2010, que foi veiculado internacionalmente, também colaborou para o que o país brasileiro fosse visto simpaticamente pela população do Haiti. A maioria foi atraída pela posição do país como mercado econômico emergente, o que fomenta expectativas de conquista de trabalho, emprego, saúde, educação, estudo, estabilidade, melhores condições de vida e oportunidades.

Neste sentido, de acordo com os “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”<sup>59</sup>, que entrevistou 340 haitianos nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, Campinas, Curitiba, Porto Velho e São Paulo, em 2013, 61,5% dos entrevistados apontaram que se deslocaram para o Brasil em busca de emprego (MTE, OIM, PUC-Minas, Gedep, 2014, p. 61). Outros 14,7% dos entrevistados indicaram que se dirigiram para o Brasil em busca de melhores condições de vida e novas oportunidades.

Outro aspecto considerado por muitos estudiosos para explicar essa imigração para o Brasil é a política migratória brasileira. A possibilidade de se conseguir o visto permanente de caráter humanitário e viver no Brasil de forma legalizada, em razão da Resolução Normativa nº 97/2012, que será analisada em capítulo específico, fez com que milhares de haitianos se dirigissem para o solo brasileiro. Com essa política, o Brasil pode ser considerado um dos

---

Fundo das Nações Unidas para a População e prevê a criação de um sistema de atendimento às vítimas [...] Com apoio do Banco Mundial, o Brasil atua em mais dois projetos. Um é concernente à gestão do lixo em Porto Príncipe. O programa visa à melhoria dos serviços de coleta de resíduos, o fornecimento de equipamentos e de consultores, além da capacitação de profissionais [...] O outro projeto tem como objetivo o incremento do sistema de fornecimento de merenda escolar e de restaurantes universitários em todo território nacional [...] O governo brasileiro também é responsável pelo desenvolvimento de um centro de formação profissional em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai em Porto Príncipe. A unidade, que inicialmente deverá primar pela qualificação de mão de obra para construção civil, terá capacidade para profissionalizar mil pessoas por ano [...] Em relação à saúde, o Brasil, além de manter os hospitais de campanha do exército e construir cisternas para fornecer água potável à população, estabeleceu, em 2004, em parceria com o Canadá, o Programa Nacional de Imunização do Haiti. O trabalho realiza diversas campanhas de vacinação no país (MORAES; ANDRADE, 2013, p. 101-102).

<sup>59</sup> Pesquisa realizada pela OIM – Organização Internacional para as Migrações, em parceria com o Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e com o Conselho Nacional de Imigração – CNIG, no período de julho a dezembro de 2013, que entrevistou 340 haitianos nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, Campinas, Curitiba, Porto Velho e São Paulo.

únicos países do mundo que recebe legalmente imigrantes haitianos (ALCANTARA, 2014, p. 102).

Neste ínterim, não podem ser descartadas também as dificuldades para acessar os países do capitalismo central, na América do Norte e Europa, que endureceram suas políticas migratórias após 11 de setembro de 2001, com severas restrições à imigração de uma maneira geral, especialmente à chamada migração irregular o que provocou alterações das rotas na imigração mundial.

Além disso, o acolhimento dos primeiros imigrantes haitianos em território brasileiro, realizado de forma amigável, diferentemente do que ocorreu em outros destinos onde a migração haitiana foi duramente reprimida, criou a imagem de um país acolhedor, servindo de motivação para a escolha do Brasil como possível novo lar.

No tocante ao trajeto até o Brasil, a fronteira trinacional entre Brasil, Peru e Bolívia<sup>60</sup>, com acesso ao território brasileiro pelo Estado do Acre, é a principal porta de entrada dos imigrantes haitianos no país<sup>61</sup>. Pela fronteira com o estado do Acre, ingressam pela região da Amazônia Sul Ocidental, utilizando a Rodovia Interoceânica<sup>62</sup>, chegam a cidade de Assis Brasil e logo se dirigem aos abrigos das cidades gêmeas de Epitaciolândia e Brasiléia (a 230 km da capital Rio Branco), local em que está instalada a delegacia de Polícia Federal responsável pela região fronteiriça<sup>63</sup>, órgão que registra a data do ingresso em seus passaportes

---

<sup>60</sup> O que se percebe é que a principal porta de entrada dos haitianos em solo nacional se dá pela região norte do Brasil. Esta região é a que mais atrai imigrantes oriundos de países vizinhos, vez que se trata de zona fronteiriça, onde, infelizmente, se vê menos a presença do Estado, com diminuta fiscalização, e, portanto, apresentando menos empecilhos ao ingresso de estrangeiros. No Brasil, a fiscalização só é realizada em momentos específicos e esporádicos de alguma campanha contra o contrabando de combustíveis ou contra o tráfico de drogas ou mulheres, por isso, a facilidade de acesso via terrestre e a pouca fiscalização favorecem o ingresso de imigrantes ilegais que cruzam a fronteira para se estabelecerem no Brasil (OLIVEIRA; MOREIRA, 2013, p. 65).

<sup>61</sup> O Acre tem deixado de ser a principal rota para entrada de imigrantes haitianos no país desde que o Brasil ampliou a emissão de vistos pelas embaixadas em Porto Príncipe (Haiti), Quito (Equador) e Lima (Peru). Em 2015, houve uma queda de 96% no número de haitianos ilegais que chegaram ao Brasil pelo estado. Enquanto em janeiro houve o registro de 1.393 imigrantes, em dezembro esse número despencou para 54, segundo a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Acre (Sejudh) (FULGÊNCIO, 2015, online).

<sup>62</sup> [...] é um dos resultados concretos da política de desenvolvimento atualmente em curso na região, viabilizada pela Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). Constituída em agosto de 2000, como resultado da primeira Reunião dos Presidentes da América do Sul, realizada no Brasil, a IIRSA é uma espécie de fórum de diálogo cujo objetivo é a elaboração de projetos e definição de ações para integração da região sul-americana, tendo três principais focos de atuação: infraestrutura de transporte, energia e comunicação. A lógica que perpassa a concretização da IIRSA está baseada na integração física e comercial da região, por meio de grandes projetos de infraestrutura e modernização, patrocinados por organismos financeiros internacionais, que atende a duas demandas principais: por um lado, a expansão do continente rumo ao Pacífico e ao mercado asiático, que possibilita a exploração do patrimônio natural latino-americano e facilita o escoamento de commodities agrícolas e minerais; por outro, a construção de uma rede de infraestrutura entre a Amazônia e o Pacífico sul-americano, visando garantir as condições de abastecimento dos centros industriais. A tendência geopolítica é de encolher e flexibilizar as fronteiras para a integração econômica internacional e assegurar resultados máximos ao livre mercado (MAMED, 2015, p. 11).

<sup>63</sup> De acordo com o que a maioria dos entrevistados e conforme as informações que o Sistema de Justiça do Brasil, os imigrantes haitianos que chegam ao país na condição de indocumentados, saem, em sua maioria, da capital

e dão entrada à solicitação de refúgio. No centro da cidade de Brasiléia o acampamento público de acolhida dos imigrantes permaneceu por mais tempo, entre fevereiro de 2013 e abril de 2014. Após abril de 2014, houve mudança dessa estrutura de serviço para a capital do Estado. Os haitianos, depois de passarem pela Polícia Federal, dirigem-se até ao abrigo, na cidade de Rio Branco, que hoje já está em seu oitavo endereço (MAMED, 2015, p. 13).

Pela fronteira com o estado do Amazonas, ressalta-se que, até 2013, os haitianos utilizavam rota que tinha como porta de entrada a cidade de Tabatinga, cidade que pertence ao estado em comento, mas, como no referido município não contavam com nenhuma estrutura de apoio local e precisavam seguir de barco para a capital Manaus, em uma viagem de quase cinco dias pela Bacia Amazônica, aos poucos, foram tornando o fluxo por esse caminho inconstante e hoje ele está praticamente inviabilizado (MAMED; LIMA, 2015, p. 14).

A totalidade dos imigrantes que chega ao país por meio do Acre é indocumentada e vítima das redes, compostas por informantes, aliciadores e coiotes. Esses agentes são, em geral, equatorianos, peruanos e brasileiros, incluindo também os próprios haitianos, que atuam nos diversos países e localidades por onde se estabelece a rota (MAMED, 2015, p. 12).

Durante esse percurso que tem duração em média de 15 a 20 dias, podendo, em alguns casos, se estender até mais de um mês (MAMED; LIMA, 2014, p. 15), os imigrantes haitianos estão expostos a inúmeras intempéries, desde a discriminação e o cansaço pela extenuante jornada, até relatos de roubos de dinheiro no trajeto. Há relatos também que os haitianos são vítimas de cárcere, espancamentos, estupro, humilhações e até mortes, situação agravada pelo desconhecimento do idioma local e especialmente pela condição de indocumentados. Muitos chegam ao Acre com problemas de saúde decorrentes da longa viagem e psicologicamente transtornados pela violência que sofrem no caminho. Outros problemas citados foram com as autoridades de migração e os habitantes locais. Há denúncias de que a polícia peruana, além de agentes e taxistas peruanos, bolivianos e brasileiros, incluindo

---

haitiana, Porto Príncipe, e vão de ônibus ou de avião até Santo Domingo, capital da República Dominicana, que fica na mesma ilha, ou até a Cidade do Panamá, no Panamá. Se desembarcarem em Santo Domingo, na República Dominicana, compram passagem de avião ou barco e seguem até o Panamá. Da Cidade do Panamá alguns haitianos prosseguem de avião ou de ônibus para Quito, no Equador, país onde não é necessário visto para entrada e permanência, e outros partem diretamente para Lima, no Peru, que passou a exigir o visto para haitianos a partir do ano de 2012. Em Quito eles se reorganizam e a viagem segue em veículo fretado ou mesmo a pé, acompanhados por coiotes. O percurso se dá pelas arriscadas estradas latino-americanas, passando pela cidade fronteiriça peruana de Tumbes, depois por Piura, até chegarem a Lima, onde acessam a Rodovia Interoceânica, que conecta o Peru ao Brasil por meio do Acre. Em Lima, passam por Cusco e Puerto Maldonado, onde alugam um carro até Ibéria, na Bolívia. Neste ponto eles também têm a sua disposição coiotes que os levam até Iñapari, última cidade peruana antes de ingressar em território brasileiro. Ao atravessarem a fronteira do Peru com o Brasil, eles passam pela cidade de Assis Brasil até chegarem às cidades gêmeas de Epitaciolândia e Brasiléia, onde existe a delegacia de Polícia Federal responsável pela região fronteiriça ou ingressam pelo estado do Amazonas, na cidade de Tabatinga (MAMED; LIMA, 2014, p. 14).

informantes haitianos, exerçam a prática da extorsão contra os grupos de imigrantes (MAMED; LIMA, 2014, p. 13-14).

De acordo com inúmeros relatos e denúncias, agentes da polícia peruana, associados a informantes, coíotes e motoristas, compõem uma rede de tráfico e corrupção, assegurando a dinâmica migratória pela região. Considerando essa escala de pagamentos, as avaliações sobre a movimentação financeira do negócio, embora imprecisas, são vultosas: por um lado, pesquisadores que acompanham os desdobramentos do fenômeno na Amazônia estimam, desde 2010, o custo aproximado de R\$ 6 bilhões em pagamentos à rede de tráfico e corrupção estruturada com o movimento migratório (ARRUDA, 2014); por outro, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) mensura que os valores pagos até hoje sejam de US\$ 60 milhões (MAMED, 2015, p. 14).

Importante notar que, ao longo dos últimos quase seis anos desse fluxo, os trajetos são diversos e se alteram no tempo conforme as facilidades ou dificuldades oferecidas pelos percursos e pelos coíotes e aliciadores.

Por essa viagem do Haiti ao Brasil, os imigrantes chegam a pagar, em média, de US\$ 2 mil a US\$ 5 mil.<sup>64</sup> A doutoranda Letícia Helena Mamed, em sua pesquisa, informa que por conta do valor a ser pago pela viagem até o Brasil, a decisão demanda um projeto familiar que soma esforços para enviar um membro da família e, para isso, muitas vezes, empréstimos com agiotas ou com os próprios coíotes são realizados (MAMED; LIMA, 2014, p. 14).

Assim, a persistência da mobilidade como componente essencial da estruturação da sociedade haitiana não significa dizer que se trata de uma reprodução mecânica de si mesma. Os tipos de fluxos e refluxos conformam dinâmicas complexas e múltiplas em sua natureza, pois suas causas, efeitos sociais e significados culturais são dos mais variados e se transformam, ao mesmo passo, em que se atualizam cotidianamente em valores, ideários e práticas coletivas, com destaque aos projetos migratórios. Assim sendo, reprodução e transformação são faces de uma mesma moeda (MAMED, 2015, p. 6).

Diante do exposto, observa-se que a presença de brasileiros e do governo brasileiro no Haiti através do investimento em inúmeros projetos de reconstrução do país e do controle da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti - MINUSTAH, colabora para o que o Brasil passe a integrar, de modo crescente, a consciência coletiva dos haitianos, além das vinculações geopolíticas e históricas entre Brasil e o Haiti, pela identidade nas relações

---

<sup>64</sup> Conforme resultados da pesquisa “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”, os haitianos em 2013, gastaram em média USD 2.912,72 no trajeto, considerando que em 2013 o salário mínimo era de R\$ 678,00 ou USD 308,10 - câmbio USD 1,00 – R\$ 2,20 -, mas há indicações de gastos mais elevados, que chegam a ultrapassar mais de USD 5.000,00 (MTE, OIM, PUC Minas, Gedep, 2014. p. 58).

coloniais existentes entre os dois territórios, que foram colonizados e explorados pelos dominadores espanhóis e portugueses na época das grandes navegações.

## **CAPÍTULO IV – AS APORIAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL**

### **4.1 Os Direitos Fundamentais: terminologia e conceito**

A conquista e o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem vêm de um passado recente, gradativo e ainda não encerrado, na medida em que, com a evolução da civilização, novos direitos vão se somando àqueles já reconhecidos e declarados, passando a necessitar de proteção (SALADINI, 2011, p. 29).

É consenso que todos os seres humanos são dotados de direitos inatos, de natureza pessoal e extrapatrimonial, inerentes à sua própria condição e ligados de maneira perpétua e permanente, como o direito à vida, à igualdade e à liberdade.

A esses direitos foram atribuídos diversos nomes, tais como: “direitos humanos”, “direitos do homem”, “liberdades públicas”, “direitos civis”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos naturais”, “direitos humanos fundamentais”, dentre outros (BREGA FILHO, 2002, p. 1; SILVA, 2008, p. 175).

No entanto, revela-se, de antemão, a predileção pela utilização da expressão “direitos fundamentais” neste trabalho acadêmico, ressalvadas as relevantes discussões doutrinárias quanto à sua imprecisão terminológica e as séries de expressões utilizadas, muitas vezes, como sinônimas na doutrina e no direito positivo (constitucional ou internacional).

Não é por acaso, portanto, que os autores têm alertado para a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz respeito ao significado e ao conteúdo de cada termo utilizado (SARLET, 2014, p. 27).

Apesar do dissenso em relação à terminologia, é pertinente apresentar a distinção entre os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, pois são os mais costumeiramente utilizados, muitas vezes, como sinônimos.

O doutrinador Ingo Sarlet, por sua vez, diferencia as expressões "direitos fundamentais" e "direitos humanos" a partir de seus significados do seguinte modo (2014, p. 29):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é a de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que,

portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Compartilhando dos mesmos ensinamentos, o escritor constitucionalista, José Afonso da Silva (2012, p. 180), conceitua direitos fundamentais do homem como situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana e que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais:

Direitos fundamentais do homem [...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do *homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais* [...].

Ainda, partindo das mesmas lições, o doutrinador José Gomes Canotilho (2003, p. 393), diferencia direitos do homem de direitos fundamentais da seguinte maneira: os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), enquanto que direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Assim, os direitos do homem seriam derivados da própria natureza humana, daí então o seu caráter inviolável, atemporal e universal, ao passo que os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Desta forma, é possível verificar distinções entre eles, no que se refere à positivação (direitos fundamentais são positivados na ordem jurídica constitucional e direitos humanos na ordem jurídica internacional), à perspectiva (direitos fundamentais possuem perspectiva positivista e direitos humanos jusnaturalista) e à efetividade/aplicabilidade (os direitos humanos dependem da recepção na ordem jurídica interna, do *status* jurídico que lhes é conferido, da boa vontade e da cooperação dos Estados) (SARLET, 2014, p. 27-28).

Contudo, tais distinções não obstam que muitos autores os utilizem como sinônimos, causando confusões no emprego dos dois termos, confusões essas aceitáveis, haja

vista não existir dúvidas que, de certa forma, os direitos fundamentais são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (SARLET, 2014, p. 29).

No que concerne ao reconhecimento dos direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi dispensado aos direitos fundamentais, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, o tratamento e relevância que lhes são devidas, além da inédita outorga de *status* jurídicos. Logo, na atual ordem constitucional, os direitos fundamentais se colocam como os mais abrangentes e extensos, se comparados com as cartas constitucionais anteriores.

Esse tratamento, é considerado fruto da reação do Constituinte, das forças sociais e políticas, ao regime de restrição e aniquilação das liberdades fundamentais durante o período ditatorial.

Os direitos e garantias fundamentais estão espalhados pelo texto constitucional vigente (1988), porém são encontrados, mais especificamente, em cinco capítulos, dentre os artigos 5º ao 17.

Assim, tais direitos foram organizados no Título II, da Constituição Federal de 1988, intitulado — *Dos direitos e garantias fundamentais, dividindo-se em cinco capítulos: a) Capítulo I – dos direitos e deveres individuais e coletivos; b) Capítulo II - dos direitos sociais; c) Capítulo III - direitos de nacionalidade; d) Capítulo IV - direitos políticos e e) Capítulo V - direitos dos partidos políticos, bem como a sua existência e organização.*

Malgrado a amplitude do catálogo dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, este trabalho também se preocupa em analisar os direitos fundamentais sociais (considerados de segunda dimensão, por envolverem prestações positivas do Estado), haja vista o estudo em capítulo específico das relações de trabalho dos imigrantes haitianos no Brasil, além de tratar da extensão destes direitos aos estrangeiros – neste caso, aos imigrantes haitianos, objeto deste estudo - com fundamento principalmente nos princípios da isonomia e da dignidade humana.

#### **4.1.1 Os Direitos Fundamentais Sociais**

Os direitos fundamentais sociais são os direitos denominados de segunda dimensão, conquistados ao longo dos séculos pelos movimentos sociais, com reconhecimento em instrumentos internacionais e posteriormente na esfera constitucional, que outorgam ao indivíduo direito a prestações sociais estatais, como assistência social e previdência social, saúde, educação e trabalho (BREGA FILHO, 2002, p. 22-23).

Conforme Piovesan (2010, p. 11), os direitos fundamentais sociais, “são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão”.

Dito de outra forma, o Estado, ao garantir tais direitos, não está fazendo um favor, mas cumprindo um dever, o qual estende-se a qualquer Estado Democrático de Direito, na medida em que os direitos fundamentais são direitos humanos e, como tais, têm aplicação a qualquer ser humano, em qualquer espaço físico (SALADINI, 2011, p. 239).

Os direitos de segunda geração decorrem, principalmente, da luta do proletariado por melhores condições de vida e de trabalho, no período da Revolução Industrial, a partir do século XIX. Percebeu-se que a ideia de Estado liberal absenteísta não mais atendia às necessidades do momento, o que levou o Estado a assumir uma posição ativa, positiva, no intuito de garantir direitos sociais capazes de propiciar vida digna ao cidadão (liberdades positivas). Foi a transição do Estado liberal para o Estado de bem-estar, voltado à busca da igualdade material entre as pessoas (LOCKMANN, 2015, p. 21).

Historicamente, tais direitos ganharam reconhecimento e visibilidade após a Primeira Guerra Mundial, com o surgimento do constitucionalismo social, característico pela inclusão, nas constituições, de disposições pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas.

A Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 são exemplos de consagração de direitos sociais fundamentais atinentes à saúde, educação, ao lazer, ao trabalho, à assistência social, dentre outros.

[...] a Constituição do México, de 1917, estabelecia garantias básicas como jornada diária de oito horas, com limitação da jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário mínimo e proteção da maternidade. Na sequência veio a Constituição de Weimar (Alemanha), promulgada em 1919, mesmo ano da criação da OIT (GARCIA, 2008, p. 21-22). Esse movimento inicial contribuiu para que os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores fossem reconhecidos ao redor do mundo ocidental, contando para isso com o papel uniformizador e orientador da OIT (SALADINI, 2011, p. 237).

Na ordem jurídica interna, os direitos e garantias sociais, apesar de legalmente reconhecidos a partir da década de 1940, foi somente a Constituição de 1988 que os estabeleceu como um marco histórico e jurídico de grande expressão, vez que garantiu e constitucionalizou diversos direitos sociais (SALADINI, 2011, p. 237).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais estão contemplados no artigo 6º, que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Isto posto, o direito ao trabalho é reconhecido pelo ordenamento constitucional pátrio como um direito fundamental social, no artigo 6º e o acesso a condições de trabalho básicas, como segurança, remuneração justa, jornada condigna são direitos sociais constitucionais dos trabalhadores, previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Na esfera laboral, diversos outros direitos sociais são encontrados ao longo dos artigos 7º a 11 da Constituição Federal, que, ora manifestam-se como direitos de defesa, ora como direitos à prestação. Além disso, ressalta-se que os mencionados artigos apenas representam um rol exemplificativo, havendo diversos outros direitos fundamentais dos trabalhadores na esfera infraconstitucional (SARLET, 2014, p. 82-83).

Além disso, importa esclarecer que os direitos sociais, por se tratarem de dimensão dos direitos fundamentais, possuem como característica a autoaplicação, conforme o estabelecido no artigo 5º, §1º do texto constitucional (1988)<sup>65</sup>, e devem ser estritamente observados e garantidos em um Estado Democrático de Direito, a todos os integrantes da população, independentemente da nacionalidade ou *status* jurídico (SALADINI, 2011, p. 239).

#### **4.2 A persistente luta pela consecução da efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos no Brasil**

A garantia de que todos os indivíduos, independentemente da nacionalidade ou *status* jurídico, são titulares de direitos fundamentais na ordem jurídica interna, está prevista no *caput* do artigo 5º, o qual consagra o princípio da igualdade.

Além do *caput* do artigo 5º, o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, inciso III do texto constitucional (1988), como fundamento da República Federativa do Brasil e outros princípios que serão analisados adiante, também possibilitam que indivíduos de outras nacionalidades e que não observaram as regras da legalidade de ingresso, no Brasil, sejam titulares de direitos fundamentais.

Nesta toada, faz-se importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, ao longo de seu texto, para se referir a indivíduos de outras nacionalidades, não se utiliza das

---

<sup>65</sup> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

expressões migrante ou, quando envolve migração a trabalho, trabalhador migrante. Utiliza-se do termo estrangeiro em um sentido mais amplo. Por essa razão, dada a sua abrangência, independentemente da expressão empregada pelo texto constitucional, os dispositivos que relacionam direitos fundamentais e sociais se estendem aos migrantes e trabalhadores migrantes.

No que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser considerado como o fundamento de todo sistema de direitos fundamentais, vez que estes redundam das exigências, concretizações e desdobramentos daquele e assim devem ser interpretados (QUEIROZ JÚNIOR, 2006, p. 100):

[...] quando examinamos a matéria concernente a direitos fundamentais em sentido geral, esgrimimos o argumento de que estes se identificam por seu conteúdo comum baseado no princípio da dignidade humana. Afirmamos que este constitui-se no valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, em boa verdade, nada mais são do que uma concretização daquele princípio, que cumpre, assim, função legitimatória do reconhecimento dos direitos fundamentais implícitos, dos decorrentes dos princípios e do regime adotados pela Constituição e daqueles positivados fora do catálogo constitucional e em tratados internacionais, circunstância que vincula o princípio da dignidade da pessoa humana à regra inserida no art. 5, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (QUEIROZ JÚNIOR, 2006, p. 85).

Com relação ao direito-princípio da isonomia, está previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal (1988), que dispõe: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”* (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

A isonomia prevista no texto constitucional (1988) abarca as igualdades formais e materiais. A estudada sob o prisma expressamente delineado no artigo 5º, *caput*, é conhecida como igualdade formal, ou seja, é a igualdade perante a lei. Para Luís Pinto Ferreira (1983, p. 570), a igualdade formal deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, pelos administradores e juízes.

Por outro lado, há, na Constituição Federal de 1988, dispositivos, especificamente os artigos 3º e 7º, que estabelecem exemplos de regras que visam à implementação da igualdade material. Regras que proíbem distinções fundadas em certos casos ao vedarem diferenças de salários, funções, critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A igualdade material é aquela que deve ser entendida como o tratamento igual e uniformizado de

todos os seres humanos, bem como sua equiparação no que diz respeito à concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos (D'OLIVEIRA, 2010, p. 25-26).

Ainda, segundo os ensinamentos da doutrinadora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 458), o *princípio-direito* da igualdade previsto no texto constitucional é regra que deve nortear o tratamento a ser dispensado aos estrangeiros, devendo as exceções e distinções ser interpretadas *numerus clausus* e só se justificam em casos excepcionais.

Estudar a migração à luz do debate sobre a igualdade entre nacionais e estrangeiros atrai, segundo Lopes (2009, p. 88), a concepção da igualdade como ideal a ser atingido e que implicaria a revisão das estruturas sociais e reformas com o objetivo de eliminar hierarquias e subordinações que impedem aos migrantes o acesso aos bens e direitos concedidos aos cidadãos nacionais. Ou seja, trata-se de combater as desigualdades estruturais da sociedade, objetivo realmente grandioso por exigir a transformação social.

Lopes (2009, p. 87), ressalta também que a relação entre nacionais e estrangeiros revela sempre uma *desigualação*, que se costuma justificar justamente pela nacionalidade como critério diferenciador entre os indivíduos. Porém, para a concepção de igualdade, segundo a doutrinadora, não se pode admitir tal critério como diferenciador, não se pode admitir como um critério legítimo para estabelecer todo e qualquer tipo de distinção entre pessoas. Acerca desse assunto, a autora expõe:

A nacionalidade estrangeira de um determinado imigrante não deveria ser *a priori*, tomada como uma situação que o exclui da sociedade em que vive, dependendo as igualações de previsão legal. A isonomia deve ser pressuposta, razão pela qual a eventual *desigualação*, por excepcional, deveria ser prevista (LOPES, 2009, p. 87).

Portanto, no que tange aos direitos fundamentais dos estrangeiros, “a regra é a igualdade e a distinção é exceção”, ou seja, a regra deve ser a igualdade em relação aos nacionais e excepcionalmente deve-se admitir a distinção. Desta forma, qualquer alteração legislativa que institua tratamento diferenciador entre nacionais e estrangeiros deve ser justificada “com base em fundamento que respeite aos direitos humanos, aos valores de reciprocidade da comunidade internacional, à proibição do retrocesso histórico, à razoabilidade, à proporcionalidade e ao direito ao pertencimento de todo cidadão do mundo”, para que a distinção seja válida deve ser baseada em uma justificativa relevante e não em critérios vedados constitucionalmente ou por leis (LOPES, 2009, p. 471).

O doutrinador Arion Sayão Romita (2005, p. 294) também compartilha deste entendimento ao defender o princípio da não-discriminação ou de igualdade nos direitos (ou igualdade na lei) que, segundo ele, envolve não somente o direito de ser considerado igual perante a lei, mas também a possibilidade de usufruir, sem qualquer discriminação, os direitos fundamentais. Exige que, na aplicação de uma norma geral, não haja discriminações baseadas em critérios de distinção, cuja utilização seja vedada pela constituição ou pelas leis”, tal como neste caso, a origem nacional. Restam proibidos, desta forma, “os atos de discriminação arbitrária, ou seja, aqueles para os quais não sejam apresentadas razões objetivas que os justifiquem” (ROMITA, 2005, p. 300).

Oportuno dizer que o tema igualdade na visão de Hannah Arendt (1987, p. 380) se coloca como garantia de ter direitos. De modo que poderá ser plenamente exercida mediante ação conjunta dos meios de organização de comunidade política. Assim, a igualdade, para Arendt é concebida como o direito de viver entre iguais, no sentido de medidas que procurem suprir diferenças. Para Alejandro Gallart Folch, o Direito do Trabalho, como um ramo do direito estatal, se propõe compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador (ROMITA, 2005, p. 180).

Outrossim, quanto ao artigo 5º, *caput*, cabe mencionar a polêmica existente quando de sua interpretação isolada, restrita e literal, sendo possível extrair que os estrangeiros não residentes, como aqueles em trânsito, fronteirços, turistas ou que simplesmente não fixaram residência no País, seriam desprovidos dos direitos fundamentais.

O fato de a Constituição (1988) ter feito expressa referência aos estrangeiros residentes, acabou colocando em pauta a discussão a respeito da extensão da titularidade de direitos fundamentais aos estrangeiros não residentes no Brasil (SARLET, 2014, p. 219).

Todavia, essa interpretação literal é amplamente rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os direitos fundamentais se estendem a todos os brasileiros e estrangeiros dentro de seu território. Em suma, é pacífica a interpretação extensiva dada à expressão “estrangeiro residente” do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, a expressão “residentes no Brasil” deve ser compreendida no sentido de a Constituição Federal somente poder assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo os estrangeiros em trânsito pelo território nacional.

Neste mesmo sentido, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco afirma que a interpretação do artigo 5º da Constituição (1988), deve ser matizada pelo artigo 3º, inciso IV,

que veta qualquer forma de discriminação, razão pela qual não há espaço para qualquer interpretação restritiva do alcance dos direitos fundamentais em solo brasileiro (LOPES, 2009, p. 460).

Outros fundamentos utilizados pelos doutrinadores e juristas para assegurar aos estrangeiros, independentemente se residentes ou não no País, os direitos fundamentais são os princípios do *in dubio pro libertate* e da universalidade.

O princípio do *in dubio pro libertate* também pode ser utilizado, pois impõe a interpretação mais favorável ao indivíduo em detrimento ao Estado, sob pena da Carta Magna desguarnecer o estrangeiro não residente dos direitos fundamentais. Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 4-5), afirma:

[...] o verdadeiro sentido da expressão “brasileiros e estrangeiros residentes no país” é deixar certo que esta proteção dada aos direitos individuais é inerente à ordem jurídica brasileira. Em outras palavras, é um rol de direitos que consagra a limitação da atuação estatal em face de todos aqueles que entrem em contato com esta mesma ordem jurídica. Já se foi o tempo em que o direito para os nacionais era um e para os estrangeiros outro, mesmo em matéria civil. Portanto, a proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. É impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um desses bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhe deem a devida proteção. Aliás, curiosamente, a cláusula em comento vem embutida no próprio artigo que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, outro princípio que pode ser empregado para averiguar a extensão da titularidade de direitos fundamentais a qualquer estrangeiro, ainda que não residente, é o princípio da universalidade (todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais) que, fortemente ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade, não permite a exclusão generalizada de estrangeiros da titularidade de direitos, sendo correta a tese de que pelo menos todos os direitos fundados na dignidade da pessoa humana são extensivos aos estrangeiros. Também aqui assume relevo o que poderia ser chamado de função interpretativa do princípio da universalidade que, na dúvida, estabelece uma presunção de que a titularidade de um direito fundamental é atribuída a todas as pessoas (SARLET, 2014, p. 220).

Além da utilização destes princípios como fundamentos, há entendimentos de que esta dubiedade - estrangeiros não residentes não poderiam ser titulares de direitos fundamentais -, provocada pela ausência de disposição constitucional expressa, viola frontalmente o disposto

no artigo 4º, inciso II da Constituição Federal (1988)<sup>66</sup>, que estabelece que, com relação à atuação do Brasil no plano das relações internacionais deverá ser assegurada a prevalência dos direitos humanos, posição que inclusive encontra respaldo em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal<sup>67</sup> (SARLET, 2014, p. 220). Nesse sentido foi a interpretação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o H.C. 94.477, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 06 de setembro de 2011, Informativo 639<sup>68</sup>, no qual se garantiu a interpretação extensiva do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Por estas razões, aos estrangeiros que não possuam residência fixa no Brasil, estendem-se os direitos fundamentais, tanto pela invocação do princípio da isonomia, como da dignidade humana, da interpretação mais favorável, como pelo da universalidade.

Neste mesmo sentido, o Título X do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6815/1980, também estabelece a isonomia de direitos entre estrangeiros e brasileiros ao estatuir no artigo 95: “*O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*” (BRASIL. Lei nº 6815, 1980).

Por conseguinte, é preciso destacar que a questão constitucional da isonomia dos direitos fundamentais e sociais dos estrangeiros aos nacionais, não pode ser limitada somente àqueles estrangeiros que observam as regras da legalidade de ingresso, porque isso importaria em excluir, por exemplo, uma grande quantidade de trabalhadores explorados, que estão indocumentados e irregulares no país de acessar tais direitos. Não obstante, a interpretação

---

<sup>66</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos [...]

<sup>67</sup> “‘HABEAS CORPUS’ (...) ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA (...). O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO “STATUS LIBERTATIS” E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS”. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do “habeas corpus”, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante” (Jurisprudência: STF, HC 94.016/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 16.09.2008)

<sup>68</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Estrangeiro>> não residente e substituição de pena – 3>. Acesso em 28 abr. 2015.

constitucional não pode ser feita para fins de exclusão, mas sim para a inclusão (SARLET, 2014, p. 220).

Diante do exposto, é possível concluir que em consonância aos princípios da igualdade, da dignidade humana e os demais princípios citados, aos estrangeiros são resguardados os direitos fundamentais, no caso em questão aos haitianos no Brasil, independentemente de eventual ilegalidade de permanência no País, que por si só não afasta a titularidade dos direitos fundamentais - embora não impeça eventuais sanções, incluindo a deportação e, independentemente também, de possuírem ou não residência fixa no Brasil, haja vista a interpretação comungada pelo Supremo Tribunal Federal, pelas doutrinas, de que condição jurídica do estrangeiro não o desqualifica como sujeito de direitos e titular de garantias constitucionais e legais.

#### **4.3 As aporias na efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos no Brasil**

Como demonstrado, há previsão constitucional e legal de proteção e garantia dos direitos fundamentais e sociais aos estrangeiros no Brasil, embora haja discussões na doutrina em sentido contrário. Contudo, não obstante tal previsão, vê-se que existem no país inúmeras dificuldades para a sua efetivação, a qual se torna um desafio para o Brasil, pois o seu acesso pelos próprios nacionais é dificultosa, problemática e ineficiente, muitos brasileiros sofrem para acessar as redes de saúde, educacionais, por falta de recursos públicos, infraestrutura e política pública.

Diante disso, resta oportuno examinar algumas destas adversidades para a efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes no Brasil, que aqui serão denominadas de aporias. Porém, antes de analisá-las, serão apontados alguns significados e sentidos desta palavra. Logo, adianta-se, que no mundo jurídico há pouca utilidade para a referida terminologia, a qual possui maior empregabilidade na área da filosofia.

Na filosofia grega antiga, o termo aporia designava contradições entre dois juízos, premissas contraditórias, que mais tarde foi denominada de antinomia. Anos mais tarde, filósofos conferiram outras definições e aplicabilidades a palavra, entre eles o filósofo Jacques Derrida, Zenão de Eleia, entre outros. No entanto, como será demonstrado adiante, para esta dissertação os sentidos trazidos pela filosofia platônica a palavra, são os que mais se aproximam dos sentidos propostos por esta pesquisa.

Sendo assim, aporia platônica pode ser definida simplesmente como sinônimo de “caminho sem saída”, que por sua vez significa a ausência de resposta ao problema proposto

para a discussão. Destaca-se que foi exatamente nesse sentido que Platão empregou a palavra nos seus Diálogos (FANTICELLI, 2015, p. 73).

A filosofia platônica através dos conhecidos Diálogos, por não trazer uma resposta aos problemas debatidos, receberam o rótulo de “aporéticos”. “Aporéticos”, porque nestes Diálogos, não havia apenas um único tipo de aporia. Normalmente existiam várias aporias em cada um desses Diálogos. Percebeu-se que para cada problema apresentado existiam diversos subproblemas, os quais foram abandonados no decorrer do caminho, diante das dificuldades supostamente insuperáveis. Muitas hipóteses foram lançadas e trabalhadas arduamente pelos dialogantes, porém a certa altura, foram abandonadas porque surgiram dificuldades que aparentemente não podiam ser de modo algum resolvidas (FANTICELLI, 2015, p. 74). Neste sentido, os Diálogos de Platão:

[...] O Protágoras, o Mênon, o Parmênides e o Teeteto são exemplos de diálogos que são concluídos sem uma definição. É comum falar nos aporéticos como sinônimo dos diálogos do primeiro período ou diálogos socráticos [...] De fato, os do primeiro período são mais predominantemente aporéticos. No entanto, alguns também se encontram no grupo dos da maturidade. Entre eles, inclui-se o Teeteto. Goldschmidt [...] De um modo geral ele classifica como aporéticos os seguintes Diálogos: Êutifron, Hípias Maior, Cármides, Laques, Lísias, Eutidemo, Teeteto, Íon, Hípias Menor, Crátilo, Mênon, o livro I da República, Protágoras e o Parmênides. O seu livro Os Diálogos de Platão é dividido em duas partes, sendo que a primeira é exatamente apenas sobre os Diálogos aporéticos e a segunda sobre os Diálogos não aporéticos. No entanto, é preciso ressaltar que a República é também um diálogo aporético. Não em relação ao seu problema central, isto é, a justiça, mas em relação à Ideia do Bem [...] (FANTICELLI, 2015, p. 74).

Desta forma, é esse sentido trazido por Platão a palavra aporia, como “caminho sem saída”, ausência de resposta ao problema proposto para a discussão, que está sendo empregado nesta dissertação. Pois, o que ora se pretende nesta pesquisa, é demonstrar as dificuldades em se criar respostas tanto por parte do poder público brasileiro à problematização da efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes que aqui chegaram, quanto aquelas vivenciadas por estes migrantes para alcançar estes direitos. Talvez, toma-se a liberdade em dizer, que o que se criou para o Brasil foi um “caminho sem saída”, pois o país recebeu estes migrantes e precisa acolhê-los com dignidade, estabelecendo respostas aos eventuais problemas.

Além do sentido filosófico, relevante apresentar os significados léxicos à palavra. A palavra aporia vem do grego *aporía* que significa “sem passagem” ou “sem saída” (LÉXICO: DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS, online).

**A.po.ri.a.** s. f. 1. (Filosofia) Complexidade de resolução de uma dificuldade ou de uma complicação; 2. Problema sem solução; 3. Figura de estilo usada para aparentar uma incerteza ou uma hesitação (calculada) (LÉXICO: DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS, online).

Malgrado estes conceitos, como já informado, a definição empregada neste trabalho acadêmico será de dificuldade.

Deste modo, neste momento, serão expostas algumas situações, que exemplificam as dificuldades, as aporias, na efetivação dos direitos fundamentais aos imigrantes haitianos no Brasil, que refletem na sua inserção e adaptação social, tornando-os vulneráveis. Dificuldades estas vivenciadas tanto pelos migrantes, quanto pelo Poder Público. Além das aporias, serão relatadas algumas respostas criadas pelo governo brasileiro e as redes de apoio para atenuá-las, na tentativa de demonstrar que, ainda que minimamente, o Brasil não se encontra em um “caminho sem saída” no que toca a efetivação destes direitos.

Desta maneira, a primeira grande dificuldade enfrentada pelos haitianos no Brasil, é a moradia. A dificuldade em conseguir uma moradia autônoma e digna não se estende apenas aos migrantes, mas também ao governo brasileiro que deve garantir tal direito, direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal (1988).

Os primeiros grupos de haitianos que chegaram ao Brasil foram enviados aos abrigos públicos, aos acampamentos. A princípio, como o governo brasileiro não esperava a vinda numerosa destes migrantes, não havia no país políticas públicas e infraestrutura para recebê-los. Ao se examinar as condições destes abrigos, logo foi possível perceber as fragilidades e a situação de completo abandono as quais estavam expostos.

No início da imigração, os acampamentos foram totalmente improvisados, não havia qualquer infraestrutura (como saneamento básico), além da superlotação e a insalubridade do local<sup>69</sup>. Ali estavam sujeitos a contaminações, propagação de doenças (dengue) e agravamento de outras (cólera), o que colocava a vida destes cidadãos em risco. Esta situação

---

<sup>69</sup> O exemplo revelador dessa precariedade é o que se verificou em um acampamento localizado em Brasiléia, cidade do estado do Acre. O acampamento possuía apenas 200 m<sup>2</sup>, com teto de zinco e lonas plásticas servindo de cortina, com uma temperatura que poderia alcançar 40C°. O esgoto corria a céu aberto. Os desgastados colchões - pedaços de espuma – que serviam de cama, eram colocados diretamente no chão, dispostos por todos os lados, ou amontoados uns sobre os outros, enfileirados, em contato direto com o piso, expostos a todo tipo de sujeira, restos de comida, poeira, acúmulo de água, baratas, ratos, moscas e outros insetos. Ainda que se tentasse organizar o acampamento, delimitando a área para refeições, banho, sanitários e dormitórios, no dia a dia, a intensa demanda, associada ao improviso, fazia com que esses ambientes constituíssem uma única área em comum, homens, mulheres e crianças vivendo em um só local, sem privacidade alguma (MAMED, 2014, p. 9-12). De acordo com a Conectas Direitos Humanos (CONNECTAS, 2016, online), em 2013 havia mais de 800 imigrantes haitianos vivendo em condições precárias, em galpões com capacidade máxima para 200 pessoas, sem qualquer tipo de saneamento básico e sem condições descentes de higiene.

de completo abandono fez com que vários haitianos adoecessem, sobrecarregando o já deficiente sistema de saúde brasileiro (MORAES; ANDRADE; MATTOS, 2013, p. 107), que não era eficaz nem mesmo para a população local.

Ao chegarem à Amazônia Ocidental, debilitados após quatro ou cinco dias de viagem, sem dinheiro para prosseguir até o Centro-Sul do Brasil, e sem perspectiva de ocupação na região, eles permanecem meses abrigados em um local específico, um acampamento revelador da sua condição de precarização, improvisado e insalubre, no centro da cidade de Brasiléia (a 219 km de Rio Branco, capital do Acre). No local, a situação desses imigrantes do século XXI rememora a situação dos imigrantes irlandeses e escoceses na composição da classe proletária na Inglaterra do século XIX (MAMED, 2015, p. 16).

Hoje, passados quase seis anos, esta realidade pouco se alterou, mas graças às redes de apoio, que se formaram através do trabalho das organizações da sociedade civil e religiosa e as parcerias dos governos federal e estadual através da criação de políticas públicas e de aporte financeiro federal, observam-se significativas melhoras, no que concerne principalmente a infraestrutura e higiene do local. Atualmente, nos abrigos são oferecidas orientações (como por exemplo, a prestação de serviços para a retirada de documentos), alimentos, vestimentas e serviços relacionados à saúde, o que possibilitam minimamente a efetivação de alguns direitos fundamentais.

Prosseguindo, a garantia de uma moradia digna não encontra dificuldades, aporias, somente no início da imigração, no momento da chegada, mas também, naquele momento em que os migrantes partem para as cidades à procura de seus familiares que já se encontram no país, ou quando partem em busca de emprego, ou ainda, nos alojamentos das empresas as quais foram contratados. No caso dos migrantes haitianos, que partem principalmente para as cidades do Centro-Sul do país, para os grandes centros urbanos, como será estudado em capítulo específico, o acesso a moradia apresenta-se como um processo desafiador, longo e dificultoso<sup>70</sup>.

A principal dificuldade para acessar uma moradia digna e autônoma, relaciona-se ao fato de o imigrante inserir-se no mercado de trabalho, pois enquanto não conquistam um emprego e recebem um salário que seja suficiente para arcar com o valor do aluguel e realizar o depósito caução, caso não consigam um fiador, muitos haitianos têm que morar de “favor” em casas cedidas por amigos, familiares, instituições da sociedade civil ou religiosa. Moram também com outros haitianos, rateando os custos, em pensões ou “repúblicas” (MTE, OIM,

---

<sup>70</sup> O “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral” apontou que 42,1% dos haitianos entrevistados indicaram o acesso a moradia ser uma das maiores intempéries a enfrentar no Brasil (MTE, OIM, PUC Minas, Gedep, 2014. p.65).

PUC Minas, Gedep, 2014. p. 81). Ademais, outra dificuldade para acessar uma moradia autônoma, além daquela ligada à sua inserção no mercado, é a necessidade, na maioria das vezes, de um fiador para o aluguel de uma casa (MTE, OIM, PUC Minas, Gedep, 2014. p. 81). Os imigrantes são seres desconhecidos para os brasileiros, que tem medo de assumir a responsabilidade de fiador perante eles. As únicas pessoas conhecidas dos imigrantes no novo local, são seus compatriotas que estão na mesma situação.

Outros obstáculos para a efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes, seriam o desconhecimento e o estranhamento linguístico, o desconhecimento da legislação nacional, das políticas públicas e das organizações que prestam serviços para os imigrantes (MOTA; MARINHO; SILVEIRA, 2014, p. 180). Estes obstáculos impedem que os migrantes acessem os serviços públicos básicos como saúde, educação, justiça, além do mercado de trabalho.

No caso do estranhamento linguístico, este acarreta dificuldades na comunicação, na integração social, gerando o isolamento do indivíduo<sup>71</sup> (FERNANDES; CASTRO, 2014, p. 65). No que diz respeito aos imigrantes haitianos, muitos relatam a dificuldade no aprendizado da língua portuguesa em razão do distanciamento com a língua oficial do país, o *créole*<sup>72</sup>. Esse idioma necessita do corpo e dos gestos para se fazer compreender de maneira plena. De acordo com Price-Mars, esta língua não pode ser apreendida mecanicamente, por isso as dificuldades em abandonar a língua falada e aprender um novo idioma, com tantas regras diferentes (HANDERSON, 2015, p. 539-540).

O estranhamento linguístico se acentua quando os imigrantes se dirigem às instituições de saúde e educação, de assistência social, a órgãos públicos. Como explicar o sofrimento, seja ele físico ou psicológico, como explicar uma dúvida, quando o cidadão e o profissional não falam a mesma língua? Partindo do princípio de que a língua materna é portadora de representações e organizações simbólicas formadoras da identidade, como poder falar do que se sente e de suas preocupações em uma língua cujas representações culturais se diferem? E como poder expressar toda frustração em relação ao país adotivo a um profissional originário desse mesmo país? (BORGES, 2013, p. 155).

Por essas razões, a dificuldade no aprendizado da língua pode ser considerada o principal empecilho na integração no país e efetivação dos direitos fundamentais, pois reflete

---

<sup>71</sup> Isto se verifica, por exemplo, quando o imigrante necessita acessar o serviço de saúde, e por ter dificuldades em se expressar, em falar a língua portuguesa, não consegue expor ao profissional que o atende seu problema e o profissional não compreendendo, não consegue indicar tratamento e orientações adequadas (MOTA; MARINHO; SILVEIRA, 2014, p. 177-178).

<sup>72</sup> O “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”, apontou que 56,5% dos entrevistados indicaram o idioma como a maior fonte de problemas na inserção social no país (MTE, OIM, PUC Minas, Gedep, 2014. p. 65).

em vários setores da vida do indivíduo – seja no desempenho do trabalho, seja no acesso aos serviços públicos – podendo levar o ser humano a desenvolver sérias e severas crises psíquicas. Por isso, a necessidade por parte do Poder Público de criação de políticas, através de programas sociais que ensinem a língua portuguesa a estes migrantes. Aqui pode ser apontada como umas das grandes dificuldades a ser enfrentada pelo Governo Brasileiro que infelizmente nas redes públicas de ensino possui déficit de aprendizado.

O desconhecimento da legislação nacional, das políticas públicas e das organizações que prestam serviços para imigrantes, também dificultam a efetivação dos direitos fundamentais. A falta de informações, leva a precariedade das condições de vida. Ao desconhecer as políticas públicas existentes e voltadas a eles e as organizações que lhes prestam auxílio, infelizmente, os migrantes não conseguem usufruir dos serviços sociais oferecidos pelo Estado, sobretudo no que diz respeito à saúde e à educação. Quanto ao desconhecimento da legislação nacional, esta implicaria no desconhecimento da burocracia e tramitação para a retirada de documentos, validação de diplomas, direitos laborais que possuem, entre outros, que refletem no acesso ao mercado de trabalho, aos serviços públicos, enfim a efetivação dos direitos fundamentais.

Mais uma dificuldade é a proveniente da ausência de documentação e legalização no país. Como será demonstrado em capítulo específico, a retirada de documentos no Brasil, seja para trabalhar ou para transitar é lenta, custoso e burocrática. O migrante que não conhece a língua e as leis do país enfrentam um processo penoso para se legalizar. A ausência de regularidade impede que acessem o mercado de trabalho formal e mais uma vez os serviços públicos, como o SUS (Serviço Único de Saúde), que exige cadastro, matrícula de filhos nas escolas, entre outros serviços.

O sofrimento pelo distanciamento de seus familiares também é um obstáculo para os imigrantes na adaptação à nova realidade social e assim à efetivação dos direitos fundamentais, pois gera o isolamento do migrante ao enfrentarem dificuldades no relacionamento com os nacionais. Os haitianos sofrem por terem abandonado familiares e filhos, pois, seja para quem vai ou para quem fica, os sentimentos de culpa, frustração e derrota, estão presentes nessa trajetória.

Os imigrantes haitianos sofrem também com o afastamento cultural. Ao deixarem seu país de origem, passam a viver um confronto íntimo entre duas culturas, a cultura em que nasceram e aquela em que passam a viver.

O afastamento cultural provoca no indivíduo uma dupla solidão, primeiramente, por residir numa terra em que não nasceu, que não conhece a língua, a cultura, a religião, por

desconhecer e por ter dificuldades em se adaptar ao novo meio que habita, ele se isola. Outro fator que lhe causa solidão é o afastamento das pessoas com as quais ele compartilha essa cultura, o afastamento das pessoas com as quais ele pode e consegue se socializar (LUSSI; MARINUCI, online). Por essas razões, o imigrante torna-se um forte candidato a padecer de quadros clínicos, o que compromete a sua saúde física e mental e constitui hoje um problema de saúde emergente nos países de acolhimento (FRANKEN; COUTINHO; RAMOS, 2012, p. 207).

Desta forma, a imigração vem acompanhada de uma série de lutos relacionados com o país natal, que nem sempre são processados de forma adequada, provocando o estresse da aculturação (BARBOSA, 2015, p. 121-122).

No caso dos haitianos pode se verificar este distanciamento cultural, principalmente com a religião. No Brasil, predomina-se o cristianismo, no Haiti o *vodu*, religião na qual todos os seus adeptos acreditam na existência de seres espirituais que vivem em algum lugar no universo com uma ligação íntima com os humanos. O *vodu* é uma expressão religiosa haitiana por nascer da fusão de contribuições indígenas - os *tainos* -; das diversas sociedades oriundas do continente africano e do europeu (HANDERSON, 2015, p. 539-540).

As músicas e danças também são muito diferentes das brasileiras, inspiradas no sistema escravagista e na religião do *vodu*, permitem que povo haitiano expresse suas reivindicações fundamentais. Ressalta-se que o ritmo tradicional no Haiti é a *kompa*, que mescla algumas faixas de cantores brasileiros do “sertanejo universitário” ou algo do gênero.

O afastamento cultural também é um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais, pois assim como o distanciamento de seus familiares, a “aculturação” leva ao isolamento, dificuldades no relacionamento com os nacionais e no acesso as informações imprescindíveis para a sua sobrevivência no país. Além disso as diferenças culturais geram discriminação, preconceito, xenofobia, formas de agressão ao ser humano que também impossibilitam a efetivação dos direitos.

Como solução a estas diferenças culturais, ações realizadas por diferentes grupos de migrantes, como festivais de música, poesia e dança, feiras gastronômicas, eventos esportivos, entre outros, vêm sendo exemplos de boas práticas a serem seguidas para se alcançar o respeito à diversidade destes imigrantes (SILVA, 2015, p. 170).

Outrossim, outras intempéries que os imigrantes haitianos e outros migrantes enfrentam e que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais, como já explanado, seriam

o preconceito, a discriminação e a xenofobia, sejam eles por gênero, raça, cultura, religião<sup>73</sup>. Os preconceitos são formas de violência que se reproduzem, às vezes, de forma sutil, através de piadas, ironias, breves comentários, mas com consequências extremamente profundas e perversas, o que dificulta o processo de acolhida e integração dos imigrantes, nas realidades locais, como escola, igreja, trabalho e o acesso aos serviços públicos em geral, entre outros.

A aceitação das diferenças não é, portanto, um processo natural e sem conflitos. Estereótipos e preconceitos são construídos particularmente em situações de crise econômica, responsabilizando o migrante pelos problemas locais, entre eles, o da falta de trabalho e do aumento da violência. Outras formas de xenofobia ganham conotações raciais, estigmatizando grupos diferenciados etnicamente, isto porque, no caso brasileiro, ainda permanece no imaginário do senso comum a ideia de que a imigração é coisa do passado e que, em geral, ela foi bem-sucedida, porque os imigrantes eram de origem europeia e, portanto, brancos. A presença dos haitianos recoloca a questão de como a sociedade brasileira lida com as relações raciais e os preconceitos de cor, uma herança nefasta de um período histórico ainda não totalmente superado (SILVA, 2015, p. 170)

Hoje, o preconceito e a xenofobia são agravados, principalmente, pelo fato de a mídia e outros meios de comunicação colocarem os imigrantes, muitas vezes, como causadores da crise econômica internacional, como concorrentes dos nacionais, como se fossem responsáveis pelos problemas relacionados ao baixo número de empregos disponíveis no mercado de trabalho (LUSSI, online).

Com relação à discriminação por gênero, as mulheres constituem as principais vítimas. Sofrem principalmente com o assédio e o tráfico. A mobilidade feminina e a feminização das migrações traz problemas, riscos e vulnerabilidades à saúde da imigrante e a seus familiares, particularmente, às crianças.

Neste sentido, uma forma de se evitar a construção de preconceitos é transformar o tema das migrações numa questão de educação continuada, através de campanhas de sensibilização da sociedade, bem como, incluir essa temática nos currículos do ensino médio e superior, particularmente em cursos, como o de relações internacionais, direito, antropologia, serviço social, jornalismo, entre outros. De igual maneira esta temática deverá estar presente nos cursos de formação de agentes públicos, abarcando todos os níveis da administração pública (SILVA, 2015, p. 170-171).

---

<sup>73</sup> O “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral”, apontou que 20,6% dos entrevistados indicaram a discriminação como principal problema no Brasil (MTE, OIM, PUC Minas, Gedep, 2014. p.65).

Constatadas as dificuldades provocadas pela migração, importante acrescentar que os indicadores de saúde revelam que estas adversidades contribuem sobremaneira no aumento e na possibilidade de desenvolvimento de diversos problemas e distúrbios relacionados à saúde mental naqueles que se deslocam (FRANKEN; COUTINHO; RAMOS, 2012, p. 205).

Para os sociólogos, o deslocamento humano apresenta-se como um fenômeno social complexo, que envolve mudança não apenas de endereço, mas de toda uma série de contatos socioculturais do indivíduo, em todas as áreas, provocando certas fragilidades que permanecerão na vida daqueles que se deslocam como uma ferida sempre aberta (FRANKEN, COUTINHO, RAMOS, 2012, p. 205-206).

Estudiosos de etnopsiquiatria<sup>74</sup> mostram registros de alta incidência de doenças psíquicas entre migrantes. Um dos maiores especialistas, Tobie Nathan, sugere até mesmo a necessidade de se repensar os modelos de tratamento de saúde pública em contextos de alta densidade de imigrantes, pois a somatização das tensões psicológicas vividas já nas primeiras fases do projeto migratório, se não tratadas, podem tornar-se causa de vulnerabilidade a doenças psíquicas mais graves, no decorrer do tempo (LUSSI, online).

Os transtornos psicológicos se relacionam à ansiedade ou ao pessimismo em relação ao futuro, pelo distanciamento dos familiares, desconhecimento da língua (FRANKEN; COUTINHO; RAMOS, 2012, p. 206), pela exploração no trabalho, situações de exclusão social, motivadas por relações fundadas em preconceitos, existência de atos discriminatórios que não, raramente, provocam o extermínio de pessoas (MOTA; MARINHO; SILVEIRA, 2014, p. 99), pela falta de documentação e a burocracia para sua retirada, a precariedade nas condições de habitação (FRANKEN; COUTINHO; RAMOS, 2012, p. 205-206).

Ademais, para ilustrar todos estes obstáculos, desafios e angústias descritas, aventura-se citar passagem do filme de direção de Xavier Koller, *Viagem da esperança*, de 1990, que espelha, de forma profunda, esta angústia inicial vivenciada pelos imigrantes e o seu desdobramento em uma trágica viagem de incertezas e violência na travessia clandestina de árabes para a Europa (FERREIRA, 2015, p. 196):

Migrar. O grito contido no peito/Da ânsia de partir/O olhar na distância/Perscruta o devir/Aflição de chegar/ Angústia de cindir/Transita nos tempos/De cá – apegos

<sup>74</sup> Existe uma fragilização que não é somente social, mas mais de tipo psicológico, muito estudada pela etnopsiquiatria, que explica uma série de processos intrínsecos às situações de mobilidade de pessoas de um país ou até continente para outro, os quais podem causar formas de fragilidade e até doença, ou situações que as favoreçam, quais a saudade e o desenraizamento. Roberto Beneduce, um estudioso de etnopsiquiatria e migrações, fala de “angústia territorial”, desadaptação, doenças de memória e esquecimento de defesa, medicalização do sofrimento, somente para citar algumas das categorias sugestivas para ampliar o raio de problemas e de interpretações possíveis sobre o tema (LUSSI, online).

viscerais/De lá – só se sabe o porvir/Rompese o espaço circunscrito/Aventura-se no além horizonte/O eu, estranho a afligir/Fragmentos da alma dilacerada/A buscar um recanto para a cerzir (FERREIRA, 2015, p. 196).

Neste sentido, face às aporias apresentadas para a efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes no Brasil, percebe-se a necessidade de criação de políticas públicas e programas sociais que permitam que tais dificuldades sejam atenuadas. Desta feita, a fim de enaltecer os esforços já existentes do governo brasileiro, por meio das redes de apoio que se formam em todo o território nacional e apresentar as políticas públicas que foram elaboradas para acolhimento, inserção social e prestação de informação, passa-se a demonstrar o que vem sendo desenvolvido e colocado em prática por algumas cidades brasileiras.

No Brasil, hoje, o serviço de atendimento ao migrante é predominantemente realizado pela Polícia Federal e, no âmbito social/voluntário, por organizações não-governamentais, como o ADUS - Instituto de Reintegração do Refugiado e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (BRITO, 2015, online).

O país ainda não possui um serviço especializado e integrado capaz de envolver, de maneira mais ativa, os governos estadual e municipal. Segundo a legislação brasileira, estados e municípios não possuem competência específica em matéria de migração, porém, em áreas nas quais possuem competências, como saúde, educação e assistência social, sua atuação pode impactar favorável ou desfavoravelmente à vida dos migrantes.

Atualmente existem diversas modalidades de políticas estaduais e municipais relacionadas às questões migratórias, medidas para promover a integração sociocultural na comunidade. No ano de 2014, alguns governos municipais, buscando assegurar os direitos básicos dos migrantes e sua integração na sociedade brasileira, promoveram iniciativas inovadoras, das quais se destacam as cidades de São Paulo e Piracicaba.

[...] São Paulo, um dos mais importantes polos migratórios do país, inaugurou o Centro de Integração da Cidadania – CIC do Imigrante, projeto desenvolvido conjuntamente pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e pela Assessoria Especial para Assuntos Internacionais. O espaço foi idealizado para facilitar o acesso a direitos fundamentais e ao acolhimento dos estrangeiros que chegam a São Paulo, concentrando serviços da Defensoria Pública Estadual e Federal, do Posto de Atendimento ao Trabalhador e do PROCON, além da emissão de segundas vias de certidões e serviços de regularização migratória [...] também inaugurou a Casa de Passagem Terra Nova, um local específico para acolhida e atendimento à população migrante, vítimas de tráfico de pessoas e estrangeiros solicitantes de refúgio [...] Na cidade de São Paulo, foi inaugurado o Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes - CRAI [...] O equipamento oferece serviços de suporte à população imigrante, além de 100 vagas de abrigo temporário. O objetivo é receber com dignidade, orientação e encaminhamento à autonomia os imigrantes que chegam a

São Paulo. O atendimento especializado aos imigrantes, que também é realizado por imigrantes de sete nacionalidades que oferecem informações em seis línguas - inglês, espanhol, português, árabe, francês e creole -, traz serviços como agendamento para atendimento na Polícia Federal, intermediação para trabalho e informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação e de português, acesso aos serviços públicos municipais, além de orientação jurídica, realizada por profissionais especializados na questão migratória, e apoio psicológico com atenção especial aos solicitantes de refúgio e imigrantes em situações de maior vulnerabilidade. O projeto é uma iniciativa em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça [...] (BRITO, 2015, online).

Outra iniciativa da prefeitura de São Paulo ocorreu no dia 07/07/2016, quando o prefeito da cidade, Fernando Haddad, sancionou a lei que institui a Política Municipal para a População Migrante (Projeto de Lei 01-00142/2016 do Executivo)<sup>75</sup>. A nova norma busca transformar em política de Estado as iniciativas que já vinham sendo tomadas pela prefeitura para a inclusão, o acolhimento e a não-discriminação da população migrante. Além disso, a política visa a estabelecer os direitos humanos, a igualdade, o combate à xenofobia e o racismo, a promoção dos direitos sociais como princípios da política municipal. A nova lei cria o Conselho Municipal de Migrantes, que vai fiscalizar o cumprimento das iniciativas (CONNECTAS, 2016, online).

Mais um exemplo de política municipal voltada para acolhida de migrantes, neste caso, especificamente aos haitianos, é o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Trabalho e Renda - SEMTRE de Piracicaba (SP) em parceria com a Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, que oferece curso gratuito de português para haitianos. A aula inaugural ocorreu no dia 23 de maio, às 19h, no anfiteatro da sede da Pasta. De acordo com a Prefeitura, o objetivo do curso é desenvolver as habilidades de leitura, escrita, fala e compreensão do idioma brasileiro pelos imigrantes. Os encontros têm duração de dois anos e as aulas ocorrerão sempre às segundas-feiras à noite, das 19h às 21h (G1, 2016, online).

Além das aulas de português, a Universidade Metodista de Piracicaba, através de sua Editora, UNIMEP, publicou uma Cartilha sobre Direitos e Deveres dos Trabalhadores Migrantes e Refugiados, elaborada pela mestre em Direito Juliana Giovanetti Pereira da Silva e a mestre Lais Giovanetti. A Cartilha buscou apresentar aos migrantes os direitos e deveres básicos que possuem em relação ao universo do trabalho, como o direito às férias, décimo terceiro salário, salário mínimo e a questão da regularização migratória, no que diz respeito a

---

<sup>75</sup> Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

retirada de documentos e visto, o que possibilita a expedição da Carteira de Trabalho, para que possam acessar formalmente o mercado de trabalho brasileiro.

Feitas estas observações a respeito das políticas públicas existentes no Brasil, portanto, faz-se necessária a urgência na ampliação destas políticas frente à nova situação que se instala no país, para a garantia dos direitos fundamentais humanos dos migrantes e suas famílias, bem como reduzir as situações de vulnerabilidade às quais estão expostos. O desafio do desenvolvimento destas propostas nada mais é do que transformar os compromissos já assumidos pelo Brasil internacionalmente em programas e práticas sociais condizentes.

Assim, cabe ao governo brasileiro a elaboração e ampliação de programas de apoio e assistência aos imigrantes e seus familiares como cursos de língua, cursos profissionalizantes, garantindo-lhes, independentemente da condição migratória, acesso a todos os serviços públicos gratuitos, especialmente os de saúde e educação, desenvolver campanhas culturais e sociais, buscando a conscientização da sociedade e dos poderes públicos sobre a importância e a riqueza cultural das migrações internacionais.

#### **4.4 Os instrumentos de proteção dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos**

##### **4.4.1 Principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais dos migrantes haitianos**

Nesta dissertação, além de investigar a imigração haitiana para o Brasil, pretende-se estudar a efetivação dos direitos fundamentais a estes migrantes, tanto de uma forma geral, no dia a dia, como no aspecto laboral. Para isso, preocupou-se em abordar os principais instrumentos internacionais e nacionais que lhes garantem e protegem tais direitos.

Desta forma, neste tópico, iniciar-se-á a análise pelo exame da regulamentação jurídico-internacional despendida às migrações na atualidade de um modo geral, não especificamente aos haitianos, uma vez que estes instrumentos são genéricos, não fazem referência a uma determinada nacionalidade de migrantes. Apesar da generalidade, são capazes de promover respostas que, possivelmente, alcançam os imigrantes haitianos, enquanto estiverem em outros países que não o Haiti.

Isto posto, na ordem jurídica internacional, há diversos diplomas legais que regulamentam a questão migratória e protegem os imigrantes. Dentre eles, podem ser citados a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias da Organização das Nações Unidas (1990), a Opinião Consultiva nº 18 da Corte Interamericana

de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Sociais (1966), as Convenções contra a Discriminação Racial (1965) e da Mulher (1979), a Convenção pela Abolição da Tortura (1984) e pelos Direitos das Crianças (1990), entre outros. Frisa-se que, neste trabalho, serão estudados apenas os três primeiros instrumentos citados dada sua relevância com a temática.

Ressalta-se que, apesar da diversidade de comandos internacionais protetivos, há quem sustente que o Direito Internacional ainda é falho quanto à proteção ao estrangeiro, por não haver um conjunto de normas específicas para a sua proteção, sendo utilizadas convenções pertencentes ao sistema global e aos sistemas regionais (MACHADO; GOUVEIA, 2012, p. 245).

O primeiro instrumento internacional a ser estudado é a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). A Declaração foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris e representa um marco na história da evolução dos Direitos Humanos. A referida Declaração traça os valores universais que devem ser seguidos por todos os Estados, fundado no respeito à dignidade humana (ALMEIDA; SOUZA, 2014, p. 9).

Nas palavras da doutrinadora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 237), a Declaração pode ser considerada a fonte de máxima de inspiração no Direito, para ela é a “coroação do paradigma da modernidade, da razão iluminista e do seu conseqüente projeto de vida digna”.

Corroborando com este entendimento, estudiosos do tema aduzem que este emblemático instrumento normativo internacional é tido como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, consagrando princípios que revelam direitos fundamentais dos indivíduos, presentes na ordem jurídica nacional, tais como: o princípio da não discriminação<sup>76</sup>, da igualdade<sup>77</sup>, da liberdade de locomoção ou o “direito de ir e vir”<sup>78</sup>, entre outros (FERREIRA, 2013, p. 35).

---

<sup>76</sup> Com relação ao princípio da não-discriminação é possível constatar a sua consagração também no campo do Direito do Trabalho, ao estabelecer que os seres humanos, independentemente de sua raça, religião, sexo, cor ou nacionalidade, possuem direitos iguais, devendo ser tratados com igual dignidade, consideração e respeito, além da garantia de condições justas e favoráveis de trabalho para sua subsistência.

<sup>77</sup> No que tange o direito-princípio da não discriminação e da igualdade, o artigo I estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Neste mesmo sentido, o artigo VII acrescenta que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei” e que “todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

<sup>78</sup> Quanto ao “direito de ir e vir”, a Declaração (1948) é imperiosa ao dispor que a circulação de pessoas é um direito inerente à pessoa humana. Assim, declara o artigo XIII, “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e que “toda a pessoa tem o direito de abandonar o

No âmbito do Direito do Trabalho, o ilustre jurista Arnaldo Süssekind (2002, p. 62), pontua que os Direitos Humanos dos trabalhadores também são homenageados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), os quais, segundo seu entendimento, “devem ser observados pela comunidade mundial como direitos supra estatais, independentemente de figurarem em tratados ratificados pelos países”. Os principais artigos dedicados aos direitos sociais trabalhistas, são os artigos XXIII, XXIV e XXV<sup>79</sup>.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) apresenta uma pauta mínima de direitos considerados universais, para atender à dignidade da pessoa humana, e, quanto aos direitos sociais trabalhistas, embora não esgote o seu rol, representa a ideia básica do que seja o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores.

Em seguida, o segundo diploma internacional a ser estudado é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)<sup>80</sup>.

---

país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”. Esse direito pode ser visto como um direito à autodeterminação pessoal, cabendo ao indivíduo decidir para onde se locomoverá e onde permanecerá (CAVARZERE, 1995, p.53-58).

<sup>79</sup> Artigo XXIII: 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Artigo XXIV: Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas. Artigo XXV: 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, online)

<sup>80</sup> Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 45/158, em 18 de dezembro de 1990. Embora esteja entre as mais importantes convenções sobre direitos humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, foi a que mais demorou a entrar em vigor e com o menor número de ratificações pelos países até o momento. Na ordem internacional, passou a vigorar somente em 1º de julho de 2003, quando alcançou o total de ratificações necessárias para tanto, isto é, de 20 países (NICOLI, 2011, p. 54). Na ordem jurídica interna, o Brasil ainda não a ratificou, apesar de a necessidade de ratificação da referida Convenção ter sido registrada no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, como ação internacional de curto prazo para proteção e promoção dos Direitos Humanos. Logo, tais normas não integram o direito interno, o que enfraquece a proteção jurídica aos trabalhadores migrantes indocumentados no território brasileiro. O Brasil juntamente com a Venezuela são os únicos países do MERCOSUL a não integrar o instrumento protetivo. O presidente do Conselho Nacional de Imigração através da Resolução Recomendada nº 10 de 31 de dezembro de 2008, recomendou ao Ministério das Relações Exteriores que promova a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias no âmbito da organização das Nações Unidas, com vistas à sua ratificação (NICOLI, 2011, p. 58). A última informação obtida nas fontes de pesquisa é de que em 16 de dezembro de 2010 a Convenção objeto de análise havia sido encaminhada ao Congresso Nacional, e em carta dirigida ao Presidente da República, o então Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, justificou a necessidade de sua ratificação (LACERDA, 2014, p. 177).

A Convenção é importante, segundo Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 242), por estabelecer uma codificação universal dos direitos dos trabalhadores migrantes no âmbito da ONU, mais atualizada que as convenções da OIT, estabelecendo garantias mínimas para os migrantes e seus familiares.

Como afirmam Roberto Marinucci e Rosita Milesi (2006, p. 57), a convenção traduz os valores éticos da cidadania universal e traça um caminho para a concretização desses valores, uma vez que considera o migrante como sujeito de direito, independentemente de estar em situação regular ou não, de sua nacionalidade, sexo, cor, etnia ou condição econômica e, antes de serem deste ou daquele país, são titulares de tais direitos.

O diploma internacional, portanto, contempla a proteção dos Direitos Humanos Fundamentais para todos os trabalhadores migrantes em especial dos trabalhadores indocumentados ou em situação irregular, bem como suas famílias, assegurando uma existência digna independente da condição de regularidade migratória (NICOLI, 2011, p. 55). Dito de outra forma, essa Convenção reafirma o princípio da não discriminação em situações concretas, em que o status migratório não é fator relevante para fomentar uma distinção de tratamento.

Além de preocupar-se com os trabalhadores migrantes, a Convenção preocupa-se com a proteção aos membros de suas famílias<sup>81</sup>, conceituando-os de forma ampla, isto em razão das diferenças decorrentes de cada ambiente cultural. Assim, o artigo 4º especifica os membros da família como sendo a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

---

<sup>81</sup> A Convenção prevê dos artigos 8º ao 35, uma série de direitos humanos dos trabalhadores migrantes e membros da sua família, direitos estes que independem da sua situação jurídica, reafirmando o princípio da não-discriminação, tais como: o direito “de ir e vir”; o direito à vida (dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família); o direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito a não ser mantido em escravidão ou servidão, entre outros. Enfatiza-se que os direitos laborais conferidos a todos os trabalhadores migrantes, estão elencados no artigo 25 e seus itens. O referido artigo dispõe sobre a garantia de igualdade de tratamento, a qual aplica-se aos migrantes em situação migratória regular e também àqueles em situação migratória irregular. Deste modo, os trabalhadores migrantes devem se beneficiar de um tratamento não menos favorável que o concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e outras condições de trabalho (trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde cessação da relação de trabalho, idade mínima para admissão ao emprego e restrições ao trabalho doméstico). Além da liberdade sindical conferida a todos os migrantes e aos membros de sua família, para participação em reuniões e atividades de sindicatos e outras associações estabelecidos nos termos da lei, inscrever-se livremente nos referidos sindicatos ou associações e de procurar o auxílio e a assistência dos sindicatos, conforme estabelecido no artigo 26, item 1.

Assim, a Convenção em comento procura abarcar os principais direitos humanos, acreditando que ao conferi-los mais amplamente e sem fazer nenhuma distinção entre o trabalhador em condição migratória regular ou irregular, diminuir-se-ão ofertas de empregos em condições não dignas aos que estão irregulares, além de protegê-los no caso de exploração laboral em virtude desta situação jurídica migratória.

Outro documento internacional que abarca as questões relativas aos Direitos Humanos dos trabalhadores migrantes, de extrema relevância, é a Opinião Consultiva nº 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, de 17 de setembro de 2003, que se refere a uma consulta formulada pelos Estados Unidos Mexicanos, questionando a condição jurídica e os direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados<sup>82</sup>.

Em resposta à petição do Governo mexicano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Opinião Consultiva nº 18/2003, reunindo estudos de legislações de 12 (doze) países participantes<sup>83</sup>, inclusive o Brasil<sup>84</sup>, além da contribuição de diversas Organizações Não Governamentais - ONGs.

---

<sup>82</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - foi instada pelos Estados Unidos Mexicanos a se manifestar sobre decisão conferida pela Corte Suprema dos Estados Unidos, no caso *Hoffman Plastics Compounds, Inc. v. National Labor Relations Board (NLRB)*, em março de 2002. Ocorre que a Corte Suprema dos Estados Unidos declarou ilegal a decisão administrativa da National Labor Relations Board – NLRB – (entidade federal americana competente para dirimir questões derivadas de contratos coletivos de trabalho) a qual determinou ao empregador o pagamento de indenizações trabalhistas a um trabalhador imigrante ilegal, despedido por apoiar campanha para formar sindicato, estabelecendo que o trabalhador ilegal só teria direito a receber os salários devidos por trabalho efetivamente realizado, devendo estes ser pagos mesmo após decretada sua deportação. A entidade federal nunca fez distinção entre trabalhadores norte-americanos e imigrantes legais ou ilegais para o gozo de direitos trabalhistas. No entanto, a Suprema Corte estabeleceu que o pagamento de indenizações e outros direitos trabalhistas, salvo os salários devidos pelo serviço prestado, ao trabalhador imigrante ilegal não tinha amparo na política migratória dos Estados Unidos da América (PEREIRA, 2006, p. 90-91). O México, motivado por este julgamento e preocupado com o sofrimento de mexicanos que vivem clandestinamente fora do país, aproximadamente 2.490.000 pessoas, solicitou, no dia 10 de maio de 2002, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires -, a manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através de Parecer Consultivo, sobre a condição jurídica e os direitos dos trabalhadores imigrantes que vivem em situação ilegal. O Estado mexicano solicitou ainda que a Corte Interamericana esclarecesse sobre a obrigação dos Estados americanos de garantirem a esses trabalhadores o princípio da igualdade jurídica, da não-discriminação e proteção igualitária e efetiva dos dispositivos dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos; além da subordinação a observância das obrigações estabelecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive quanto às obrigações erga omnes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 18 da CIDH, 2003, online). A preocupação do Governo Mexicano era a incompatibilidade de interpretações, práticas e expedição de leis por parte de certos Estados, com o sistema de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA.

<sup>83</sup> Os países que apresentaram observações por escrito foram: Honduras, México, Nicarágua, Quito, El Salvador, Canadá, Costa Rica, Estados Unidos da América, Uruguai, República Dominicana, Brasil, Panamá, Peru e outras entidades jurídicas e Organizações Não Governamentais que os representaram (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 18 da CIDH, 2003, online).

<sup>84</sup> Compareceram perante a Corte pelo Brasil: Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial dos Direitos Humanos do Brasil; María De Luján Caputo Winkler, Encarregada de Negócios da Embaixada do Brasil na Costa

Desta forma, o Parecer Consultivo foi elaborado conforme as considerações tecidas pelos países participantes e demais envolvidos e estruturado na seguinte ordem: a) Obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e caráter fundamental do princípio de igualdade e não discriminação; b) Aplicação do princípio de igualdade e não discriminação aos migrantes; c) Direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados e d) Obrigações estatais na determinação das políticas migratórias à luz dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

O Tribunal em análise passou a considerar que todos os trabalhadores migrantes indocumentados, que exercem ou exerceram uma determinada atividade remunerada, adquirem imediatamente a condição de trabalhador e possuem os mesmos direitos trabalhistas que os demais trabalhadores de determinado país, devendo o território tomar todas as medidas necessárias para que tal situação se concretize na prática, não se tolerando qualquer espécie de discriminação a esses trabalhadores. Para tanto, a Corte concluiu pelo caráter *jus cogens* dos princípios da igualdade e não discriminação aos migrantes pelos Estados<sup>85</sup> e abordou-se também a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos migrantes indocumentados e, sob essa perspectiva, assegurou-se o direito ao devido processo legal que deve ser garantido a todos no âmbito das garantias mínimas, independente do status migratório.

Diante do exposto, verifica-se a enorme relevância dos instrumentos internacionais estudados, pois abrangem assuntos que assolam milhões de trabalhadores migrantes ao redor do mundo e membros de sua família; constatando-se que estes são alvo de discriminação e diferenças devido à sua condição migratória e encontram-se em situação de vulnerabilidade no território desconhecido. Portanto, faz-se necessário que os Estados cumpram as recomendações trazidas por eles, tornando, assim, efetiva a proteção aos Direitos Humanos Fundamentais dos trabalhadores migrantes.

---

Rica, e Gisele Rodríguez Guzmán, Funcionária da Embaixada do Brasil na Costa Rica (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 18 da CIDH, 2003, online).

<sup>85</sup> Artigo 53, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito - Internacional Geral (*jus cogens*): É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

#### **4.4.1.1 A proteção do trabalhador migrante em algumas das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho**

Prosseguindo com a análise dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais dos migrantes, passa-se neste momento, a averiguar as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho elaboradas para a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, vez que, entre as diversas atividades da agência especializada, está a proteção ao trabalhador estrangeiro (MELLO, 2013, p. 157). Serão analisadas tais convenções, em razão desta dissertação, também se preocupar em estudar as relações de trabalho dos migrantes haitianos no Brasil.

A primeira delas é a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, também denominada de “Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949”<sup>86</sup>. Uma das grandes contribuições trazidas pela Convenção em comento foi a definição de trabalhador migrante. Desta forma, segundo o artigo 11, item 1, trabalhador migrante é conceituado como sendo toda a pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante. Frisa-se que a presente Convenção também se aplica: a) aos trabalhadores fronteiriços; b) à entrada por um curto período, de pessoas que exerçam profissão liberal e de artistas; c) aos marítimos.

Não obstante o amplo conceito previsto de trabalhador migrante, observa-se ao longo da leitura do texto da Convenção a preocupação em apenas proteger os migrantes em situação migratória regular. Esta conclusão decorre do conteúdo disposto no artigo 6º, no qual consta a obrigação assumida pelos países membros de aplicar apenas aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, tratamento não menos favorável que aquele aplicável aos seus próprios nacionais quanto às matérias que relaciona.

Desta maneira, restam aos países-membros a obrigação de aplicar aos imigrantes que se encontrem regularmente em seu território, o mesmo tratamento aplicado aos próprios

---

<sup>86</sup> Foi adotada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1949, em revisão da Convenção nº 66, de 1939, que trata de normas relativas ao trabalhador migrante. No plano internacional, a Convenção entrou em vigor em 22 de janeiro de 1952. No Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1965, através do Decreto Legislativo nº 2, sendo ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada através do Decreto nº 58.819 de 14 de julho de 1966, estando vigente no país desde 18 de julho de 1966 (NICOLI, 2011, p. 60).

nacionais<sup>87</sup>, sobretudo em questões trabalhistas<sup>88</sup> no que diz respeito à remuneração, duração da jornada de trabalho, horas extras, férias remuneradas, restrições ao trabalho a domicílio, idade de admissão, dentre outras; mantendo-se, ainda, os mesmos direitos para filiação em organizações sindicais e gozo das disposições das convenções coletivas de trabalho.

Outra convenção a ser estudada neste tópico é a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, também denominada de “Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958”<sup>89</sup>.

A presente Convenção busca fundamentos na Declaração de Filadélfia ao elencar as hipóteses em que ocorre discriminação em matéria de emprego e profissão<sup>90</sup>, seja pela

---

<sup>87</sup> A Convenção prevê que aos Estados-membro segundo o artigo 2º do referido instrumento internacional, cabe manter serviço gratuito de informações para os trabalhadores migrantes. Menciona-se como exemplo de prestação de serviços gratuitos de informações no Brasil, a iniciativa pioneira da Prefeitura de São Paulo, a qual criou o primeiro Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes do Brasil, oferecendo serviços de suporte à população em trânsito ou residente na cidade, além de 100 vagas de abrigo temporário. O Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes do Brasil - CRAI, oferecerá atendimento especializado aos imigrantes com serviços como agendamento para atendimento na Polícia Federal, intermediação para trabalho e informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação e de português, além de acesso aos serviços públicos municipais. No centro de referência haverá ainda orientação jurídica, realizada por profissionais especializados na questão migratória, e apoio psicológico com atenção especial aos solicitantes de refúgio e imigrantes em situações de maior vulnerabilidade (CAPITAL.SP, 2014, online).

<sup>88</sup> Com relação ao acesso ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 7º, item 1, os Estados-Parte se obrigam através de seus serviços de emprego e seus demais serviços relacionados com as migrações a colaborarem na inserção destes trabalhadores ao mercado de trabalho. Tal serviço prestado ao migrante deve ser gratuito, em concordância com o artigo 7º, item 2. Para exemplificar, no primeiro semestre do ano de 2016, 360 trabalhadores haitianos se inscreveram para o cadastro de vagas do Serviço Nacional de Emprego (Sine) do Mato Grosso/MT. A unidade, que é vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas-MT), realiza uma ação no Centro Pastoral para Migrante (CPM), toda semana, para auxiliar na intermediação de mão-de-obra e orientação sobre o seguro-desemprego. A parceria tem como objetivo auxiliar haitianos que residem no estado, para que sejam inseridos no mercado de trabalho. O Sine é um órgão vinculado à Setas-MT, que atua como uma ponte entre o trabalhador e empregador [...] Entre os serviços ofertados no local estão: habilitação para seguro-desemprego, intermediação para mão-de-obra, encaminhamento para cursos de qualificação, entre outros (O ATUAL, 2016, online).

<sup>89</sup> Foi adotada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1958. No plano internacional, esta Convenção entrou em vigor em 15 de junho de 1960. No Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1965, através do Decreto Legislativo nº 104, sendo ratificada em 26 de novembro de 1965 e promulgada através do Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, estando vigente no país desde 26 de novembro de 1966.

<sup>90</sup> Os primeiros dispositivos buscam conceituar o termo discriminação. Assim, conforme o artigo 1º, item 1, do referido instrumento internacional, discriminação significa: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo país-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados. O conceito de discriminação comporta exceções encontradas no artigo 1º, item 2, dispondo que não são considerados como discriminatórios os atos de distinção, exclusão ou preferência, baseados em qualificações exigidas para um determinado emprego e o artigo 4º afirma que não são consideradas como discriminação quaisquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

questão de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, portadores de deficiência física ou imunológica. A Convenção se fundamenta, também, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao estabelecer que práticas discriminatórias constituem violação de Direitos Humanos (NICOLI, 2011, p. 49). Com isso, se visualiza a preocupação da Organização Internacional do Trabalho em combater a discriminação contra o trabalhador, o que demonstra que toda comunidade internacional também está voltada para a valorização do emprego, através da garantia de igualdade e conseqüentemente a não discriminação no âmbito do Direito do Trabalho.

Nesta senda, toma-se liberdade de citar um exemplo de aplicação da Convenção nº 111 da Organização do Trabalho, no Brasil, em um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como fundamentação para embasar atos discriminatórios, no tocante ao racismo e para justificar a manutenção de um meio ambiente do trabalho livre de riscos à saúde não apenas física, mas também psíquica dos empregados, o qual é dever e responsabilidade do empregador:

ASSÉDIO SEXUAL. CONDOTA COM CONOTAÇÃO RACISTA E HOMOFÓBICA. CONVENÇÃO 111 DA OIT. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O comportamento inadequado por parte do superior hierárquico, confirmado pela prova oral produzida nos autos, com violação da honra e imagem da trabalhadora, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, mediante conduta imprópria de convite para práticas sexuais, com contornos homofóbicos e racistas, configura assédio sexual, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (*dano in re ipsa*). 2. Nos termos da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão é prática discriminatória a ser abolida no mercado de trabalho<sup>91</sup>.

Neste sentido, a não discriminação deve ser colocada como verdadeiro paradigma de uma análise global da questão do trânsito internacional das pessoas, a orientar toda e qualquer regulação, política ou prática na matéria. É, além disso, o valor a dar a tônica do tratamento jurídico das questões suscitadas pelo fenômeno migratório (NICOLI, 2011, p. 51).

Mais um relevante documento internacional a ser inquirido é a Convenção nº 143 da OIT denominada de “Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares)”, de 1975<sup>92</sup>. O referido instrumento internacional trata das imigrações

<sup>91</sup> Acórdão processo nº RO 00000559220125040001 RS 0000055-92.2012.5.04.0001, Relator: Marcelo José Ferlin D’ambroso, Data de Publicação: DJ 14.05.2014.

<sup>92</sup> Foi adotada pela 60ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 24 de junho de 1975 e entrou em vigência na ordem internacional em 09 de dezembro de 1978 (NICOLI, 2011, p. 61). Ratificada por poucos países, no plano nacional, a Convenção em análise ainda não foi ratificada, portanto, não é um

efetuadas em condições abusivas e sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Respalhando-se nos ensinamentos de Karl Marx, a presente Convenção busca reforçar a ideia de que o trabalho humano não é mercadoria e este deve ser compreendido a partir de uma relação social mais ampla, em que pese à dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2013, p. 9).

Por meio da Convenção nº 143, conforme menciona Rodrigo de Lacerda Carelli, a Organização Internacional do Trabalho busca a devida e igual proteção, pelo menos quanto a direitos fundamentais, a todos os trabalhadores do mundo, sejam eles migrantes em condição de regularidade ou irregularidade migratória<sup>93</sup> (CARELLI, 2007, online).

De acordo com o seu Preâmbulo tem por escopo complementar a Convenção nº 97 da OIT que versa sobre os trabalhadores migrantes (revista), de 1949, já analisada, e a Convenção nº 111 da OIT, que trata sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, de 1958. Isso se deve, porque a Convenção nº 97 da OIT não trata da problemática do crescimento desordenado de movimentos migratórios, do tráfico de mão de obra e da busca pelo pleno emprego e a Convenção nº 111 da OIT, a seu turno, não abrange as distinções por motivo de nacionalidade (LOPES, 2009, p. 230-231).

Interessante mencionar que, comparando a Convenção nº 143 em questão e a Convenção nº 97, ambas da OIT, a autora Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes destaca que, pela primeira vez, especificamente na primeira parte, uma convenção da OIT trata das imigrações

---

instrumento formalmente cogente no ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar que, em 18 de agosto de 2008, ocorreu a aprovação do texto pela Comissão Tripartite de Relações Internacionais, composta pelo Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego e o Escritório da Organização Internacional do Trabalho aguardando, agora, a ratificação do texto pelo chefe do Poder Executivo com o *ad referendum* do Congresso Nacional, nos termos do artigo 84, VIII e 49, I, da Constituição Federal (CARVALHO, 2009, p. 7473-7474).

<sup>93</sup> No primeiro artigo da Convenção, os Estados-Membro comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação de regularidade. Aos Países-Membro cabe juntamente com colaboração dos outros países, a tomada de medidas adequadas para suprimir as migrações clandestinas com o fim de emprego de migrantes em situação migratória irregular, assim como punir os organizadores de movimentos clandestinos ou ilícitos (artigo 3º, “a” e “b”), para o que deverá ser estabelecida a troca de informações (artigo 4º). A Convenção admite o direito de permanência do imigrante irregular que tenha “residido no país com o fim de emprego”, quando da perda deste, é assegurado pelo artigo 8º, item 1, sendo-lhe garantido, ainda, tratamento igual ao dos nacionais, inclusive no que tange à garantia no emprego, realocação, absorção de mão de obra e readaptação (artigo 8º, item 2). Com relação à irregularidade, observa-se que o art. 9º garante ao migrante, mesmo em situação irregular, tratamento igual no tocante aos direitos decorrentes da prestação de trabalho, quanto “à remuneração, à segurança social e outros benefícios” (artigo 9º, item 1), podendo, inclusive, reclamá-los perante “organismo competente” (artigo 9º, item 2). “Assim, o trabalhador migrante ilegal, mesmo sem que sua situação migratória possa ser regularizada, tem direito de se beneficiar de todos os direitos trabalhistas, devendo ter, inclusive, pleno acesso à justiça no caso de sonegação desses direitos” (CARELLI, 2007, online).

irregulares, prevendo, inclusive, sanções administrativas, civis e penais quanto ao emprego ilegal de trabalhadores migrantes<sup>94</sup>. Assim, avalia:

A Convenção 143 enfrenta pela primeira vez o problema das imigrações irregulares. Preconiza que se deve privilegiar a regularização do trabalhador em condições ilegais. Estabelece o dever de punição, não só para os traficantes de mão de obra, mas também para os empregadores que empregarem trabalhadores em condições ilegais (art. 3º), bem como a colaboração internacional para a efetivação das punições (art. 4º). Ademais, em caso de ilegalidade, garante ao trabalhador o direito de não ser considerado ilegal pela simples perda de seu emprego (art. 8º), e que, na impossibilidade de regularização de sua situação, sejam-lhe garantidos os direitos decorrentes de empregos anteriores, no que diz com a remuneração, seguridade social e outras vantagens (art. 9º). Em caso de expulsão do trabalhador ou da sua família, estes não deverão custeá-la (LOPES, 2009, p. 231-232).

Diante do exposto, após a análise das Convenções da OIT, é possível perceber a grande consagração de direitos aos trabalhadores migrantes e a preocupação com os trabalhadores indocumentados, direcionando-se o foco da normatização a fim de facilitar a migração e controlar fluxos migratórios, na tentativa de regular o fluxo indocumentado e sancionar os agenciadores de trabalhadores. Neste sentido, a OIT busca, por meio dessas Convenções, a devida e igual proteção, pelo menos quanto a direitos fundamentais, a todos os trabalhadores do mundo, sendo para este mister necessários tanto o controle da migração quanto à concessão de direitos aos migrantes.

#### **4.4.2 Principais instrumentos nacionais de proteção aos direitos fundamentais dos migrantes haitianos**

Conforme mencionado, após a análise dos principais instrumentos internacionais de proteção e garantia de direitos fundamentais aos migrantes, neste momento, passa-se a estudar os diplomas nacionais mais relevantes de defesa e efetivação destes direitos.

No Brasil, o marco legal de proteção aos migrantes é composto pelas garantias gerais da Constituição Federal de 1988, bem como pelos instrumentos infraconstitucionais específicos à matéria, a Lei 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, entre outros que serão abordados.

---

<sup>94</sup> No artigo 6º, encontra-se estabelecido o dever de punição para os traficantes de mão de obra e vai além: dispõe sanções também para os que empregam trabalhadores em condições irregulares, isto é, há um estímulo aos Estados, para que façam constar de suas legislações nacionais as definições e sanções aplicáveis, inclusive pena de prisão, em relação “ao emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem abusos”. A esse respeito, ponderou Cassio Mesquita Barros (2012, p. 321), dizendo que, pela primeira vez, a questão das migrações irregulares foi tratada, estabelecendo punição para os traficantes de mão de obra e empregadores que empregam trabalhadores em situação migratória irregular.

No caso dos imigrantes haitianos, o Brasil, como resposta às imigrações irregulares e para proteção aos trabalhadores migrantes caribenhos, editou a Resolução nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg - que passou a estabelecer novas regras para entrada de haitianos no país os quais só poderiam ingressar com a devida autorização, o visto por razões humanitárias. Outra alternativa se deu em novembro de 2015, quando os Ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência Social e da Justiça assinaram, em ato conjunto, autorização para a concessão do visto de permanência aos haitianos residentes no país e solicitantes de refúgio, conforme será estudado neste capítulo.

Assim, iniciar-se-á a análise dos instrumentos nacionais que protegem os estrangeiros pela Constituição Federal de 1988, a primeira Constituição na história do constitucionalismo brasileiro, a dirigir aos direitos fundamentais o status jurídico que lhe é devido, ao dispor no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, estendendo-os aos migrantes, conforme o artigo 5º.

A Constituição Federal (1988) enumera e consagra nos seus primeiros artigos fundamentos e princípios, tais como: os fundamentos da cidadania, da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV); e os princípios da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), o da autodeterminação dos povos (artigo 4º, inciso III), o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, inciso IX), da isonomia (artigo 5º, *caput*), entre outros, que permitem que o Brasil tenha uma participação ativa na ordem jurídica internacional e, internamente, edifique uma sociedade mais justa e equitativa, livre de qualquer forma de discriminação e violação a direitos fundamentais, equiparando em direitos os estrangeiros aos nacionais.

A equiparação em direitos entre os nacionais e os migrantes que se encontram em solo brasileiro, como já estudado, tem previsão no artigo 5º, *caput*, o qual dispõe um amplo rol de direitos fundamentais, como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, dentre outros direitos essenciais à dignidade da pessoa humana. Afinal, —[...] pelo menos desde 1988, a igualdade deixa de ser compreendida apenas como isonomia, passando a ser vista também como direito à diferença (BAHIA, 2014, p. 127).

Neste prisma, os estrangeiros também se encontram sob a égide do artigo 6º, da Constituição da República (1988) e demais direitos sociais assegurados pelo mesmo diploma legal. Não obstante, o artigo 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente deste ser nacional ou estrangeiro, pois a simples condição de trabalhador

lhe assegura tais proteções. No mesmo sentido caminha a aplicação dos artigos 8º a 11 da Constituição Federal, afinal a aferição de direitos diminutos a trabalhadores migrantes implicaria na violação do princípio da isonomia, bem como dos documentos internacionais sobre o tema.

Apesar das garantias conquistadas pelos estrangeiros na ordem jurídica brasileira, verifica-se ao longo do artigo 14, parágrafos 2º e 3º, vedações aos não nacionais e algumas situações de exceções ao princípio da igualdade de tratamento de estrangeiros:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]  
 §2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.  
 § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:  
 I - a nacionalidade brasileira (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Assim, ao lê-lo, denota-se que a Carta da República não estendeu aos estrangeiros a concessão dos direitos políticos previstos aos nacionais<sup>95</sup>, desta forma o trabalhador migrante que reside no Brasil não terá capacidade eleitoral ativa, para eleger os governantes do território de sua moradia; nem mesmo capacidade eleitoral passiva, para candidatar-se a cargos eletivos ou integrar partidos políticos, já que se trata de prerrogativa do brasileiro nato ou naturalizado (LENZA, 2010, p. 869-886).

Desta maneira, verifica-se que os direitos fundamentais dos imigrantes no Brasil foram garantidos a partir da Constituição Federal de 1988, a qual amenizou as diferenças normativas existentes entre nacionais e não nacionais, estabelecendo um patamar mínimo de direitos e obrigações aos estrangeiros e, conseqüentemente, aos trabalhadores migrantes.

Continuando com a análise dos instrumentos nacionais de proteção, no plano infraconstitucional brasileiro encontramos uma singela proteção ao estrangeiro em geral e ao trabalhador migrante, bem como uma política nacional de migração bastante diminuta.

O ordenamento infraconstitucional acerca dos estrangeiros apresenta-se na forma do Estatuto do Estrangeiro (1980), definido no Brasil pela Lei nº 6.815/1980 e regulamentado

---

<sup>95</sup> No tocante a concessão de direitos políticos, tramita no Congresso Nacional duas propostas de emenda à constituição, com vistas a alterar o artigo 14 e conceder ao imigrante domiciliado no país o direito de participação nas eleições municipais<sup>40</sup>. Até o presente momento, os Projetos de Emenda à Constituição nº 119/2011 (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2011, online) e nº 25/2012 (BRASIL. Senado Federal, 2012, online) encontram-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e caso forem aprovados representariam um importante avanço no que toca à concretização de Direitos Humanos e integração social.

pelo Decreto n. 86.715/80, o qual representa a política migratória no país<sup>96</sup>. O Estatuto é o principal diploma normativo a disciplinar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, ao dispor sobre as condições de entrada, permanência e trabalho de estrangeiros no país e ao criar o Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbido de coordenar e fiscalizar as atividades de imigração (NICOLI, 2011, p. 92).

O diploma em comento foi editado e publicado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, em momento anterior ao cenário democrático. Foi editado no período da ditadura militar, “período marcado por limitações democráticas e no qual a temática dos Direitos Humanos não era muito discutida e, menos ainda, praticada” (CERQUEIRA, 2009, p. 40).

O Estatuto do Estrangeiro no Brasil revela uma dicotomia existente entre princípios afirmados pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, mas negados no proceder cotidiano, faltando uma solidariedade entre a teoria e a prática. Tudo isso determina, no entender de Lopes, que “a aplicação destes diplomas demandará, sempre, interpretação conforme a Constituição, principalmente daqueles dispositivos que limitarem direitos além do que autoriza a Constituição. Assim se poderão harmonizar eventuais descompassos entre o que determinam as leis de imigração e a Constituição Federal de 1988, que, na ordem jurídica brasileira, são bastante comuns (NICOLI, 2011, p. 90).

Ademais, quando de sua elaboração foi adotada exclusivamente sob a perspectiva da doutrina da soberania nacional, regulada pela Lei da Segurança Nacional – Lei nº 6.620/1978<sup>97</sup>, que imperava mundialmente naquele momento, além de ter sido concebido

---

<sup>96</sup> Política migratória, compreende-se como o conjunto de ações de governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros de território nacional, bem como as ações destinadas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e os seus nacionais que residam no exterior [...] Política Migratória deve ser compreendida como uma ação de Estado na regulação de seu vínculo com os estrangeiros que se encontram em seu território, bem como com os seus nacionais que estejam sob a jurisdição de outro Estado. Segundo Aristide Zolberg, a migração internacional “é um processo essencialmente político, pois as políticas relevantes abrangem não só a regulação do movimento através das fronteiras do Estado, mas também as regras que dispõem sobre a aquisição, manutenção, perda ou renúncia voluntária da cidadania em todos os seus aspectos — político, social, econômico e cultural” (ZOLBERG, 2006, apud SICILIANO, 2013, p. 9) [...] A Política Migratória é também um fenômeno jurídico, eis que determina as condições de outorga da cidadania a estrangeiros em seu território, assim como as condições de exercício da cidadania de seus nacionais que se encontrem sob a jurisdição de outros Estados. Dessa forma, sendo um fenômeno jurídico, são os textos normativos que definem uma política migratória (independentemente de sua denominação), estabelecendo quem são e, em quais condições, os estrangeiros que serão titulares de direitos. As políticas migratórias, portanto, variam significativamente de um Estado para outro e ao longo da história de um país. Assim, políticas de emigração e imigração, muitas vezes, atingem matrizes complexas de diferentes normas e práticas (SICILIANO, 2013, p. 9).

<sup>97</sup> A doutrina da segurança nacional era concebida, então, como a força do Estado capaz de derrubar todas as forças adversas e de fazer triunfar os objetivos nacionais. Um dos seus conceitos-chave, o “inimigo interno”, tinha por base a amplitude do conceito de comunismo. Como explica Ananda Simões Fernandes, citando Comblin, a indefinição do “inimigo interno” gerava eficiência à doutrina e às medidas repressivas adotadas, pois poderia ser compreendido como sinônimo desde grupos armados de esquerda, trabalhadores e estudantes, setores progressistas da Igreja, militantes de Direitos Humanos até qualquer cidadão que simplesmente se opusesse ao regime [...] A

durante a chamada “década perdida” em que o Brasil já não era mais o destino de fluxos relevantes de migrantes europeus<sup>98</sup>:

Devido a esse contexto sócio-político, a lei foi editada com contornos restritivos e extremamente autoritários, refletindo posicionamentos incompatíveis com o contexto social atual, o qual sofre desde o início de sua vigência, duras críticas (NICOLI, 2011, p. 92)<sup>99</sup>.

[...] a Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, por ter nascido no período ditatorial, dá ao estrangeiro um tratamento de exclusão. Seus dispositivos são meios para proteção do Estado diante de uma possível —ameaça estrangeira. O texto do Estatuto do Estrangeiro, evidentemente, deve ser interpretado sob a luz da Constituição Federal de 1988, o que serve para mitigar os impactos ideológicos do tempo em que foi criado (VEDOVATO, 2013, p. 127-128).

O teor autoritário, a expressa preocupação primordial com os preceitos da Segurança Nacional, da organização institucional, dos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e da defesa do trabalhador nacional<sup>100</sup>, é possível observar já nos primeiros artigos do Estatuto (artigo 2º) (CAVARZERE, 1995, p. 221).

Outrossim, a Lei 6.815/1980 foi aprovada sem maior análise por parte do Congresso, por decurso de prazo e com a promessa de que o governo da época iria alterá-la nos meses seguintes, o que não ocorreu (RAMOS, 2010, p. 733), permanecendo até o momento praticamente incólume<sup>101</sup>. Foi promulgada sob o sinal da transitoriedade, mas ainda vigente até os dias de hoje, da mesma forma em que foi publicada e envolta nas mais variadas críticas (ANDENA, 2013, p. 96).

Ademais, apresenta muitas normas derogadas tacitamente por leis posteriores e que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista o texto constitucional (1988) ter consagrado proteções acerca da dignidade humana, dos direitos fundamentais, além dos demais instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador migrante, ratificados pelo Brasil.

---

doutrina da segurança nacional assumia, assim, uma feição político-ideológica limitadora da proteção jurídica de imigrantes. Essa seria a diretriz de legitimação ideológica para o regime instaurado pelo golpe militar em 1964 (ANDENA, 2013, p. 97).

<sup>98</sup> [...] É dizer, não havia nenhum programa ostensivo de atração de migrantes para o país (NICOLI, 2011, p. 91).

<sup>99</sup> A partir da promulgação do Estatuto de 1980, o Brasil nitidamente adota uma política extremamente restritiva, em que o migrante só poderá ingressar no País sob uma condição provisória, ao patrocínio da empresa instalada no País (exceção ao investidor estrangeiro), e desde que essa empresa chamante comprove que migrante possui conhecimento especializado técnico, acadêmico e experiência profissional e a ausência de indícios de que o estrangeiro substituirá um trabalhador nacional (LACERDA, 2014, p. 102).

<sup>100</sup> [...] o ingresso e a permanência de qualquer estrangeiro no Brasil se colocam efetivamente como uma “mera expectativa de direito”, inequivocamente atrelado à soberania do País e à competência deste para determinar as condições de seu ingresso e permanência [...] (LACERDA, 2014, p. 102).

<sup>101</sup> A Lei nº 6.815/1980, foi alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, realizando singelas modificações.

O presente texto legal também é extenso, mas o presente estudo centrará seus esforços nas análises da situação e proteção daqueles que pretendem trabalhar no país.

Primeiramente serão enumerados os tipos de vistos previstos na política migratória brasileira, que permitem a entrada regular de indivíduos que migram para o Brasil. Como o intuito da pesquisa é estudar as relações de trabalho dos migrantes haitianos, a análise será apenas daqueles vistos que permitem a entrada dos migrantes para laborarem, quais sejam, os vistos temporários e permanentes.

Assim, com relação aos vistos, o artigo 4º, prevê a possibilidade de concessão de 7 (sete) tipos de vistos<sup>102</sup> para ingresso no território brasileiro, a saber: de trânsito, turista<sup>103</sup>, permanente, de cortesia, oficial e temporário<sup>104</sup>. Mas, como informado, serão analisados apenas os vistos temporário e permanente.

A par disso, segundo artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro, o visto temporário é concedido ao solicitante que pretenda ingressar no país por um período determinado, o qual irá variar em função do motivo da entrada em território nacional: viagem cultural, negócios, na condição de estudante, entre outros. Se o motivo for relacionado ao trabalho, os vistos temporários são concedidos para um emprego específico e também por tempo determinado. Nestes casos, o visto temporário de trabalho sujeita-se à regulamentação específica do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, por meio da concessão de autorização de trabalho. A disciplina regulamentar é dada, essencialmente, por duas resoluções normativas do CNIg: a Resolução nº 74/2007, que trata dos procedimentos gerais para a obtenção de autorização de trabalho e a Resolução nº 80/2008, a qual detalha a comprovação de qualificação e experiência profissional (NICOLI, 2011, p. 94).

Com relação ao visto permanente, a Lei nº 6.815/1980, em seus artigos 16 a 18, tem disposições gerais mais rigorosas. O artigo 16, estabelece que o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “a imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra

---

<sup>102</sup> O visto trata-se de ato administrativo de competência do Ministério das Relações Exteriores que se traduz por autorização consular registrada no passaporte de estrangeiros que lhes permite entrar e permanecer no País, após satisfazerem as condições previstas na legislação de imigração (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2015, online).

<sup>103</sup> A Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015, alterou a redação do artigo 130-A, da Lei nº 6.815/1980, autorizando a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos de 2016. O prazo de permanência será de 90 dias e não é necessário comprovar aquisição de ingresso.

<sup>104</sup> Outras hipóteses de concessão de visto ficam a cargo das Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, como por exemplo, a Resolução nº 108, CNI que estabelece a possibilidade de concessão de visto para reunião familiar a estrangeiro que tenha filho brasileiro ou tenha se casado com brasileiro ou ainda vida em união estável. Outro exemplo seria a Resolução nº 84, CNI que prevê a concessão de visto a estrangeiro que comprove investimento de 150 mil reais no país.

especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos”. Já, o artigo 18 fixa que a “concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional”. Prevê, outrossim, o artigo 17, que, para obter o visto permanente, o estrangeiro terá que atender às “exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração”<sup>105</sup>.

Portanto, tais enunciados demonstram que a política migratória brasileira é voltada para a defesa do trabalhador nacional, com base na atração de investidores que pretendam injetar recursos no país com o objetivo de criar postos de trabalho para nacionais. A política também se mostra seletiva ao determinar que a imigração objetivará a atração de mão de obra especializada/qualificada para o país.

Além destas incongruências, a última parte do artigo 18 impõe restrições à liberdade de locomoção do migrante, ao condicionar a concessão de visto permanente à fixação do migrante “em região determinada do território nacional”. Este dispositivo não se coaduna com o que estabelece o artigo 5º, inciso XV do texto constitucional (1988), segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Com relação a concessão dos vistos, importante citar o conteúdo do artigo 38 do Estatuto, que dispõe: “*É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia*”.

No que diz respeito a consequência jurídica da situação de irregularidade migratória, quando o migrante ingressa de forma irregular no país ou nele permanece além do prazo permitido, ou mesmo quando desrespeita as condições de sua autorização de trabalho, é a deportação (artigo 57). Assim, a deportação consiste na saída compulsória do estrangeiro e far-se-á para o país da nacionalidade, de procedência do mesmo ou de outro que consinta em recebê-lo (artigo 58).

Ato contínuo, outras sanções administrativas que podem ser impostas ao estrangeiro seriam: a expulsão (artigo 65) e a extradição (artigo 76). Assim, segundo a legislação, é passível de expulsão o estrangeiro que atentar contra a segurança nacional; a ordem política ou social; a

---

<sup>105</sup> Estas ditas “exigências especiais” estão consolidadas em diversas resoluções normativas específicas para funções variadas como investidores (Resoluções 18/1998 e 60/2004), executivos (Resoluções 62/2004 e 74/2007), entre outras.

tranquilidade ou moralidade pública; a economia popular ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais; que praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; que havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; que entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou que desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. No tocante à extradição, poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. Sendo de competência de o Supremo Tribunal Federal decidir sobre tal ato, conforme o artigo 102, inciso I, alínea g, da Constituição Federal de 1988, porém tal decisão não vincula o Presidente da República que, por ato discricionário, pode entregar ou não o extraditando (CORRÊA; MIALHE, 2011, p. 157).

Em seguida, o Título X trata dos direitos e deveres dos estrangeiros. O artigo 95 preceitua: “O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”. Nesta toada, a doutrina e a jurisprudência garantem interpretação extensiva deste dispositivo, vez que, mesmo os estrangeiros não residentes, devem possuir seus direitos e garantias resguardados pelo Estado brasileiro. Porém, a Lei nº 6.815/1980 versa que apenas após a naturalização, o estrangeiro gozará de todos os direitos civis e políticos, exceto aqueles que a Constituição Federal de 1988 atribui apenas aos brasileiros natos (artigo 122). Ressalta-se que a naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira ao cônjuge ou filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem e se radiquem no Brasil [...] (artigo 123).

O Estatuto do Estrangeiro estabelece ainda uma série de restrições aos direitos laborais dos migrantes. O artigo 98 veda ao estrangeiro, que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário na condição de estudante, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários o exercício de atividade remunerada. No caso de descumprimento de tal determinação, os migrantes serão deportados, ou seja, serão retirados compulsoriamente do território brasileiro (ANDENA, 2013, p. 103).

Ocorre que o migrante, independentemente da situação migratória, goza de direitos trabalhistas da mesma forma que um nacional. Esse é o entendimento expresso na opinião consultiva 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao determinar que o trabalhador migrante, em situação regular ou irregular, quando assume uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, os quais devem ser garantidos pelo Estado em que trabalha. A Corte considerou, em sua decisão, que o princípio da igualdade e não discriminação é um

dos pilares do direito internacional dos direitos humanos e que faz parte do domínio do *jus cogens*<sup>106</sup> (ANDENA, 2013, p. 103-104).

Assim, após a análise dos principais dispositivos do Estatuto, é possível concluir que está repleto de enunciados anacrônicos em relação aos direitos humanos, aos direitos fundamentais sociais. Não seria exagero afirmar que se está diante de um instrumento legal divorciado da Carta Política de 1988 e que representa a negação de toda a evolução internacional na matéria (ANDENA, 2013, p. 109).

Neste sentido, defendem Deisy Ventura e Paulo Ilhes (2012, online), ao analisarem a legislação imigratória brasileira, que, considerando a projeção internacional que o país pretende, se quiser deixar para trás o legado da ditadura militar, em lugar de um Estatuto do Estrangeiro, o Brasil precisa de uma Lei de Migrações, capaz de dar forma jurídica a uma política legítima. Ela deve ser acompanhada de emendas constitucionais que eliminem as restrições injustificadas dos direitos dos estrangeiros que figuram na Constituição Federal.

Para Rosita Milesi, resta claro o conflito entre a Constituição Federal e a vigente lei disciplinadora da situação do estrangeiro no Brasil, razão pela qual advoga que se faz necessária uma nova lei a qual trate a migração como um fato social, orientada sob a ótica dos direitos humanos, com um novo conceito de imigrante no qual o ser humano não seja simplesmente um estrangeiro, mas um cidadão, detentor de direitos e contribuinte para um Brasil democrático e diverso (ANDENA, 2013, p. 110).

Face às críticas lançadas ao Estatuto do Estrangeiro, há um anteprojeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, sob o número 5.655, de 2009, apresentado em julho de 2009, pelo então ministro da Justiça, Tarso Genro, que dispõe sobre “*ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências*”.

O Projeto está dividido em nove títulos e possui 160 artigos, que objetiva disciplinar temas como: a) uma política nacional de migração que ofereça proteção e regulamente a imigração e emigração; b) os direitos, deveres e garantias do estrangeiro; c) os documentos de viagem, vistos, residências e condição de asilo; d) entrada, registro e saída de estrangeiros; e)

---

<sup>106</sup> No direito internacional, norma de *jus cogens* ou norma cogente “é aquela que contém valores considerados essenciais para a comunidade internacional como um todo, e que, por isso, possui superioridade normativa no choque com outras normas de direito internacional”. Além de ser obrigatória, como toda norma de direito internacional, a norma de *jus cogens* não pode ser derogada pela vontade de um Estado, mas tão somente por outra norma de igual quilate, ou seja, por norma também aprovada pela comunidade internacional como um todo (RAMOS, 2012, p. 124-125).

naturalização, repatriação, deportação, expulsão e extradição; f) infrações e respectivas sanções; e g) a transformação do Conselho Nacional de Migração (LACERDA, 2014, p. 104).

Segundo Póvoa Neto e Sprandel (2009, p. 317), a nova lei que tramita no Congresso, desde julho de 2009, é um esforço para que o Brasil possa adequar-se à realidade migratória atual, pois a proposta trata a migração como um direito do homem e objetiva a inserção do migrante na sociedade.

Além do referido Projeto, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2615/2015, de autoria do senador Aloysio Nunes, que cria a nova Lei de Migrações. Com relação a este Projeto, cabe salientar, que o relatório aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no dia 13/07/2016, foi favorável ao texto. A proposta segue agora em regime de prioridade para votação no plenário. Se aprovado, volta ao Senado. O texto aprovado abandona a perspectiva da segurança nacional e institui os direitos humanos como princípio norteador da política migratória nacional, acaba também com restrições aos direitos dos migrantes, como a proibição de participarem de manifestações políticas e consolida iniciativas até agora provisórias e pontuais, como a concessão de vistos humanitários, hoje aplicados apenas a haitianos e sírios. O texto aprovado amplia esse benefício a todas as nacionalidades (CONNECTAS, 2016, online).

Portanto, os presentes anteprojetos pretendem atualizar o defasado Estatuto do Estrangeiro, marcado pela herança ditatorial e pela doutrina da segurança nacional, ao sugerir que a nova legislação imigratória brasileira, seja pautada por um tratamento mais igualitário entre nacionais e migrantes, garantindo aos migrantes os direitos humanos.

No Brasil, tramita também a Política Nacional de Imigração apresentada pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg, que tem por finalidade assegurar que a migração e o desenvolvimento no local de origem são direitos inalienáveis de todas as pessoas e que o processo de admissão de migrantes em território brasileiro será não discriminatório. Tem como objetivo também assegurar “os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, pelos Tratados e Acordos Internacionais e pelas Leis Brasileiras, em especial a proteção aos direitos humanos”, ao dispor que os migrantes terão igualdade de oportunidades e de tratamento, serão sujeitos aos mesmos direitos, inclusive o acesso à Justiça gratuita e demais obrigações que os cidadãos brasileiros, sem qualquer distinção. Ela estabelece ainda que se promoverá a integração dos migrantes, para o melhor aproveitamento de suas capacidades pessoais e laborais, a fim de contribuir com o desenvolvimento do país (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2010).

Sobre a migração irregular, a proposta define que, independentemente da condição migratória, todo imigrante e sua família tem direito à educação, em especial a criança e ao adolescente, à saúde e os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho. Ela também garante que a imigração irregular é uma infração administrativa e o imigrante, por esse motivo, não poderá sofrer sanção penal (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2010).

Contudo, a presente Política ainda não foi aprovada. No dia 19 de julho de 2010, foi publicado, no Diário Oficial da União, que o período para avaliação pública estabelecido pela Portaria nº 1.324, de 11 de junho de 2010, referente ao texto da “Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante”, havia sido prorrogado até 31 de julho de 2010. No momento, aguarda-se decreto da presidência da República.

A esse respeito, o jornal *Le Monde Diplomatique*, por meio do artigo escrito pela professora Deisy Ventura, intitulado de “Qual a política migratória do Brasil?”, ressalta que o lento processo para análise e aprovação do Projeto de Lei como da Política Nacional de Imigração, não é o único ponto de preocupação. A crítica veiculada aponta que, enquanto o CNIg pretende ampliar a proteção de direitos do “trabalhador migrante”, o Ministério da Justiça insiste em um projeto de lei em que “impressionam tanto o viés burocrático como o ranço autoritário” (VENTURA; ILLES, 2012, online).

Desta forma, após esta análise é possível constatar que as referidas Políticas têm por objetivo promover um tratamento digno ao migrante, igualitário, tanto no que toca ao reconhecimento de direitos, quanto ao que se refere à desburocratização de procedimentos administrativos e melhoria no atendimento de imigrantes em órgãos públicos.

#### **4.4.2.1 Lei brasileira de refúgio – Lei nº 9.474/1997**

Ainda no plano infraconstitucional, para este trabalho acadêmico, dada a temática, migração de haitianos para o Brasil, é de fundamental importância o estudo e apresentação da Lei brasileira de Refúgio nº 9.474/1997, que protege os direitos dos refugiados que estão no Brasil, haja vista a discussão acerca da possibilidade de os imigrantes haitianos serem reconhecidos como refugiados no país brasileiro, em virtude do desastre natural que acometeu o Haiti, o terremoto em 2010.

Internacionalmente, o Brasil foi um dos países pioneiros a ratificar ambos os instrumentos de proteção internacional aos refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto dos

Refugiados de 1951<sup>107</sup>, por meio do Decreto-legislativo nº 50.215, de 1961<sup>108</sup> e o Protocolo de 1967<sup>109</sup>, através do Decreto-legislativo nº 70.946 de 1972<sup>110</sup> respectivamente.

O Brasil foi também o primeiro país da América Latina e, mais especificamente, da América do Sul a elaborar uma legislação própria para tratar dos direitos dos refugiados, a Lei nº 9.474/1997, aprovada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (JUBILUT, 2007, p. 172).

No final do ano de 1996, o Projeto de Lei para a implementação do Estatuto do Refugiado foi encaminhado ao Congresso Nacional. Após ser aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado, em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 foi promulgada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de julho de 1997 (ROGUET, 2009, p. 110).

Este instrumento nacional de proteção aos refugiados é bem estruturado do ponto de vista formal. No Título I dispõe os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE - o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado -; o Título IV traz as regras do processo de refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais (JUBILUT, 2007. p. 190).

A lei nacional é considerada inovadora e avançada, pois ela estabelece critérios para aferição de condição de refugiado, elaborando uma estrutura para tramitação procedimental para obtenção do status de refugiado, além de ter criado um órgão colegiado para analisar e julgar os pedidos de refúgio: o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> A Convenção de Genebra, de 1951, foi o primeiro tratado internacional que abordou a condição genérica do refugiado, que considerava “refugiado” no artigo 1º, [...] somente aquele que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e, em virtude de perseguição ou fundado temor de perseguição baseada em sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertença a certo grupo social, não pudesse retornar ao país de sua residência [...] Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa, [...] (ACNUR, online).

<sup>108</sup> Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951 (BRASIL. Decreto 50.215, 1961).

<sup>109</sup> [...] §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica [...] (ACNUR, online).

<sup>110</sup> Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (BRASIL. Decreto 70.946, 1972).

<sup>111</sup> Órgão de deliberação coletiva, ligado ao Ministério da Justiça do Brasil e responsável por avaliar, em primeira instância, o pedido de refúgio e a declaração de reconhecimento, a recusa ou a cessação da condição de refugiado, além de encaminhar e coordenar as ações necessárias à eficácia de proteção, assistência e apoio jurídico a essas

Quanto à definição de refugiado, a lei brasileira trata de forma pormenorizada, no artigo 1º o conceito de refugiado. Na definição, são contemplados tanto os requisitos clássicos contidos na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, quanto a definição ampla de refugiado, defendida na Declaração de Cartagena de 1984. Portanto, a lei de refúgio do Brasil se insere nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados.

Assim, pela Lei nº 9.474/1997, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL. Lei 9.474, 1997).

Nos artigos 11 a 14, a Lei prevê a criação do Comitê Nacional para os Refugiados, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, bem como sua competência – função precípua de decidir, em primeira instância, se o solicitante deverá ser considerado refugiado -, sua estrutura organizacional – composição - e funcionamento<sup>112</sup>.

O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE - fornece, ainda, as diretrizes e coordena as ações necessárias para a eficiência de proteção, assistência e apoio legal aos refugiados, além de aprovar as resoluções necessárias para a aplicação da Lei nº 9474/1997, conforme artigo 12 (ROGUET, 2009, p. 110). É o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, também, que avalia pedidos de perda ou cessação da condição de refugiado.

Por fim, no título VII, a legislação nacional previu que o indivíduo conta com três soluções duradouras que permitem reconstruir suas vidas com paz e dignidade, a saber:

---

peças no Brasil. O arranjo institucional do CONARE consolida a estrutura (chamada de tripartite) [...] reunindo os principais atores em relação aos refugiados: instituições domésticas - representadas pela Cáritas Arquidiocesana -, organização internacional - ACNUR e governo brasileiro - representado por seus órgãos e presidindo o CONARE (JUBILUT, 2010, p. 9).

<sup>112</sup> Entre 2010 e 2016, houve aumento de 127% no total de refugiados reconhecidos no Brasil. Segundo o relatório, o maior número de reconhecimento de refugiados foi de sírios, que já somam 2.298 refugiados reconhecidos no Brasil. Em segundo lugar estão os angolanos, com 1.420 reconhecimentos, seguidos de colombianos (1.100), congolezes (968) e palestinos (376). A liderança da Síria nesse ranking se deve à guerra que já levou praticamente 5 milhões de habitantes daquele país a buscar refúgio em outras regiões do mundo. Em uma base de dados que vai de 2010 a 2015, o ano de 2014 foi o que registrou o maior número de julgamentos de processos envolvendo pedidos de refúgio. Naquele ano, 2.414 processos foram decididos, número que é praticamente o dobro do ano anterior (1.293 em 2013). Em 2015, 1.667 processos foram julgados. O relatório mostra uma redução bastante sensível do total de solicitações pendentes, que caíram das 48.217 em 2014 para 25.222 em 2015. Este boom, segundo o MJ, se deve à regularização migratória de haitianos no Brasil (PEDUZZI, 2016, online).

repatriação voluntária ao local de origem<sup>113</sup> - artigo 42 -, integração no local de acolhimento<sup>114</sup> - artigos 43-44 – e o reassentamento em um terceiro país<sup>115</sup> - artigos 45-46.

Desta forma, após analisar alguns dispositivos presentes no diploma brasileiro relativo à proteção dos refugiados, conclui-se que esta Lei certamente ampliou os direitos dos indivíduos que buscam o refúgio no Brasil, trazendo maior segurança, proteção e garantindo o princípio da dignidade humana, servindo de exemplo para os demais Estados.

#### **4.4.2.2 Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg**

Devido ao fluxo constante de imigrantes haitianos que ingressam pelas cidades fronteiriças da região amazônica de forma irregular, desde abril 2010, o governo brasileiro se mobilizou durante todo o ano de 2011, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração – CNIg - para discutir quais seriam as medidas necessárias para restringir essa entrada irregular no país.

Os primeiros haitianos que ingressaram no país, assim o fizeram irregularmente, sem nenhum visto. Por isso, a alternativa encontrada por muitos deles foi o pedido de solicitação de refúgio ao órgão competente imigratório no Brasil, nas cidades fronteiriças, com fundamento no terremoto que devastou o Haiti<sup>116</sup>.

Com a apresentação do pedido, um processo para avaliação é aberto, com a emissão de um protocolo que permite ao imigrante a obtenção de carteira de trabalho e de CPF provisórios, enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo Comitê Nacional para os

---

<sup>113</sup> [...]o refugiado é enviado de volta para seu país de origem. Contudo, isso só deve ocorrer sob a anuência do refugiado, fazendo-se respeitar o caráter voluntário do repatriamento [...] Há casos em que, mesmo estando o seu país de origem sob conflito e as razões pelas quais o impulsionou a deixar seu país persistirem, alguns refugiados optam por retornar à sua terra natal por iniciativa própria, procedendo ao repatriamento espontâneo (HAYDU, 2011, p. 137-138).

<sup>114</sup> [...] Esta é utilizada quando o refugiado é reconhecido pelo país de ingresso e este decide acolhê-lo [...] Visando o sucesso da integração local o ACNUR aponta algumas condições basilares que devem ser preenchidas por quaisquer países que acolham refugiados em seus territórios. Em primeiro lugar, o Estado de acolhimento deve aceitar plenamente e apoiar ativamente os esforços com vistas a facilitar a integração local dos refugiados; uma segunda condição seria a aceitação da comunidade local, desses refugiados, como forma de evitar possíveis animosidades; um terceiro ponto de fundamental importância se dá em torno da questão econômica, ou seja, a integração local tem que ser economicamente viável [...] (HAYDU, 2011, p. 138-139).

<sup>115</sup> [...] É uma medida de proteção ao indivíduo já reconhecido como refugiado quando este não pode permanecer, pelas razões supracitadas, no país em que se refugiou e não pode, tampouco, retornar ao seu Estado de origem. Assim, diz-se que ele é reassentado em um terceiro país [...] No que concerne ao trâmite do reassentamento, cada Estado estabelece um acordo com o ACNUR, no qual indicam as condições para efetivar o recebimento, garantindo-se àquele órgão participação em todo o processo [...] (HAYDU, 2011, p. 138).

<sup>116</sup> Refugiados haitianos que entrarem no Brasil sem visto podem ser expulsos. A decisão, de acordo com o Ministério da Justiça, já está sendo cumprida pela Polícia Federal e afeta cerca de 300 haitianos que aguardam no município de Tabatinga (AM) a regularização da permanência no país. Dados da Polícia Federal indicam que, apenas neste ano (2016), 294 haitianos entraram no país como refugiados. Uma vez feito o pedido do visto, eles recebem um protocolo que vale como comprovante de entrada e torna possível tirar documentos como carteira de identidade e Carteira de Trabalho, enquanto o pedido de refúgio é julgado pelo governo federal (HAITIANOS BRASIL, 2016, online).

Refugiados - CONARE. Tais documentos são essenciais para o ingresso do imigrante no mercado formal de trabalho e o envio de remessas.

O pedido de solicitação de refúgio, garante também, aos haitianos, autorização de residência provisória no país, conforme o artigo 12 da Lei nº 9.474/1997, que preceitua: “recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo” (BRASIL. Lei 9.474, 1997). Por isso, esta solicitação tornou-se uma alternativa utilizada por muitos desses haitianos para garantir, ainda que de maneira transitória, uma situação regular no Brasil.

Após a apresentação da solicitação pelos haitianos, estas foram encaminhadas para o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão responsável no país pela análise do pedido de refúgio. Na análise das solicitações por esse órgão, logo constataram que as justificativas utilizadas pelos haitianos para a concessão de refúgio - de que foram forçados a migrar em decorrência de fatores ambientais, econômicos e sociais – não poderiam ser utilizadas para concessão do refúgio, haja vista, não haver consenso entre os Organismos Internacionais acerca da possibilidade de ampliação do conceito de refúgio, para que possa abarcar também aqueles que são impelidos a se refugiar em outro país por problemas decorrentes de catástrofes naturais ou questões ambientais, econômicas e sociais (FARIAS; FERNANDES; MILESI, 2012, p. 77).

Eis que nem a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, tampouco o seu Protocolo de 1967 e a Lei brasileira de refúgio nº 9.474/1997, também inspirada nos diplomas legais internacionais retro mencionados e fiel aos princípios jurídicos universais reinantes na matéria, não estabelecem os desastres naturais e/ou a violência econômica como fatores capazes de ensejar o refúgio (LEÃO, 2011, p. 87-88).

Indiscutivelmente, no Brasil, para ser reconhecido como refugiado, o solicitante deve apresentar um fundado temor de perseguição por conta de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Pode, ademais, ser reconhecido por ser nacional de um Estado que experimenta uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, requisitos incorporados pela Declaração de Cartagena de 1984<sup>117</sup>.

---

<sup>117</sup> A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, aplicável aos países da América Latina, em vista da experiência tida em função da afluência maciça de refugiados na área centro-americana, recomenda a definição ampliada de refugiado, para que seja abrangido também as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação dos direitos humanos, ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública. Na América Latina, portanto, os Estados podem adotar, além do conceito clássico contidos na

Portanto, no âmbito da generalidade das solicitações de refúgio por parte desses haitianos, não há fatos que sustentem a existência de um fundado temor de perseguição por parte da totalidade desses solicitantes nos termos da Lei nº 9.474/1997 e tampouco uma situação capaz de caracterizar o Haiti como um Estado que experimenta uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Afastadas, pois, as condições clássicas e ampliadas capazes de incluir tais solicitantes como refugiados à luz dos três incisos, do artigo primeiro da Lei brasileira de refúgio, aos haitianos não foram concedidos o refúgio.

Desta forma, na tomada de decisão, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE - compreendeu que o atual drama humanitário do Haiti, fincado em pilares naturais – terremoto, e econômicos - pobreza extrema, não são suficientes para que sejam reconhecidos como refugiados, pois não estão previstos na legislação brasileira e nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil que tratam deste instituto.

Entretanto, em que pese tratar-se o presente caso dos haitianos de solicitações de refúgio manifestamente infundadas, o Estado brasileiro não pode proibir o acesso desses cidadãos estrangeiros à elegibilidade do refúgio. Os diplomas legais internacionais, a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto de Refugiado, ratificados pelo Brasil e a legislação nacional, Lei nº 9.474/1997, impedem-no de negar a esses estrangeiros, que se encontram em solo pátrio, o acesso ao procedimento do refúgio, além de o país ser impedido de devolvê-los em razão do princípio *non-refoulement*.

Diante disto, e por se tratar a questão de uma indelével situação humanitária, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE - não deixou os haitianos desamparados. Utilizou-se de um instrumento legal, permitindo que casos, os quais apresentem um caráter humanitário, sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg<sup>118</sup>. Desta forma, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, direcionou os pedidos ao órgão competente.

Em resumo, todas as solicitações procedentes de nacionais do Haiti, recebidas entre janeiro de 2010 até junho de 2011, foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg, para que este órgão decidisse acerca da condição migratória, com fulcro na Resolução nº 08/06, deste mesmo Conselho, salvo casos individuais nos quais o fundado temor de

---

Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, o conceito complementar para definir uma pessoa como refugiada, proveniente da Declaração de Cartagena de 1984 (RAMOS, 2011, p. 26).

<sup>118</sup> O Conselho Nacional de Imigração – CNIg é órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e tem nos termos do Decreto n. 840/1993, dentre suas atribuições: “formular a política de imigração”, “coordenar e orientar as atividades de imigração” e “solucionar casos omissos no que diz respeito a imigrantes” (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, online).

perseguição, nos termos da lei brasileira e da normativa internacional, fique comprovado e possa, o refúgio, eventualmente ser reconhecido (LEÃO, 2011, p. 90). A Resolução nº 08/06, preceitua:

Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias (FERNANDES; MILESI; FARIAS, 2014, online).

As solicitações de refúgio foram analisadas pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg, com base também nas Resoluções Normativa nº 13, de 23 de março de 2007<sup>119</sup> e Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998<sup>120</sup>, que tratam das situações especiais e casos omissos.<sup>121</sup>

Após análise pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg, foi expedida uma Resolução que concedeu aos haitianos um visto que permite a sua permanência em território brasileiro por razões humanitárias, a Resolução Normativa nº 97 de 2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, Resolução Normativa nº 97, 2012).

A Resolução Normativa nº 97/2012<sup>122</sup> foi aprovada no dia 12 de janeiro de 2012, em reunião extraordinária, com votação unânime<sup>123</sup> e passou a estabelecer novas regras para

<sup>119</sup> Dispõe sobre o encaminhamento, a critério do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, ao Conselho Nacional de Imigração, de casos passíveis de apreciação como situações especiais, nos termos da Resolução Recomendada CNIg nº 08, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL. Resolução Normativa nº 13, 2007).

<sup>120</sup> Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, online).

<sup>121</sup> No que diz respeito “aos casos omissos em relação a imigrantes”, as decisões são tomadas com base na Resolução Normativa nº 27, de 25 e novembro de 1998, que disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Essa Resolução considera como “situações especiais” aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do CNIg, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência; e, como “casos omissos”, as hipóteses não previstas em Resoluções do CNIg. Na aplicação da RN n. 27/98, o CNIg tem considerado as políticas migratórias estabelecidas para considerar como “especiais” os casos que sejam “humanitários”, isto é, aqueles em que a saída compulsória do migrante do território nacional possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais” - Extrato do voto aprovado pelo CNIg em reunião de 13/03/2011 (FARIAS; FERNANDES; MILESI, 2012, p. 73-97).

<sup>122</sup> Tendo em vista as dificuldades para a contenção do supracitado processo migratório, por meio da referida Resolução, a medida foi alterada posteriormente, através da Resoluções Normativas nº 102/2013, 106/2013, 113/2014 e 117/2015 (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, Resolução Recomendada, 2013, 2014, 2015).

<sup>123</sup> O Conselho expôs os motivos para tal voto, a saber: [...] “As políticas migratórias estabelecidas pelo CNIg se pautam pelo respeito aos direitos humanos e sociais dos migrantes, de forma a que sejam tratados com dignidade e em igualdade de condições com os brasileiros. Esta política está firmemente assentada na Constituição Federal, que consagra dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Mais além, a prevalência dos direitos humanos é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Tais assertivas refletem-se no caput do art. 5º da Carta Magna que assevera que “todos são iguais perante a lei, sem

entrada de haitianos no país, os quais só poderiam ingressar com a devida autorização, o visto por razões humanitárias.

Esta medida recebeu severas críticas das organizações voltadas à proteção dos direitos humanos, por inviabilizar o processo de imigração para o Brasil. Para os críticos, a Resolução fez com que o Brasil fechasse suas fronteiras, dificultando a entrada de pessoas provenientes do Haiti, incentivando a ação de grupos de coiotes, além de não definir como ficaria a situação daqueles que estavam em percurso rumo ao território brasileiro. Esses indivíduos, que estavam em trânsito, passaram a ficar sem qualquer amparo e isolados, por cerca de três meses, na pequena cidade peruana de Inãpari, fronteira com o Brasil, proibidos de ingressar no Brasil e de retornar ao Peru, vagando pelas ruas da cidade, à espera de apoio filantrópico da própria população (OLIVEIRA, 2014, p. 392).

A Resolução passou a definir as seguintes regras para o ingresso de haitianos no Brasil:

No artigo 1º da Resolução, ficou estabelecida a concessão de visto permanente por razões humanitárias aos haitianos, ao dispor: *“ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no artigo 16 da Lei nº 6.815/1980<sup>124</sup>, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 18<sup>125</sup> da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro”*. No parágrafo único ficou definido o que seriam as razões humanitárias, *“consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida*

---

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (relacionados nos incisos que seguem)”. Tal política tem se materializado por meio de Resoluções, Normativas e Recomendadas, adotadas por consenso entre os integrantes deste Conselho. No que diz respeito “aos casos omissos em relação a imigrantes”, as decisões são tomadas com base na Resolução Normativa nº 27, de 25 e novembro de 1998, que disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Essa Resolução considera como “situações especiais” aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do CNIg, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência; e, como “casos omissos”, as hipóteses não previstas em Resoluções do CNIg. Na aplicação da RN n. 27/98, o CNIg tem considerado as políticas migratórias estabelecidas para considerar como “especiais” os casos que sejam “humanitários”, isto é, aqueles em que a saída compulsória do migrante do território nacional possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais” - Extrato do voto aprovado pelo CNIg em reunião de 16/03/2011 (CNIg, II Reunião Ordinária, 2011, p. 9-10).

<sup>124</sup>Artigo 16: O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos [...] (BRASIL. Lei nº 6.815, 1980).

<sup>125</sup> Artigo 18: A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional (BRASIL. Lei nº 6.815, 1980).

*da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”.*

No artigo 2º da Resolução, restou determinado que o visto seria outorgado somente pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, “o visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe”. O seu parágrafo único estabelece que o número de vistos emitidos era restrito a 1.200 por ano, “*poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País (...)”.*

No tocante à quantia de vistos emitidos, poderiam, a princípio, ser emitidos 1200 vistos por ano, limitado a emissão de 100 vistos por mês pelo Consulado. Porém, essa quantia não foi suficiente para atender à crescente demanda, já que, naquele período, não houve redução da chegada de imigrantes haitianos ao Brasil via a fronteira norte do país.

Deste modo, quase oito meses depois da edição da Resolução Normativa nº 97/2012, em agosto de 2012, passou-se novamente a discutir a possibilidade de alteração do limite anual previsto na Resolução Normativa 97, já que a emissão de vistos em Porto Príncipe superou as expectativas iniciais<sup>126</sup>.

Diariamente, em torno de 200 pessoas procuravam a Embaixada brasileira na capital haitiana para solicitar o visto e obter informações. Para não ultrapassar meta de 100 vistos mensais, o órgão expedidor delimitou a concessão em cinco vistos diários. Em outubro de 2012, a cota de 1.200 vistos para o ano de 2013 já estava praticamente comprometida e no início de dezembro, a Embaixada havia concedido 1.125 vistos permanentes amparados pela Resolução. Por isso, já em novembro de 2012 foram suspensos os agendamentos de solicitações de vistos permanentes, porque a cota de 1200 vistos para 2013 já havia sido atingida (RODRIGUES, 2013, p. 10).

Por essa razão, ao final de 2012, em virtude da suspensão dos agendamentos para solicitação de vistos, voltava-se a repetir, na fronteira, a situação observada antes da promulgação da Resolução Normativa nº 97/2012, com a superlotação do abrigo construído

---

<sup>126</sup> Dados da Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) apontam que a emissão de vistos a haitianos subiu 1.537% de 2012 a 2015. Isso mostra que os imigrantes têm entrado no país regularizados por capitais como São Paulo e Rio de Janeiro, em vez de fazer a longa e cara viagem para entrar ilegalmente pelo Acre. Nos últimos quatro anos, foram emitidos 38.065 vistos permanentes para haitianos pelas embaixadas do Brasil – 30.385 em Porto Príncipe, 7.655 em Quito, e 25 em Lima, segundo o Itamaraty. Enquanto em 2012 foram emitidos 1.255 vistos, em 2015 o número saltou para 20.548 (G1, 2015, online).

para acolher os imigrantes na cidade de Brasília. E, em Porto Príncipe, formavam-se gigantescas filas na porta do Consulado Brasileiro composta por pessoas, na esperança de obter o visto de entrada no Brasil (FERNANDES; RIBEIRO, 2014, p. 24-26).

Nessa conjuntura, tentando contornar a situação no Consulado, os Conselheiros dos Ministérios do Trabalho, da Justiça e das Relações Exteriores e da Casa Civil, por meio da Resolução Normativa nº 102, em abril de 2013, decidiram retirar a limitação do número de vistos aos haitianos que não mais ficariam restritos a 1.200, permitindo também a sua concessão em Consulados Brasileiros em outros países, além do Haiti. Esta foi a primeira alteração realizada na Resolução Normativa nº 97/2012.

No artigo 3º da Resolução, ficou disposto que o visto concedido por razões humanitárias aos haitianos possui prazo de cinco anos, podendo ser renovado, se o imigrante provar sua condição trabalhista regular no Brasil, *“antes do término do prazo previsto no caput do artigo 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor”*.

Quanto à vigência da Resolução, o artigo 4º determina que o prazo é de dois anos, *“esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado [...]”*. Frisa-se que o período de vigência da Resolução passou por duas alterações, a primeira em outubro de 2013 e a segunda em outubro de 2015.

A primeira alteração ocorreu com a publicação da Resolução Normativa 113/2014 (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Resolução Normativa nº 113, 2014), prorrogando o prazo de vigência da Resolução, o qual se encerraria em janeiro de 2014, por mais 12 meses, passando-se a ter o prazo final em outubro de 2015 (FERNANDES; RIBEIRO, 2014, p. 24-26).

Assim, como o prazo de vigência expiraria em outubro de 2015, o Conselho Nacional de Imigração - CNIg, aprovou, por unanimidade, em reunião no dia 12 de agosto de 2015, a renovação da Resolução Normativa Nº 97, por mais 12 meses, a contar de 30 de outubro de 2015, encerrando-se sua vigência em 30 de outubro de 2016, através da Resolução Normativa nº 117/2015 (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Resolução Normativa nº 117, 2014).

Ademais, ressalta-se que, para o haitiano obter o visto por razões humanitárias, deve possuir passaporte em dia, ser residente no Haiti, o que se demonstra através do comprovante de residência e apresentar o atestado de bons antecedentes. Com todos estes documentos em mãos, para a emissão do visto, o haitiano ainda deve pagar a quantia de US\$ 200,00.

No que concerne aos direitos assegurados pela Resolução Normativa nº 97, o nacional haitiano possui os mesmos direitos que qualquer nacional ou estrangeiro em situação regular no país, como direito à saúde, à educação e à autorização para trabalhar. Com relação aos direitos políticos, não podem participar da administração ou representação de sindicatos ou associações profissionais - as associações são restritas a fins culturais, religiosos, recreativos e beneficentes -, a proibição do voto e da elegibilidade dos estrangeiros está assentada na Constituição Federal.

Em suma, através da Resolução Normativa nº 97/2012, o governo brasileiro concedeu uma resposta à imigração irregular de haitianos para o Brasil, procurou combater a sua forma precária, uma vez que o número de haitianos que entrava no país brasileiro em situação irregular era muito grande. O objetivo da concessão do visto humanitário foi de regularizar a situação dos haitianos no Brasil, além de assegurar-lhes uma condição de trabalho e bem-estar<sup>127</sup>. Sem deixar de considerar que o estabelecimento dessa Resolução Normativa, também foi uma medida encontrada, pelo governo brasileiro, para prestar assistência humanitária ao Haiti e garantir aos haitianos os mesmos direitos fundamentais, assegurados aos nacionais, pela Constituição da República de 1988.

---

<sup>127</sup> Destaca-se, que os haitianos são o principal grupo de trabalhadores imigrantes formalizados no país. Atualmente, o Ministério das Relações Exteriores – MRE, através da embaixada do Brasil no Haiti, mais precisamente em Porto Príncipe, emite em torno de 500 vistos humanitários por semana e cerca de 2.000 vistos por mês, reduzindo drasticamente a entrada deste coletivo pela fronteira terrestre com o Acre (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, online). De acordo com representantes do Ministério das Relações Exteriores - MRE, o Brasil emitiu até julho de 2015, aproximadamente 26 mil vistos humanitários para imigrantes haitianos, sendo 20 mil em Porto Príncipe, no Haiti, e outros 6 mil em Quito, no Peru. Hoje, vivem no território brasileiro em torno de 70 mil haitianos (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, online). Segundo o Itamaraty, em 28 de setembro de 2015 foi inaugurado em Porto Príncipe, em parceria entre a Embaixada do Brasil no Haiti e a Organização Mundial para a Imigração, um novo centro de atendimento para demandas de vistos de haitianos que querem ir ao Brasil. (G1, 2015, online).

## **CAPÍTULO V - O IMIGRANTE HAITIANO E SUAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL**

### **5.1 A necessidade da regularização migratória para a trabalhar e transitar no Brasil**

Neste capítulo, os esforços concentrar-se-ão tão somente em apontar e estudar as relações de trabalho dos haitianos no Brasil e os desafios mais importantes superados por este povo para conquistar o mercado de trabalho brasileiro.

Os imigrantes haitianos enfrentam diversos obstáculos durante a viagem para o Brasil. Para muitos estudiosos do tema, ela é considerada “uma verdadeira epopeia”. Porém, infelizmente, as dificuldades não se encerram assim que ingressam em solo brasileiro, pois outros entraves e desafios são colocados no dia a dia destes deslocados, o que vem a reforçar o título da presente dissertação, tema também levantado em capítulo específico sobre as aporias.

Os problemas que terão que enfrentar são muitos e vão além das questões relativas ao acesso ao mercado de trabalho, existindo dificuldades na inserção social e na adaptação à nova realidade. Os imigrantes têm que se adaptar à nova cultura, além do estranhamento linguístico e religioso, a saudade e a tristeza pelo distanciamento de seus familiares, a enorme burocracia para retirada de documentos a fim de sua regularização no país, o acesso à moradia, aos serviços públicos, o desconhecimento da legislação nacional, o preconceito e a discriminação. Todos estes entraves são suficientes para dificultar a inclusão dos imigrantes na sociedade brasileira, além de torná-los extremamente vulneráveis.

Apesar das inúmeras adversidades citadas, como este trabalho tem por objetivo o estudo das relações de trabalho dos imigrantes haitianos no Brasil, serão apontados, neste momento, alguns desafios superados por este povo para conquistar o mercado de trabalho brasileiro, a saber: as dificuldades para regularização e obtenção dos documentos necessários para transitar e trabalhar formalmente no país, as dificuldades nos locais de trabalho (as condições precárias e degradantes a que, muitas vezes, estão submetidos), bem como o processo de recrutamento e contratação destes trabalhadores pelas empresas, os principais ramos de atividades e estados da federação para os quais são dirigidos.

Neste sentido, partindo para a análise, quando os imigrantes haitianos entram no Brasil irregularmente, ou seja, sem o visto humanitário concedido nas embaixadas brasileiras em Porto Príncipe (capital haitiana) e em Quito, no Peru, ou outro visto pertinente a sua situação migratória, através de rotas ilegais, aliciados e corrompidos por coiotes, em busca do “sonho brasileiro”, prontamente são encaminhados e recebidos nos acampamentos públicos fomentados pelo governo brasileiro.

Hoje, nos abrigos, existe uma estrutura mínima de serviço público brasileiro, através de um escritório improvisado, que atende os imigrantes, organiza e monitora o espaço, prestando informações e orientações. Os servidores públicos que atuam nos acampamentos concentram-se no cadastramento do imigrante e no controle de entrada e saída do local, passam as instruções sobre o procedimento para legalização da sua situação e retirada da documentação mínima para transitar e trabalhar no território brasileiro (MAMED, 2015, p. 15).

Os serviços prestados pelo abrigo público são de recebimento, alimentação e documentação, em uma espécie de preparação para o recrutamento das empresas brasileiras. Por sua vez, endividados, sem recursos para prosseguir até o Centro-Sul do Brasil e sem perspectiva de ocupação na região acreana, eles permanecem semanas abrigados no espaço, revelador da condição de precarização desses trabalhadores (MAMED, 2015, p. 15).

Cabe mencionar que, quando ingressam irregularmente pela tríplice fronteira amazônica Brasil-Peru-Bolívia, como não são impedidos de entrar no território nacional, em virtude do princípio do *non-refoulement* e para que não permaneçam irregulares, sem poder acessar os serviços públicos e o mercado de trabalho, por orientação do próprio governo brasileiro, os haitianos solicitam o refúgio, o que lhes permite a retirada de alguns documentos e lhes garante residência provisória no país até que a decisão final do pedido seja expedida pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão responsável pela análise (MAMED; LIMA 2015, p. 19).

Deste modo, logo após serem recebidos nos acampamentos e cadastrados pelas autoridades públicas do local, dar-se-á início ao processo de regularização no país. Os haitianos são dirigidos à Delegacia da Polícia Federal, onde apresentam o passaporte - para aqueles haitianos que perderam o passaporte, terão que solicitar este documento para a Embaixada do Haiti -, passam por uma entrevista e preenchem um formulário. A Polícia Federal efetua o Termo de Declaração que será enviado ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Após receber o Termo de Declaração, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE expede autorização para a emissão do protocolo provisório de solicitação de refúgio. O protocolo é emitido juntamente com uma autorização provisória da Polícia Federal para residir no país. Tais documentos permitirão que os haitianos retirem o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nos Posto dos Correios e a Carteira de Trabalho e Previdência Social no Ministério do Trabalho e Emprego da cidade ou nas Agências do Poupatempo. Esta documentação fica pronta em um prazo mínimo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias. Com a documentação em mãos, estão aptos a trabalhar formalmente no Brasil e seguir viagem para os estados de destino (MAMED; LIMA 2015, p. 19).

Neste caso, a autorização de permanência no Brasil é provisória, o protocolo de solicitação de refúgio possui validade de 1 (um) ano e precisa ser renovado, até que o imigrante obtenha uma resposta final sobre a concessão do refúgio, conforme o art. 2º, § 5º da resolução normativa nº 18/2014 do CONARE<sup>128</sup>. Para a renovação do documento, o imigrante deve se dirigir a Polícia Federal, cerca de 5 a 10 dias antes do vencimento do seu protocolo e solicitar a renovação no Setor de Imigração. Para tanto, faz-se necessário levar o protocolo antigo e duas fotos 3×4 (ADUS, 2015, online).

Embora portem o protocolo provisório de refúgio e tenham assegurados alguns direitos, a autorização provisória de permanência apresenta limitações aos solicitantes de refúgio. Um primeiro problema identificado é o desconhecimento do documento por parte tanto dos empregadores, quanto dos prestadores de serviços públicos, o que dificulta o acesso ao mercado formal e aos serviços públicos. Outro problema seria a impossibilidade de retirada da Carteira de Identidade de Estrangeiro e, conseqüentemente, a obtenção da carteira de habilitação (CNH), o ingresso em cursos superiores, a validação de diplomas emitidos no exterior e até mesmo questões mais sensíveis, como nos pedidos de reunião familiar (ADUS, 2015, online).

Destaca-se que esta alternativa de solicitação de refúgio, a qual regulariza provisoriamente o imigrante, foi muito utilizada, principalmente, pelos haitianos, ainda nos primeiros anos de imigração para o Brasil, após o terremoto em 2010. No entanto, com a formulação da Resolução Normativa nº 97/2012 pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg, aos caribenhos foi possível a retirada do visto permanente por razões humanitárias e ingressar no Brasil regularmente. O visto em comento possui validade de cinco anos e está condicionado à renovação. Para renová-lo, o imigrante necessita comprovar sua condição trabalhista regular no Brasil, ficando a critério do país aceitar ou não a renovação (BRASIL. Resolução Normativa nº 97, 2012).

Por sua vez, para o haitiano obter o visto por razões humanitárias deve comparecer à Embaixada do Brasil, em Porto Príncipe, no Haiti, ou em Quito, no Peru, com passaporte, comprovante de residência do Haiti e atestado de bons antecedentes. Com todos estes documentos em mãos, para a emissão do visto, o haitiano ainda deve pagar a quantia de US\$ 200,00 (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, 2015, online).

Ressalta-se que, para aqueles que entraram no Brasil com esta modalidade de visto, é possível a retirada da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE, documento de identidade

---

<sup>128</sup> Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências.

no Brasil. Para emití-la, o imigrante deve acessar o site da Polícia Federal<sup>129</sup>, preencher um formulário de cadastramento, com informações pessoais, imprimi-lo, gerar e efetuar o pagamento de duas Guias de Recolhimento da União, com os códigos nº 140082 e 140120<sup>130</sup> e agendar um horário na Polícia Federal. No dia do agendamento, o imigrante deve comparecer à Polícia Federal, no Setor de Imigração, munido de seu passaporte, com cópia autenticada das folhas que serão utilizadas, o formulário que foi entregue na Embaixada, duas fotos 3×4, coloridas, com fundo branco, além do formulário preenchido e retirado do site da Polícia Federal, as guias pagas e o protocolo da solicitação de agendamento (BRASIL. Polícia Federal, online).

Para os haitianos, existe também a possibilidade de concessão do visto/residência permanente. A concessão desta modalidade de visto, foi mais uma alternativa encontrada pelo Governo brasileiro para regularizar aqueles haitianos, que permaneciam irregulares no Brasil. Esta alternativa partiu da assinatura em ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Justiça, de autorizações, concedendo vistos de permanência a imigrantes de cidadania haitiana no Brasil, no dia 11 de novembro de 2015 (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, online).

A concessão de permanência foi autorizada para aproximadamente 43.781 imigrantes haitianos, solicitantes de refúgio, que entraram no Brasil pela fronteira terrestre com o Acre, entre janeiro de 2011 a julho de 2015, mas que não se enquadravam na condição de refugiados. A autorização foi concedida pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, online).

Anteriormente, a residência permanente, só poderia ser solicitada por haitianos que chegavam ao Brasil regularmente com o visto humanitário criado em 2012, também pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg - e emitido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Já para aqueles que chegavam pela fronteira terrestre, sem o visto humanitário e vítimas de coiotes, restava apenas a solicitação do refúgio. Esses haitianos viviam apenas com

---

<sup>129</sup> Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos/estrangeiro/requerer-registro-e-emissao-renovacao-de-cedula-de-identidade-de-estrangeiro/requerer-registro-renovacao-e-anistia>.

<sup>130</sup> Guia de Recolhimento da União, documento similar a um boleto bancário comum, e seu pagamento pode ser efetuado em qualquer Banco, bem como nos terminais eletrônicos, casas lotéricas e Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários. A taxa para emissão de carteira de estrangeiro, classificado como temporário ou permanente, é de R\$ 204,77 (código 140120). Esse valor é correspondente à emissão da 1ª via da carteira, bem como na substituição (em caso de carteiras danificadas) ou na renovação do documento. Para emissão de segunda via da carteira de estrangeiro (em caso de perda, roubo, furto ou extravio), será devido o pagamento da taxa correspondente ao código 140139, no valor de R\$ 502,78 (BRASIL. Polícia Federal, online).

um protocolo de solicitação do refúgio, sem nenhum documento de identificação produzido pelo Brasil. O único documento oficial era a Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, com validade de um ano e que devia ser constantemente renovada.

Importante ressaltar que o solicitante de refúgio não está irregular no país e pode trabalhar, contudo a residência permanente permite a esses haitianos a retirada de documentos definitivos, como carteira de trabalho permanente e o registro nacional de estrangeiro, os quais os ajudarão em algumas tarefas, tais como: abrir conta em banco, ter acesso à educação, aos serviços públicos, criando-lhes uma melhor condição de integração no país.

Portanto, a partir da publicação do ato conjunto de concessão do visto de permanência no dia 12 de novembro, os beneficiários da medida devem procurar os postos de atendimento do Departamento de Polícia Federal, o Setor de Imigração e apresentar a seguinte documentação: a) requerimento; b) duas fotos 3x4; c) Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; d) certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; e) declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; f) comprovante do pagamento das taxas, para efetuar sua inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e obter a respectiva cédula de identidade de estrangeiro. Este ato prevê até um ano para que os imigrantes haitianos que possuem o visto de permanência possam fazer a sua carteira de identidade de estrangeiro (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2015, online).

Frisa-se que nestes casos de concessão do visto/residência permanente, os haitianos devem aguardar a análise de seu pedido pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg e consultar o andamento de seu processo a cada 15 ou 20 dias. A publicação da decisão do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, contendo o nome do solicitante, será realizada no site do Diário Oficial da União, por duas vezes, sendo a primeira para comunicação e a segunda com o prazo para solicitação da emissão da Carteira. As listas com os nomes dos nacionais do Haiti para os quais foi concedida a residência permanente serão publicadas em diversos sites<sup>131</sup> (HAITIANOS BRASIL, 2016, online).

A partir da segunda publicação, o imigrante terá o prazo de 3 (três) meses para comparecer à Polícia Federal, munido da cópia da publicação para solicitar a Carteira de Identidade de Estrangeiro, que é o documento de identidade nacional. Neste caso, o procedimento para a retirada da Carteira é o mesmo que o realizado por aqueles que possuem o visto humanitário, analisado nos parágrafos anteriores. O que diferencia o procedimento é,

---

<sup>131</sup> <http://caritasarqsp.blogspot.com.br/>; <http://www.migrante.org.br/IMDH/>; <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/>; <http://portal.in.gov.br/>.

apenas, que o haitiano quando comparecer à Polícia Federal deverá levar a Certidão Consular ou Certidão de nascimento traduzida por tradutor juramentado (HAITIANOS BRASIL, 2016, online).

A certidão consular deverá ser solicitada na Embaixada do Haiti, em Brasília, por e-mail<sup>132</sup>. Neste e-mail, deverá ser anexado cópia da certidão de nascimento e da folha de identificação do passaporte, bem como o endereço para envio da certidão, o comprovante de pagamento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais) na conta da Embaixada do Haiti no Banco do Brasil, Agência 1606-3, conta corrente 68.694-8 e o nome dos pais em letra maiúscula (HAITIANOS BRASIL, 2016, online).

Outrossim, no caso de o nome do solicitante ter sido publicado e este não ter solicitado a residência permanente em 03 (três) meses, o prazo para solicitação é prorrogado por mais 03 (três) meses. Se mais uma vez o prazo não for respeitado, novo processo de solicitação deve ser iniciado (HAITIANOS BRASIL, 2016, online).

Outro fato relevante é que, com a concessão do visto de permanência, será facilitada a reunião familiar entre os haitianos que ingressam e os que já se encontram em solo nacional (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2015, online).

Para os Ministros do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Justiça, este ato reafirma o Brasil como uma nação de acolhimento, uma nação aberta a todos aqueles que querem paz, têm vontade de trabalhar e conviver com nosso povo, compartilhar da construção do nosso País, inibindo, assim, a ação de quadrilhas de “coiotes”, traficantes de haitianos para o Brasil. Essa autorização de permanência é muito importante, porque supera a fase do visto provisório e dá uma perspectiva definitiva para que eles possam aqui residir, utilizando e fazendo jus a todos os direitos que o estrangeiro tem no Brasil. Com ela os imigrantes haitianos passam a ter novas oportunidades de trabalho, inserção social e participação em programas sociais (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2015, online).

A íntegra do despacho que concedeu o visto de permanência, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de novembro de 2015:

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE  
ESTRANGEIROS  
DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) n.º 27, de 25 de novembro de 1998, combinada com a Resolução Recomendada do CNIg n.º 08, de 19 de dezembro de 2006. Considerando que o CNIg, por meio da Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, identificou razões humanitárias na migração de haitianos ao Brasil após o terremoto de 12 de janeiro de

---

<sup>132</sup> embhaiti@terra.com.br

2010 ocorrido no Haiti. Considerando, ainda, a acolhida e a inserção social dos haitianos no território brasileiro.

O Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) DECIDE, o Presidente do CNIg AUTORIZA e o Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça CONCEDE a permanência dos interessados relacionados em listagem que integra o presente Despacho. Por ocasião do registro junto à Polícia Federal, que deverá ser solicitado no prazo de até 01 (um) ano a contar da presente publicação, quando serão realizadas as consultas complementares [...] (DIÁRIO OFICIAL, 12.11.2015, p. 48).

Desta forma, o que se constata é que o Brasil, através de suas autoridades e órgãos públicos, vem se preocupando com a acolhida e integração dos imigrantes haitianos, ingressantes em solo nacional, editando medidas que os tornam detentores de direitos e deveres perante a sociedade brasileira, assim como os nacionais, elevando o princípio da dignidade humana.

Por conseguinte, após inquirir o procedimento para regularização no país e a obtenção de documentos, é possível constatar que este revela-se custoso, lento e desgastante, haja vista, exigir do haitiano um bom domínio da língua e das leis do país, assim como certo grau de conhecimento da ordem jurídica, dinheiro para pagamento das guias e taxas, ferramentas de acesso à internet, além de disponibilidade para comparecer aos órgãos públicos nos prazos mencionados (LUSSI, online).

Além das dificuldades citadas, dependendo do visto obtido pelo haitiano, este deve retornar periodicamente às instituições públicas para renovar seus documentos. A impossibilidade de tal demonstração pode custar a regularidade no país e até o risco de deportação. O processo de renovação de um visto pode comportar a impossibilidade da mobilidade para fora do território do país em causa, ou seja, o retorno a seu país de origem e, portanto, a interrupção imposta de contato direto com seus familiares, cultura, entre outros, bem como o envio de remessas para o exterior (LUSSI, online).

Embora seja um laborioso processo, a regularização e a retirada de documentação no país são imprescindíveis para que os haitianos possam acessar o mercado de trabalho e todos os serviços públicos, como saúde, educação, justiça, entre outros. A falta de documentação os tornam ainda mais vulneráveis, principalmente pela impossibilidade de identificação, o medo de serem descobertos, presos e deportados, pois, sem documentos, é como se não existissem (LUSSI; MARINUCI, 2007, p. 5).

Por oportuno, é de grande relevância mencionar que, com a ampliação do número de vistos pelo Brasil, nas embaixadas de Porto Príncipe e Quito e com a concessão das residências permanentes a aproximadamente 44.000 haitianos em novembro de 2015, pelo

Governo Brasileiro, houve uma queda de 96% no número de haitianos ilegais que chegaram ao território nacional pelo estado do Acre (FULGÊNCIO, 2016, online) e um grande aumento no contingente de trabalhadores haitianos formais no Brasil<sup>133</sup>, tendo ultrapassado Portugal que, entre 2010 e 2012, esteve na liderança, de acordo com os dados fornecidos pela Relação Anual de Informações Sociais – RAIS<sup>134</sup> (BRANCO, 2016, p. 32).

## 5.2 As consequências jurídicas ao trabalhador migrante haitiano irregular no Brasil

Tecidos alguns apontamentos quanto ao procedimento de regularização migratória, analisar-se-ão as consequências jurídicas impostas aos trabalhadores migrantes haitianos que estão irregulares no país.

No Brasil, na perspectiva do direito interno, um imigrante pode ser considerado em condição de irregularidade migratória quando não obedece aos requisitos da legislação aplicável aos estrangeiros, nomeadamente a Lei 6.815/1980, o Estatuto do Estrangeiro. Por migração irregular, tem-se como definição mais ampla, a sintetizada por Eduardo Geronimi, que dispõe:

“[...] As migrações irregulares podem ser definidas como todo movimento internacional que tem lugar fora do marco regulamentar dos países de envio, recebimento, de ambos [...] ou de trânsito. Por definição, a migração irregular é o resultado de uma legislação promulgada para controlar os fluxos migratórios [...], é uma violação – ou delito, no sistema penal das legislações nacionais - contra a soberania do Estado [...]” (NICOLI, 2011, p. 122).

Para acrescer o conceito de migração irregular, vale mencionar o disposto em alguns artigos da legislação brasileira, na Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro, o qual, resumidamente, define que estará em condição de irregularidade migratória aquele estrangeiro

---

<sup>133</sup> Em relação ao país de origem, os três primeiros colocados eram Haiti, com 20,1% (23.993), Portugal, com 9,0% (10.770), e Argentina, com 6,6% (7.832). A taxa de crescimento dos haitianos foi de 484,4% em 2012, 274,5% em 2013 e 111,2% em 2014. Destaca-se que os imigrantes haitianos são mais jovens e menos escolarizados do que os demais imigrantes com vínculo formal de trabalho (BRANCO, 2016, p. 33).

<sup>134</sup> A gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País; o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho; a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades: da legislação da nacionalização do trabalho; de controle dos registros do FGTS; dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários; de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial; de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP (BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. RAIS, online).

que, ao ingressar no Brasil, quando de sua entrada em solo nacional, não portar o visto adequado<sup>135</sup>.

O Estatuto do Estrangeiro classifica ainda o imigrante como “clandestino”, “irregular” e “impedido”. De acordo com o artigo 125, inciso I, da Lei 6.815/1980, será considerado clandestino aquele que entrar no território nacional sem estar autorizado. Por irregular, conforme o artigo 125, inciso XII do Estatuto do Estrangeiro, tanto aquele que, quando da entrada em território nacional, não portar visto algum ou, uma vez vencido o prazo de seu visto, não o renovar e permanecer no país. Por impedido, de acordo com o texto do artigo 125, inciso VII, da Lei 6.815/1980, aquele que exercer atividade incompatível com o tipo de autorização que lhe garante o visto como, por exemplo, o portador de visto de turista que executa atividade remunerada (NICOLI, 2011, p. 122)<sup>136</sup>.

Nesta pesquisa, utilizar-se-á a expressão “irregular”, por apresentar um conceito mais amplo e genérico, abarcando tanto a irregularidade de entrada (os “clandestinos”, na expressão da lei), como a estada irregular (os realmente considerados “irregulares, pela lei”), e para aqueles que executam trabalho irregularmente (os denominados “impedidos). No caso específico dos imigrantes haitianos, quando adentram o solo nacional sem o visto permanente por razões humanitárias, previsto na Resolução Normativa nº 97/2012, ou o visto permanente, previsto na Lei 6.815/1980, ou qualquer outro tipo de visto adequado a sua situação migratória, são considerados imigrantes irregulares.

Desta forma, para que um estrangeiro ingresse no território brasileiro, faz-se necessária a concessão do devido visto pelas autoridades competentes, autorizando a sua entrada de forma temporária ou permanente ou, quando se tratar de migrações a trabalho, as autorizações expedidas pelo CGIg - Coordenação Geral de Imigração. Entretanto, conforme estudado, a Lei nº 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro, de caráter seletivo, adota posicionamento bastante rígido quanto à concessão de autorizações de ingresso aos trabalhadores migrantes que não se enquadram na política migratória nacional.

Deste modo, dadas as dificuldades na obtenção do visto para ingresso no país e autorização para trabalho, que impossibilitam a obtenção de alguns documentos em solo

---

<sup>135</sup> Existem hipóteses de dispensa de visto, como o caso da dispensa de visto de turista com base em reciprocidade, prevista no art. 10 da Lei nº 6.815/1980.

<sup>136</sup> A utilização de expressão como “imigrante ilegal” para referência a estes que não observam os parâmetros migratórios reflete esta condição originária de desrespeito à normativa nacional. Reflete também, de modo bastante direto, uma distorcida percepção do imigrante como criminoso, como se sua própria existência enquanto imigrante constituísse um delito [...] A principal crítica da expressão ilegal é baseada no fato de que apenas um ato pode ser ilegal, enquanto uma pessoa não pode ser ilegal ou criminoso. É o ato que se inscreve no âmbito de um código penal (no caso de infrações criminais) ou administrativo (no caso de infrações não criminais) de um país, e é respectivamente punido, ao invés de a pessoa em si (NICOLI, 2011, p. 27).

nacional, verifica-se que trabalhadores estrangeiros se direcionam para o ingresso irregular e, como consequência, passam a exercer atividades no mercado informal.

As exigências para regularização representam verdadeiras barreiras ao trabalhador migrante, que necessita cumprir uma série de requisitos e dispende altos valores com a regularização, além da comprovação de ausência de antecedentes criminais, o que desestimula o trabalhador irregular e em situação precária; além disso, quando optam por fazê-la ficam à mercê de interpretações divergentes dos requisitos legais, conforme o funcionário que lhes presta atendimento; sem deixar de mencionar que o medo da deportação também elide os trabalhadores indocumentados a procurarem as autoridades, a fim de regularizar sua situação (ANDENA, 2013, p. 115).

Infelizmente a burocracia e o controle à regularização migratória não evitam o deslocamento, mas contribuem para a degradação das condições de vida do trabalhador migrante indocumentado, que passa, com razão, a temer as autoridades (BRASIL. Ministério da Justiça, 2014, p. 11).

Por conseguinte, este perfil, essencialmente repressivo e restritivo do Estatuto no trato das imigrações irregulares, apresenta essencialmente três sanções de expatriação compulsória aos estrangeiros indocumentados, quais sejam, a deportação, a expulsão e a expatriação. Para o trabalho em comento interessa apenas a deportação, haja vista que tanto a expulsão, como a expatriação pressupõem a prática de delito criminal (NICOLI, 2011, p. 123).

Dessa maneira, no caso do trabalhador imigrante em condição de irregularidade, a sanção máxima prevista na ordem jurídica brasileira é a deportação. Por deportação, o Estatuto do Estrangeiro define como a saída compulsória do estrangeiro (artigo 58), nos casos de entrada ou de estada irregular, sem retirada voluntária (artigo 57) e quando o estrangeiro desempenha atividade vedada para o tipo e visto que porta (artigo 98 e seguintes) (NICOLI, 2011, p. 123).

“A deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após entrada irregular – geralmente clandestina – ou cuja estada tenha-se tornado irregular – quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista. Cuida-se de exclusão por iniciativa de autoridades locais, sem envolvimento da cúpula do governo: no Brasil, agentes policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendem que não é o caso de regularizar a documentação. A medida não é exatamente punitiva, nem deixa sequelas. O deportado só pode retornar ao país desde o momento em que se tenha provido de documentação regular para o ingresso” (CAVARZERE, 1995, p. 231).

Assim, àqueles ditos “clandestinos” e aos “impedidos” a deportação é imediata, de acordo com o artigo 125, incisos I e VIII do Estatuto do Estrangeiro. Para os chamados “irregulares” a ordem jurídica garante um prazo para a saída voluntária, cominando a pena da

deportação no caso de descumprimento, além de multa proporcional aos dias de estada irregular, conforme o disposto no artigo 125, inciso II do Estatuto (NICOLI, 2011, p. 124).

O Estatuto ainda apresenta vedações, como a legalização da estada do imigrante, estando clandestino e irregular, e a transformação em permanente dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, I a IV e VI) e de cortesia, conforme o artigo 38 do Estatuto do Estrangeiro.

Percebe-se, portanto, que a legislação brasileira ainda encampa uma postura de tratamento à imigração irregular como questão de mera repressão a infratores, mediante a imposição da penalidade de deportação, sem prever auxílio a possíveis vítimas, não expressando maiores preocupações com as proteções que garantam a condição de dignidade desses indivíduos (NICOLI, 2011, p. 124).

Quanto às consequências jurídicas que afetem possíveis direitos trabalhistas, o Estatuto do Estrangeiro é omissivo, não prevendo as consequências da irregularidade migratória para contratos de emprego eventualmente celebrados pelo imigrante. Em tese, seria possível conceber-se a negativa da proteção trabalhista como forma de sancionar o indivíduo em condição de irregularidade, porém a ausência de proteção justrabalhista ao trabalhador imigrante indocumentado, não parece condizente com os preceitos constitucionais e com o caminho de maturação dos marcos de proteção ao trabalho humano na perspectiva dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho (NICOLI, 2011, p. 125).

Diante desta omissão legislativa, importante analisar os principais fundamentos utilizados pelos juristas que reconhecem os direitos fundamentais aos trabalhadores migrantes em condição migratória irregular, uma vez que esses indivíduos estabelecem relações jurídicas as quais têm por objeto a prestação de trabalho, exercendo suas atividades com pessoalidade, habitualidade, onerosidade, subordinação e alteridade, cumprindo os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício.

Neste tocante, a dúvida paira sobre a possibilidade de o trabalhador migrante irregular pleitear em juízo o pagamento dos direitos vilipendiados pelo empregador. Se, por um lado, há a questão dos direitos fundamentais, dentre os quais está o Direito ao Trabalho, que deve ser garantido a toda e qualquer pessoa, por outro, há o fato de que esses estrangeiros se encontram em situação irregular no Brasil, o que poderia constituir óbice à garantia desses direitos<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup> A doutrina afirma que com relação ao trabalho prestado por migrante irregular, a condição migratória não macula o objeto do contrato empregatício com ilicitude penal, mas apenas com irregularidade formal. Aliás, comumente, imigrantes não documentados desempenham atividades que são em si lícitas, como, por exemplo, o

A partir da obscuridade e superficialidade do tratamento legal conferido ao tema, as ações ajuizadas por trabalhadores migrantes na condição de irregularidade vêm sendo decididas de forma controversa. Em face dessa lacuna normativa, parte da doutrina propõe, para se compreender se o contrato de trabalho do qual faz parte um imigrante irregular irá gerar efeitos, a utilização da Teoria Trabalhista das Nulidades, o que vem sendo amplamente aplicado pela jurisprudência brasileira.

Pela Teoria das Nulidades desenvolvida pelo Direito do Trabalho, nas relações empregatícias, não há a possibilidade de anulação dos efeitos pretéritos, não se objetiva o restabelecimento da situação anterior, não há como retornar ao *status quo ante*. Respeita-se a situação fática já vivenciada e todos os efeitos produzidos antes da declaração de nulidade (DELGADO, 2014, p. 539).

Assim, para o Direito do Trabalho, a partir da Teoria das Nulidades Trabalhistas, o contrato de trabalho nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade, cujos efeitos agirão somente para o futuro, não retroagindo para anular efeitos pretéritos decorrentes do contrato.

Tribunais que têm decidido pela integralidade das verbas devidas ao trabalhador migrante irregular, sob o pálio da Teoria das Nulidades Trabalhistas, têm considerando sob o contrato nulo o efeito *ex nunc*, ao passo que a impossibilidade de recomposição do *status quo*, diante do labor humano já despendido, impede a nulidade com efeito *ex tunc*. Corroborar nesse sentido, o entendimento de Maurício Godinho Delgado (2014, p. 539), ao dispor:

[...] o Direito do trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora em contrapartida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sócio-jurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante de decretação da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado.

---

trabalho em oficinas de confecção realizado por bolivianos em situação de irregularidade na cidade de São Paulo (NICOLI, 2011, p. 148). A doutrinadora Alice Monteiro de Barros (2006, p. 496-497), também compartilha deste ensinamento, de que o trabalho efetuado por imigrante que permanece no Brasil sem respeitar as normas de imigração é considerado irregular e não ilícito. Porém, a autora adverte que a relação empregatícia não pode ser reconhecida e, por isso, não há como atribuí-la os efeitos do Direito do Trabalho, uma vez que o imigrante não pode se beneficiar da legislação brasileira, já que a infringiu. Nesse caso, o que se deve ao imigrante é tão somente uma retribuição financeira pelo período que prestou serviços.

Outro fundamento utilizado pelos juristas para o reconhecimento de direitos fundamentais trabalhistas aos trabalhadores migrantes irregulares é a aplicação do princípio protetor, princípio do “*in dubio pro operario*”. Neste sentido, como o trabalho já foi prestado, o seu valor transferido, com apropriação completa pelo tomador de serviços e a energia humana (física ou mental) despendida por meio do trabalho é irrecuperável, conclui-se que o trabalhador não poderá retornar àquela situação que antecedeu a celebração do contrato viciado (NICOLI, 2011, p. 141). Entender de forma diversa, colocaria em risco a tutela dos direitos auferidos ao tempo que executou serviços, o que resultaria em ataque direto ao polo hipossuficiente da relação (NICOLI, 2011, p. 138). Assim, a relação de emprego que, naturalmente, já é desequilibrada, deixaria o empregado ainda mais vulnerável (OLIVEIRA, 2015, p. 67). Neste sentido, cabe ressaltar,

[...] não se pode repor ao trabalhador a energia gasta na prestação de trabalho, fato que impossibilita a perfeita restituição das partes contratantes ao *status quo ante*. A força de trabalho, que importa dispêndio de energia física e intelectual, é insuscetível de restituição. Assim, pouco importa que a prestação de trabalho tenha por fundamento uma convenção nula. Subverte-se, aqui, um dos princípios nucleares da teoria civilista das nulidades. A distinção entre os efeitos do ato nulo e anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação ao contrato de trabalho. Não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes da prestação de trabalho, o prestador deve ser indenizado com o valor equivalente àquela prestação (SCHWARZ, 2007, p. 75).

Mais um fundamento para garantia dos direitos fundamentais aos trabalhadores migrantes irregulares é o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa (NICOLI, 2011, p. 142). A transferência e apropriação do trabalho prestado pelo empregado em benefício do empregador cria uma situação econômica consumada de patente disparidade entre as partes, que somente pode ser reparada — mesmo que parcialmente — com o reconhecimento dos direitos trabalhistas ao empregado. Até mesmo porque, caso fosse negada a incidência de efeitos justralhistas à atividade efetivamente prestada pelo obreiro, haveria um imoral enriquecimento sem causa do tomador de serviços. Neste caso também há que se considerar que, se o ato era inválido, não somente o empregado agiu em desconformidade com a lei, mas o empregador também. Assim, não se pode conceber que se invalide o contrato, negando-se seus efeitos, o que acarretaria no enriquecimento indevido do empregador que, da mesma forma que o empregado, feriu os preceitos da lei, não podendo ser beneficiado por isso (DELGADO, 2014, p. 540).

Ademais, alguns juristas apontam que existe uma incontestável primazia ao valor-trabalho, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e aos direitos trabalhistas na ordem jurídica como um todo, inclusive na Constituição de 1988, e essa prevalência se trata de um critério de salvaguarda desses valores e dos direitos que lhe são derivados quando estão em conflito com outros valores e normas da ordem jurídica, determinando, assim, a repercussão dos efeitos justralhistas ao trabalho já executado (DELGADO, 2014, p. 540). Assim entende a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Dessarte, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido<sup>138</sup>.

Quanto ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, este já reconheceu, em sede de Recurso de Revista<sup>139</sup>, o direito aos efeitos de um contrato de trabalho celebrado

---

<sup>139</sup> RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País" (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que "os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS CIDADÃOS e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e

com um imigrante indocumentado, ao reafirmar o princípio da primazia da realidade sobre o contrato, demonstrando que a inexistência do documento exigido por lei, embora configure irregularidade, não pode impedir que o trabalhador imigrante obtenha o que lhe é devido:

Embora existam poucos julgados no Brasil a respeito da relação laboral da qual faz parte um imigrante em situação irregular, além do Tribunal Superior do Trabalho, outras decisões de Tribunais Regionais também vêm reconhecendo o vínculo empregatício e, conseqüentemente, atribuindo proteção justralhista a esses casos, o que pode ser visto em um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Estado do Rio de Janeiro:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A situação irregular do estrangeiro não pode servir de argumento para sonegar direitos do trabalhador, quando se constata a existência de uma relação típica de emprego. Seria um avilte às garantias e aos princípios constitucionais e dos que regem o Direito Laboral, como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho<sup>140</sup>.

Portanto, argumenta-se que, independentemente da condição jurídica na qual se encontra o trabalhador migrante, todas as verbas que fazem jus a ele deverão ser pagas na sua integralidade a partir do momento em que foi estabelecido o contrato de emprego ou de trabalho. O período de escravatura faz parte de um passado o qual só tem valor histórico.

---

interesses" (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. decisum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados "súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância" (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Minº Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça - primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte. Finalmente, há que ser salientada a notória jurisprudência do excelso STF, segundo a qual os decretos que inserem tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, o que afasta, no particular, o entendimento deste c. Tribunal no sentido de que normas infralegais não se enquadram na hipótese do artigo 896, "c", da CLT. Nesse sentido, a título de ilustração, arestos do Pleno do excelso STF, nos termos da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal (STF-ADIn-MC-1480/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Minº Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 18.5.2001, p. 429, e Ement. Vol. 2031-02, p. 213; STF-Ext-662/Peru, Extradicação, Rel. Minº Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 30.5.97, p. 23.176, e Ement. Vol. 1871-01, p. 15). Recurso de revista provido. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 49800-44.2003.5.04.0005. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: 12.11.2010.

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 583-15.2011.5.01.0432. Relator Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, Data da Publicação: 06/06/2012.

[...] o Direito do Trabalho surgiu para exaltar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e como fonte de melhoramento da condição humana. Toda a humanidade necessita dos benefícios do trabalho regulado, do qual é mantida continuamente a vida humana. É o trabalho regulado e digno que integra o homem na sociedade e contribui para a plena realização da personalidade do ser humano (ALVARENGA, 2009, p. 709).

Caso o empregador não fosse obrigado a pagar os direitos vilipendiados do trabalhador migrante, estar-se-ia diante de uma verdadeira medida incentivadora de movimentos migratórios clandestinos, uma vez que, partindo do entendimento da consagrada doutrinadora Alice Monteiro de Barros, ao se limitar a obrigação ao pagamento de mera compensação remuneratória, a contratação de imigrantes indocumentados representaria um negócio lucrativo ao empregador, já que seria menos dispendioso ter trabalhadores desempenhando atividades caracterizadas pelo vínculo empregatício, mas que delas não decorrem deveres trabalhistas (OLIVEIRA, 2015, p. 72).

Denota-se que, em âmbito internacional, o tema também já suscitou controvérsias, tendo sido submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a mais alta corte de direitos humanos na Organização dos Estados Americanos - OEA, a consulta, pelo México, da situação dos migrantes irregulares no território estadunidense, diante de uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que cerceou os direitos trabalhistas e os remédios jurídicos pertinentes para os trabalhadores não autorizados. A corte interamericana, no caso, concluiu pela extensão dos direitos laborais a todos os trabalhadores, de forma equânime, independentemente de sua condição imigratória<sup>141</sup>.

Deste modo, diante do exposto e considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e a isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), bem como os demais direitos sociais previstos no artigo 7º, da Constituição da República e os fundamentos utilizados pelos juristas ora apresentados, os trabalhadores migrantes, ainda que indocumentados, gozam dos mesmos direitos fundamentais

---

<sup>141</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 18, se posicionou afirmando que os Estados não podem deixar de garantir direitos humanos e trabalhistas aos trabalhadores migrantes ilegais (SANTINELLI, 2009, online); versando ainda, pela necessidade de se garantir o acesso à justiça, tanto formal quanto material, para proporcionar a todos a solução da controvérsia suscitada, vez que para muitos trabalhadores indocumentados o exercício de seu direito fundamental de acesso à justiça, pode lhe acarretar inúmeras represálias, como possibilidade de deportação, privação de liberdade e outras situações que lhe inviabilizam o exercício desse direito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 18 da CIDH, 2003, online).

e laborais que os nacionais, podendo pleitear, perante a Justiça do Trabalho,<sup>142</sup> tais obrigações, quando estas forem descumpridas pelo empregador.

### 5.3 As condições de trabalho no Brasil e a atuação do Ministério Público do Trabalho

Após a regularização, ainda que provisoriamente, os imigrantes haitianos, aguardam ansiosamente a contratação pelas empresas nacionais e transnacionais com sede no país. No caso daqueles que estão alocados em abrigos públicos ou em entidades religiosas, as empresas se dirigem para estes locais para recrutá-los. Eventualmente, quando eles conseguem receber algum recurso enviado pela família que ficou no Haiti ou por parentes e amigos que já estão trabalhando em alguma parte do mundo, viabilizando redes de contatos, eles próprios organizam a saída do acampamento ou do local onde estão instalados e se dirigem para as cidades com mercado de trabalho atrativo (MAMED, 2015, p. 18).

Destaca-se que, a partir do momento que o fluxo migratório pelo Acre evidenciou seu caráter permanente e crescente, houve a demanda por uma estrutura específica para acolhimento e regularização destes cidadãos. Paralelamente a isso, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Geral da Presidência da República estabeleceram redes de contatos com empresários para divulgar a disponibilidade de imigrantes no acampamento acreano, de acordo com o perfil cadastrado, incentivando a contratação desses trabalhadores (SEJUDH, 2013, online).

---

<sup>142</sup> O acesso à tutela jurisdicional representa um direito fundamental de todo indivíduo, seja ele brasileiro ou estrangeiro, residente ou não no território nacional. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de ação: [...] são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder! (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, não obstante, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito! (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, diante da universalização da jurisdição o imigrante, ainda que indocumentado poderá pleitear judicialmente seus direitos quando violados, inclusive os decorrentes das relações trabalhistas, caso o empregador as descumpra. Desta forma, o trabalhador migrante poderá se dirigir a Justiça do Trabalho, ainda que sem a presença de um advogado, ou seja, podendo exercer o *jus postulandi*, para requerer que o empregador repare os danos que lhes foram causados ou o cumprimento de obrigações inadimplidas pelo mesmo. Igualmente, o trabalhador migrante ainda poderá recorrer à assistência judiciária, caso não possua condições de arcar com os honorários de um advogado e com as despesas processuais, conforme versa o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (1988) e a Lei nº 1.060/1950, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária. Além disso, muitas instituições de ensino superior oferecem atendimento e orientação jurídica gratuita aos necessitados. Logo, os imigrantes que não possam arcar com as despesas de advogado e para propositura de ação, poderão recorrer a tais benefícios para concretização da tutela jurisdicional. Os trabalhadores migrantes podem se socorrer também dos sindicatos de classe à qual pertencem para garantia e defesa de seus direitos trabalhistas. Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sendo prerrogativa destes representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal, bem como os interesses individuais dos associados, relativos à atividade ou profissão exercida. Os sindicatos mantêm serviço de orientação sobre os direitos trabalhistas dos integrantes da categoria e a maioria deles conta com departamento jurídico para a defesa dos interesses de seus associados (TRT 3ª região, online).

Feito isso, as empresas interessadas na contratação desses trabalhadores migrantes, passam a estabelecer contato diretamente com o coordenador do acampamento. O coordenador realiza a triagem do pessoal conforme as características indicadas pela empresa. Na seleção, além de considerar o perfil “homem, jovem, saudável, solteiro, sem filhos, com algum tipo de experiência profissional ou escolarização”, o coordenador também averigua o porte físico do imigrante, buscando avaliar a espessura das suas mãos e canelas, o que indica, segundo ele, se a pessoa está ou não acostumada com o trabalho pesado. Há relatos também que, durante estas triagens, foi analisada a genitália do imigrante. Com o término da seleção, os representantes da empresa chegam à cidade e ao abrigo para, então, organizar a viagem do grupo selecionado (MAMED; LIMA, 2015, p. 23).

[...] Observa-se que nos últimos anos, a Amazônia acreana configurou-se em um verdadeiro mercado de força de trabalho, pobre, negra e barata, com limitadas possibilidades de resistência às formas de exploração, opressão e violência que o trabalho precário estabelece (MAMED; LIMA, 2015, p. 24).

A viagem para o local de trabalho, geralmente, ocorre de ônibus fretado pela própria empresa. Em situações que envolvem menor número de contratados, a empresa e o coordenador do acampamento estabelecem uma espécie de acordo, a partir do qual o coordenador fica encarregado de comprar as passagens e embarcar os estrangeiros selecionados na rodoviária da cidade, com destino à cidade-sede da empresa. Nos casos de maior número de recrutamento, as empresas enviam uma equipe até a cidade onde é instalado o acampamento, improvisa uma espécie de escritório dentro ou em área próxima ao acampamento e realiza ela mesma a seleção criteriosa dos trabalhadores (MAMED; LIMA, 2015, p. 23).

Na contratação do trabalhador haitiano, normalmente, a empresa define com o imigrante um contrato de experiência pelo período de 45 dias, com remuneração de um salário mínimo mensal e possibilidade de prorrogação por mais 45 dias. Após esse período de 90 dias de experiência é que a empresa define a permanência ou não do empregado no seu quadro. Em muitos casos, os imigrantes são alojados em uma residência administrada pela própria empresa, de maneira que a rotina de trabalho e a vida do novo operário tende a ser ordenada e controlada por ela (MAMED; LIMA, 2015, p. 23).

Este cenário, em que os agentes empresariais viajavam até o Acre e organizavam na área do acampamento uma estrutura para a triagem da força de trabalho que lhes interessava, perdurou até o ano de 2014 (MAMED, 2015, p. 15). Porém, devido aos custos com a manutenção dos abrigos - o governo acreano alegou falta de recursos para manutenção dos

acampamentos superlotados<sup>143</sup> -, e ante a crise sofrida pelo Estado do Acre com a cheia do Rio Madeira, entre os meses de março e abril de 2014, o Estado brasileiro, passou a custear o transporte de imigrantes, em ônibus fretados, para algumas cidades do Centro-Sul do país com maior demanda por essa força de trabalho. Desta forma, a presença de empresas contratantes no Acre diminuiu significativamente<sup>144</sup> (MAMED, 2015, p. 23).

Diante deste cenário, muitos haitianos desembarcaram na cidade paulista, após longa viagem de ônibus fretado pelo governo. Na cidade de São Paulo, milhares de imigrantes haitianos foram acolhidos por organizações da sociedade civil e religiosa, como Pastorais do Imigrante, locais onde os empregadores também se dirigem para recrutá-los. Exemplo de organização religiosa, que hoje abriga milhares de haitianos e imigrantes de outra nacionalidade, é o Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes, mantida pelos padres da Igreja Nossa Senhora da Paz, localizado no centro da cidade de São Paulo (SP), no bairro do Glicério, (local onde fica a Missão de Paz):

[...] A Casa do Migrante iniciou [...] um serviço de mediação de empregos. Uma rede de supermercados de Londrina (PR) já levou 21 haitianos. A Eletropaulo contratou outros 35 para instalação de cabos de fibra ótica. Um dono de hotel levou quatro para trabalhar com ele. Os salários giram em torno de R\$ 900. Para as mulheres, a situação é um pouco mais difícil. A maioria das ofertas é para empregada doméstica, com salários também em torno de R\$ 900 [...] (CARVALHO, online).

Percebe-se também que, além dos grandes centros urbanos, os haitianos estão se dirigindo para as cidades do interior, pois nas cidades grandes enfrentam dificuldades no acesso à moradia digna e à oportunidade de trabalho. É o que se verifica no estado de São Paulo, onde alguns haitianos partem da capital para as cidades do interior em busca do “sonho brasileiro”, dirigem-se para as cidades da região de Piracicaba (SP), como Nova Odessa (SP) e Santa Bárbara d’Oeste (SP). O interior é visto, pelos imigrantes, como alternativa à falta de oportunidades em São Paulo, principalmente, em trabalhos que, segundo eles, “os brasileiros não querem fazer” (O ESTRANGEIRO, 2014, online).

<sup>143</sup> Entre março e dezembro de 2014, ao menos 70 ônibus saíram de Rio Branco para São Paulo, transportando mais de 3.000 haitianos. O traslado foi interrompido no final do ano de 2014 por falta de recursos. Com a interrupção das viagens, o abrigo de Rio Branco enfrentou superlotação em 2015. Mais de mil pessoas se aglomeravam em um espaço com capacidade para 200 pessoas (PONTES, 2015, online).

<sup>144</sup> Em março de 2015, alegando estar endividado com os pagamentos do aluguel do espaço e dos ônibus fretados, e sem condições de prosseguir com o serviço de acolhimento, o governo acreano solicitou que o governo federal assumisse a questão, tendo em vista que a matéria migratória no país é de competência exclusiva da instância federal (MAMED, 2015, p. 17).

Os caribenhos estão trabalhando em aproximadamente 15 (quinze) estados brasileiros, principalmente na Região Centro-Sul do país, além dos estados do Amazonas, Acre e Rondônia. As empresas que mais recrutaram haitianos são as da construção civil, metalúrgicas, têxteis e, sobretudo, da agroindústria da carne, estabelecidas nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (MAMED, 2015, p. 15).

Na Região Norte do país, especificamente, em Manaus (AM), os haitianos são absorvidos pelos setores da construção civil, pelo comércio e pela prestação de serviços. Não encontrando trabalho no mercado formal, alguns são obrigados a aceitar atividades informais, como segurar placas de propagandas pelas ruas da cidade ou vender objetos e alimentos para os próprios haitianos. As dificuldades de encontrar trabalho se devem, em primeiro lugar, pelo refluxo do mercado de trabalho local e nacional, já que a vinda de empregadores de outros estados diminuiu em 2013 e, em segundo, pela falta de qualificação exigida pelo mercado, além do fator linguístico que dificulta a comunicação (SILVA, 2015, p. 166).

Na Região Centro-Sul, os haitianos são atraídos pelos frigoríficos e empresas da construção civil. Em Santa Catarina, a atividade preponderante desenvolvida pelos haitianos é nos frigoríficos. Segundo empresários da região, o custo de R\$ 2.000 (dois mil reais) por haitiano compensa pela escassez de mão de obra para trabalhar em frigoríficos e a economia com a automação da produção. Na linha de desossa de coxa e sobrecoxa de frango, por exemplo, uma máquina capaz de fazer o trabalho de até seis operários custa cerca de 1 milhão de reais e o investimento leva dez anos para ser revertido em lucro. "Temos também o crescimento da exportação para o mercado japonês, que exige perfeição dos cortes de carne, o que só pode ser feito com as mãos", diz Neivor Canton, vice-presidente da Aurora, que emprega 390 haitianos (ZYLBERKAN, 2014, online).

[...] diante da crescente demanda de mão de obra por parte de alguns setores do mercado de trabalho nacional, criam-se justificativas para contratar haitianos no lugar de brasileiros. Segundo alguns empregadores, os brasileiros "não querem trabalhar, faltam muito ao trabalho e têm vícios", como é o caso da dependência química. Já os haitianos são "dedicados ao trabalho", "de boa índole" e "aprendem rápido o idioma", pois precisam trabalhar e enviar recursos a seus familiares (SILVA, 2015, p. 167).

No setor da construção civil, o destaque é o estado do Paraná. Estima-se que a cidade de Curitiba e a Região Metropolitana abriguem cerca de 2.500 haitianos, número que vem crescendo a cada mês. Boa parte deles, que veio ao Brasil em busca de melhores condições de vida, estão trabalhando na construção civil. Só nas obras da Arena da Baixada para a Copa

do Mundo, por exemplo, empregou cerca de mil trabalhadores diversos, 65 operários eram haitianos (ULBRICH, 2014, online).

Reforçando estes dados, os resultados da pesquisa “Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral” apontaram que a construção civil aparece como o setor que mais absorve a mão de obra dos imigrantes haitianos (30,3%), seguida pela indústria de alimentos (12,6%). Os serviços gerais (7,9%) e o comércio (5,6%) são os setores que absorvem outra importante parcela da mão de obra desses imigrantes (MTE, OIM, PUC-Minas, Gedep, 2014. p. 63).

Ainda, conforme os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, os Estados que concentraram o maior número de haitianos formalmente empregados em 2013 foram, em sequência: São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Os Haitianos empregados em São Paulo passaram de 24 em 2011 para 522 em 2012 (variação de 2.075%) e então para 2.167 em 2013 (variação de 315%). O Paraná, por sua vez, empregou um número 613% maior de Haitianos em 2013 (1.824 indivíduos), comparado com 2012 (256) (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2015, p. 107-108).

No tocante as condições de trabalho as quais estão expostos, nos frigoríficos brasileiros do Centro-Sul do país, apontada como uma das principais atividades desenvolvidas pelos haitianos, há relatos nestes estabelecimentos de longas jornadas de trabalho, elevado índice de doenças relacionadas a distúrbios mentais, quadros depressivos, pensamentos suicidas, elevadas horas de atividades físicas repetitivas sem desviar o foco do manuseio de facas e serras elétricas, trabalho em condições insalubres - sob temperaturas médias de 8 (oito) graus Celsius -, e com salário líquido, por volta de R\$ 1 mil (PLATONOW, 2015, online).

A atividade nos frigoríficos é considerada no Estado de Santa Catarina como a mais perigosa, segundo o Anuário de Acidentes de Trabalho elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foram 2.381 acidentes em 2011. No Brasil, no mesmo período, foram contabilizados 19.453 acidentes no setor. O abate de suínos e aves registra altíssimos índices de desenvolvimento de transtornos de humor, como depressão (ZYLBERKAN, 2014, online).

Além das atividades nos frigoríficos, encontrou-se situação de exploração de haitianos nas obras da mineradora sul-africana Anglo American, em novembro de 2013, no município de Conceição do Mato Dentro (MG). Neste local, foram resgatados 100 (cem) haitianos, que, segundo o Ministério Público do Trabalho, estavam abrigados de forma precária, similar a uma senzala. Mais recentemente, outro caso de exploração ocorreu em agosto de 2014, quando foram resgatados 12 (doze) haitianos em condições análogas às de escravos em uma oficina têxtil na região central da cidade de São Paulo (SP), local onde também residiam e eram

submetidos a jornadas de trabalho de até 15 (quinze) horas por dia, sem receber salário e passando fome (WROBLESKI, 2014, online).

Assim, denota-se que, do sonho à realidade, após alguns anos de residência no Brasil, os relatos dos imigrantes sobre suas experiências revelam promessas não cumpridas sobre salários, alojamentos e condições de vida:

[...] Uma empresa me levou do Acre ao Paraná, me prometendo quase R\$ 900. Quando cheguei ao Paraná, o salário era menor. Com os descontos, dava só R\$ 600. Isso não dava para comida e aluguel, e ainda tinha que mandar dinheiro para a minha filha, no Haiti. O alojamento era sujo, camas quebraram, e a gente tinha que dormir no chão. (...) O pior lugar em que trabalhei foi o frigorífico. Ali aguntei só 45 dias. Fazia horas extras, mas nunca recebi por elas. Em menos de dois meses, perdi dez quilos. Muitos colegas ficaram doentes, mas os frigoríficos não aceitam atestado e descontam o dia, se você vai ao médico. Então, os haitianos preferem cair no chão doentes no meio da fábrica a ir a um hospital (Geffrard, entrevista, 2014) (MAMED; LIMA 2015, p. 23).

Diante destas narrativas das condições de trabalho, constata-se que os trabalhadores migrantes haitianos são extremamente vulneráveis no mercado de trabalho brasileiro. As reclamações de maus-tratos e de assédio moral indicam que muitos empregadores não veem esses profissionais estrangeiros como cidadãos de direito. Neste sentido, segundo o padre Agler Cherezier, da Pastoral do Migrante, [...] “A discriminação é constante. Por exemplo, se tem um trabalhador brasileiro e um haitiano na mesma função, a pior etapa do trabalho fica para o haitiano. E ainda, ele ganha menos”. A presidente da Associação para Solidariedade dos Haitianos no Brasil, Laurette Denardin, também avalia [...] “Ninguém respeita o haitiano no trabalho. Tem uma diferença muito grande. Os supervisores tratam diferente. A maioria dos migrantes acabam conseguindo vagas em “trabalhos pesados”, principalmente no setor industrial” [...] (ANÍBAL; RIBEIRO; COVELLO, 2015, online).

Ocorre que a necessidade de sobrevivência, o compromisso de sustentar a família a distância, o desconhecimento de seus direitos e da legislação brasileira, o novo cenário de morfologia social do trabalho, a desregulamentação e flexibilização dos direitos em escala global e a irregularidade migratória fazem com que os haitianos tolerem essas degradantes condições de trabalho a que são submetidos.

A manutenção dos empregados em situação degradante, porém, não se deve apenas a dependência financeira, mas tem a ver, principalmente, com a irregularidade a que estão submetidos. Assim, observa-se que estes estrangeiros se submetem ao trabalho indigno devido ao receio de serem descobertos ou por não possuírem meios de se afastar por conta própria. Somado a isso, não são garantidos os direitos trabalhistas aos imigrantes indocumentados resgatados do trabalho em condições análogas à escravidão (CERQUEIRA, 2009, p. 25-26).

Malgrado toda esta situação, conforme estudado no capítulo anterior, o ordenamento jurídico internacional e pátrio vedam estas práticas realizadas pelas empresas brasileiras de discriminação, abusos, trabalho em condições análogas às de escravo, baixa remuneração em relação aos nacionais, a violação dos direitos fundamentais, entre outras.

Quanto à discriminação nas relações de trabalho e nas relações sociais, diversos instrumentos internacionais e a própria Constituição Federal vedam atos discriminatórios, prezando pela isonomia de direitos nas relações laborais e civis. A exemplo, cita-se a Convenção nº 111 da OIT (1958), que objetiva a adoção de uma política nacional que preze pela eliminação de atos discriminatórios no acesso ao emprego, nas condições de formação e de trabalho (DARCANCHY, 2013, p. 274). Segundo as lições de Arnaldo Sussekind, “a igualdade de oportunidades e de tratamento entre o nacional e o estrangeiro, nos campos do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, constitui o princípio fundamental da proteção jurídica ao trabalhador migrante” (NICOLI, 2011, p. 51).

Neste diapasão, presumir a igualdade perante a ordem jurídica e efetivá-la no plano concreto, por meio da garantia de direitos e proteção ao trabalho prestado pelo imigrante, é a única forma de assegurar-lhe uma existência condizente com a sua essencialidade de pessoa humana, que ultrapassa a sua contingente condição de migrante. É o que percebe Antonio Augusto Cançado Trindade, ao expressar sua convicção de que todas as práticas em matéria migratória têm de “ter presentes a universalidade e unidade do gênero humano”. Até porque, como bem afirmou Herrera Flores, há que reconhecer que “todos somos estrangeiros, que todos somos migrantes, que aprendemos pelo contato e inter-relação mais que pela autarquia ou rechaço social da diferença” (NICOLI, 2011, p. 52).

Destarte, a Opinião Consultiva nº 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, também repudia qualquer ato de discriminação injustificado nas relações de trabalho, tanto para trabalhadores documentados quanto para indocumentados, considerando o princípio da não discriminação como um direito *jus cogens*. A proibição de discriminação no acesso ao emprego e durante o contrato de trabalho, encontra-se também respaldada nas Convenções nº 97 e 143 da OIT. No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 dedica alguns artigos aos estrangeiros, sempre à luz do disposto nos artigos 3º, inciso IV e 5º, no sentido de proteção ao princípio da igualdade e vedação de práticas discriminatórias (NICOLI, 2011, p. 89).

No que diz respeito às condições análogas às de escravidão a que trabalhadores haitianos estão expostos, o Brasil é signatário de instrumentos normativos internacionais que

vedam a prática de trabalho nestas condições, como por exemplo, a Convenção 29 (1930)<sup>145</sup> e 105 (1957)<sup>146</sup> da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Além dos instrumentos internacionais, a Constituição Federal (1988), por sua vez, traz inúmeros dispositivos que também repudiam, em sua essência, o uso de mão de obra escrava. Dentre eles destacam-se o inciso III do artigo 1º que estabelece, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana; o artigo 3º o qual traz os objetivos fundamentais da República, como: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o inciso III do artigo 5º que determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

O artigo 7º, apesar de não tratar da exploração da mão de obra propriamente dita, enumera os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, como no inciso X, que determina a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...]; o inciso XIII que preceitua a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]; o inciso XV que prevê o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; o inciso XVI que estabelece a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal [...].

No plano infraconstitucional, o artigo 149 do Código Penal<sup>147</sup> (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, 1940) busca coibir a prática de exploração do trabalho em condição análoga à escravidão, condenando o infrator à pena de reclusão, de dois a oito anos e multa. O artigo 149 também prescreve que incorre em trabalho análogo ao de escravo aquele que submete

---

<sup>145</sup> A Convenção n. 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório da OIT, do ano de 1930, e seu artigo 2º, 1, apresenta a definição de trabalho forçado ou obrigatório como aquele que compreende “todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e par o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT BRASIL, online).

<sup>146</sup> A Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957, afirma em seu artigo 1º que qualquer Membro da OIT que a ratificar compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrer ao mesmo sob forma alguma [...] (OIT BRASIL, online).

<sup>147</sup> Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, 1940).

trabalhadores a condições degradantes. A questão, no entanto, é definir o que seria trabalho degradante para fins de aplicação deste tipo penal, pois é necessário que se tenha preocupação com a proporcionalidade, devendo o trabalho degradante ser verificado *in loco*. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego entende por trabalho degradante quando as condições para a prestação dos serviços e as condições de vida oferecidas ao trabalhador violam as normas mínimas de proteção à saúde e à segurança do trabalho. Não se trata apenas de irregularidades no trabalho, mas de situações em que o trabalhador tem de trabalhar e viver, por exemplo, sem o fornecimento de água potável, em moradia precária e na ausência de instalações sanitárias, o que lhe fere a dignidade (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, p. 11-12).

Assim, não restam dúvidas que o ordenamento jurídico internacional e nacional banalizam severamente tais práticas que violam os direitos fundamentais dos migrantes.

Por conseguinte, continuando o estudo no que diz respeito as condições de trabalho as quais os haitianos estão expostos no Brasil, nesta seara, resta importante demonstrar a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos destes migrantes e no combate ao trabalho escravo e degradante, através de fiscalizações das condições de trabalho às quais estão submetidos, com aplicação de punições aos agentes causadores dos danos.

O Ministério Público tem a missão de defender os interesses sociais, ainda que esses interesses contradigam, em momentos específicos, os interesses das autoridades governamentais no exercício do poder. Essa independência do governo, somada à disponibilização de um instrumento jurídico de responsabilização pelos danos causados aos interesses sociais (a ação civil pública), faz o Ministério Público do Trabalho interlocutor social privilegiado, que sempre que puder atuar, exercerá não só as atribuições judiciais, mas também a necessária atuação promocional de maneira a catalisar o comprometimento do sistema jurídico com a ordem social (CAVALCANTI; TONHATI; SANTOS, 2015, p. 99).

É possível verificar a atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT no seguinte caso:

De acordo com o MPT-PR [...] Nas fiscalizações dos procuradores, se constatou que alguns haitianos pagavam R\$ 300 por quarto em condições inadequadas. Para o MPT-PR, a empresa responsável pela contratação desses estrangeiros, o frigorífico Averama, é responsável por essa situação. "A empresa, pela falta de mão-de-obra local, se vale dos trabalhos dos imigrantes e atrai uma grande quantidade deles para a cidade. Esses haitianos vêm pela oferta de emprego específica da Averama. Entendemos que isso já é condição suficiente para considerar que eles devem ser responsáveis por fornecer sua moradia, mesmo porque esses imigrantes não possuem familiares, base social, fiadores ou remuneração que lhes possibilite alugar um local com mínimo conforto e dignidade", explica a procuradora do trabalho Cristiane Sbalqueiro Lopes. Conforme o MPT-PR, a empresa informou que dos cerca de 1.500 empregados de uma única unidade, 170 são haitianos. Esses trabalhadores foram recrutados em São Paulo com a promessa de alojamento gratuito. No entanto, a procuradora Cristiane Sbalqueiro Lopes, da

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do órgão, o benefício foi concedido por alguns meses. Para esclarecer essa situação, o MPT-PR e a empresa Averama realizam uma audiência na tarde desta quarta-feira para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O MPT-PR quer que a empresa se comprometa a fornecer alojamentos em condições dignas para os imigrantes contratados. Por meio de nota, a Averama Alimentos confirmou que o MPT-PR propôs a assinatura da TAC e a empresa entregará os documentos necessários no prazo estipulado pelo órgão. A Averama diz ainda que as informações e imagens veiculadas não correspondem integralmente ao apurado. A empresa argumentou que nunca alocou qualquer empregado nas dependências da rodoviária municipal e apenas um alojamento é mantido pela empresa. Todos os estrangeiros contratados recebem remuneração e tratamento idêntico ao dos brasileiros dentro da Averama [...] (G1, 2015, online).

Cabe destacar também a postura ativa do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia), que ingressou com a Ação Civil Pública nº 0000384-81.2015.5.14.0402, o qual alega que os trabalhadores migrantes haitianos que vêm ingressando no Brasil pela fronteira do Acre, desde 2010, estão expostos a perversas condições de contratação, bem como a degradantes condições de alojamento, diante da absoluta ausência de condições humanitárias (SILVA; GIOVANETTI, 2015, p. 403). A partir destas constatações, a mencionada Ação Civil Pública objetivou:

[...] a promoção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador migrante e em defesa de direitos difusos e coletivos de toda sociedade brasileira, agindo na conformidade de sua função constitucional preceituada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal (BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/RO, 2015, p. 2).

Desta feita, a magistrada responsável pela causa, em caráter liminar, determinou que a União Federal: 1) deveria assegurar atendimento médico aos trabalhadores migrantes, para o diagnóstico de doenças endêmicas das regiões de procedência dos imigrantes; 2) assumir o transporte desses trabalhadores de Brasileia e de Assis Brasil até Rio Branco, bem como da capital acreana a outros estados através da Força Aérea Brasileira – FAB ou de ônibus fretado, para que os mesmos pudessem buscar postos de trabalho; 3) assumir a gestão financeira e institucional dos abrigos localizados no Acre, destinados a albergar trabalhadores imigrantes de diversificadas nacionalidades, como caribenhos (haitianos e dominicanos), africanos (senegaleses) e asiáticos, garantindo-lhes condições materiais de subsistência e acomodação dignas, salubres e não degradantes, enquanto permanecerem em situação de documentação e trânsito no estado; 4) assumir o serviço de encaminhamento para o emprego (Sistema Nacional de Emprego – SINE), mediante a criação de unidades de atendimento que realizem as atividades necessárias à prevenção da vitimização dos trabalhadores e empregos de qualidade duvidosa,

diminuindo o tempo de permanência do trabalhador migrante nos abrigos, o que contribui para que estes se encontrem em situação de vulnerabilidade (BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/RO, 2015, p. 13).

A juíza fixou uma multa de 100 mil reais por cada obrigação descumprida pela União. Caso isso ocorra, o valor será revertido em projetos indicados pelo Ministério Público do Trabalho para as cidades de Brasileia e Assis Brasil, Etipaciolândia e Rio Branco, com a finalidade de compensar as lesões sofridas por estas cidades com o impacto social motivado pelo ingresso dos imigrantes (SILVA; GIOVANETTI, 2015, p. 403).

Importante mencionar que no dia 23/02/2016, o Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre, firmou acordo judicial com o Governo Federal, perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco, no referido processo, para que a União execute políticas públicas humanitárias e de acolhimento para receber os imigrantes e refugiados que chegam ao Brasil em busca de trabalho, principalmente pela fronteira do Acre com a Bolívia e Peru. Pelo acordo, a União se comprometeu a assumir diversos serviços relacionados à assistência social, saúde (por meio de convênios com estados e municípios e a inclusão nos serviços do Sistema Único de Saúde); transporte (transporte interestadual a partir do Estado de ingresso até outras regiões) e apoio à contratação dos imigrantes e refugiados que entram no país em busca de emprego (intermediação da mão de obra por meio do Sistema Nacional de Empregos (SINE), encaminhamento aos postos de trabalho nos estados de destino e a facilitação da emissão da CTPS eletrônica nos locais de ingresso) (BRASIL. Ministério Público do Trabalho Rondônia e Acre, 2016, online).

Além disso, o acordo prevê cooperação internacional para o combate ao tráfico de pessoa; ampliação da concessão de vistos humanitários para haitianos, por meio de cooperação entre o Ministério das Relações Exteriores e a Organização Internacional para Migrações (OIM) para viabilizar a imigração regular e segura; intercâmbio de informações com os países de áreas migratórias para monitorar as rotas utilizadas pelos traficantes, identificar os líderes criminosos que atuam na região, os pontos de passagem e puni-los, na forma da lei (BRASIL. Ministério Público do Trabalho Rondônia e Acre, 2016, online).

No caso de descumprimento do acordo judicial, serão aplicadas multas ao Governo Federal no valor de R\$ 50 mil por cláusula violada, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O acordo tem vigência por prazo indeterminado a partir da assinatura e abrangência em todo território nacional (BRASIL. Ministério Público do Trabalho Rondônia e Acre, 2016, online).

Diante destes exemplos, não há como negar que o Ministério Público do Trabalho, vem realizando contundentes esforços para efetivar a tutela material dos direitos fundamentais, procurando combater as inúmeras fraudes laborais a que são submetidos e as condições desumanas, violadoras da dignidade humana.

#### **5.4 A vulnerabilidade do trabalhador migrante haitiano**

A globalização acarretou nova divisão internacional do trabalho e reestruturação da economia global, na qual o empregador precisa, cada vez mais, reduzir seus custos, inclusive com mão de obra. A demanda por esta mão de obra barata provoca a emigração de trabalhadores, que partem em busca destes postos de trabalho atrativos. Esta realidade permite novos debates sobre as migrações contemporâneas e sobre a posição do trabalhador migrante no mercado de trabalho (BAENINGER, 2015, p. 80).

Diante desta conjuntura, a força de trabalho se sustenta cada vez mais precária, flexível, representada em grande parte por imigrantes, que podem ser considerados “a ponta do iceberg de precarização” das condições de trabalho no capitalismo atual (MAMED, 2015, p. 27). Nesta toada, a mobilidade do trabalho na sociedade contemporânea acarreta diversos reflexos nas relações laborais.

No entanto, este trânsito constante de migrantes pelo mundo afora, traz no seu bojo os males que acompanham o fenômeno dos deslocamentos humano, sejam eles: xenofobias, racismos, descrenças e preconceitos, capazes de produzir no imigrante uma sensação de desintegração, “desincercão”, sentimentos de estranheza e de estranhamento. Estes sentimentos e vivências são suficientes também para os colocarem em uma situação de “vulnerabilidade”.

Neste sentido, por vulnerabilidade compreende-se a situação individual ou de um grupo, preexistente ou criada, que significa fragilidade e, por isso, potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração. A vulnerabilidade pode ser pessoal, situacional ou circunstancial. Vulnerabilidade pessoal é aquela relacionada às características individuais de determinada pessoa, podendo ser, por exemplo, o próprio sexo, a identidade de gênero, a orientação sexual, a idade, a etnia ou uma deficiência mental ou física, dentre outros. A vulnerabilidade situacional é adquirida, está relacionada às pessoas e ao momento pelo qual estejam passando. Pode exemplo, pode estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente ou linguisticamente isolada. E a vulnerabilidade circunstancial diz respeito a uma particularidade, por exemplo, a situação econômica, o desemprego, a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool (BIROL; BARBOSA, 2014, p. 78-80).

O que significa a expressão “vulnerabilidade”? De acordo com o dicionário *Houaiss* da língua portuguesa, a expressão “vulnerabilidade” refere-se à “qualidade ou estado do que é ou se encontra vulnerável”. Etimologicamente, “vulnerável” vem do latim *vulnus-neris*, que significa “ferida”. Trata-se da pessoa que “pode ser fisicamente ferida” ou que está sujeita “a ser atacada, derrotada, prejudicada ou ofendida”. Essas definições revelam como o ser vulnerável diz respeito tanto à condição física da pessoa (ser fisicamente ferido, violentado, morto etc.), quanto à sua dimensão psico-social (ser derrotado, ofendido, humilhado, reificado etc.). É, portanto, um conceito abrangente que engloba o ser humano em todas as suas dimensões (LUSSI; MARINUCCI, online).

Interessante apresentar conceito de vulnerabilidade aqui adotado:

[...] não se refere à pessoa do migrante, mas à situação em que ela se encontra no ato migratório. Por isso, ao invés de falar em “vulnerabilidade dos migrantes”, é mais correto falar de “migrantes em situação de vulnerabilidade”, frisando, desta maneira, que a vulnerabilidade não é uma característica inerente à pessoa migrante, mas à situação em que ela se encontra. Como realça Jorge Bustamante, é o estado ou a condição de carência de direitos e de acesso a recursos para sua proteção o que [deve-se entender] por vulnerabilidade dos migrantes como sujeitos de direitos humanos (LUSSI, MARINUCCI, online).

Outrossim, são consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade: crianças e adolescentes, por uma questão de desenvolvimento pessoal; mulheres, em algumas sociedades, dependendo do grau de empoderamento, do acesso à educação, ao trabalho e aos direitos civis, políticos e sociais. Migrantes em geral também são considerados como um público vulnerável, principalmente aqueles que estão em situação irregular. Minorias étnicas, indígenas, pessoas com deficiência e a população LGBT podem também estar em situação de vulnerabilidade em alguns contextos (BIROL; BARBOSA, 2014, p. 78-80).

Para homens, mulheres e crianças em situação de migração, não é o contexto no qual estariam expostos a “riscos e perigos” que define a situação de vulnerabilidade, mas as fragilidades e complexidades de sua situação psicofísica, jurídica e socioeconômica, enquanto migrante, que a determina.

Isto não significa que os migrantes não vivem as mesmas vulnerabilidades de toda população, em relação a riscos e perigos contingentes, que a categoria “lugar”, entre outras, ajuda a identificar e a gerenciar; mas, unidas a estas, vivem muitas outras, que dependem direta ou indiretamente de seu envolvimento em processos migratórios próprios ou de pessoas às quais estão ou estavam estritamente ligados. Estudos sobre migrações, no Brasil, vêm mostrando traços específicos da situação de vulnerabilidade ligada ao *status* migratório (LUSSI, online).

[...] migrante é mais vulnerável enquanto tem mais probabilidade de ser “ferido” em suas dimensões constitutivas no ato de migrar ou a causa de sua condição de imigrante em uma realidade que ainda não conhece suficientemente e na qual ainda tem escassas relações pessoais, sociais e trabalhistas. Tal situação o deixa com limitações a respeito das efetivas possibilidades de reação e autonomia no desenrolar de suas estratégias de articulação, inserção e até sobrevivência na nova realidade (LUSSI; MARINUCCI, online).

Neste íterim, como este trabalho busca uma reflexão sobre algumas dificuldades as quais os migrantes haitianos estão expostos, capazes de torná-los vulneráveis, este tópico, mais especificamente, estudará as vulnerabilidades ligadas ao acesso ao mercado de trabalho por este povo e as possíveis razões que os tornam vulneráveis, sem o intuito de esgotá-las em virtude de sua vastidão.

O que ora se vislumbra é, mais uma vez, reforçar o tema ora proposto sobre as aporias na efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes haitianos no Brasil.

Logo, é possível constatar que infelizmente, a condição de ser imigrante, de ser estrangeiro, já os tornam vulneráveis. Esta vulnerabilidade é condicionada ao pré-conceito que se criou em relação ao indivíduo de outra nacionalidade, o qual se torna trabalhador no Brasil e é considerado como ser inferior. O migrante que aqui desenvolve alguma atividade remunerada é visto como um trabalhador dependente, com baixa qualificação e que se vincula ao mercado de trabalho remunerado sob quaisquer condições, pois a necessidade de sustentar suas famílias que permaneceram no local de origem e a necessidade de se sustentar no novo local, faz com que aceitem subempregos renegados pelos nacionais (SILVA; GIOVANETTI, 2015, p. 282).

Assim pondera as autoras Mirta Lerena Misailidis e Laíra Boaretto (2012, 179-180):

[...] Nessa procura, o trabalhador imigrante se interessa mais pela imediata consecução de um salário do que pela tutela de direitos, deixando de lado a higidez da atividade e até mesmo não se importando com a formalização de seu trabalho, ou seja, preocupando-se com os direitos trabalhistas e previdenciários, os quais somente o registro em Carteira do Trabalho e Previdência Social irão lhe assegurar.

Ademais, por serem julgados como mera força de trabalho, são constantemente empregados em condições menos favoráveis (locais com alto riscos de acidente de trabalho,

locais insalubres) que os demais trabalhadores nacionais. Nos locais de trabalho são explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos (SILVA; GIOVANETTI, 2015, p. 283).

Desta forma, são geralmente tratados como mão de obra complementar, sendo-lhes atribuídas tarefas que menos interessam aos nacionais, como ofícios em abatedouros, frigoríficos, confecções, dentre outras atividades extremamente desgastantes aos trabalhadores. Somado a isso, a discriminação, seja pela raça, religião, cultura, as dificuldades com a língua, a burocracia para a retirada de documentos, dificultam a obtenção de determinados empregos e o acesso à formação profissional (SILVA; GIOVANETTI, 2015, p. 283).

Aliado a isso, a ajuda de instituições religiosas e civis aos trabalhadores migrantes, também contribuíram na criação de uma falsa ideia de que estes aceitariam qualquer tipo de trabalho, particularmente aqueles que exigem grande esforço físico e pelo qual recebem baixos salários (SILVA, 2015, p. 167).

Além da condição de ser migrante, outro fator que contribui para a vulnerabilidade laboral é a ausência de qualificação para realizar trabalhos oferecidos pelo mercado brasileiro. Muitas vezes o trabalhador é obrigado a aceitar empregos muito aquém às suas qualificações, em razão da urgência que a situação migratória enseja.

Assim, tem-se que as principais razões para que os haitianos se estabeleçam em posição inferior no mercado de trabalho brasileiro, são: o grau de instrução e qualificação profissional. Com relação ao grau de instrução dos haitianos, 42,1% dos homens indicaram um grau de ensino no mínimo secundário completo, enquanto 43,2% das mulheres indicaram a mesma situação. No entanto, ao se somarem os que declararam ter segundo grau completo e incompleto, 50,8% das mulheres estariam nessa situação contra 41,8% dos homens (MTE, OIM, PUC-Minas, Gedep, 2014. p. 46-47).

No tocante à qualificação profissional, o primeiro grupo, que chegou em 2010 e 2011, foi o mais significativo. Já nos anos seguintes, houve o crescimento da participação daqueles que, apesar de um menor nível de instrução, estavam, antes de emigrar, em ocupações técnicas, como é o caso dos homens, que ocupavam sua maioria a área da construção civil, perfazendo o total de 26,9% (MTE, OIM, PUC-Minas, Gedep, 2014. p. 46-47).

No entanto, em momento recente, observou-se a ampliação do número de pessoas com baixo nível de instrução dentre aqueles que chegam ao país. A pouca instrução, as dificuldades com o aprendizado da língua portuguesa e a impossibilidade de conseguir a revalidação de diplomas têm contribuído para que parcela importante do contingente de imigrantes haitianos se engaje em ocupações que exigem pouca qualificação, como na

construção civil, em atividades auxiliares ou em linhas de montagem industrial (CAVALCANTI; TONHATI; SANTOS, 2015, p. 33).

Deste modo, mesmo aqueles que apresentam uma maior qualificação profissional, com formação acadêmica, possuem dificuldades na obtenção de empregos na área de sua formação, já que terão que revalidar os seus diplomas para exercer, no Brasil, a atividade laboral do país de origem. Isso é um processo demorado e custoso. Nesse caso, terão que aceitar trabalhos muito aquém de suas qualificações profissionais. Para os que não concluíram seus cursos, o desafio será ingressar numa universidade pública, já que na condição de imigrante terão que seguir as mesmas regras estipuladas para os brasileiros que queiram ingressar no ensino superior.

Assim, mesmo diante da formação acadêmica e experiência profissional que muitas vezes possuem, como é o caso de dentistas, médicos, jornalistas, engenheiros, vê-se que estão trabalhando na construção civil, na indústria pesada, nos abatedouros de frangos e carnes, entre outras atividades, que não aquelas de sua formação no país de origem. Logo, de modo geral, alguns imigrantes haitianos têm uma formação técnica e profissional superior às exigidas pelo exercício da profissão atual e, portanto, há uma inconsistência de *status* na medida em que exercem atividades aquém das suas formações e experiências no país de origem (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014, p. 15). Tal fato decorre da condição social de imigrante, que faz com que seja considerado como um trabalhador sem qualificação.

Já com relação às mulheres, as atividades mais importantes desenvolvidas, antes de emigrar, eram as de nível técnico, representando 34,25%, seguidas por aquelas do setor serviços, com 18,72% do total, revelando que possuíam experiência profissional no país de origem (MTE, OIM, PUC-Minas, Gedep, 2014. p. 38). Contudo, apesar da experiência profissional, observa-se que há dificuldades na sua inserção no mercado de trabalho brasileiro em razão de vários fatores, entre eles, o aprendizado da língua portuguesa, a baixa qualificação que muitas vezes possuem e a rejeição de algumas modalidades de trabalho que lhes são oferecidas, como no serviço doméstico, pagando-lhes baixos salários e exigindo a realização de horas extras, além de dormirem no emprego (CAVALCANTI; TONHATI; SANTOS, 2015, p. 33).

Defronte a esta situação, as alternativas criadas pelo governo brasileiro, para se evitar esses desvios de funções e potencializar a inserção dos já qualificados, foi o oferecimento de cursos profissionalizantes, pelas instituições como o SENAI, SENAC, SESI, SEBRAE, PRONATEC do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras (SILVA, 2015, p. 169).

Outro obstáculo à inserção no mercado de trabalho que os tornam vulneráveis é o domínio da língua local, situação que pode ser contornada com a oferta de cursos de idiomas por instituições públicas de forma presencial ou virtual (SILVA, 2015, p. 169). O estranhamento linguístico dificulta a procura de emprego, os relacionamentos nos postos de trabalho e o acesso ao procedimento de retirada de documentos e vistos.

Além do estranhamento linguístico, o desconhecimento da legislação trabalhista nacional também os colocam em situação de vulnerabilidade. Vindos de uma economia informal, parte dos haitianos tem dificuldade em se adaptar à legislação trabalhista brasileira e não entendem o porquê de tantos descontos no valor do salário que fora combinado previamente e não possuem conhecimento quanto aos seus direitos. Decepcionados com os baixos salários e a precariedade das condições de trabalho, alguns abandonam os empregos, causando problemas às empresas, fator que tem contribuído para criar uma certa resistência à contratação de novos haitianos, por parte de alguns empregadores (SILVA, 2015, p. 167).

A irregularidade migratória também leva a vulnerabilidade do migrante. O procedimento de legalização da sua situação no país e a retirada de documentação mínima para transitar e trabalhar no Brasil<sup>148</sup>, como já estudado, revela-se custoso, lento e desgastante o que também os colocam em situação de vulnerabilidade.

Como explanado, as dificuldades na obtenção do visto e na retirada dos documentos mínimos para a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social, direcionam-nos para atividades do mercado informal (LEITE; CALEIRO, 2014, p. 451). O imigrante que não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social, por não conseguir acessar o mercado de trabalho formal, passará a viver na informalidade, com todos os tipos de violações que isso pode acarretar: como ser “despedido” a qualquer momento, por qualquer causa e não receber as verbas rescisórias às quais tem direito, não receber o salário combinado, não ter acesso aos direitos básicos que todo trabalhador nacional e estrangeiro regularizado possui, como por exemplo, férias, décimo-terceiro salário, licença maternidade, entre outros (LUSSI; MARINUCI, 2007, p. 4-5).

---

<sup>148</sup> Primeiramente eles se dirigem à Delegacia da Polícia Federal, onde apresentam o passaporte, passam por entrevista e solicitam refúgio; com o comprovante desta solicitação e uma autorização da Polícia Federal, eles se dirigem ao Posto dos Correios ou à Delegacia da Receita Federal para fazer o pedido de Cadastro de Pessoa Física - CPF; depois procuram o escritório do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM na cidade para retirar a Carteira de Trabalho. Com a documentação em mãos, a maior parte dos imigrantes permanecem no abrigo aguardando o dia da viagem nos ônibus fretados pelo governo, ou a chegada de empresas que os recrutam para o trabalho. Eventualmente, quando eles conseguem receber algum recurso enviado pela família que ficou no Haiti ou por parentes e amigos que já estão trabalhando em alguma parte do mundo, em redes de contatos, eles próprios organizam a saída do abrigo (MAMED; LIMA, 2015, p. 18-19).

O migrante em condição de irregularidade é alvo de discriminação, exploração, vendo-se obrigado, por muitas vezes, a aceitar todo o tipo de atividade laboral e em locais precários, sem as devidas condições de saúde e higiene, jornadas de trabalho extensas e remuneração bem aquém da devida. Sua condição de trabalho, em alguns casos, assemelha-se à escravatura ou ao trabalho forçado:

O migrante trabalhador apresenta alto grau de vulnerabilidade de tornar-se vítima do trabalho escravo. Há sempre o risco latente de abuso por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, que vem de outros países e que vem para melhorar a sua situação pessoal, uma vez que esse trabalhador se desloca buscando melhores condições de vida. [...] A circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso. Como agravante da vulnerabilidade, tem-se a situação de pobreza, um fator estrutural que coloca os cidadãos em patamares desiguais, e também a questão de gênero, visto que as mulheres são afetadas de forma mais dramática (COLOMBO, 2015, p. 92).

Esta situação se agrava ainda mais, pois, o trabalhador com medo do descobrimento de sua situação irregular, o que ensejará sua deportação, não procura a defesa de seus direitos e se sujeita às condições precárias de trabalho e renumeração, permitindo que seus direitos humanos e liberdades fundamentais sejam violados pelo empregador.

A experiência nos revela que a presença de trabalhadores estrangeiros ilegais está relacionada com os menores custos do trabalho, expressados quantitativamente no salário e na supressão dos custos sociais. Não é qualificação dos trabalhadores imigrantes que lhes permite competir com os nacionais, mas sua disponibilidade de trabalhar por qualquer salário e em qualquer situação (MISAILIDIS; BOARETTO, 2012, p. 180).

A partir disso, esta categoria acaba exposta a precarização e violação de seus direitos trabalhistas e, sobretudo humanos. A precarização a que estes são submetidos é notória, exposição a contratos provisórios, jornadas de trabalho exaustivas, salários inferiores ao mínimo, ausência de seguridades sociais (LEITE; CALEIRO, 2014, p. 451), dentre outras condições abusivas e violadoras dos direitos sociais fundamentais<sup>149</sup>.

A lógica capitalista de acumulação de capital, aliada a situação de irregularidade e necessidade de trabalho destes estrangeiros, faz com que muitos empregadores se aproveitem desta triste realidade para ampliação de seus lucros através da superexploração da mão de obra

---

<sup>149</sup> Tais como: o direito as garantias salariais mínimas, o direito à proteção da saúde, da integridade física e da vida, o direito a limitação de jornada de trabalho e ao descanso, entre outros (LOCKMANN, 2015, p. 29-30).

e precarização das condições laborais do migrante (TEDESCO; GRZYBOVSKI, 2013, p. 320). A essas transgressões, agregue-se o fato de que a maioria dos imigrantes desconhece as garantias e direitos a eles atribuídos e reconhecidos, o que resulta em decisões arbitrárias e eventuais violações dos direitos fundamentais.

Neste sentido, os levantamentos da Organização Internacional para as Migrações – OIM (2014), reforça o que foi apurado nesta pesquisa, ao confirmar que postos de trabalho ocupados pelos haitianos são, na maioria dos casos, de baixa remuneração, com salários que variam entre um a um e meio salário mínimo. Ao considerar os gastos para se manter no Brasil, a maioria dos imigrantes não conseguem poupar o suficiente para enviar remessas às famílias e pagar as dívidas contraídas com os coiores para fazer a viagem. Tal situação leva alguns a dividir moradias insalubres e a reduzir os gastos ao mínimo necessário para sobreviver, fazendo a estada no país de destino ser pior do que a situação vivenciada no Haiti (CAVALCANTI; TONHATI; SANTOS, 2015, p. 33).

Todas essas situações a que estão expostos os tornam vulneráveis social e juridicamente, vulnerabilidade esta que se intensifica quando estes imigrantes ficam doentes, vez que, devido à situação de irregularidade, não procuram os serviços públicos, com medo de serem descobertos e deportados (SILVA, 2003, p. 296). Da mesma forma, estes deixam de procurar o serviço de educação a seus filhos, pois, ao realizar a matrícula no estabelecimento de ensino, haverá comunicação do Ministério da Justiça, tornando pública a irregularidade deste estrangeiro – artigo 48, Lei nº 6.815/1980 (ÁVILA, 2003, p. 374-375). Não obstante, também deixam de procurar o Poder Judiciário quando se deparam com a violação de seus direitos mais uma vez por medo das possíveis sanções, como a deportação.

[...] a clandestinidade acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, gerando maior insegurança quanto a seu estatuto, dependência total em relação ao empregador, submissão à arbitrariedade das autoridades e falta de procedimentos de recurso: os imigrantes irregulares ficam mais vulneráveis à exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral (SCHWARZ, 2009, p. 183).

Mais um exemplo de vulnerabilidade provocada pela ausência de documentação, além dos obstáculos para o trabalho com carteira assinada, seriam os entraves para abertura de contas em bancos. Para aqueles que não possuem um empregador como intermediário da ação, o atendimento em diversas agências bancárias acarreta a impossibilidade de efetivação do serviço.

Outro fator que contribui para a vulnerabilidade é o atraso ou o não pagamento dos salários, por parte das empresas, fato que os deixa preocupados, pois seus familiares que ficaram no Haiti esperam o envio de recursos, indispensável para a sobrevivência, num país onde a renda *per capita* é uma das mais baixas do continente americano, em torno de US\$ 770,95 (SILVA, 2015, p. 167).

A partir disso, para se conter as vulnerabilidades a quais estão expostos, sejam elas as ligadas à inserção no mercado de trabalho ou à adaptação social, verifica-se mais uma vez, a necessidade de uma atuação estatal, aliada ao esforço legislativo, capaz de criar mecanismos e políticas (edição de uma nova política migratória) que protejam estes indivíduos e atenuem as vulnerabilidades, possibilitando, sobretudo, a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade humana. Postura esta adotada pelo Brasil, através das políticas públicas elaboradas por algumas cidades brasileiras, ainda que de forma singela, conforme estudado no capítulo anterior.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, este trabalho buscou tecer considerações acerca da imigração haitiana no Brasil, os desafios à inserção e adaptação social dos migrantes, as vulnerabilidades, as aporias para a efetivação dos direitos fundamentais, bem com suas relações de trabalho. Ao longo da pesquisa, observou-se que, apesar de quaisquer pessoas poderem optar, livremente, por saírem de seus países de origem em direção a outro, por diversas razões, no último século, a globalização apresentou-se como um dos principais fatores. No caso dos imigrantes haitianos, constatou-se que embora existam outros motivos, o terremoto ocorrido em 2010 no país caribenho contribuiu para a intensificação deste deslocamento para o Brasil e o resto do Mundo.

Deste modo, os fluxos migratórios presentes na contemporaneidade, mais especificamente neste século, no século XXI, estão sendo influenciados principalmente pelas mudanças advindas dos severos efeitos da globalização, que proporcionou ao ser humano maiores facilidades para deixar seu local de nascimento e partir em busca de melhores oportunidades e condições de vida em outro território. Porém, não se pode deixar de considerar que, no caso das migrações forçadas, outros fatores além da globalização, vêm influenciando estes deslocamentos, tais como: as mudanças climáticas, os desastres naturais (terremotos, furacões, tsunamis), a atração por economias mais prósperas, além das questões ligadas aos conflitos étnicos, religiosos e as guerras civis, dentre outras hipóteses.

Com relação à imigração de haitianos para o Brasil e para o Mundo, este deslocamento também guarda relação com os efeitos da globalização. Contudo, este fenômeno se coloca como um elemento a somar no que respeita os motivos para a emigração de seus habitantes, haja vista a migração dos haitianos pelo Mundo e no Brasil estar intimamente ligada à história do Haiti e presente em seus vários momentos. Assim, como a história deste país considerado mais pobre das Américas, é marcada por revoltas, disputas e instabilidade política e desastres naturais, como o terremoto ocorrido em janeiro 2010, rotineiramente tais fatos provocam e provocaram a expulsão de haitianos. O terremoto em 2010, apesar de ser apontado como um dos principais fatores de expulsão pela mídia, ao se verificar o esboço histórico do país caribenho, pondera-se que não é o principal e que outros permeiam a realidade haitiana.

Nesse contexto de forte migração haitiana após o terremoto em 2010, o Brasil tornou-se um país atrativo aos haitianos, ao se considerarem as atuações em diversas frentes do governo brasileiro no país caribenho, a influência do futebol e, também, das obras da usina de

Belo Monte e da Copa do Mundo de 2014. Além disso, a edição da Resolução Normativa nº 97/2012 e a presença de tropas militares brasileiras no Haiti, no comando da MINUSTAH contribuíram como fatores atrativos de haitianos para o país brasileiro.

Diante desta realidade de mobilidade humana mundial, o Direito procurou apresentar algumas respostas às indagações que surgiam em termos de proteção aos direitos fundamentais destes cidadãos. No que tange o âmbito internacional, o direito humano de imigrar não existe, embora haja o de emigrar, assim, apenas atos de imigrar são reconhecidos, como a liberdade de ir e vir e o direito circular. A tendência que se observa é a de liberdade de circulação dentro de blocos regionais, o que, contudo, não supera a inexistência do direito humano de imigrar, tampouco a necessidade de um direito internacional que regule as migrações. Assim, órgãos internacionais foram criados com o intuito de fomentar as discussões envolvendo a matéria migratória, tais como a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagra princípios fundamentais como o da não-discriminação, inclusive na seara trabalhista. Apesar de manter o paradoxo entre direito de emigração e de imigração, representa um marco na história dos direitos dos trabalhadores, na medida em que erige direitos humanos a serem garantidos a todos eles, por todos os países, sem quaisquer distinções.

Entretanto, os direitos fundamentais humanos não se esgotam na Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos direitos fundamentais estão consagrados nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, instrumentos que pretendem estabelecer a justiça social por meio do trabalho. Algumas Convenções foram estudadas neste trabalho acadêmico, a saber, a Convenção nº 97 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, reforça o princípio da não-discriminação entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, porém trata apenas dos migrantes regulares. A Convenção nº 111 abarca as questões relativas a não discriminação no emprego e a Convenção nº 143, que enfrenta a problemática das migrações irregulares, privilegiando sua regularização e determinando que, nos casos de impossibilidade de sua regularização, haja previsão assecuratória dos direitos decorrentes dos trabalhos prestados, como remuneração e seguridade social. Em sendo sonegados esses direitos, o migrante, ainda que irregular, tem garantido o pleno acesso à Justiça. Infelizmente, o Brasil é o único país do Mercosul que não ratificou a Convenção da ONU para proteção dos trabalhadores migratórios e seus familiares.

No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 também pretende garantir os direitos fundamentais humanos aos migrantes, ao promover a igualdade entre brasileiros e

estrangeiros residentes no país. A interpretação a ser dada à expressão “residentes no Brasil”, do *caput* do artigo 5º, é aquela que transpassa sua literalidade, o que inclusive já é pacificado na jurisprudência pátria. Sendo assim, nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, devem ser tratados de modo isonômico, exceto hipóteses específicas em que haja relevante justificativa, sempre em conformidade com a Constituição Federal.

No que concerne ao ordenamento jurídico infraconstitucional, todos os instrumentos devem ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988. Por isso, o Estatuto do Estrangeiro é muito criticado, pois foi editado à época da ditadura militar, adotando-se os conceitos trazidos pela doutrina da soberania nacional em detrimento dos direitos fundamentais humanos, voltando-se à defesa do trabalhador nacional e à atração tão somente de mão de obra qualificada, ou seja, prestigia o caráter seletivo da migração. Somado a isso, institui procedimentos burocráticos e impede a regularização migratória e a transformação de vistos. Por ser defasado, discute-se no Congresso Nacional anteprojetos de lei sobre estrangeiros. Dada a importância do tema, espera-se que haja o devido cuidado durante o procedimento de aprovação de uma nova legislação, para que se possa tratar a migração como tema de direitos humanos, visando à sua plena efetividade.

Neste sentido, quanto à proteção infraconstitucional dos direitos fundamentais dos trabalhadores haitianos, em específico, foi editada no país brasileiro a Resolução Normativa nº 97/2012, como resposta à imigração irregular deste povo. Essa Resolução estabeleceu como medidas: regularizar os imigrantes do Haiti que já se encontram em território brasileiro e conceder, por meio da Embaixada em Porto Príncipe, 1.200 vistos anuais, com o limite de 100 vistos por mês, para haitianos dispostos a trabalhar no Brasil. Esse limite foi revogado, por meio da Resolução nº 102/2013 do CNIg, bem como foram criados novos postos fora de Porto Príncipe para a concessão dos vistos. Com o visto regularmente concedido, os haitianos gozam dos mesmos direitos que os brasileiros no que respeita à saúde, educação e ao trabalho.

Nesta senda, mais um ponto observado nesta dissertação de mestrado foram as consequências jurídicas aos trabalhadores migrantes haitianos que ingressam de forma indocumentada no Brasil, como a sanção imposta pelo ordenamento jurídico infraconstitucional (Estatuto do Estrangeiro), a deportação e a possibilidade de reconhecimento dos direitos fundamentais e laborais a estes trabalhadores. Além disso, buscou-se apresentar as aporias para a efetivação destes direitos aos imigrantes no Brasil e as soluções traçadas pelo Poder Público para atenuá-las.

Com relação à questão de reconhecimento dos direitos laborais dos imigrantes haitianos irregulares no Brasil, apontaram-se alguns fundamentos utilizados pelos juristas na

aplicação dos direitos fundamentais laborais aos trabalhadores migrantes e colacionou-se julgados, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho que entendem pela garantia aos trabalhadores migrantes indocumentados o pagamento de verbas trabalhistas vilipendiadas pelo empregador, constatando-se que a garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais sociais independe da situação migratória do estrangeiro.

Por fim, analisaram-se os desafios a que os imigrantes haitianos estão submetidos ao deixarem seu país de origem, na adaptação ao novo local, o que acarreta diversos sofrimentos psíquicos e sociais, tornando-se seres vulneráveis e que possuem dificuldade de acesso a diversos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Por isso, é de extrema importância que os governantes se pautem nos direitos humanos fundamentais para construção de uma nova política migratória e implementação de políticas públicas.

Por todo o exposto, é possível constatar que, independentemente da situação migratória, os direitos fundamentais devem ser resguardados e efetivados aos migrantes. E, no que diz respeito à resposta imediata construída pelo Brasil aos imigrantes haitianos, com a edição da Resolução Normativa n. 97/2012, sua construção foi marcada sobretudo pela solidariedade e pela tentativa de proteção e garantia destes direitos fundamentais.

Entretanto, o que se vê é que apenas conferir-lhes o *status* de regularidade não basta. Como dito, para alcançar a máxima efetividade dos direitos humanos desses migrantes, oportunizando sua real inserção na sociedade brasileira, necessário se faz o desenvolvimento de ações coordenadas e interdisciplinares, que não foquem apenas em uma direção. O Poder Público deve assumir uma postura mais ativa nesse sentido, buscando alcançar o máximo de migrantes haitianos possível, através da gestão e implementação de políticas públicas, que lhes ofereçam assistência concreta, a começar pelo idioma, maior entrave e obstáculo encontrado pelos imigrantes no país. Isso, por certo, ajudaria a reduzir os abusos dos empregadores que se aproveitam da falta de conhecimento da língua portuguesa para descumprir obrigações trabalhistas, cometendo atos arbitrários e, muitas vezes, desumanos.

Desta forma, essa atuação deve, necessariamente, extrapolar a ciência jurídica, para se lograr uma sociedade realmente comprometida com a justiça social, com a igualdade material e com a dignidade dos migrantes.

## REFERÊNCIAS

ADUS – INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO – BRASIL. **Protocolo de Refúgio - Valor Jurídico.** Disponível em: <[http://adus.org.br/wiki/Protocolo\\_de\\_Ref%C3%BAgio\\_-\\_Valor\\_Jur%C3%ADdico](http://adus.org.br/wiki/Protocolo_de_Ref%C3%BAgio_-_Valor_Jur%C3%ADdico)>. Acesso em 28 mai. 2016.

AGÊNCIA BRASIL. **Furacão Matthew chega ao Haiti, deixa mortos e suspende temporariamente eleições.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/furacao-matthew-chega-ao-haiti-deixa-mortos-e-suspende-temporariamente>>. Acesso em 13 out. 2016.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. **Haiti.** Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/Haiti>>. Acesso em 28 mar. 2016.

AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. In: O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em 20 fev. 2016.

AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <[file:///C:/Users/Notebook/Downloads/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](file:///C:/Users/Notebook/Downloads/Protocolo_de_1967.pdf)>. Acesso em 03 fev. 2016.

ALCANTARA, Pedro Ivo de Moraes. **Novas fronteiras: um olhar sobre a imigração haitiana para o Brasil.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados Sobre as Américas da Universidade de Brasília-UnB. Brasília/DF, 2014.

ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. In XXIII CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, João Pessoa. **Anais do XXIII Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2014. p. 125-155.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os Direitos Humanos na perspectiva social do trabalho. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/Perspectiva\\_Social\\_do\\_Trabalho.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf)>. Acesso em 28 abr. 2016.

ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos Direitos Humanos.** 154 f. Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP. 2013.

ANGLADE, Georges. **Les Haïtiens dans le monde.** Montréal, 2005. Disponível em: <[http://www.lehman.cuny.edu/ile.en.ile/paroles/anglade\\_haitiens-monde.html](http://www.lehman.cuny.edu/ile.en.ile/paroles/anglade_haitiens-monde.html)>. Acesso em 26 fev. 2014.

ANÍBAL, Felipe; RIBEIRO, Diego; COVELLO, Brunno. **Más condições de trabalho afastam haitianos do Brasil.** Gazeta do Povo, Brasil, 02 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/sonho-haitiano/mas-condicoes->

de-trabalho-afastam-haitianos-do-brasil-b3vrhc44bgplmfr2fo3vmz31>. Acesso em 01 jun. 2016.

ARAÚJO, Adriano Alves de Aquino. **Reve de Brezil: a inserção de um grupo de imigrantes haitianos em Santo André**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC/SP. São Paulo/SP. 2015.

ARAÚJO, Wemblley Lucena de; MACHADO, Jessica Gomes. A luta pelo poder e transições traumáticas na América Latina e Caribe: Instabilidade e óbices políticos no Estado haitiano. In **V Seminário Nacional Sociologia & Política: Desenvolvimento e Mudanças Sociais em Contexto de Crise. Pesquisando a Política na América Latina**. Coord: MEUCCI, Simone; Vice-coord: BOLOGNESI, Bruno, 14-16 mai. 2014, Curitiba, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ÁVILA, Flávia de. **Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX**. Florianópolis: UFSC. 441 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC. 2003.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1987.

BAENINGER, Rosana. Migrações contemporâneas para o Brasil: desafios para as políticas sociais. In **Migrações e trabalho** / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

BAENINGER, Rosana; PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais recentes: o caso do Brasil. In: PATARRA, Neide Lopes (Coord.). **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: FNUAP, 1995.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Os desafios da justiça brasileira frente ao novo constitucionalismo latino-americano: diversidade e minorias. In: **Novo constitucionalismo latino-americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**/ José Luis Bolzan de Moraes e Flaviane de Magalhães Barros, coordenadores. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 119-143.

BANQUE MONDIALE. **Haiti. Données.** Disponível em: <<http://donnees.banquemondiale.org/pays/haiti>>. Acesso em 20 jan. 2016.

BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti; BIROL, Alline Pedra Jorge. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas. In: GUERALDI, Michelle (Org), 1ª ed. **Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas**, v.1. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014, p. 70-91.

BARBOSA, Karine Fabiane Kraemer. **Direito Penal do inimigo: o caso dos haitianos no Brasil**. Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília– UniCEUB Brasília/DF, 2013.

BARBOSA, Lorena Salete. **Imigrantes haitianos no Rio Grande do Sul: uma etnografia de sua inserção no contexto sociocultural brasileiro**. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM/RS. Santa Maria/RS. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

BARROS, Cassio Mesquita. **La situación de los trabajadores migrantes**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 38, n. 148, p. 313-346, out./dez. 2012.

BARROSO, Maria Regina Castro. **A organização internacional do trabalho e a imigração**. Artigo jurídico: 2013. Acesso em 19 jun. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2ª edição, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2001.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória**. Revista Versus Acadêmica - UFRJ, Rio de Janeiro, p. 68-78, novembro de 2009.

BORGES, Lucienne Martins. **Migração involuntária como fator de risco à saúde mental**. In: REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, ano XXI, n° 40, jan.-jun. 2013. p. 151-162.

BRANCO, Iracema Castelo. **Os novos trabalhadores imigrantes: o “sonho brasileiro”**. Panorama Internacional, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, v. 1, n° 3, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.panoramainternacional.fee.tche.br>>. Acesso em 28 mai. 2016.

BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/RO. Decisão Liminar em Ação Civil Pública nº 0000384-81.2015.5.14.0402. Autor: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Réu: União. Juíza do Trabalho: Silmara Negrett Moura. Rio Branco, 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/documents/10157/cd333a37-c8bc-4043-b43c-3824279bb109>>. Acesso em 04 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 119/2011**. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530024>>. Acesso em 05 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5.655/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em 30 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante. 2010**. Disponível em: <[http://www2.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao\\_proposta.pdf](http://www2.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf)>. Acesso em 06 fev. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 07 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-legislativo nº 50.215 de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-legislativo nº 70.946 de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70946-7-agosto-1972-419532-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 fev. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jan. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 01 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 30 mai. 2016.

BRASIL. Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em 22 fev. 2016.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 01 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em 30 mai. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em 03 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de estrangeiros. Despacho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2015. p. 48. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/11/2015&jornal=1&pagina=48&totalArquivos=120>>. Acesso em 28 abr. 2016.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota de Esclarecimento**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10438-nota-de-esclarecimento-haiti>>. Acesso em 28 mai. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/geral/estatisticas.htm>>. Acesso em 15 jun. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. Ata. **II Reunião Ordinária de 2011**, Brasília/DF, 16 mar. 2011. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130D7CE9FAD1DD9/ata\\_cnig\\_20110316.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130D7CE9FAD1DD9/ata_cnig_20110316.pdf)>. Acesso em 7 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**, 2011. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em 17 ago. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg como situações especiais. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/trab\\_estrang/resolucao-recomendada-n-08-de-19-12-2006.htm](http://acesso.mte.gov.br/trab_estrang/resolucao-recomendada-n-08-de-19-12-2006.htm)>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998**. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/trab\\_estrang/resolucao-normativa-n-27-de-25-11-1998.htm](http://acesso.mte.gov.br/trab_estrang/resolucao-normativa-n-27-de-25-11-1998.htm)>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. (Alterada pelas Resoluções Normativas nº 102/2013, 106/2013, 113/2014 e 117/2015). Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814F05451F014F413CB5A61180/RN%2097%%20consolidada%20pelas%20RNs%20102%20%20106%20%20113%20%20e%20117.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 117, de 12 de agosto de 2015**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4F4D22E3014F9362E6E5389C/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20117.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 102, de 26 de abril de 2013**. Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253792>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/politicas-acoec/cni>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 113, de 9 de dezembro de 2014**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278602>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Haitianos. **CNIg prorroga concessão de visto humanitário aos haitianos.** Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/noticias-mte/internacional/1029-cnig-prorroga-concessao-de-visto-humanitario-aos-haitianos>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Imigração. **Governo brasileiro garante direitos para imigrantes haitianos.** Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/noticias-mte/1300-governo-brasileiro-garante-direitos-para-imigrantes-haitianos>>. Acesso em 07 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Resolução Normativa nº 13, de 23 de março de 2007.** Dispõe sobre o encaminhamento, a critério do Comitê Nacional para Refugiados –CONARE, ao Conselho Nacional de Imigração, de casos passíveis de apreciação como situações especiais, nos termos da Resolução Recomendada CNIG nº 08, de 19 de dezembro de 2006. Disponível: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/resolucao-normativa-conare-no-13-2007>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **O que é RAIS?.** Disponível em: <<http://www.rais.gov.br/sitio/sobre.jsf>>. Acesso em 28 mai. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante.** Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao\\_proposta.pdf](http://www.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf)>. Acesso em 30 abr. 2016.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho Rondônia e Acre. MPT Notícias. **Imigrantes terão mais assistência na chegada ao Brasil.** Disponível em: <[BRASIL. Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina. MPT Notícias. \*\*MPT e conselho articulam ações de apoio a haitianos no estado.\*\* Disponível em: <\[http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/\]\(http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/\)>. Acesso em 02 jun. 2016.](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/dfc34f23-e886-4cb9-a4eb-a60c281d4194!/ut/p/z0/jYzLDoIwFAV_BRcsm9tCg7hEYggSou6wG3MpBatQXo2Pvxd_wL ickzkDAgoQBh-6Qat7g-3CZxFcWEJ5uj3QLMmOaxqdWL5LE-bFdA17EL-FpaBv4ygiELI3Vr0sFN1gXTpji06lHN0NkzIzunSZHdNbLTXOLq1q6fPa84kKw4BwWW4I clUSDKj0QlZxtuHfujfcd6AGNBeiTZ1D8Vf1-EuyvczWn0AqLzM7w!!/>. Acesso em 30 abr. 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Polícia Federal. **Registro.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos/estrangeiro/registro>>. Acesso em 28 mai. 2016.

BRASIL. Polícia Federal. **Requerer Registro/Emissão/Renovação/Segunda Via de CIE.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos/estrangeiro/requerer-registro-e-emissao-renovacao-de-cedula-de-identidade-de-estrangeiro/requerer-registro-renovacao-e-anistia>>. Acesso em 28 mai. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição, nº 25 de 2012.** 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=105568&p\\_sort=DE SC&p\\_sort2=A&p\\_a=0&cmd=sort](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105568&p_sort=DE SC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort)>. Acesso em 05 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento Processual. **Recurso Extraordinário nº 587.970/SP**. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2621386>>. Acesso em 05 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 'HABEAS CORPUS' (...) ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA (...). O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". **Habeas Corpus nº 94.016/SP**. Relator Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. Brasília. Data de Publicação: DJe 16.09.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000167989&base=baseAcordaos>>. Acesso em 28 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 639**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Estrangeiro não residente e substituição de pena – 3](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Estrangeiro_não_residente_e_substituição_de_pena_3)>. Acesso em 28 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A situação irregular do estrangeiro não pode servir de argumento para sonegar direitos do trabalhador, quando se constata a existência de uma relação típica de emprego. Seria um avilte às garantias e aos princípios constitucionais e dos que regem o Direito Laboral, como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. **Recurso Ordinário nº 583-15.2011.5.01.0432**. Relator: Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim. Data da Publicação: 06.06.2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1095119/trt-1-vinculo-de-emprego-de-trabalhador-estrangeiro>>. Acesso em 25 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Papel dos sindicatos**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/conheca/funcionamento/como.htm>>. Acesso em 28 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. ASSÉDIO SEXUAL. CONDOTA COM CONOTAÇÃO RACISTA E HOMOFÓBICA. CONVENÇÃO 111 DA OIT. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O comportamento inadequado por parte do superior hierárquico, confirmado pela prova oral produzida nos autos, com violação da honra e imagem da trabalhadora, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, mediante conduta imprópria de convite para práticas sexuais, com contornos homofóbicos e racistas, configura assédio sexual, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (*dano in re ipsa*). 2. Nos termos da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão é prática discriminatória a ser abolida

no mercado de trabalho. **Acórdão processo nº RO 00000559220125040001 RS 0000055-92.2012.5.04.0001**. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Data Publicação: DJ 14.05.2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Dessarte, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido. **Recurso de Revista nº 49800-44.2003.5.04.0005**. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: 12.11.2010. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap\\_red100.resumo?num\\_int=184035&ano\\_int=2006](http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=184035&ano_int=2006)>. Acesso em 25 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996 [...]. **Recurso de Revista nº 750094-05.2001.5.24.5555**. Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: 29.09.2006. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1797309/recurso-de-revista-rr-7500940520015245555-750094-0520015245555>>. Acesso em 25 jun. 2016.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Andrey Pereira. **Políticas para migrantes no Brasil: avanços locais recentes, imprevistos e grandes entraves**. Migra Mundo, São Paulo, 25 abr. 2015. Disponível em: <<http://migramundo.com/politicas-para-migrantes-no-brasil-avancos-locais-recentes-imprevistos-e-grandes-entraves/>>. Acesso em 30 mai. 2016.

BRITO, B. Crescimento demográfico e migrações na transição para o trabalho assalariado no Brasil. In: **Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas, v. 21, n.1, 2004. p. 5-20.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história**. 1ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2005.

CÂMARA, Irene Pessôa de Lima. **Em nome da democracia: a OEA e a crise haitiana – 1991-1994**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPITAL.SP. **Centro especializado oferece acolhida e orientação a imigrantes**. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/4970#ad-image-0>>. Acesso em 23 abr. 2016.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Trabalho do estrangeiro no Brasil**. Boletim do CEDES - Centro de Estudos Direitos e Sociedade, mar. 2007. Disponível em: <<http://cedes.iuperj.br/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20do%20estrangeiro%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

CARVALHO, Cleide. **Haitianos superlotam Casa do Migrante em São Paulo**. O Globo, São Paulo, 12 mar. 2012. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/haitianos-superlotam-casa-do-migrante-em-sao-paulo-4287907.html>>. Acesso em 30 mai. 2016.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. Os mecanismos internacionais de proteção para o trabalhador migrante. In XVIII CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, Maringá. **Anais do XVIII Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2009. p. 7471-7483.

CASIMIR, Jean. **Haiti e suas elites – o interminável diálogo de surdos**. Revista Universitas Relações Internacionais, vol.10, número 2, Brasília: jul-dez. 2012. p. 1-22.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro. **Cadernos OBMigra, Ed. Especial**, Brasília, 2015.

CAVALCANTI, Leonardo; TONHATI, Tânia, SANTOS, Sandro (Orgs.). Migração Laboral no Brasil- Desafios para construção de políticas. **Cadernos OBMigra**, v.1, n.1, Brasília, 2015.

CAVARZERE, Thelma Thais. Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, 275 p.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **The world factbook. Haiti**. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ha.html>. Acesso em 20 jan. 2016.

CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. **A relação justabalhista dos imigrantes: análise necessária a partir da perspectiva dos Direitos Humanos**. Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Belo Horizonte. 2009.

COGO Denise Maria; SOUZA Maria Badet. Migrações transnacionais no Brasil: passado e presente da história brasileira. Caracterização das migrações transnacionais. In: COGO Denise Maria (Coord.); SOUZA Maria Badet (Coord.). **Guia das Migrações Transnacionais e Diversidade Cultural para Comunicadores - Migrantes no Brasil**. Bellaterra: Instituto Humaitas Unisinos; Instituto de la Comunicación de la UAB, 2013. 105 p.

COGO, Denise. Haitianos no Brasil comunicação e interação em redes migratórias transnacionais. In: **Chasqui Revista Latinoamericana de Comunicación**. Equador, n. 125, mar. 2014. p. 23-32.

COLLECTIF HAITI DE FRANCE. **Histoire de la migration haïtienne**. Disponível em: <<http://www.collectif-haiti.fr/migration-haitienne.php>>. Acesso em: 26 fev.2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Violações de Direitos Humanos em abrigo destinado a acolher haitianos na cidade de Brasília, norte do Brasil**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/>>. Acesso em 16 fev.2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **São Paulo sanciona lei migratória municipal**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/45759-sao-paulo-sanciona-lei-migratoria-municipal>>. Acesso em 16 ago. 2016.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Comissão especial da Câmara aprova nova Lei de Migrações**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/45766-comissao-especial-da-camara-aprova-nova-lei-de-migracoes>>. Acesso em 16 ago. 2016.

CONLUTAS. **História do Haiti**. Disponível em: <<http://www.ahistoria.com.br/do-haiti/>>. Acesso em 30 jan. 2016.

CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. 1951. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/convencao-de-genebra-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados.html>>. Acesso em 19 fev. 2016.

CORRÊA, Cinthia Andriota; MIALHE, Jorge Luís. O caso Cesare Battisti: conflitos de competência entre o Judiciário e o Executivo no cumprimento de tratado de extradição. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11(21): 139-158, jul.-dez. 2011. Disponível em: <[www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewFile/974/622](http://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewFile/974/622)>. Acesso em 27 set. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em 20 fev. de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 17 set. 2003. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_opiniones\\_consultivas.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es)>. Acesso em 15 mai. 2016.

COTINGUIBA, Geraldo Castro. **Imigração haitiana para o Brasil – a relação entre trabalho e processos migratórios**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História e Estudos Culturais da Universidade Federal de Rondônia – Unir/Porto Velho. Porto Velho/RO, 2014.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia**. Revista Processus, Brasília/DF, ano 1, ed. 1, jan/mar. 2010. Disponível em: <<http://www.institutoprocessus.com.br/2012/?p=214>>. Acesso em 22 fev. 2016.

DALBERTO, Germana. Para além da colonialidade: os desafios e as possibilidades da transição democrática no Haiti. In: **CONSELHO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

- **CLACSO**. Ensaio apresentado à CLACSO, como requisito ao prêmio “Jean-Claude Bajeux – Haiti: Direitos Humanos e Perspectivas Democráticas” (2014), Buenos Aires: CLACSO, Porto Alegre, mar. 2015.

DARCANCHY, Mara. Direito internacional do trabalho: desafios da globalização socialmente inclusiva. In **Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania**. Coord.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; DARCANCHY, Mara; SUSKI, Liana Maria Feix. – Campinas, SP: Millennium Editora, 2013. p. 263-279.

DELGADO, Gabriela Neves. **A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado**. Palestra proferida na Solenidade Comemorativa dos 70 Anos da CLT, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no dia 2 de maio de 2013, em Brasília. Disponível na internet: <<http://www.tst.jus.br/documents/4263354/ac6d6f4f-1438-452a-bc26-d7dc6d7d2a00>>. Acesso em 30 abr. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Ltr, 2014.

DIÉGUES JR., Manuel. **Imigração, urbanização e industrialização: estudo sobre alguns aspectos da contribuição cultural do imigrante ao Brasil**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1964.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do Processo Civil**. 4ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2013.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Direito Fundamental do Trabalho e a Migração de Trabalhadores. In: FREDIANI, Yone (Org), ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org). **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 180-184.

EXAME. **O panorama da imigração no Brasil**. Brasil, 07 jul. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/o-panorama-da-imigracao-no-brasil>>. Acesso em 10 mar.2016.

FANTICELLI, Lutecildo. A questão da aporia em Platão. In: **Controvérsia**, v. 11, n. 2, 2015, p. 71-82, mai.-ago. 2015.

FARIA, Andressa Virgínia de. **A diáspora haitiana para o Brasil: o novo fluxo migratório (2010-2012)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2012.

FARIA, Andressa; FERNANDES, Duval Magalhães; MILESI, Rosita. Do Haiti para o Brasil o novo fluxo migratório. In: **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 6, 2012. p. 73-97.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação Gomes de. A imigração haitiana para o Brasil: resultado da pesquisa no destino. In: **La migración haitiana hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos**. Buenos Aires: Organización Internacional para as Migrações – OIM, n. 6, p. 55, jul. 2014. p. 51-66.

FERNANDES, Duval; RIBEIRO, Juliana Carvalho. Migração laboral no Brasil: problemáticas e perspectivas. In: **Cadernos OBmigra - Revista Migrações Internacionais**, v. 1, nº 1, 2015. p. 15-37.

FERREIRA, Ademir Pacelli. Migração, rupturas psíquicas e espaços terapêuticos. In: **Psicologia USP**, v.26, nº 2, São Paulo, mai.-ago. 2015. p. 193-198.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 1910 – 1989. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação e edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos [et al.]. 6ª ed. rev. amp. – Curitiba: Posigraf, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coord. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. – 4. ed. – Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FERREIRA, Danielle Lúcia Fernandes. **A proteção jurídica aos imigrantes indocumentados: a concretização da dimensão sócio-trabalhista da matriz Constitucional Brasileira de 1988**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília-UnB. Brasília/DF, 2013.

FERREIRA, Luiza Fernandes. **(Bem) Vindo a São Paulo: narrativas de migrantes incluídos marginalmente e a criação de astúcias ao enfrentar a situação de pobreza. 2013**. 200 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo - USP. 2013.

FRAGA, Mirtô. **O novo estatuto do estrangeiro comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRANKEN, Ieda; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; RAMOS, Maria Natália Pereira. Representações Sociais, Saúde Mental e Imigração Internacional. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**, vol. 32, nº 1, 2012. p. 202-219.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª ed. – São Paulo: Global, 2003.

FULGÊNCIO, Caio. **Nº de haitianos que entram no Brasil pelo Acre cai 96% em 12 meses, G1, Acre**, 08 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/01/n-de-haitianos-que-entram-no-brasil-pelo-acre-cai-96-em-12-meses.html>>. Acesso em 27 mar. 2016.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1970.

G1. **MPT encontra haitianos vivendo em situação precária em Umuarama**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/mpt-encontra-haitianos-vivendo-em-situacao-precaria-em-umuarama.html>>. Acesso em 02 jun. 2016.

G1. **Nº de haitianos que entram no Brasil pelo Acre cai 96% em 12 meses**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/01/n-de-haitianos-que-entram-no-brasil-pelo-acre-cai-96-em-12-meses.html>>. Acesso em 28 abr. 2016.

G1. **Piracicaba oferece curso gratuito de português para haitianos na Semtre.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2016/05/piracicaba-oferece-curso-gratuito-de-portugues-para-haitianos-na-semtre.html>>. Acesso em 30 mai. 2016.

G1. **Presidente do Senado do Haiti é eleito para assumir governo interino.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/02/presidente-do-senado-do-haiti-e-eleito-presidente-interino.html>>. Acesso em 20 jan. 2016.

GALEANO, Eduardo. **Os pecados do Haiti.** Disponível em: <[http://resistir.info/galeano/haiti\\_18jan10.html](http://resistir.info/galeano/haiti_18jan10.html)>. Acesso em 24 jan. 2016.

GALETTI, Roseli. Migração de estrangeiros no centro de São Paulo: coreanos e bolivianos. In: PATARRA, Neide Lopes (Coord.). **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo.** São Paulo: FNUAP, 1995.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direitos fundamentais e relação de emprego trabalho, constituição, processo.** São Paulo: Método, 2008.

GIRALDI, Renata. **Saldo do terremoto no Haiti é de 220 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados.** Brasília: Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-01-12/saldo-do-terremoto-no-haiti-e-de-220-mil-mortos-e-15-milhao-de-desabrigados>>. Acesso em 21 jan. 2016.

GLICK-SCHILLER, N. Locality, globality and the popularization of a diasporic consciousness: learning from the Haitian case. In: JACKSON, R. O. **Geographies of the Haitian Diaspora.** New York: Routledge, 2011. p. 21-29.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Parte Geral.** 8ª ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. 559 p.

GRAU, Maria Isabel. **La revolución negra: La rebelión de los esclavos 1791-1804.** México: Ocean Sur, 1ª ed., 2009.

GRONDIN, Marcelo. **Haiti: Cultura, poder e desenvolvimento.** São Paulo: Editora Brasiliense S.A. n° 104, 1985.

GUIA DA CARREIRA. **História da Humanidade. Haiti: Da Colonização ao Terremoto.** Disponível em: <<http://www.guiadacarreira.com.br/historia/colonizacao-terremoto-haiti/>>. Acesso em 23 jan. 2016.

HAITIANOS BRASIL. **Haitianos que entrarem no Brasil sem visto podem ser expulsos.** Disponível em: <<http://haitianosbrasil.blogspot.com.br/search?updated-max=2016-02-29T14:50:00-03:00&max-results=3&reverse-paginate=true>>. Acesso em 28 abr. 2016.

HAITIANOS BRASIL. **Informações importantes.** Disponível em: <http://haitianosbrasil.blogspot.com.br/>. Acesso em 28 mai. 2016.

HANDERSON, Joseph. **Diaspora. As dinâmicas da mobilidade haitiana no Brasil, no Suriname e na Guiana Francesa.** Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-

Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, 2015.

HAYDU, Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. (Orgs.). **60 anos do ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL:A/ACNUR/ANDHEP, nov. 2011, p. 132-161.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE. **Países. Haiti. Mapa.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/paisesat/mapa.php?arq=images/mapas/HA.swf&pais=Haiti&coord=19%2000%20N,%2072%2025%20W&lang=pt-br>. Acesso em: 13 jan. 2016.

IBGE. **Vamos conhecer o Brasil. Nosso povo. Migração e deslocamento.** Disponível em: <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/migracao-e-deslocamento.html>. Acesso em 09 mar. 2016.

INFOESCOLA. **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).** Disponível em: <http://www.infoescola.com/geografia/idh-indice-de-desenvolvimento-humano/>. Acesso em 20 jan. 2016.

INFOPÉDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. **Diáspora.** Disponível em: <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Di%C3%A1spora>. Acesso em 20 mar. 2016.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION [ILO]. **Origins and history.** Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>. Acesso em 15 mai. 2016.

IOTTI, Luiza Horn. A política imigratória brasileira e sua legislação - 1822-1914. In: **X Encontro Estadual de História - ANPUH-RS. O Brasil no Sul: cruzando fronteiras entre o regional e o nacional.** HARRES Marluza Marques (Org.); SCOTT Ana Silvia Volpi (Org.). Porto Alegre: ANPUH-RS, 26-30 jul. 2010. p. 1-17.

JACKSON, Regine O. 2011. The uses of diaspora among Haitians in Boston. In: JACKSON, Regine O. **Geographies of the Haitian Diaspora.** New York: Routledge, p. 135-162.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros. Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos.** 1ª Edição. São Paulo: BOITEMPO EDITORIAL, ago. 2000.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

JUBILIT, Liliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007, 240 p.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de concessão do Refúgio no Brasil.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade da proteção internacional no âmbito da migração**. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 6, n.1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000100013&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000100013&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 15 abr. 2016.

KAWAGUTI, Luis. **Brasil deixará Haiti em 2016: 'Serei o último a partir', diz general**. BBC Brasil, São Paulo, 23 out. 2015. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020\\_haiti\\_ajax\\_eleicoes\\_1k](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_haiti_ajax_eleicoes_1k). Acesso em 30 mar. 2016.

LACERDA, Nadia Demoliner. **Migração Internacional a Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. 204p.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. (Orgs.). **60 anos do ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL:A/ACNUR/ANDHEP, nov. 2011, p. 69-92.

LEITE, Carla Vladiane Alves; CALEIRO, Manuel Munhoz. Refugiados ambientais e os Direitos Humanos: os haitianos e suas precárias relações trabalhistas sociais no Brasil. In XXIII CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, Florianópolis. **Anais do XXIII Anais do XVIII Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2014. p. 432-456.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 869 – 886.

LÉXICO. **Dicionário de Português**. Aporia. Disponível em: <http://www.lexico.pt/aporia/>. Acesso em 13 out. 2016.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. Direitos Fundamentais do Trabalhador – Breves Considerações. In: FREDIANI, Yone (Org), ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org). **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 20-31.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2009.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito do estrangeiro numa perspectiva de direitos humanos**. Sevilha, 2007. Tese de doutoramento – Universidad Pablo de Olavide.

LOPES, Inez. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 3, v. 1 jan./abr. 2009. Disponível em: [http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium\\_03\\_22.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf). Acesso em 27 abr. 2016.

LUSSI, Carmem. **Conflitos e vulnerabilidades no processo migratório**. Disponível em: [http://www.csem.org.br/2009/conflitos\\_e\\_vulnerabilidades\\_no\\_processo\\_migratorio.pdf](http://www.csem.org.br/2009/conflitos_e_vulnerabilidades_no_processo_migratorio.pdf). Acesso em 14 fev. 2016.

LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007. Disponível em: <[http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades\\_dos\\_migrantes.pdf](http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf)>. Acesso em 14 fev.2016.

MACIEL, Álvaro dos Santos; PITTA, Rafael Gomiero. Direito do Trabalhador Estrangeiro no Brasil e os paradoxos do programa mais médicos. In XXIII CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, Florianópolis. Anais do **XVIII Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2014. p. 260-286.

MACHADO, Diego Pereira; GOUVEIA, Lucas Guimarães Rodrigues. O Estrangeiro no Brasil. In: DEL'OMO, Florisbal de Souza; DARCANCHY, Mara; SUSKI, Liana Maria Feix (Orgs.). **Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania**. Campinas: Editora Millennium, 2012, p. 243-262.

MAIS MÉDICOS. **Programa Mais Médicos**. Disponível em: <<http://maismedicos.gov.br/>>. Acesso em 23 abr. 2016.

MAMED, Letícia Helena. Trabalho e Migração: O Recrutamento de Haitianos na Amazônia pela Agroindústria da Carne do Centro-Sul Brasileiro. In: **IX Seminário do Trabalho - trabalho, educação e neodesenvolvimentismo**, Marília, SP, mai. 2014, p. 1-22.

MAMED, Letícia Helena. Trabalho, imigração e modernização dependente no brasil: o recrutamento de haitianos pela agroindústria da carne. In: **XIV Encontro Nacional da ABET**, Campinas, SP, set. 2015, p. 1-36.

MAMED, Letícia Helena; LIMA, Eunice de Oliveira. O movimento internacional de trabalhadores: o fluxo contemporâneo de caribenhos e africanos pela Amazônia sul ocidental. In Anais do **XII Congresso Luso-Afro-Brasileiro – CONLAB / 1º Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa – AILPCSH**. Portugal: 2015.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrantes e refugiados: por uma cidadania universal: refúgio, migrações e cidadania. **Cadernos de Debates**, v. 1, p. 53-80, 2006.

MELHORAMENTOS **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997.

MELLO, Daniela Juliana de. **Direitos humanos e migração: a proteção internacional dos trabalhadores migrantes**. 2013. 210 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo/SP. 2013.

MICHAELIS. **Diáspora**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=di%C3%A1spora>>. Acesso em 20 mar. 2016.

MILESI, Rosita. **Algumas reflexões, em termos de princípios, sobre o Anteprojeto de Lei dos Estrangeiros**. Artigo do Instituto de Migrações e Direitos Humanos. 2005. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/imdh/ControlConteudo.aspx?area=008305c1-4dae-4749-875b-5c615a85c760>>. Acesso em 07 mar. 2016.

MILESI, Rosita; ANDRADE William Cesar de. Migrações Internacionais no Brasil Realidade e Desafios contemporâneos. Artigo do **Instituto de Migrações e Direitos Humanos**. 2010. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/144-dia-mundial-do-refugiado-e-semana-do-migrante-2010>>. Acesso em 08 mar. 2016.

MISAILIDIS, Mirta Leren; BOARETTO, Laira Beatriz. Os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes no Mercosul: os excluídos socioeconômicos do bloco regional. In: **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. Org. BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Leren. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 179-194.

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. In: **Revista Conjuntura Austral**. Rio Grande do Sul, v. 4, n. 20, out-nov. 2013. p. 95-114.

MOTA, André; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. (Orgs.); SILVEIRA, Cássio (Coord.). **Saúde e História de Migrantes e Imigrantes. Direitos Instituições e Circularidades**. São Paulo: USP, Faculdade de Medicina; UFABC, Universidade Federal do ABC: CD.G Casa de Soluções e Editora, 2014, (Coleção Medicina, Saúde e História, 5).

NAÇÃO HAITI. **Terremoto Haiti**. Disponível em: <<http://nacaohaiti.blogspot.com.br/>>. Acesso em 16 jan. 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Haiti: ONU elogia acordo para conclusão ‘rápida’ de processo eleitoral em curso**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/haiti-onu-elogia-acordo-para-conclusao-rapida-de-processo-eleitoral-em-curso/>>. Acesso em 28 fev. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **The Least Developed Countries Report 2010. United Nations Conference on Trade and Development: Genebra**. Disponível em: <[http://unctad.org/en/Docs/lcd2010\\_en.pdf](http://unctad.org/en/Docs/lcd2010_en.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2016.

NETO, Helion Póvoa; SPRANDEL, Marcia Anita. Os objetivos da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a política migratória brasileira. In: **Brasil: 15 anos após a Conferência do Cairo**, 11-12 ago. 2009, Belo Horizonte, ABEP; UNFPA, Campinas, 2009.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante do direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011. 173 p.

O ATUAL. **Haitianos recebem auxílio do Sine para conseguir emprego**. Disponível em: <<http://oatual.com.br/haitianos-recebem-auxilio-do-sine-para-conseguir-emprego/>>. Acesso em 13 out. 2016.

O ESTRANGEIRO. **Emprego fácil para haitianos**. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2014/05/07/emprego-facil-para-haitianos/>>. Acesso em 30 mai. 2016. OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira de; MOREIRA, Paula Gomes. Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: considerações do ponto de vista da Segurança Internacional. In: **Mural Internacional**, v. 04, nº 02, jul-dez. 2013 p. 63-71.

OLIVEIRA, Karine Moreira de. **Proteção justrabalhista aos imigrantes indocumentados no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis/SC, 2015.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. A proteção integral do migrante haitiano no Brasil: uma análise situacional do visto humanitário. In **Anais do XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/ A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI**. Brasil: João Pessoa/PB. 06-08 nov.2014. p. 380-400.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Direito dos Trabalhadores Migrantes e das suas Famílias da Organização das Nações Unidas**. 19 dez. 1990. Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sob%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%0resolu%C3%A7%C3%A3o%2045158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 25 set. 1997. Texto Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/carta-da-organizacao-dos-estados-americanos.html>>. Acesso em 20 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia)**. 19 set. 1946. Disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado [Convenção nº 105]**. 1957. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em 01 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes [Convenção nº 143]**. 24 jun. 1975. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>>. Acesso em 19 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre Discriminação em matéria de emprego [Convenção nº 111]**. 1958. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em 26 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes [Convenção nº 97]**. 18 jun. 1965. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/523#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/523#_ftn1)>. Acesso em 16 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório [Convenção nº 29]**. 1930. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 01 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Contribuições para a construção de políticas públicas voltadas à migração para o trabalho**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/374>>. Acesso em 30 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES - OIM (Org). **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. Belo Horizonte: MTE, OIM, PUC Minas, Gedep, fev-2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migração**. Genebra: OIM, 2009.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005. p. 23-33.

PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: país de imigração?** In e-metropolis, nº 9, ano 3, junho de 2012. p. 6-18.

PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES Duval. Desenvolvimento e migração. Políticas públicas e migração internacional no Brasil. In: CHIARELLO, Leonir Mario (Coord.). **Las políticas públicas sobre migraciones y la sociedad civil en América Latina: Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México**. Nova York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 159-193.

PEDROSA, Paula Amorim; LIMA, Ricardo. A inserção laboral dos imigrantes haitianos no mercado de trabalho em Manaus. In: **I Seminário Internacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais UNESP. Pensando as diferentes faces das migrações: reflexões e apontamentos**, 22-24 set. 2015, Marília.

PEDUZZI, Pedro. **Brasil já reconheceu 8.863 refugiados de 79 nacionalidades**. Agência Brasil, Brasília, 10 mai. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/brasil-ja-reconheceu-8863-refugiados-de-79-nacionalidades>>. Acesso em 25 abr. 2016.

PENNA, Paulo Sérgio de Almeida e Rodrigo (Orgs.) **OIT Contribuições para a Construção de Políticas Públicas Voltadas à Migração para o Trabalho**. Brasília, Escritório Internacional do Trabalho, 2009.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Os direitos do trabalhador imigrante ilegal à luz do Parecer Consultivo 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. In: TIBÚRCIO, Carmem, BARROSO, Luis Roberto (organizadores). **O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, pp. 85-109.

PEREIRA, Eloy Lacava. **O Brasil do Imigrante**. Caxias do Sul: Tip. São Paulo, 1974. 137p.

PETRONE, Maria Theresa. Política imigratória e interesses econômicos (1824-1930). In: **Emigrazione europee e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazione (1985: São Paulo)**. Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987, p. 257-269.

PINTO, Luís Ferreira. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

PINTO, Tales Dos Santos. **Plantation, um sistema de exploração colonial**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>>. Acesso em 26 fev. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3-31.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Diversitas**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 138-146, Jul. 2013.

PLATONOW, Vladimir. **Com ideal de recomeço, haitianos querem ficar no Brasil**. Agência Brasil, Chapecó, 12 jan. 2015. Disponível em: <<http://m.agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2015-01/haitianos-que-moram-no-brasil-nao-pensam-em-retornar-ao-seu-pais>> Acesso em 30 mai. 2016.

PONTES, Fabio. **Sem avisar, governo do Acre volta a enviar haitianos a São Paulo**. Folha do Estado de São Paulo, Rio Branco, 19 mai. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1630791-sem-avisar-governo-do-acre-volta-a-enviar-haitianos-a-sao-paulo.shtml>>. Acesso em 30 mai. 2016.

QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **A Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. (Orgs.). **60 anos do ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL:A/ACNUR/ANDHEP, nov. 2011, p. 15-44.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em situação irregular. In: **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Coord. SARMENTOS, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

REIS, Marilise L.M. dos. **Diáspora como movimento social: implicações para a análise dos movimentos sociais de combate ao racismo**. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, vol. 46, n. 1, p. 37-46, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/20312.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2016.

RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 2014 – PNUD. **Haiti**. Disponível em <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014\\_pt\\_web.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf)>. Acesso em 13 jan. 2016

RÉPORTER BRASIL. **Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores**. In: Imigrantes, Acre, 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em 21 jan. 2016.

RODRIGUES, Luiz Carlos Balga. **Francês, crioulo e vodu: a relação entre língua e religião no Haiti**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras Neolatinas da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Rio de Janeiro/RJ, 2008.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP. 2009.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

ROSA, R. D. M. Subjetividade e subversão do racismo: um estudo de caso sobre os haitianos na República Dominicana. In: **Revista da Mobilidade Humana**, Brasília/DF, v. 18, nº 34, ano XVIII, jan-jun. 2010. p. 99-112.

SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. Jacarezinho: UENP. 285 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011.

SANT'ANNA, Emilio; PRADO, Avener. **Para fugir da crise, haitianos trocam o Brasil pelo Chile**. Folha de S. Paulo, Brasil, 08 mai. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1768958-para-fugir-da-crise-haitianos-trocam-o-brasil-pelo-chile.shtml>>. Acesso em 30 mar. 2016.

SANTINELLI, Fernanda. **Os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular**. Artigo jurídico online. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9669&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9669&revista_caderno=27)>. Acesso em 08 jul. 2015.

SANTOS, Fernando Damazio dos. **Imigração haitiana ao Brasil: especificidades e dispositivo de política migratória empregado pelo Estado brasileiro**. Monografia apresentada ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Florianópolis/SC. 2014.

SANTOS, Pablo Henrique Silva dos; CARDEMATO, Daniela Mesquita Leutchuk de. Aplicabilidade da Convenção 111 da OIT como forma de combate à discriminação no ambiente de trabalho nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. In XXIII CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, João Pessoa. **Anais do XXIII Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2014. p. 62-91.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio Pierre Bourdieu; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SCARAMAL, Eliesse. **Haiti: Fenomenologia de uma barbárie**. 1ª ed. Goiânia: Cànone Editorial, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Imigração: a fronteira dos Direitos Humanos no século XXI. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 1, n. 5, p.181-185, out. 2009.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUDH. **Relatório parcial de atendimento humanitário aos imigrantes presentes no Estado do Acre**. Rio Branco (AC): [s.ed.], 2015.

SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Instituto de Relações Internacionais) pela Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. 2013.

SILVA, Gustavo Rosa da. **A pendência do julgamento do RE 587.970/SP no STF e as incertezas sobre o benefício da prestação continuada para estrangeiros**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50954>>. Acesso em 05 jun. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da. **Desafios da migração internacional no século XXI: a vulnerabilidade jurídica e social do trabalhador migrante no Brasil**. 2015. 185 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba/SP. 2015.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. A proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes frente à situação de vulnerabilidade. In: XXIV CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, Belo Horizonte. **Anais do XXIV Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2015. p. 274-294.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. Migrações contemporâneas no Brasil: a imigração haitiana e as ações preventivas do ministério público federal e ministério público do trabalho. In: XXIV CONGRESSO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM

DIREITO – CONPEDI, Belo Horizonte. **Anais do XXIV Congresso de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, 2015. p. 385-412.

SILVA, Paloma Karuza Maroni da. **Seguindo rotas: reflexões para uma etnografia da imigração haitiana no Brasil a partir do contexto de entrada pela tríplice fronteira norte**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília –UnB. Brasília/DF. 2014.

SILVA, Sidney A. da. Imigrantes hispano-americanos em São Paulo: perfil e problemática. In: **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**/ Organizadores Carlos Eduardo de Abreu Boucault, Teresa Malatian. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, Sidney Antônio da. Inserção social produtiva dos haitianos em Manaus. In: **Migrações e trabalho** / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

SORJ, Bernardo. **Diáspora, Judaísmo e Teoria Social**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/10209472-Diaspora-judaismo-e-teoria-social-bernardo-sorj-debate-nas-ciencias-sociais-em-particular-na-antropologia-nos-chamados-cultural-studies-e-em.html>>. Acesso em 20 mar. 2016.

SPRANDEL, Marcia Anita. As pautas externas e as pautas internas das migrações internacionais. In: **População e desenvolvimento em debate: contribuições da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**. Demografia em Debate, v.4, Belo Horizonte: 2012, p.87.

STEPICK, A. Haitian Boat People: A Study in the Conflict Forces Shaping U.S. Immigration Policy. In: **Law and Contemporary Problems**, v. 45, nº 2, Spring: 1982. p. 163-196.

TELEMAQUÉ, Jenny. **Imigração haitiana na mídia brasileira: entre fatos e representações**. Monografia apresentada a Escola de Comunicação – ECO da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Rio de Janeiro/RJ, 2012.

TEOLOGIA EM ALTA. **Diáspora dos Judeus, o que significa?**. Disponível em: <<http://teologiaemalta.blogspot.com.br/2009/06/diaspora-dos-judeus-o-que-significa.html>>. Acesso em 26 abr. 2016.

TIBURCIO, Carmen. A Condição Jurídica do Estrangeiro na Constituição Brasileira de 1988. In: **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Coord. SARMENTOS, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TRINDADE, Maria Beatriz Rocha. **Sociologia das Migrações**. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

ULBRICH, Giselle. **Reunião discute situação de trabalhadores haitianos na construção**. Tribuna Paraná Online, Curitiba, 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/818000/?noticia=REUNIAO+DISCUTE+SITUACAO+DE+TRABALHADORES+HAITIANOS+NA+CONSTRUCAO>>. Acesso em 30 mai. 2016.

UNITED NATIONS STABILIZATION MISSION IN HAITI. **Restoring a secure and stable environment.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/minustah/>>. Acesso em 27 mar. 2016.

UNIVERSO CATÓLICO. **A história do povo Judeu.** Disponível em: <<http://www.universocatolico.com.br/index.php?/a-historia-do-povo-judeu.html>>. Acesso em 26 abr. 2016.

VAINER, Carlos B. Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, refugiados, indocumentados. As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In: CASTRO, Mary Garcia (org.). **Migrações internacionais: contribuições para políticas.** Brasília: CNPD, 2001.

VEDOVATO, Luís Renato. O direito de ingresso do estrangeiro [livro eletrônico]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. Editora Atlas, 2013-01-01.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?**. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 7 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>>. Acesso em 30 abr. 2016.

VÉRAN, Jean-François; NOAL Débora da Silva; FAINSTAT Tyler. Nem Refugiados, nem Migrantes: A Chegada dos Haitianos à Cidade de Tabatinga (Amazonas). In: **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 57, nº 4, 2014. p. 1007-1041.

WROBLESKI, Stefano. **Fiscalização resgata haitianos escravizados em oficina de costura em São Paulo.** Repórter Brasil, São Paulo, 22 ago. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/08/fiscalizacao-resgata-haitianos-escravizados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo/>>. Acesso em 01 jun. 2016.

ZYLBERKAN, Mariana. **Sem mão de obra, Santa Catarina importa haitianos.** Veja-Abril, Chapecó, 02 fev. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/sem-mao-de-obra-santa-catarina-importa-haitianos>>. Acesso em 30 mai. 2016.